



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	4
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	28
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	32
Ministério das Comunicações.....	39
Ministério da Defesa.....	40
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	41
Ministério da Economia.....	43
Ministério da Educação.....	56
Ministério da Infraestrutura.....	58
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	70
Ministério do Meio Ambiente.....	74
Ministério de Minas e Energia.....	75
Ministério da Saúde.....	83
Ministério Público da União.....	90
Tribunal de Contas da União.....	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	127
.....Esta edição completa do DOU é composta de 134 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.392 (1)
ORIGEM : ADI - 4893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.432 (2)
ORIGEM : ADI - 25245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO (162163/SP)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falou, pela requerente, o Dr. Cristiano Brito Alves Meira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.775 (3)
ORIGEM : ADI - 110864 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto Braga. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 7 DO TÍTULO IV DA TABELA DE INCIDÊNCIA ANEXA À LEI N. 8.109, DE 19.12.1985, DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÕES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. TAXA CUJA BASE DE CÁLCULO NÃO SE VINCULA AO SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. O pagamento da taxa se vincula apenas à alteração documental de registro do certificado de veículo automotor decorrente de transferência de propriedade. Não se confundem os procedimentos de vistoria ou inspeção de segurança veicular, que especificamente têm remuneração própria, calculada segundo o porte dos veículos, prevista nos itens 7 e 8 da Seção IV da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei n. 14.035/2012.

2. Mesmo válida constitucionalmente a adoção do instituto, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto (Súmula Vinculante n. 29) exige-se do legislador equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante que o contribuinte pode ser obrigado a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Precedentes.

3. A fixação do valor da taxa não pode se basear unicamente em elementos estranhos ao serviço prestado, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 (4)
ORIGEM : ADI - 151842 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATRIBUIÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO E REQUISICÇÃO DOS EXAMES E PERÍCIAS NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA AO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.159 (5)
ORIGEM : ADI - 146341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou o aditamento formulado pelo Autor em seu parecer oferecido após as informações prestadas no caso, julgou o pedido prejudicado quanto ao art. 17 da Lei Complementar catarinense nº 339/2006 e improcedente quanto aos demais dispositivos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 339/2006, DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE. DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS EM SANTA CATARINA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DEFINIÇÃO DE UNIDADES DE DIVISÃO JUDICIÁRIA, DE SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS E NA INSTALAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AL. D DO INC. I E À AL. D DO INC. II DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA QUANTO AO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS.

AVISO

Foi publicada em 24/8/2020 a
edição extra nº 162-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.212 (6)

ORIGEM : ADI - 19334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS - ANT_PAS

ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL SANTANA (140365/MG, 0140365/MG) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE ÔNIBUS DE TURISMO E FRETAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS - ASSTUR

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO CHAVES (45700/MG)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPAS

ADV.(A/S) : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO (36305/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB) E DO ART. 2º, IV E SEUS PARÁGRAFOS, DO DECRETO Nº 44.035 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM AS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 44.081, Nº 44.604 E Nº 44.990. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. TEMPO MÁXIMO DE USO. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE ASSENTAM A CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES PELOS ESTADOS COMO DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PODER DE POLÍCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

- Legitimidade ativa *ad causam* da Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros - ANTPAS (art. 103, IX, da Constituição da República). Associação que congrega pessoas físicas e jurídicas dedicadas à exploração econômica de transporte de passageiros, na condição de transportadora, locadora, agenciadora e serviços similares. Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda.
- Alegação de inconstitucionalidade material do art. 107 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e do art. 2º, inciso IV e seus parágrafos, do Decreto nº 44.035 do Estado de Minas Gerais, com as modificações posteriores realizadas pelos Decretos Estaduais nº 44.081, nº 44.604 e nº 44.990, que dispõem, respectivamente, sobre as exigências em relação a veículos destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros; e a autorização para a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.
- O art. 107 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - confere a possibilidade de o poder competente regular as condições técnicas e de segurança de acordo com as peculiaridades relativas a cada ente. Não se trata de autorização para legislar, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que permanece incólume, mas de possibilidade de regulamentação por meio do estabelecimento de normas técnicas, de higiene, de conforto e de segurança a serem atendidas para a exploração da atividade de transporte individual ou coletivo de passageiros por veículos de aluguel. Desnecessária a utilização da via da lei complementar, uma vez que não se está a falar de competência legislativa sobre trânsito e transporte a ser exercida pelo Estado-membro.
- Exercício do poder de polícia administrativa sobre os serviços de transporte intermunicipal. Compete à União organizar as diretrizes básicas sobre a política nacional de transporte. Por outro lado, cabe ao Estado-membro dispor sobre o transporte estadual e intermunicipal, ao passo que ao Município incumbem as regras de interesse local. O Decreto Estadual nº 44.035/2005 e suas modificações posteriores têm nítida natureza regulamentar, considerando que o CTB atribuiu aos poderes competentes a faculdade de regulamentar a matéria, sem configuração de transferência aos Estados qualquer tipo de poder legiferante. Houve o disciplinamento de aspectos da segurança do transporte intermunicipal de pessoas como exercício do poder de polícia do Estado de forma proporcional, em todas as suas dimensões, mediante alterações progressivamente adotadas. Inexistência de inconstitucionalidade.
- Pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.288 (7)

ORIGEM : ADI - 103313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.257/2006 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**

- A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).

- Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.
- Ação Direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.545 (8)

ORIGEM : ADI - 4545 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná. "Subsídio" mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002, artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente.

- Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.
- Precedentes: ADI nº 4.544, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/06/2018, ADI nº 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2018, ADI nº 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.169, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07, ADI nº 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/1997.
- Inconstitucionalidade por arrastamento: art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor. Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente.
- O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexistibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte.
- Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.735 (9)

ORIGEM : ADI - 4735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL - AEB

ADV.(A/S) : WALDEMAR DECACHE (140500/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG

ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)

ADV.(A/S) : HEBERT LIMA ARAÚJO (185648/SP)

ADV.(A/S) : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (228976/SP)

ADV.(A/S) : MAYRA PINO BONATO (287187/SP)

ADV.(A/S) : FABIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, deferiu os pedidos de sustentação oral, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Luiz Fux e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Waldemar Decache; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450

Nacional; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fábio Calcini. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.908 (10)

ORIGEM : ADI - 4908 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (0018463/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (0007383/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. A chamada multa contratual de fidelidade - cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado - não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.

2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.

3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.817 (11)

ORIGEM : 5817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (147097/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO MIRANDA (306893/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
AM. CURIAE. : FED NAC SERV PODER JUDICIARIO DOS EST E DIST FEDERAL
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (123871/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* ASSOJURIS - Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Eduardo Miranda; e, pelo *amicus curiae* Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário de São Paulo, o Dr. Eduardo Sergio Labonia Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA.

1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo - o de Escrevente Técnico Judiciário - sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43.

2. Pedido da ação direta julgado procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.977 (12)

ORIGEM : 5977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN (131422/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (118050/SP)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL
ADV.(A/S) : ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS (413810/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA CONSERVACAO DA FAUNA
ADV.(A/S) : RONALDO FARINA (27534/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 16.784/2018 e a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º da mesma lei, com o fim de excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas respectivamente no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei nº 5.197/1967, nos termos do voto Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam improcedente a ação. Falou, pelo *amicus curiae* Organização Não Governamental Olhar Animal, o Dr. Ivan Fernandes da Silva Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DA FAUNA. LEI 16.784/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROIBIÇÃO DA CAÇA SOB QUALQUER PRETEXTO. PRELIMINAR. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CAÇA (CF, ART. 24, VI). RESTRIÇÃO DA CAÇA DE CONTROLE. VEDAÇÃO DA CAÇA CIENTÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I - A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei.

II- Verificam-se, na hipótese, dois pontos de conflito entre a legislação do Estado de São Paulo e as regras estabelecidas na CF no que: (i) envolve a prática de caça de controle (art. 3º da Lei 16.784/2018), que não é vedada em absoluto na norma estadual, mas há exigência de que ela seja feita exclusivamente por órgãos públicos, sem a participação de particulares; (ii) envolve a proibição da caça científica (art. 1º da Lei 16.784/2018).

III- A norma impugnada padece de vício parcial de inconstitucionalidade, por não se submeter, em sua integralidade, às regras de repartição de competências legislativas, especialmente àquela cabível à União, a quem incumbe a estipulação de normas gerais para o estabelecimento de diretrizes nacionais a este respeito, restando aos Estados-membros e ao Distrito Federal editar normas particularizantes para aplicá-las em seus respectivos âmbitos políticos, e de acordo com suas realidades regionais.

IV - Preliminares rejeitadas e ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual 16.784/2018 e a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º da mesma lei, com o fim de excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas respectivamente no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei 5.197/1967.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.109 (13)

ORIGEM : 6109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBT.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, no qual se considerou ausente a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Transportes, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os objetivos precípuos da confederação sindical, relativos à defesa dos interesses da categoria de transportes, e a lei que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Aclaratórios manejados com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o **caput** deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, bem como aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo já contratados até a data de edição desta Lei que forem impactados por adiamento ou por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o **caput** deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as seguintes disposições:

I - o valor deve ser imediatamente restituído, na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes; e

II - a correção monetária prevista neste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso I deste parágrafo em que não for feita a restituição imediata.

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Marcelo Henrique Teixeira Dias

LEI Nº 14.047, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do setor portuário, sobre a cessão de pátios da administração pública e sobre o custeio das despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); e altera as Leis nºs 9.719, de 27 de novembro de 1998, 7.783, de 28 de junho de 1989, 12.815, de 5 de junho de 2013, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - medidas especiais para enfrentamento da pandemia da Covid-19 com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais;

II - cessão de uso especial de pátios sob administração militar; e

III - custeio das despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o órgão gestor de mão de obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a Covid-19:

a) tosse seca;

b) perda do olfato;

c) dor de garganta; ou

d) dificuldade respiratória;

II - quando o trabalhador for diagnosticado com a Covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a Covid-19;

III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante;

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não comprovar estar apto ao exercício de suas atividades; ou

V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com:

a) imunodeficiência;

b) doença respiratória; ou

c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

§ 1º O órgão gestor de mão de obra deverá encaminhar à autoridade portuária semanalmente lista atualizada de trabalhadores portuários avulsos que estejam impedidos de ser escalados, acompanhada de documentação que comprove o enquadramento dos trabalhadores em alguma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser realizada por meio de atestado médico ou por outra forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os trabalhadores que se enquadrarem em alguma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação ao órgão gestor de mão de obra por meio eletrônico.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, os trabalhadores ficarão obrigados a informar imediatamente ao órgão gestor de mão de obra qualquer alteração em sua situação.

§ 5º O trabalhador com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não esteja enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e V do **caput** deste artigo poderá ser escalado pelo órgão gestor de mão de obra, condicionada a escalção à livre iniciativa do trabalhador e à comprovação médica de que possui condições de saúde para exercer suas atividades laborais.

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalção com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a 70% (setenta por cento) sobre a média mensal recebida por ele, por intermédio do órgão gestor de mão de obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, a qual não poderá ser inferior ao salário-mínimo para os que possuem vínculo apenas com o referido órgão.

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o **caput** deste artigo será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao órgão gestor de mão de obra.

§ 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao órgão gestor de mão de obra.

§ 3º O órgão gestor de mão de obra deverá calcular, arrecadar e repassar aos beneficiários o valor de suas indenizações.

§ 4º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamento já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.



§ 5º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o **caput** deste artigo:

I - terá natureza indenizatória;

II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinado na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

V - poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 7º Não terão direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

§ 8º Para os trabalhadores portuários avulsos que estiveram afastados e em gozo de benefício pelo INSS no período de apuração da média a que se refere o **caput** deste artigo, considerar-se-á o valor dele para o referido cálculo no período de afastamento.

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento das requisições ao órgão gestor de mão de obra, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, de bloco, de estiva, de conferência de carga, de conserto de carga e de vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao órgão gestor de mão de obra, tal como greve, movimento de paralisação e operação-padrão.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** deste artigo não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 5º

§ 1º O órgão gestor de mão de obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários." (NR)

Art. 6º O **caput** do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 10.

XV - atividades portuárias." (NR)

Art. 7º O art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 40.

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º deste artigo, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva." (NR)

Art. 8º O art. 95 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular comissão que tenha os seguintes objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e aos critérios de segurança; e

II - promover a coordenação entre:

- a) os serviços de controle de passageiros;
- b) a administração aeroportuária;
- c) o policiamento;
- d) as empresas de transporte aéreo; e
- e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Compete, ainda, à comissão de que trata o **caput** deste artigo propor diretrizes destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas." (NR)

Art. 9º Fica autorizada a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** deste artigo comportará apenas o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** deste artigo será formalizada por meio de termo, que conterà as condições estabelecidas e a finalidade de sua realização e que será subscrito pela cessionária, hipótese que implicará sua anuência.

§ 3º Na hipótese de aplicação do imóvel, parcial ou integral, em finalidade diversa da prevista nesta Lei e no termo de que trata o § 2º deste artigo, a cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial.

§ 4º A cessão de que trata o **caput** deste artigo não acarretará ônus para a União, e as atividades necessárias à movimentação de pátio, à manutenção e à utilização das aeronaves correrão à custa da cessionária.

§ 5º A cessionária ficará sujeita às condições existentes e às condições estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica para acesso às áreas cedidas, com vistas à segurança das instalações militares.

§ 6º A União não se responsabilizará por danos eventuais causados a aeronaves ou a terceiros em decorrência da cessão de uso especial prevista no **caput** deste artigo.

§ 7º A cessionária será obrigada a zelar pela conservação do imóvel e será responsável pelos danos ou prejuízos a que tenha dado causa.

Art. 10. Fica a União autorizada a custear as despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Infraero, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19 no transporte aéreo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do **caput** deste artigo serão realizadas com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), limitadas ao montante de R\$ 9.048.912,40 (nove milhões, quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), e o seu pagamento será realizado diretamente à Infraero, condicionado à efetiva comprovação da utilização do serviço, nos limites e nas condições estabelecidos por portaria do Ministério da Infraestrutura.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - (VETADO);

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos;

V - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e

VI - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico." (NR)

"CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE PORTO ORGANIZADO, DO ARRENDAMENTO E DO USO TEMPORÁRIO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA"

"Seção I

Subseção I
Da Concessão de Porto Organizado'

'Art. 4º A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.'

'Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas:'

'Art. 5º-A. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq.'"

"Subseção II
Do Arrendamento de Instalação Portuária'

'Art. 5º-B. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e

II - conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.'

'Art. 5º-C. São essenciais aos contratos de arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, à forma e às condições da exploração da instalação portuária;

III - ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

IV - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

V - às responsabilidades das partes;

VI - aos direitos, às garantias e às obrigações do contratante e do contratado;

VII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

VIII - às hipóteses de extinção do contrato;

IX - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Antaq e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;

X - ao acesso à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XI - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XII - ao foro.'"



'''Subseção III
Do Uso Temporário e das Licitações'

'Art. 5º-D. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

§ 1º O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame.

§ 3º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente a expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§ 4º Após 24 (vinte e quatro) meses de eficácia do uso temporário da área e da instalação portuária, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

§ 5º Decreto regulamentador disporá sobre os termos, os procedimentos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado."

"Art. 8º
.....

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º-C desta Lei, com exceção da cláusula prevista em seu inciso III.
....." (NR)

Art. 13. O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

"Art. 27.
.....

XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica.
....." (NR)

Art. 14. Revoga-se o § 1º do art. 95 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 15. As disposições constantes dos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei produzirão efeitos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo estabelecido no **caput** deste artigo caso o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, perdure por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Tarcisio Gomes de Freitas

LEI Nº 14.048, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas as suas prorrogações.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Não descaracteriza a condição de segurado especial, aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o recebimento por agricultores familiares:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

II - (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Fica autorizada, no âmbito do PAA, a quitação em produto de parcelas vencidas ou vincendas de Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas em favor da Conab por organizações de agricultores familiares cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada pela pandemia da Covid-19.

§ 1º A quitação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser realizada mediante a entrega dos produtos vinculados, em condições adequadas de qualidade e sanidade, pela organização de agricultores familiares diretamente a entidade socioassistencial indicada pelo poder público.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo alcança as CPRs com vencimento em 2020 e 2021.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos entes federados.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tercio Issami Tokano
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Onix Lorenzoni
Rogério Marinho
José Levi Mello do Amaral Júnior

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.471, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º O adicional de compensação por disponibilidade militar é a parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva no decorrer de sua carreira.

Parágrafo único. A agregação para ocupar cargo civil temporário e o exercício cumulativo de cargo efetivo civil da área de saúde, nos termos do disposto no inciso III do § 3º do art. 142 da Constituição, e os afastamentos temporários da atividade militar remunerados não prejudicam ou alteram o valor do direito do militar à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar.

Art. 3º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado ao militar ou ao pensionista do militar falecido o recebimento do adicional mais vantajoso.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se mais vantajoso o adicional que resultar em maior valor pecuniário ao militar ou ao pensionista do militar falecido.

§ 2º Na hipótese de igualdade de valores pecuniários dos adicionais a que se refere o **caput**, será pago o adicional de compensação por disponibilidade militar.

§ 3º Os percentuais do adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II à Lei nº 13.954, de 2019, não são cumulativos.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente da Força ou de mudança de círculos hierárquicos.

§ 5º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 4º O adicional de compensação por disponibilidade militar não é devido:

I - a herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946;

II - aos militares da Força Expedicionária Brasileira incapacitados fisicamente de que trata o Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;

III - aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, nos termos do disposto na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955;

IV - aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, às suas viúvas e às filhas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

V - aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha do Brasil, que participaram ativamente das operações de guerra, de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

VI - aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, nos termos do disposto na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

VII - aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar, beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978;

VIII - aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, nos termos do disposto na Lei nº 8.059, de 1990; e

IX - aos anistiados a que se referem a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva



DECRETO Nº 10.472, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação do Aeroporto Governador Aluizio Alves no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI para fins de relicitação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, no art. 2º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e na Resolução nº 122, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor aeroportuário Aeroporto Governador Aluizio Alves, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, para fins de relicitação.

Art. 2º A qualificação de que trata o art. 1º perderá sua eficácia e será considerada extinta para todos os efeitos na hipótese de o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Governador Aluizio Alves, para fins de relicitação, não ser firmado no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010; e

II - o artigo 22 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.473, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

I - Decreto nº 39.861, de 27 de agosto de 1956;

II - Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967;

III - Decreto nº 63.552, de 5 de novembro de 1968;

IV - Decreto nº 65.581, de 21 de outubro de 1969;

V - Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970;

VI - Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978;

VII - Decreto nº 84.021, de 24 de setembro de 1979;

VIII - Decreto nº 85.893, de 9 de abril de 1981;

IX - Decreto nº 86.417, de 1º de outubro de 1981;

X - Decreto nº 89.133, de 7 de dezembro de 1983;

XI - Decreto nº 90.818, de 17 de janeiro de 1985;

XII - Decreto nº 92.486, de 21 de março de 1986;

XIII - Decreto nº 92.616, de 2 de maio de 1986;

XIV - Decreto nº 92.833, de 26 de junho de 1986;

XV - Decreto nº 93.253, de 12 de setembro de 1986;

XVI - Decreto nº 94.493, de 19 de junho de 1987;

XVII - Decreto nº 94.713, de 31 de julho de 1987;

XVIII - Decreto nº 96.655, de 6 de setembro de 1988;

XIX - Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988;

XX - Decreto nº 97.706, de 3 de maio de 1989;

XXI - art. 1º ao art. 3º e do art. 5º do Decreto nº 99.177, de 15 de março de 1990;

XXII - art. 21 e do art. 24 do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990;

XXIII - Decreto nº 99.189, de 17 de março de 1990;

XXIV - Decreto nº 99.210, de 16 de abril de 1990;

XXV - Decreto nº 99.385, de 12 de julho de 1990;

XXVI - Decreto nº 99.656, de 26 de outubro de 1990;

XXVII - Decreto nº 99.676, de 7 de novembro de 1990;

XXVIII - Decreto nº 99.733, de 26 de novembro de 1990;

XXIX - Decreto nº 99.799, de 14 de dezembro de 1990;

XXX - Decreto nº 33, de 7 de fevereiro de 1991;

XXXI - Decreto de 22 de fevereiro de 1991, que cria a Comissão de Conservação de Energia na Administração Federal - CCEAF;

XXXII - Decreto de 13 de março de 1991, que prorroga o prazo concernente aos trabalhos de garimpagem na localidade de Serra Pelada;

XXXIII - Decreto nº 79, de 5 de abril de 1991;

XXXIV - Decreto de 12 de junho de 1991, que prorroga o prazo concernente aos trabalhos de garimpagem na localidade de Serra Pelada e dá outras providências;

XXXV - Decreto nº 192, de 20 de agosto de 1991;

XXXVI - Decreto de 16 de dezembro de 1991, que autoriza o aumento de capital social do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e dá outras providências;

XXXVII - Decreto de 24 de dezembro de 1991, que suspende, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, a nomeação ou contratação de pessoal, e dá outras providências;

XXXVIII - Decreto nº 432, de 24 de janeiro de 1992;

XXXIX - Decreto nº 458, de 27 de fevereiro de 1992;

XL - Decreto nº 562, de 2 de junho de 1992;

XLI - Decreto de 22 de junho de 1992, que institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Administração, a Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho;

XLII - Decreto de 23 de julho de 1992, que prorroga o prazo do Decreto nº 482, de 26 de março de 1992, que trata do cadastramento de terras públicas;

XLIII - Decreto de 11 de setembro de 1992, que dá nova redação ao art. 2º do Decreto de 22 de fevereiro de 1991, que cria a Comissão de Conservação de Energia na Administração Federal - CCEAF;

XLIV - Decreto de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Permanente para Licitação Internacional de Produtos Farmacêuticos da Linha Humana e dos Respetivos Insumos;

XLV - Decreto de 12 de maio de 1993, que institui o "Ano Nacional da Educação para o Trânsito - 1994";

XLVI - Decreto de 8 de junho de 1993, que institui, sob a coordenação do Advogado-Geral da União, Comissão Especial para examinar a legislação referente à intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras;

XLVII - Decreto de 25 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 640.374.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XLVIII - Decreto nº 1.044, de 14 de janeiro de 1994;

XLIX - Decreto de 29 de setembro de 1994, que altera o Decreto de 14 de dezembro de 1992, que criou a Comissão Permanente para Licitação Internacional de Produtos Farmacêuticos da Linha Humana e dos Respetivos Insumos;

L - Decreto nº 1.309, de 11 de novembro de 1994;

LI - Decreto nº 1.310, de 11 de novembro de 1994;

LII - Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994;

LIII - Decreto nº 1.415, de 10 de março de 1995;

LIV - Decreto nº 1.614, de 30 de agosto de 1995;

LV - Decreto nº 1.657, de 4 de outubro de 1995;

LVI - Decreto nº 1.686, de 26 de outubro de 1995;

LVII - Decreto nº 1.706, de 17 de novembro de 1995;

LVIII - Decreto nº 1.708, de 20 de novembro de 1995;

LIX - Decreto nº 1.723, de 29 de novembro de 1995;

LX - Decreto nº 1.731, de 6 de dezembro de 1995;

LXI - Decreto nº 1.773, de 4 de janeiro de 1996;

LXII - Decreto nº 1.780, de 10 de janeiro de 1996;

LXIII - Decreto nº 1.790, de 12 de janeiro de 1996;

LXIV - Decreto nº 1.794, de 18 de janeiro de 1996;

LXV - Decreto nº 1.801, de 31 de janeiro de 1996;

LXVI - Decreto nº 1.820, de 26 de fevereiro de 1996;

LXVII - Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 1996;

LXVIII - Decreto nº 1.831, de 04 de março de 1996;

LXIX - Decreto nº 1.858, de 10 de abril de 1996;

LXX - Decreto nº 1.865, de 16 de abril de 1996;

LXXI - Decreto nº 1.890, de 29 de abril de 1996;

LXXII - Decreto nº 1.891, de 2 de maio de 1996;

LXXIII - Decreto nº 1.934, de 18 de junho de 1996;

LXXIV - Decreto nº 1.945, de 28 de junho de 1996;

LXXV - Decreto nº 1.988, de 27 de agosto de 1996;

LXXVI - Decreto nº 1.991, de 29 de agosto de 1996;

LXXVII - Decreto nº 2.008, de 16 de setembro de 1996;

LXXVIII - Decreto nº 2.054, de 31 de outubro de 1996;

LXXIX - Decreto nº 2.058, de 5 de novembro de 1996;

LXXX - Decreto nº 2.094, de 11 de dezembro de 1996;

LXXXI - Decreto nº 2.145, de 14 de fevereiro de 1997;

LXXXII - Decreto nº 2.149, de 14 de fevereiro de 1997;

LXXXIII - Decreto nº 2.155, de 20 de fevereiro de 1997;

LXXXIV - Decreto nº 2.162, de 24 de fevereiro de 1997;

LXXXV - Decreto nº 2.174, de 12 de março de 1997;

LXXXVI - Decreto nº 2.203, de 9 de abril de 1997;



LXXXVII - Decreto nº 2.239, de 27 de maio de 1997;

LXXXVIII - Decreto nº 2.263, de 26 de junho de 1997;

LXXXIX - Decreto nº 2.281, de 24 de julho de 1997;

XC - Decreto nº 2.282, de 24 de julho de 1997;

XCI - Decreto nº 2.294, de 4 de agosto de 1997;

XCII - Decreto nº 2.313, de 29 de agosto de 1997;

XCIII - Decreto de 26 de setembro de 1997, que cria o Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste e dá outras providências;

XCIV - Decreto nº 2.337, de 6 de outubro de 1997;

XCV - Decreto nº 2.343, de 9 de outubro de 1997;

XCVI - Decreto nº 2.353, de 20 de outubro de 1997;

XCVII - Decreto nº 2.371, de 10 de novembro de 1997;

XCVIII - art. 1º ao art. 3º do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997;

XCIX - Decreto nº 2.404, de 26 de novembro de 1997;

C - Decreto nº 2.409, de 27 de novembro de 1997;

CI - Decreto nº 2.437, de 19 de dezembro de 1997;

CII - Decreto nº 2.470, de 22 de janeiro de 1998;

CIII - Decreto nº 2.533, de 1º de abril de 1998;

CIV - Decreto nº 2.555, de 20 de abril de 1998;

CV - Decreto nº 2.600, de 19 de maio de 1998;

CVI - Decreto nº 2.645, de 29 de junho 1998;

CVII - Decreto nº 2.683, de 21 de julho de 1998;

CVIII - Decreto nº 2.702, de 30 de julho de 1998;

CIX - Decreto nº 2.733, de 11 de agosto de 1998;

CX - Decreto nº 2.804, de 20 de outubro de 1998;

CXI - Decreto nº 2.810, de 22 de outubro de 1998;

CXII - Decreto nº 2.827, de 29 de outubro de 1998;

CXIII - Decreto nº 2.856, de 3 de dezembro de 1998;

CXIV - Decreto nº 2.893, de 22 de dezembro de 1998;

CXV - Decreto nº 2.900, de 23 de dezembro de 1998;

CXVI - Decreto nº 2.901, de 23 de dezembro de 1998;

CXVII - Decreto nº 2.904, de 28 de dezembro de 1998;

CXVIII - Decreto nº 2.951, de 28 de janeiro de 1999;

CXIX - Decreto nº 2.952, de 28 de janeiro de 1999;

CXX - Decreto nº 2.994, de 19 de março de 1999;

CXXI - Decreto nº 3.073, de 28 de maio de 1999;

CXXII - Decreto nº 3.075, de 1º de junho de 1999;

CXXIII - Decreto nº 3.096, de 25 de junho de 1999;

CXXIV - Decreto nº 3.103, de 30 de junho de 1999;

CXXV - Decreto nº 3.140, de 16 de agosto de 1999;

CXXVI - Decreto nº 3.148, de 19 de agosto de 1999;

CXXVII - Decreto nº 3.153, de 26 de agosto de 1999;

CXXVIII - Decreto nº 3.177, de 16 de setembro de 1999;

CXXIX - Decreto nº 3.225, de 28 de outubro de 1999;

CXXX - Decreto nº 3.233, de 8 de novembro de 1999;

CXXXI - Decreto nº 3.269, de 30 de novembro de 1999;

CXXXII - Decreto nº 3.271, de 3 de dezembro de 1999;

CXXXIII - Decreto nº 3.333, de 11 de janeiro de 2000;

CXXXIV - Decreto nº 3.353, de 27 de janeiro de 2000;

CXXXV - Decreto nº 3.356, de 2 de fevereiro de 2000;

CXXXVI - Decreto nº 3.357, de 2 de fevereiro de 2000;

CXXXVII - Decreto nº 3.365, de 16 de fevereiro de 2000;

CXXXVIII - Decreto nº 3.442, de 27 de abril de 2000;

CXXXIX - Decreto nº 3.470, de 18 de maio de 2000;

CXL - Decreto nº 3.474, de 19 de maio de 2000;

CXLI - Decreto nº 3.484, de 23 de maio de 2000;

CXLII - Decreto nº 3.497, de 1º de junho de 2000;

CXLIII - Decreto nº 3.523, de 26 de junho de 2000;

CXLIV - Decreto nº 3.542, de 11 de julho de 2000;

CXLV - Decreto nº 3.560, de 14 de agosto de 2000;

CXLVI - Decreto nº 3.580, de 31 de agosto de 2000;

CXLVII - Decreto nº 3.600, de 13 de setembro de 2000;

CXLVIII - Decreto nº 3.640, de 23 de outubro de 2000;

CLXIX - Decreto nº 3.671, de 28 de novembro de 2000;

CL - Decreto nº 3.672, de 28 de novembro de 2000;

CLI - Decreto nº 3.674, de 28 de novembro de 2000;

CLII - Decreto nº 3.688, de 13 de dezembro de 2000;

CLIII - Decreto nº 3.705, de 27 de dezembro de 2000;

CLIV - Decreto nº 3.706, de 27 de dezembro de 2000;

CLV - Decreto nº 3.707, de 27 de dezembro de 2000;

CLVI - Decreto nº 3.710, de 27 de dezembro de 2000;

CLVII - Decreto nº 3.769, de 8 de março de 2001;

CLVIII - Decreto de 20 de junho de 2001, que cria a Comissão Setorial de Convívio com o Semi-Árido e Inclusão Social no Nordeste e norte do Estado de Minas Gerais - CSSA, e dá outras providências;

CLIX - Decreto nº 3.884, de 10 de agosto 2001;

CLX - Decreto de 23 de agosto de 2001, que acresce parágrafo ao art. 1º do Decreto de 20 de junho de 2001, que cria a Comissão Setorial de Convívio com o Semi-Árido e Inclusão Social no Nordeste e norte do Estado de Minas Gerais - CSSA;

CLXI - Decreto de 24 de agosto de 2001, que cria o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau - CDAC e dá outras providências;

CLXII - Decreto nº 3.905, de 31 de agosto de 2001;

CLXIII - Decreto de 14 de setembro de 2001, que dá nova redação ao art. 3º do Decreto de 24 de agosto de 2001, que cria o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau - CDAC;

CLXIV - Decreto nº 4.071, de 3 de janeiro de 2002;

CLXV - Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002;

CLXVI - Decreto nº 4.215, de 3 de maio de 2002;

CLXVII - Decreto nº 4.234, de 15 de maio de 2002;

CLXVIII - Decreto nº 4.331, de 12 de agosto de 2002;

CLXIX - Decreto nº 4.416, de 11 de outubro de 2002;

CLXX - Decreto nº 4.435, de 23 de outubro de 2002;

CLXXI - Decreto nº 4.436, de 23 de outubro de 2002;

CLXXII - Decreto nº 4.555, de 30 de dezembro de 2002;

CLXXIII - Decreto de 15 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a coordenação e a organização de eventos oficiais comemorativos ao Centenário de nascimento do compositor Ary Barroso;

CLXXIV - Decreto nº 4.589, de 7 de fevereiro de 2003;

CLXXV - Decreto nº 4.624, de 21 de março de 2003;

CLXXVI - Decreto nº 4.669, de 9 de abril de 2003;

CLXXVII - Decreto nº 4.674, de 16 de abril de 2003;

CLXXVIII - art. 3º e do art. 12 do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003;

CLXXIX - Decreto de 25 de abril de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Venezuela;

CLXXX - Decreto de 28 de abril de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Bolívia;

CLXXXI - Decreto de 12 de maio de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Uruguai;

CLXXXII - Decreto de 22 de maio de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Colômbia;

CLXXXIII - Decreto de 28 de maio de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Ecuador;

CLXXXIV - Decreto de 5 de junho de 2003, que institui a Conferência Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

CLXXXV - Decreto nº 4.770, de 30 de junho de 2003;

CLXXXVI - Decreto de 18 de julho de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Suriname;

CLXXXVII - Decreto de 31 de julho de 2003, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, o Projeto Brasil-Guiana;

CLXXXVIII - Decreto nº 4.860, de 18 de outubro de 2003;

CLXXXIX - Decreto nº 4.931, de 23 de dezembro de 2003;

CXC - Decreto nº 4.935, de 23 de dezembro de 2003;

CXCI - Decreto nº 5.097, de 2 de junho de 2004;

CXCII - Decreto nº 5.122, de 30 de junho de 2004;

CXCIII - Decreto nº 5.161, de 29 de julho de 2004;

CXCIV - Decreto de 20 de agosto de 2004, que institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e de raça, no emprego e na ocupação;

CXCV - Decreto nº 5.221, de 30 de setembro de 2004;

CXCVI - Decreto nº 5.255, de 27 de outubro de 2004;

CXCVII - Decreto nº 5.312, de 15 de dezembro de 2004;

CXCVIII - Decreto nº 5.354, de 24 de janeiro de 2005;

CXCIX - Decreto nº 5.384, de 3 de março de 2005;

CC - Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 de março de 2005;



CCI - Decreto nº 5.551, de 26 de setembro de 2005;

CCII - Decreto nº 5.577, de 8 de novembro de 2005;

CCIII - Decreto nº 5.684, de 24 de janeiro de 2006;

CCIV - Decreto nº 5.693, de 7 de fevereiro de 2006;

CCV - Decreto nº 5.763, de 27 de abril de 2006;

CCVI - Decreto nº 6.119, de 25 de maio de 2007;

CCVII - Decreto nº 6.156, de 11 de julho de 2007;

CCVIII - Decreto nº 6.182, de 3 de agosto de 2007;

CCIX - Decreto nº 6.200, de 28 de agosto de 2007;

CCX - Decreto nº 6.201, de 28 de agosto de 2007;

CCXI - Decreto nº 6.202, de 30 de agosto de 2007;

CCXII - Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007;

CCXIII - Decreto nº 6.226, de 4 de outubro de 2007;

CCXIV - Decreto nº 6.280, de 3 de dezembro de 2007;

CCXV - Decreto nº 6.434, de 16 de abril de 2008;

CCXVI - Decreto nº 6.521, de 30 de julho de 2008;

CCXVII - Decreto nº 6.610, de 22 de outubro de 2008;

CCXVIII - Decreto nº 6.658, de 20 de novembro de 2008;

CCXIX - Decreto nº 6.793, de 10 de março de 2009;

CCXX - Decreto nº 6.813, de 3 de abril de 2009;

CCXXI - Decreto nº 6.817, de 7 de abril de 2009;

CCXXII - Decreto de 14 de maio de 2009, que institui Comissão Intersetorial com a finalidade de coordenar a implementação e o acompanhamento das ações e programas no âmbito dos Ajustes de Colaboração assinados pela Presidência da República Federativa do Brasil e as Regiões Italianas de Úmbria, Marche, Toscana e Emilia Romagna;

CCXXIII - Decreto nº 6.894, de 3 de julho de 2009;

CCXXIV - Decreto nº 6.908, de 21 de julho de 2009;

CCXXV - Decreto nº 6.919, de 30 de julho de 2009;

CCXXVI - Decreto nº 6.980, de 13 de outubro de 2009;

CCXXVII - Decreto nº 6.988, de 21 de outubro de 2009;

CCXXVIII - Decreto nº 6.998, de 5 de novembro de 2009;

CCXXIX - Decreto nº 7.008, de 12 de novembro de 2009;

CCXXX - Decreto nº 7.062, de 13 de janeiro de 2010;

CCXXXI - Decreto nº 7.080, de 26 de janeiro de 2010;

CCXXXII - Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010;

CCXXXIII - Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010;

CCXXXIV - Decreto nº 7.280, de 31 de agosto de 2010;

CCXXXV - Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010;

CCXXXVI - Decreto nº 7.406, de 27 de dezembro de 2010;

CCXXXVII - Decreto nº 7.424, de 5 de janeiro de 2011;

CCXXXVIII - Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011;

CCXXXIX - Decreto nº 7.449, de 11 de março de 2011;

CCXL - Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011;

CCXLI - Decreto nº 7.465, de 25 de abril de 2011;

CCXLII - Decreto nº 7.466, de 26 de abril de 2011;

CCXLIII - Decreto nº 7.504, de 24 de junho de 2011;

CCXLIV - Decreto nº 7.509, de 29 de junho de 2011;

CCXLV - Decreto nº 7.519, de 8 de julho de 2011;

CCXLVI - Decreto nº 7.528, de 21 de julho de 2011;

CCXLVII - Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011;

CCXLVIII - art. 7º ao art. 9º e do art. 11 do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011;

CCXLIX - Decreto nº 7.547, de 4 de agosto de 2011;

CCL - Decreto nº 7.548, de 12 de agosto de 2011;

CCLI - Decreto nº 7.637, de 8 de dezembro de 2011;

CCLII - Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012;

CCLIII - Decreto nº 7.771, de 29 de junho de 2012;

CCLIV - Decreto nº 7.779, de 31 de julho de 2012;

CCLV - Decreto nº 7.818, de 28 de setembro de 2012;

CCLVI - Decreto nº 7.864, de 19 de dezembro de 2012;

CCLVII - Decreto nº 8.028, de 14 de junho de 2013;

CCLVIII - Decreto nº 8.092, de 4 de setembro de 2013;

CCLIX - Decreto nº 8.103, de 6 de setembro de 2013;

CCLX - Decreto nº 8.141, de 20 de novembro de 2013;

CCLXI - Decreto nº 8.151, de 11 de dezembro de 2013;

CCLXII - Decreto nº 8.156, de 18 de dezembro de 2013;

CCLXIII - Decreto nº 8.181, de 8 de janeiro de 2014;

CCLXIV - Decreto nº 8.193, de 6 de fevereiro de 2014;

CCLXV - Decreto nº 8.215, de 27 de março de 2014;

CCLXVI - Decreto nº 8.237, de 15 de maio de 2014;

CCLXVII - Decreto nº 8.369, de 3 de dezembro de 2014;

CCLXVIII - Decreto nº 8.378, de 15 de dezembro de 2014;

CCLXIX - Decreto nº 8.413, de 26 de fevereiro de 2015;

CCLXX - Decreto nº 8.447, de 6 de maio de 2015;

CCLXXI - art. 2º ao art. 5º, do art. 10, do art. 11 e do Anexo VII ao Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015;

CCLXXII - Decreto nº 8.736, de 3 de maio de 2016;

CCLXXIII - art. 19 do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016;

CCLXXIV - Decreto nº 8.779, de 20 de maio de 2016;

CCLXXV - Decreto nº 8.808, de 15 de julho de 2016;

CCLXXVI - Decreto nº 8.820, de 22 de julho de 2016;

CCLXXVII - Decreto nº 8.847, de 6 de setembro de 2016;

CCLXXVIII - Decreto nº 8.862, de 28 de setembro de 2016;

CCLXXIX - Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016;

CCLXXX - Decreto nº 8.983, de 6 de fevereiro de 2017;

CCLXXXI - Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017;

CCLXXXII - Decreto nº 9.006, de 16 de março de 2017;

CCLXXXIII - Decreto nº 9.015, de 29 de março de 2017;

CCLXXXIV - art. 3º e do art. 4º do Decreto nº 9.029, de 10 de abril de 2017;

CCLXXXV - Decreto nº 9.030, de 12 de abril de 2017;

CCLXXXVI - Decreto nº 9.053, de 15 de maio de 2017;

CCLXXXVII - Decreto nº 9.106, de 26 de julho de 2017;

CCLXXXVIII - Decreto nº 9.111, de 27 de julho de 2017;

CCLXXXIX - Decreto nº 9.114, de 28 de julho de 2017;

CCXC - Decreto nº 9.125, de 14 de agosto de 2017;

CCXCI - Decreto nº 9.222, de 6 de dezembro de 2017;

CCXCII - Decreto nº 9.223, de 6 de dezembro de 2017;

CCXCIII - Decreto nº 9.257, de 29 de dezembro de 2017;

CCXCIV - Decreto nº 9.272, de 29 de janeiro de 2018;

CCXCV - Decreto nº 9.275, de 1º de fevereiro de 2018;

CCXCVI - Decreto nº 9.295, de 28 de fevereiro de 2018;

CCXCVII - Decreto nº 9.298, de 5 de março de 2018;

CCXCVIII - Decreto nº 9.322, de 28 de março de 2018;

CCXCIX - Decreto nº 9.359, de 3 de maio de 2018;

CCC - Decreto nº 9.409, de 13 de junho de 2018;

CCCI - Decreto nº 9.438, de 3 de julho de 2018;

CCCII - Decreto nº 9.447, de 16 de julho de 2018;

CCCIII - art. 1º ao art. 8º, do art. 10, do art. 11 e dos Anexos I ao V ao Decreto nº 9.465, de 9 de agosto de 2018;

CCCIV - Decreto nº 9.691, de 25 de janeiro de 2019; e

CCCV - Decreto nº 9.807, de 28 de maio de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 473, de 24 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da transferência para a inatividade do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, a partir de 2 de outubro de 2020.

Nº 474, de 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020 (MP nº 948/20), que "Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19".



Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e do Turismo manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 2º

"§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao eximir o fornecedor de qualquer forma de ressarcimento pelo adiamento ou cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo, em razão da solicitação não ter sido feita no prazo estipulado, pode ensejar violação aos objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente no que tange à vulnerabilidade do consumidor, previsto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, o dispositivo está em descompasso com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, disposto nos artigos 884, 885 e 886, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), haja vista possibilitar em descumprimento negocial entre as partes."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 475, de 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020 (MP nº 945/20), que "Dispõe sobre medidas temporárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do setor portuário, sobre a cessão de pátios da administração pública e sobre o custeio das despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); e altera as Leis nºs 9.719, de 27 de novembro de 1998, 7.783, de 28 de junho de 1989, 12.815, de 5 de junho de 2013, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 10.233, de 5 de junho de 2001".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 11

"Art. 11. Ficam suspensas até o final da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para os operadores portuários, considerados no art. 1º da referida Lei como empresas de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo vigorará até 31 de julho de 2021 na hipótese de a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, encerrar-se antes da referida data."

Razões do veto

"A propositura ao dispor que ficam suspensas as contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 1968 para os operadores portuários, viola o princípio da igualdade tributária previsto pelo inciso II do art. 150 da Constituição da República, vez que terão uma isenção não concedida a outras categorias que também foram impactadas pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o que indicia tratamento assimétrico a categorias específicas de agentes econômicos.

Ademais, ao prever que a suspensão dessas contribuições se dará até 31/07/2021, sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, viola as regras do art. 113 do ADCT, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e do art. 116 da Lei nº 13.898, de 13 de novembro de 2019 (LDO).

Outrossim, para concessão de isenção da contribuição é mister lei específica, consoante art. 150, § 6º, da Carta Constitucional."

O Ministério da Infraestrutura opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Inciso II do art. 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, alterado pelo art. 12 do projeto de lei de conversão

"II - garantia de modicidade das tarifas e da publicidade das tarifas e dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;"

Razões do veto

"A proposição legislativa, ao alterar o dispositivo retirando a previsão de modicidade dos preços cobrados pelas instalações portuárias, passando a fazer alusão somente à modicidade para as tarifas praticadas no setor, efetua alteração perene à Lei nº 12.815, de 2013, não restrita ao momento de combate à pandemia, tendo potencial de causar uma oneração excessiva para aqueles que utilizam as instalações portuárias como meio logístico para a movimentação de suas cargas, sejam elas destinadas à cabotagem ou ao comércio exterior, principalmente àqueles que não detêm o controle da operação de terminais portuários, sujeitos às políticas de preços, o que tornaria sua logística não competitiva frente a outros mercados com o aumento dos custos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 476, de 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 735, de 2020, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho)".

Ouvido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao estabelecer a delimitação do público a ser alcançado pelas medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, desconsidera a utilização da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que é o instrumento de identificação e de qualificação da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e dos empreendimentos familiares rurais, instituído pelo Decreto nº 9.064, de 2017, que regulamenta a Lei nº 11.326, de 2006."

Os Ministérios da Economia, da Cidadania e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 2º e inciso II do art. 3º

"Art. 2º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º As parcelas de que trata o caput deste artigo deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - projetar suas plataformas para manterem a natureza interpessoal do serviço;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e o seguro-desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

VI - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Anater.

§ 5º Para efeitos deste artigo, são considerados empregados formais aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta de um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Para efeitos deste artigo, não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo e ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, considerado válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não tenham acesso à tecnologia digital e à internet, ou que não saibam utilizá-las, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

"II - dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei."

Razões dos vetos

"Apesar de meritória a intenção do legislador em determinar que a União transfira recursos financeiros no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, verifica-se que a propositura não apresenta a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT, que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.



Ressalta-se, ainda, que agricultores familiares podem ser enquadrados como "trabalhador informal", conforme definição dada pelo inciso II, art. 2º do Decreto nº 10.316, de 2020, fazendo jus ao auxílio emergencial, já instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, desde que cumpram os demais requisitos definidos na norma."

Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Cidadania e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º, 5º, 6º e 7º

"Art. 4º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

Art. 5º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o art. 4º desta Lei e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto de que trata o **caput** deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 2º A implantação do projeto de que trata o **caput** deste artigo será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 6º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 4º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o art. 4º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento."

Razões dos vetos

"Apesar da boa intenção do legislador, verifica-se que a propositura não apresenta a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT, que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020."

Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 8º

"Art. 8º O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

Razões do veto

"Muito embora meritória a intenção do legislador ao instituir que o Benefício Garantia-Safra será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública, verifica-se que a propositura não apresenta estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT, que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ademais, ao exigir a apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra, poderá ensejar prejuízos aos agricultores familiares aderidos na safra 2019/2020, uma vez que não houve a utilização de tal instrumento para verificação de perdas no âmbito do Programa Garantia-Safra, em cumprimento à Portaria SPA/MAPA nº 11, de 2020, que dispôs sobre a apuração de perda no Garantia-Safra durante o estado de calamidade pública. Além disso, a medida inviabilizaria a vistoria naqueles municípios que já tiveram a colheita finalizada, impossibilitando, assim, o acesso dos agricultores ao benefício Garantia-Safra."

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 10 e 13

"Art. 10. Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações perante a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos últimos 2 (dois) anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades receptoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades receptoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19."

"Art. 13. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, verifica-se que as proposturas não apresentaram a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020."

Arts. 14 e 15

"Art. 14. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.'

'Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.'

'Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.'

'Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020.'

'Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

"Art. 15. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.'

'Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade a operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021."

Razões dos vetos

"Muito embora meritória a intenção do legislador em autorizar condições de renegociação de operações de crédito rural relativas a débitos de responsabilidade de agricultores familiar, até 30 de dezembro de 2021, verifica-se que a propositura não apresenta a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT, que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ademais, tal medida incorre na inobservância do cumprimento da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167, da Constituição da República, a qual veda que as operações de créditos ultrapassem as despesas de capital, exceto aquelas autorizadas por meio de créditos suplementares ou especiais e aprovadas pelo Poder Legislativo."



Os Ministérios da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Regional e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 9º

"Art. 9º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V - limite de financiamento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI - fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII - risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador em criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) por meio do Conselho Monetário Nacional, verifica-se que a proposição não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT, que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ressalta-se que medida já vem sendo promovida pelo Governo Federal por meio de ações semelhantes, a exemplo da proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional de criação de uma linha de crédito emergencial para o Pronaf, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), a fim de preservar as atividades produtivas das unidades familiares afetadas pelo estado de calamidade pública.

Ademais, tal medida incorre na inobservância do cumprimento da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167, da Constituição da República, a qual veda que as operações de créditos ultrapassem as despesas de capital, exceto aquelas autorizadas por meio de créditos suplementares ou especiais e aprovados pelo Poder Legislativo."

Os Ministérios da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 12

"Art. 12. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

Razões do veto

"A proposição, ao autorizar a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública, relativas a operações de crédito rural, verifica-se que não foi apresentada a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação à regra do art. 113 do ADCT, que não foi excepcionada pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ademais, tal dispositivo incorre na inobservância do cumprimento da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167, da Constituição da República, a qual veda que as operações de créditos ultrapassem as despesas de capital, exceto aquelas autorizadas por meio de créditos suplementares ou especiais e aprovados pelo Poder Legislativo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 477, de 24 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2020, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito especial no valor de R\$ 74.933.175,00, para os fins que especifica".

Nº 478, de 24 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2020, em favor da Companhia Docas do Ceará, da Companhia Docas do Espírito Santo, da Companhia das Docas do Estado da Bahia, da Companhia Docas do Pará, da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e da Empresa Gerencial de Projetos Navais, crédito suplementar no valor de R\$ 502.572.920,00, para os fins que especifica".

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral do Sistema de Carimbos do Tempo na ICP-Brasil - DOC-ICP-11.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual finalizada em 17 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e

CONSIDERANDO a necessidade de avanço para protocolo aberto de carimbo do tempo, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral do Sistema de Carimbos do Tempo na ICP-Brasil - DOC-ICP-11.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.0 do documento DOC-ICP-11 - Visão Geral do Sistema de Carimbos do Tempo na ICP-Brasil - DOC-ICP-11, anexa a esta Resolução.

Art. 3º Os requisitos técnicos da Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil serão definidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI por meio de instrução normativa.

Art. 4º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI tem o prazo até 1º de fevereiro de 2021 e as entidades da ICP-Brasil têm o prazo até 02 de agosto de 2021 para migração de toda a rede de carimbo do tempo para os novos protocolos, incluindo a adequação da infraestrutura.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 111, de 30 de setembro de 2015;

II - a Resolução nº 78, de 31 de março de 2010; e

III - a Resolução nº 58, de 28 de novembro de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

ANEXO

VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBOS DO TEMPO NA ICP-BRASIL

DOC-ICP-11

Versão 2.0

17 de agosto de 2020

CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Ato Que Aprovou A Alteração	Item Alterado	Descrição Da Alteração
Resolução nº 171, de 17/08/2020 Versão 2.0		Revisão e consolidação do DOC-ICP-11, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Definição de novo protocolo aberto de carimbo do tempo para a ICP-Brasil.
Resolução Nº 111, de 30.09.2015 Versão 1.3	2.1, 2.2.5, 2.4.2 e 5.	Aprova a Versão 1.3 do Documento Visão Geral do Sistema de Carimbos do Tempo na ICP-Brasil. com alteração da figura 1, exclusão do item 2.2.5 e 2.4.2, alínea b, e referências a Lei 2.784, de 18.06.1913, e Decreto 10.546, de 05.11.1918, da versão 1.2, e altera o item 2.4.2, alínea a.



Resolução Nº 78, de 31.03.2010 Versão 1.2	2.2.7: a, b, c, d, e.	Aprova A Versão 1.2 do Documento Visão Geral do Sistema de Carimbos do Tempo na ICP-Brasil.
Resolução Nº 69, de 13.10.2009 Versão 1.1	acrescenta-se a alínea "i"	Aprova a Versão 1.1 dos Documentos Que Regulamentam a Geração e Uso De Carimbo do Tempo no Âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.
Resolução Nº 58, de 28.11.2008 Versão 1.0		Aprova a versão 1.0 do documento Visão Geral do Sistema de Carimbos do Tempo na ICP-Brasil.

LISTA DE SIGLAS e ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
AC RAZI	Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil
ACT	Autoridade de Carimbo do Tempo
CT	Carimbo do Tempo
DPCT	Declaração de Práticas de Carimbo do Tempo
EAT	Entidade de Auditoria do Tempo
ETSI	European Telecommunication Standard Institute
FCT	Fonte Confiável do Tempo
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IETF	Internet Engineering Task Force
MSC	Módulo de Segurança Criptográfico
LCR	Lista de Certificados Revogados
PSS	Prestadores de Serviço de Suporte
RFC	Request For Comments
SAS	Sistemas de Auditoria e Sincronismo
SCT	Servidor de Carimbo do Tempo
PCT	Política de Carimbo do Tempo
UTC	Universal Time Coordinated

1 INTRODUÇÃO

1.1 Este documento faz parte de um conjunto de normativos criados para regulamentar a geração e uso de carimbos do tempo no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Tal conjunto se compõe dos seguintes documentos:

- a) VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL - este documento, aprovado pela Resolução nº 58, de 28 de novembro de 2008;
- b) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL [1], documento aprovado pela Resolução nº 59, de 28 de novembro de 2008;
- c) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [2], documento aprovado pela Resolução nº 60, de 28 de novembro de 2008;
- d) PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL [3], documento aprovado pela Resolução nº 61, de 28 de novembro de 2008.

1.2 A criação desses documentos foi necessária porque as normas da ICP-Brasil até aqui existentes definiam regras para a criação e utilização de certificados digitais para permitir, entre outras aplicações, a assinatura digital de documentos eletrônicos, mas não regulamentavam o uso de mecanismos que permitissem determinar que uma informação digital existia num determinado instante do tempo no passado ou se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente.

1.3 Um carimbo do tempo aplicado a uma assinatura digital ou a um documento prova que ele já existia na data incluída no carimbo do tempo. Os carimbos do tempo são emitidos por terceiras partes confiáveis, as Autoridades de Carimbo do Tempo (ACTs), cujas operações devem ser devidamente documentadas e periodicamente auditadas pela própria AC Raiz da ICP-Brasil. Os relógios dos Servidores de Carimbo do Tempo - SCTs devem ser auditados e sincronizados por Sistemas de Auditoria e Sincronismo (SASs).

1.4 A utilização de carimbos do tempo no âmbito da ICP-Brasil é facultativa. Documentos eletrônicos assinados digitalmente com chave privada correspondente a certificados ICP-Brasil são válidos com ou sem o carimbo do tempo.

1.5 Este documento foi elaborado com base nas normas da ICP-Brasil, nas RFC 3628 e 3161 do IETF e no documento TS 101 861 do ETSI.

1.6 Este documento define, exemplifica e explica o modelo adotado para a estrutura de carimbo do tempo da ICP-Brasil, estabelecendo quais são seus componentes e funções, bem como o motivo da adoção de cada um desses componentes.

1.7 Aplicam-se ainda às entidades que compõem a estrutura de carimbo do tempo na ICP-Brasil, no que couberem, os regulamentos dispostos nos demais documentos da ICP-Brasil, entre os quais destacam-se:

- a) POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4], documento aprovado pela Resolução nº 02, de 25 de setembro de 2001;
- b) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5], documento aprovado pela Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001;
- c) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6], documento aprovado pela Resolução nº 24, de 29 de agosto de 2003;
- d) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7], documento aprovado pela Resolução nº 25, de 24 de outubro de 2003;
- e) POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAZI DA ICP-BRASIL [8], documento aprovado pela Resolução nº 10, de 14 de fevereiro de 2002; e
- f) REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [9], documento aprovado pela Resolução nº 36, de 21 de outubro de 2004.

1.8 Toda e qualquer organização que desejar filiar-se à ICP-Brasil como uma ACT deve implementar os ambientes, sistemas e procedimentos descritos nos documentos supracitados.

1.9 Os recursos técnicos a serem observados na rede de carimbo do tempo da ICP-Brasil serão objeto de norma técnica aprovada por instrução normativa da AC Raiz.

2 DESCRIÇÃO DO MODELO

2.1 Visão Esquemática do Modelo

O modelo geral de funcionamento está representado na Figura 1.

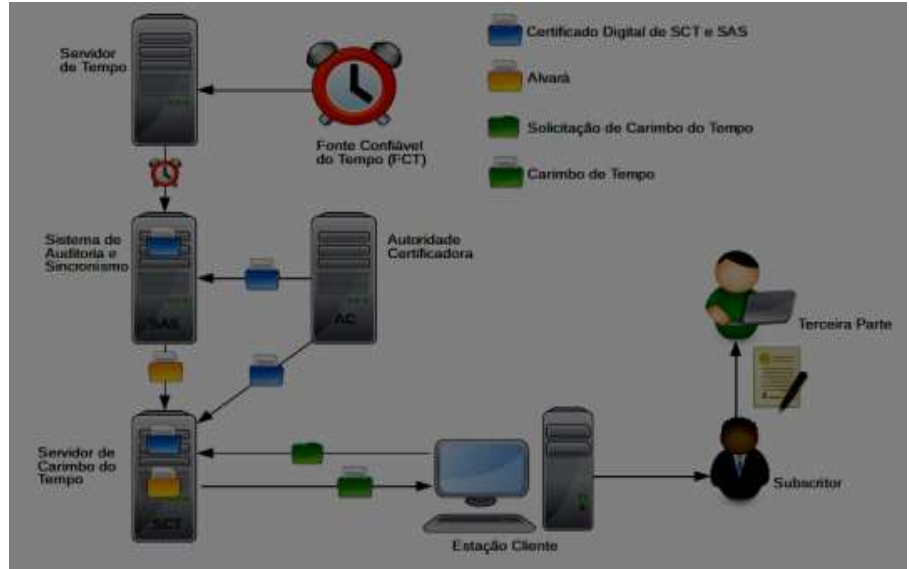


Figura 1 - Modelo de Funcionamento do Carimbo do Tempo da ICP-Brasil.

2.2 Entidades Integrantes e seu papel na estrutura

2.2.1 Comitê Gestor da ICP-Brasil - Entidade responsável pela implantação da ICP-Brasil. Estabelece políticas, critérios e normas de funcionamento que devem ser seguidas pelas entidades integrantes da ICP-Brasil. Audita e fiscaliza a AC Raiz.

2.2.2 AC Raiz da ICP-Brasil (AC Raiz) - Credencia, audita e fiscaliza entidades da ICP-Brasil. Assina seu próprio certificado e os certificados das ACs imediatamente subordinadas. Atua também como Entidade de Auditoria do Tempo na Rede de Carimbo do Tempo ICP-Brasil.

2.2.3 Entidade de Auditoria do Tempo (EAT) - Faz a gestão da FCT, que mantém a escala de tempo da ICP-Brasil rastreável à escala de tempo UTC, bem como gere o Sistemas de Auditoria e Sincronismo (SASs), para realizar as atividades de auditoria e sincronismo dos Servidores de Carimbo do Tempo - SCT, instalados nas ACTs.

2.2.4 Autoridade Certificadora (AC) - Emite, renova ou revoga certificados digitais de outras ACs ou de titulares finais. Emite e publica LCR. Na estrutura de carimbo do tempo da ICP-Brasil, emite os certificados digitais usados nos equipamentos das ACTs e da EAT e emite ainda os demais certificados utilizados nos processos relacionados aos carimbos do tempo.

2.2.5 Prestador de Serviços de Suporte (PSS) - Entidade contratada pela ACT para realizar todas ou parte das atividades previstas na sua Declaração de Práticas de Carimbo do tempo. A ACT, mesmo utilizando-se de um PSS para executar suas atividades, é responsável pelos serviços por ele executados. Os PSSs classificam-se em três categorias, conforme o tipo de atividade prestada:

- a) fornecedor de infraestrutura física e lógica;
- b) fornecedor de recursos humanos especializados; ou
- c) fornecedor de infraestrutura física, lógica e de recursos humanos especializados.

2.2.6 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT) - Entidade na qual os usuários de serviços de carimbo do tempo (isto é, os subscritores e as terceiras partes) confiam para emitir carimbos do tempo. A ACT tem a responsabilidade geral pelo fornecimento do carimbo do tempo. Além disso, a ACT:

- a) deve operar um ou mais Servidores de Carimbo do tempo - SCT, conectados à Rede de Carimbo do tempo da ICP-Brasil, que geram carimbos em nome da ACT, utilizando um ou mais pares de chaves criptográficas específicas para essa finalidade;
- b) deve manter disponível um serviço de páginas web onde é publicado, entre outras informações, sua Declaração de Práticas de Carimbo do Tempo (DPCT) e suas Políticas de Carimbo do Tempo (PCTs);
- c) pode trabalhar com SCTs específicos, com características diferenciadas. Essas diferenças podem estar ligadas, por exemplo, aos algoritmos criptográficos utilizados, ao tamanho das chaves ou aos níveis de precisão de seu relógio. Um exemplo são as Autoridades de Carimbo do Tempo para Telecomunicações, que requerem um alto nível de precisão;
- d) pode empregar PSS para fornecer partes dos serviços de carimbo do tempo. A ACT, no entanto, é a responsável e assegura que os requisitos identificados em sua PCT e DPCT sejam cumpridos. A chave ou as chaves privadas usadas para gerar o carimbo do tempo são identificadas como pertencendo à ACT responsável. Por exemplo, uma ACT pode subcontratar todos os componentes dos serviços, inclusive os serviços que geram o carimbo do tempo.

2.2.7 Subscritor ou Cliente - Pessoa física ou jurídica que solicita os serviços de uma Autoridade de Carimbo do Tempo implícita ou explicitamente concordando com os termos mediante os quais o serviço é oferecido.

2.2.8 Terceira Parte (Relying Part) - Aquele que confia no teor, validade e aplicabilidade do carimbo do tempo produzido pela ACT.

2.3 Credenciamento e manutenção de credenciamento das entidades na estrutura

2.3.1 A AC Raiz da ICP-Brasil é a responsável pelo credenciamento das ACTs que desejam integrar a estrutura de carimbo do tempo da ICP-Brasil, com base em critérios estabelecidos nos documentos que regulamentam o assunto.

2.3.2 Uma vez credenciados, as ACTs podem solicitar às Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil os certificados digitais para seus equipamentos.

2.3.3 Como forma de manter a segurança da estrutura, todas as entidades credenciadas devem obedecer à Política de Segurança da ICP-Brasil [4]. As ACTs e os PSSs são auditados previamente ao seu credenciamento e também anualmente, para verificar se os procedimentos operacionais e requisitos de segurança estabelecidos para essas entidades estão sendo cumpridos.

2.3.4 AC Raiz da ICP-Brasil pode, a qualquer momento, fiscalizar qualquer das entidades credenciadas.

2.4 Sincronismo e Auditoria do Tempo

2.4.1 A disseminação da escala de tempo da ICP-Brasil para as entidades que compõem a Rede de Carimbo do Tempo é realizada pela EAT, que utiliza mecanismos para garantir o sincronismo dos relógios dos equipamentos e a rastreabilidade do tempo informado.

2.4.2 Os recursos usados para auditoria e sincronismo dos relógios dos equipamentos que compõem a Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil serão objeto de norma técnica aprovada por instrução normativa da AC Raiz.

2.4.3 A garantia de que todos os equipamentos estejam sincronizados à hora UTC está baseada no fato de que os equipamentos que compõem a Rede de Carimbo do tempo da ICP-Brasil somente receberão os respectivos alvarás se estiverem adequadamente sincronizados.

2.4.4 Os SASs e SCTs utilizam, para assinatura dos alvarás e carimbos do tempo e autenticação, chaves privadas vinculadas a certificados digitais ICP-Brasil, o que garante a autoria desses documentos.

2.5 Obtenção de um Carimbo do Tempo

2.5.1 Há duas formas de solicitar um carimbo do tempo na ICP-Brasil: solicitação presencial e solicitação remota. Caberá à ACT definir qual(is) dessas formas estará(ão) disponível(is) aos subscritores.

2.5.1.1 A solicitação presencial ocorre quando um subscritor dirige-se a uma ACT e entrega uma mídia contendo o arquivo ou o documento que deseja carimbar ao responsável pelo atendimento. Esse utiliza uma estação de trabalho, formata o pedido e o envia ao SCT. Recebe de volta o carimbo emitido, que é repassado ao subscritor.

2.5.1.2 A solicitação remota é feita a partir de um equipamento utilizando uma rede de comunicação de dados privada ou a Internet. O subscritor acessa a ACT, que dispõe de servidores atuando como interface de acesso ao SCT.

2.5.2 A ACT é responsável pela implementação, segurança e suporte desses servidores e pelo fornecimento e atualização dos aplicativos que sejam necessários para utilização do serviço.

2.5.3 O formato das solicitações e respostas de carimbo do tempo e os protocolos utilizados para o seu transporte devem atender ao disposto na RFC 3161.

2.5.4 Os procedimentos detalhados para solicitação e recebimento de carimbos do tempo devem constar nas Declarações de Práticas de Carimbo do Tempo da ACT.

2.6 Verificação de um carimbo do tempo

2.6.1 Tanto o subscritor que solicitou o carimbo do tempo, como a terceira parte, que irá receber o documento com esse carimbo, devem executar determinadas ações, antes de acreditar ou não na validade do carimbo. Como regras gerais devem ser verificadas: a identidade da ACT e do respectivo SCT; a validade dos certificados digitais; e o respeito à política sob a qual o carimbo foi emitido.

2.6.2 Os procedimentos detalhados para verificação de carimbos do tempo constam das Declarações de Práticas de Carimbo do Tempo e das Políticas de Carimbo do tempo (PCT), devem ser publicadas nos sítios de cada ACT.

2.7 Carimbos do tempo aceitos na ICP-Brasil

2.7.1 Cada ACT pode emitir carimbos do tempo para uso próprio ou por solicitação de terceiros, com base em diferentes Políticas de Carimbo do tempo que especificam o uso desses carimbos e a comunidade a que se aplicam.

2.7.2 Somente são aceitos na ICP-Brasil carimbos do tempo emitidos por SCT com alvarás fornecidos por Sistemas de Auditoria e Sincronismo.

3 ASPECTOS DE SEGURANÇA

3.1 Segurança da Autoridade de Carimbo do Tempo

3.1.1 Os requisitos de segurança e os procedimentos implementados nos ambientes das ACTs estão relacionados nos documentos citados na Seção 1 deste documento.

3.1.2 As características de segurança dos equipamentos que compõem a Rede de Carimbo do tempo da ICP-Brasil permitem o estabelecimento, para as ACTs, de ambientes físicos com requisitos menos rigorosos que os de uma Autoridade Certificadora da ICP-Brasil, dado que os SCTs:

- a) somente podem operar sincronizados com a FCT;
- b) utilizam MSC para geração de chaves criptográficas e assinatura de carimbos do tempo;
- c) utilizam certificados digitais da ICP-Brasil com características específicas, o que traz a garantia de que o equipamento realmente pertence a uma ACT credenciada.

3.1.3 A ACT pode ainda utilizar mecanismos de segurança para determinar qual o último carimbo válido, caso ocorra comprometimento da chave privada do SCT. Entre esses mecanismos estão o encadeamento dos carimbos do tempo, o uso de trilhas de auditoria de todos os carimbos gerados pelo SCT ou ainda a emissão de carimbos do tempo por dois SCTs diferentes, para o mesmo documento.

3.2 Segurança da Entidade de Auditoria do Tempo

3.2.1 Aspectos Gerais da Entidade de Auditoria do Tempo da ICP-Brasil serão objeto de norma técnica aprovada por instrução normativa da AC Raiz.

3.2.2 Proteção da Rede de Carimbo do tempo da ICP-Brasil

3.2.2.1 A AC Raiz implementa controles relativos à segurança de sua rede, observado o disposto na POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4].

3.2.2.2 Em especial, a AC Raiz deve manter o segmento de rede que abriga os SASs protegidos contra acessos indevidos, de forma que apenas os serviços realmente necessários estejam disponíveis, entre os quais:

- a) operações de sincronismo e auditoria dos SCTs;
- b) administração dos SASs por pessoas autorizadas.

3.2.2.3 Todos os servidores e elementos de infraestrutura e proteção do segmento de rede que abriga os SASs, tais como roteadores, hubs, switches e firewalls devem:

a) operar em ambiente com segurança equivalente, no mínimo, ao nível 3 citado no documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL [1];

b) possuir acesso lógico restrito por meio de sistema de autenticação e autorização de acesso.

3.2.3 Proteção do Sistema de Auditoria e Sincronismo

3.2.3.1 A instalação e ativação dos MSC dos SASs devem ser feitas somente pelo pessoal formalmente designado, envolvendo mais de uma pessoa simultaneamente, em ambiente seguro.

3.2.3.2 Os relógios dos SASs devem ser sincronizados com a FCT, particularmente, deve-se garantir que:

a) os valores de tempo utilizados pelo SASs na emissão de alvarás sejam rastreáveis até a hora UTC;

b) o ajuste dos relógios dos SASs seja realizado de tal forma que não se afaste da precisão necessária para prover os parâmetros acordados com as ACTs;

c) os relógios dos SASs sejam protegidos contra ataques, incluindo violações e imprecisões causadas por sinais elétricos ou sinais de rádio, evitando que sejam descalibrados e permitindo que qualquer modificação possa ser detectada;

d) a ocorrência de perda de sincronização seja detectada pelos controles do sistema;

e) o SAS deixe de emitir alvarás, caso seja constatado que seu relógio está fora da precisão estabelecida;

f) a sincronização dos relógios dos SASs seja realizada mesmo quando ocorrer a inserção de um segundo de transição (leap second).

4 DOCUMENTOS DA ICP-BRASIL

4.1 Os documentos abaixo são aprovados por Resoluções do Comitê-Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e as Resoluções que os aprovaram.

Ref	Nome do documento	Código
[1]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-12
[2]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-13
[3]	PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-14
[4]	POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-02
[5]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-03
[6]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-08
[7]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-09
[8]	POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-06
[9]	REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-10

5 REFERÊNCIAS

RFC 3161, IETF - Public Key Infrastructure Time Stamp Protocol (TSP), agosto de 2001.

RFC 3628, IETF - Policy Requirements for Time Stamping Authorities, November 2003.

ETSI TS 101.861 - v 1.2.1 Technical Specification / Time Stamping Profile, março de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas das ACT da ICP-Brasil - DOC-ICP-12.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual finalizada em 17 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional,

CONSIDERANDO a necessidade de avanço para protocolo aberto de carimbo do tempo, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura do documento à RFC 3647, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas das ACT da ICP-Brasil - DOC-ICP-12.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.0 do documento DOC-ICP-12 - Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas das ACT da ICP-Brasil, anexa a esta Resolução.

Art. 3º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI tem o prazo até 1º de fevereiro de 2021 e as entidades da ICP-Brasil têm o prazo até 02 de agosto de 2021 para migração de toda a rede de carimbo do tempo para os novos protocolos, incluindo a adequação da infraestrutura.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 59, de 28 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA



ANEXO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP-BRASIL

DOC-ICP-12

Versão 2.0

17 de agosto de 2020

CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Resolução ou IN que aprovou alteração	Item Alterado	Descrição da Alteração
Resolução nº 172, de 17/08/2020 versão 2.0		Revisão e consolidação do DOC-ICP-12, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Adequação da estrutura do documento à RFC 3647. Definição de novo protocolo aberto de carimbo do tempo para a ICP-Brasil.
Resolução nº 155, de 03/12/2019	1.1, 2.1.3.3, 7.2.2.2 e 9	Inclusão da referência as regras de validação do alvará.
Resolução nº 112, de 30/09/2015	Referências	Retira as referências a Lei 2.784, de 18.06.1918, e ao Decreto 10.546, de 05.11.1918.
Resolução nº 69, de 13/10/2009	6.10.1; 6.10.1.1; 6.10.1.2;6.10.1.3; 6.10.1.4; 6.10.1.5; 6.10.1.6; 6.10.5.3; tem 11	Aprova a versão 1.1 dos Documentos que Regulamentam a Geração e Uso de Carimbo do Tempo no Âmbito da ICP-Brasil:
Resolução nº 59, de 28/11/2008		Aprova a versão 1.0 do Documento Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas das Autoridades de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Visão Geral

1.1.1 Este documento faz parte de um conjunto de normativos criados para regulamentar a geração e uso de carimbos do tempo no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Tal conjunto se compõe dos seguintes documentos:

- a) VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [1], documento aprovado pela Resolução nº 58, de 28 de novembro de 2008;
- b) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL - este documento,aprovado pela Resolução nº 59, de 28 de novembro de 2008;
- c) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [2], documento aprovado pela Resolução nº 60, de 28 de novembro de 2008;
- d) PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL [3], documento aprovado pela Resolução nº 61, de 28 de novembro de 2008; e
- e) PERFIL DO ALVARÁ DO CARIMBO DO TEMPO DA ICP-BRASIL [10], documento aprovado pela Resolução nº 155, de 03 de dezembro de 2019.

1.1.2 Um carimbo do tempo aplicado a uma assinatura digital ou a um documento prova que ele já existia na data incluída no carimbo do tempo. Os carimbos do tempo são emitidos por terceiras partes confiáveis, as Autoridades de Carimbo do tempo - ACT, cujas operações devem ser devidamente documentadas e periodicamente auditadas pela própria EAT da ICP-Brasil. Os relógios dos Servidores de Carimbo do Tempo - SCTs devem ser auditados e sincronizados por Sistemas de Auditoria e Sincronismo (SASs).

1.1.3 A utilização de carimbos do tempo no âmbito da ICP-Brasil é facultativa. Documentos eletrônicos assinados digitalmente com chave privada correspondente a certificados ICP-Brasil são válidos com ou sem o carimbo do tempo.

1.1.4 Este documento estabelece os requisitos mínimos a serem obrigatoriamente observados pelas ACTs integrantes da ICP-Brasil na elaboração de suas Declarações de Práticas de Carimbo do Tempo (DPCTs). A DPCT é o documento que descreve as práticas e os procedimentos empregados pela ACT na execução de seus serviços. De modo geral, a política de carimbo do tempo indica "o que deve ser cumprido" enquanto uma declaração de práticas da ACT indica "como cumprir", isto é, os processos que serão usados pela ACT para criar carimbos do tempo e manter a precisão do seu relógio.

1.1.5 Este documento tem como base as normas da ICP-Brasil, as RFC 3628 e 3161, do IETF e o documento TS 101861 do ETSI.

1.1.6 Toda DPCT elaborada no âmbito da ICP-Brasil deve obrigatoriamente adotar a mesma estrutura empregada neste documento.

1.1.7 Aplicam-se ainda às ACTs da ICP-Brasil e a seus Prestadores de Serviço de Suporte (PSS), no que couberem, os regulamentos dispostos nos demais documentos da ICP-Brasil, entre os quais destacamos:

- a) POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4], documento aprovado pela Resolução nº 02, de 25 de setembro de 2001;
- b) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5], documento aprovado pela Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001;
- c) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6], documento aprovado pela Resolução nº 24, de 29 de agosto de 2003;
- d) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7], documento aprovado pela Resolução nº 25, de 24 de outubro de 2003;
- e) POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL [8], documento aprovado pela Resolução nº 10, de 14 de fevereiro de 2002;
- f) REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [9], documento aprovado pela Resolução nº 36, de 21 de outubro de 2004; e

g) PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS NA ICP-BRASIL [11], documento aprovado pela Instrução Normativa nº 04, de 18 de maio de 2006.

1.2 Identificação

1.2.1 Neste item deve ser identificada a DPCT e indicado o seu *Object Identifier* (OID). No âmbito da ICP-Brasil, um OID no formato 2.16.76.1.5.n será atribuído à DPCT na conclusão do processo de credenciamento da ACT responsável.

1.3 Comunidade

1.3.1 Autoridades de Carimbo do tempo

1.3.1.1 Neste item deve ser identificada a ACT integrante da ICP-Brasil a que se refere esta DPCT.

1.3.2 Prestador de Serviços de Suporte

1.3.2.1 Neste item deve ser identificado o endereço da página web (URL) onde está publicada a relação de todos os PSSs vinculados à ACT responsável, se houver.

1.3.2.2 PSS são entidades utilizadas pela ACT para desempenhar atividade descrita nesta DPCT ou na PCT e se classificam em três categorias, conforme o tipo de atividade prestada:

- a) disponibilização de infraestrutura física e lógica;
- b) disponibilização de recursos humanos especializados; ou
- c) disponibilização de infraestrutura física e lógica e de recursos humanos especializados.

1.3.2.3 A ACT responsável deverá manter as informações acima sempre atualizadas.

1.3.3 Subscritores

1.3.3.1 Neste item devem ser caracterizadas as pessoas físicas ou jurídicas que poderão solicitar carimbos do tempo emitidos segundo esta DPCT.

1.3.4 Partes confiáveis

1.3.4.1 Considera-se terceira parte aquela que confia no teor, validade e aplicabilidade do carimbo do tempo.

1.4 Aplicabilidade

1.4.1 Este item da DPCT deve relacionar e identificar as PCTs implementadas pela ACT, que definem como os carimbos do tempo emitidos devem ser utilizados pela comunidade. Nas PCTs estarão relacionadas as aplicações para as quais são adequados os carimbos emitidos pela ACT e, quando cabíveis, as aplicações para as quais existam restrições ou proibições para o uso desses carimbos.

1.5 Política de Administração

Neste item devem ser incluídos o nome, o endereço e outras informações da ACT responsável pela DPCT. Devem ser também informados o nome, os números de telefone e de fax e o endereço eletrônico de uma pessoa para contato.

1.5.1 Organização administrativa do documento

Nome da ACT.

1.5.2 Contatos

Endereço:

Telefone:

Fax:

Página web:

E-mail:

Outros:

1.5.3 Pessoa responsável pela adequabilidade da DPCT e PCT

Nome:

Telefone:

E-mail:

Outros:

1.5.4 Procedimentos de aprovação da DPCT

Toda DPCT deverá ser submetida à aprovação, durante o processo de credenciamento da ACT responsável, conforme o determinado pelo documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5].

1.6 Definições e Acrônimos

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
AC RAIZ	Autoridade Certificadora Raiz da ICP-BRASIL
ACT	Autoridade de Carimbo do Tempo
ASR	Autenticação e Sincronização de Relógio
CG	Comitê Gestor da ICP-BRASIL
CMM-SEI	Capability Maturity Model - Software Engineering Institute
CN	Common Name
DMZ	Zona Desmilitarizada
DN	Distinguished Name
DPCT	Declarações de Práticas de Carimbo do tempo
EAT	Entidade de Auditoria do Tempo
ETSI	European Telecommunication Standard Institute
FCT	Fonte Confiável do Tempo
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IDS	Sistemas de Detecção de Intrusão
IETF	Internet Engineering Task Force
IP	Internet Protocol
ISO	International Organization for Standardization
ITSEC	European infrmation Technology Security Evaluation Criteria
ITU	International Telecommunications Union
LCR	Lista de Certificados Revogados
MSC	Módulo de Segurança Criptográfico
NBR	Norma Brasileira
OID	Object Identifier
PCN	Plano de Continuidade do Negócio
PCT	Política de Carimbo do Tempo
PS	Política de Segurança
PSS	Prestadores de Serviço de Suporte
RFC	Request For Comments
SAS	Sistemas de Auditoria e Sincronismo



SCT	Servidor de Carimbo do Tempo
SNMP	Simple Network Management Protocol
TCSEC	Trusted System Evaluation Criteria
TSDM	Trusted Software Development Methodology
TSP	<i>Time Stamp Protocol</i>
TSQ	<i>Time Stamp Request</i>
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>
UTC	<i>Universal Time Coordinated</i>

2 RESPONSABILIDADES DE PUBLICAÇÃO E REPOSITÓRIO

2.1 Publicação de informações da ACT

2.1.1 Neste item devem ser definidas as informações a serem publicadas pela ACT responsável pela DPCT, o modo pelo qual serão disponibilizadas e a sua disponibilidade.

2.1.2 As seguintes informações, no mínimo, deverão ser publicadas pela ACT em página web:

- a) os certificados dos SCTs que opera;
- b) sua DPCT;
- c) as PCTs que implementa;
- d) as condições gerais mediante as quais são prestados os serviços de carimbo do tempo;
- e) a exatidão do carimbo do tempo com relação ao UTC;
- f) algoritmos de hash que poderão ser utilizados pelos subscritores e o algoritmo de *hash* utilizado pela ACT;
- g) uma relação, regularmente atualizada, dos PSSs vinculados.

2.2 Frequência de Publicação

2.2.1 Neste item deve ser informada a frequência de publicação das informações de que trata o item anterior, de modo a assegurar a disponibilização sempre atualizada de seus conteúdos.

2.3 Controle de Acesso aos Repositórios

2.3.1 Neste item devem ser descritos os controles e as eventuais restrições para acesso, leitura e escrita das informações publicadas pela ACT, de acordo com o estabelecido nas normas, critérios, práticas e procedimentos da ICP-Brasil.

3 IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO

3.1 Neste item a ACT responsável deve descrever a forma utilizada para identificar e autenticar os solicitantes de carimbos do tempo, caso necessária a realização de tais procedimentos.

3.2 A Requisição do Carimbo do Tempo (TSQ) não identifica o solicitante, por isso, em situações onde a ACT precisa conhecer a identidade do solicitante devem ser usados meios alternativos de identificação e autenticação.

4 REQUISITOS OPERACIONAIS

Como primeira mensagem deste mecanismo, o subscritor solicita um carimbo do tempo enviando um pedido (que é ou inclui uma Requisição de Carimbo do Tempo) para a ACT. Como segunda mensagem, a ACT responde enviando uma resposta (que é ou inclui um Carimbo do Tempo) para o subscritor.

4.1 Solicitação de Carimbos do Tempo

Para solicitar um carimbo do tempo num documento digital, o subscritor deve enviar um TSQ (*Time Stamp Request*) contendo o *hash* a ser carimbado.

Neste item devem ser descritos todos os requisitos e procedimentos operacionais referentes à solicitação de um carimbo do tempo e indicado o protocolo a ser implementado para envio do TSQ, entre aqueles definidos na RFC 3161.

Cada PCT implementada pela ACT responsável deve definir os procedimentos específicos para solicitação dos carimbos do tempo emitidos segundo a PCT, com base nos requisitos aplicáveis estabelecidos pelo documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [2].

4.1.1 Quem pode submeter uma solicitação de carimbo do tempo

4.1.1.1 Neste item devem ser caracterizadas as pessoas físicas ou jurídicas que poderão solicitar carimbos do tempo emitidos segundo esta DPCT.

4.1.2 Processo de registro e responsabilidades

Nos itens a seguir devem ser descritas as obrigações gerais das entidades envolvidas. Caso haja obrigações específicas para as PCTs implementadas, as mesmas devem ser descritas.

4.1.2.1 Responsabilidades da ACT

4.1.2.1.1 A ACT responsável responde pelos danos a que der causa.

4.1.2.1.2 A ACT responde solidariamente pelos atos dos PSSs por ela contratados.

4.1.2.2 Obrigações da ACT

Neste item devem ser incluídas as obrigações da ACT responsável pela DPCT, contendo, no mínimo, as abaixo relacionadas:

- a) operar de acordo com a sua DPCT e com as PCTs que implementa;
- b) gerar, gerenciar e assegurar a proteção das chaves privadas dos SCTs;
- c) manter os SCTs sincronizados e auditados pela EAT;
- d) tomar as medidas cabíveis para assegurar que usuários e demais entidades envolvidas tenham conhecimento de seus respectivos direitos e obrigações;
- e) monitorar e controlar a operação dos serviços fornecidos;
- f) assegurar que seus relógios estejam sincronizados, com autenticação, com a Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil;
- g) permitir o acesso da EAT aos SCTs de sua propriedade;

h) notificar à AC emitente do seu certificado quando ocorrer comprometimento de sua chave privada e solicitar a imediata revogação do correspondente certificado;

i) notificar aos seus usuários quando ocorrer suspeita de comprometimento de sua chave privada, emissão de novo par de chaves e correspondente certificado ou o encerramento de suas atividades;

j) publicar em sua página web sua DPCT, as PCTs aprovadas que implementa e os certificados de seus SCTs;

k) publicar em sua página web as informações definidas no item 2.2.2 deste documento;

l) identificar e registrar todas as ações executadas, conforme as normas, práticas e regras estabelecidas pelo CG da ICP-Brasil;

m) adotar as medidas de segurança e controle previstas na DPCT, PCT e Política de Segurança (PS) que implementar, envolvendo seus processos, procedimentos e atividades, observadas as normas, critérios, práticas e procedimentos da ICP-Brasil;

n) manter a conformidade dos seus processos, procedimentos e atividades com as normas, práticas e regras da ICP-Brasil e com a legislação vigente;

o) manter e garantir a integridade, o sigilo e a segurança da informação por ela tratada;

p) manter e testar anualmente seu Plano de Continuidade do Negócio (PCN);

q) manter contrato de seguro de cobertura de responsabilidade civil decorrente da atividade de emissão de carimbos do tempo, com cobertura suficiente e compatível com o risco dessas atividades;

r) informar às terceiras partes e subscritores de carimbos do tempo acerca das garantias, coberturas, condicionantes e limitações estipuladas pela apólice de seguro de responsabilidade civil contratada nos termos acima; e

s) informar à EAT, mensalmente, a quantidade de carimbos do tempo emitidos.

4.1.2.3 Obrigações do Subscritor

Ao receber um carimbo do tempo, o subscritor deve verificar se o carimbo do tempo foi assinado corretamente e se a chave privada usada para assinar o carimbo do tempo não foi comprometida.

4.2 Emissão de Carimbos do Tempo

4.2.1 Neste item devem ser descritos todos os requisitos e procedimentos operacionais referentes à emissão de um carimbo do tempo e o protocolo a ser implementado, entre aqueles definidos na RFC 3161.

4.2.2 Como princípio geral, a ACT deve disponibilizar aos subscritores o acesso a um Servidor de Aplicativos, encaminhar as TSQs recebidas ao SCT e em seguida devolver ao subscritor os carimbos do tempo recebidos em resposta às TSQs.

4.2.3 O Servidor de Aplicativos pode se constituir de:

- a) sistema instalado no próprio equipamento que realiza as funções de SCT;
- b) sistema instalado em equipamento da ACT distinto do SCT;
- c) sistema instalado na estação de trabalho do subscritor;
- d) uma combinação das soluções anteriores.

4.2.4 Em qualquer dos casos acima, o fornecimento e correto funcionamento do Servidor de Aplicativos é de responsabilidade da ACT.

4.2.5 O Servidor de Aplicativos deve executar, pelo menos, as seguintes tarefas:

- a) identificar e validar, se necessário, o usuário que está acessando o sistema;
- b) receber os *hashes* que serão carimbados;
- c) enviar ao SCT os *hashes* que serão carimbados;
- d) receber de volta os *hashes* devidamente carimbados;
- e) conferir a assinatura digital do SCT;
- f) conferir o *hash* recebido de volta do SCT com o *hash* enviado ao SCT;
- g) devolver ao usuário o *hash* devidamente carimbado;
- h) comutar automaticamente para o SCT reserva, em caso de pane no SCT principal;
- i) emitir alarmes por e-mail aos responsáveis quando ocorrerem problemas de acesso aos SCTs.

4.2.6 O SCT, ao receber a TSQ, deve realizar a seguinte sequência:

a) verificar se a requisição está de acordo com as especificações da norma RFC 3161. Caso esteja, realizar as demais operações a seguir descritas. Se a requisição estiver fora das especificações, o SCT deve responder de acordo com o item 2.4.2 da RFC 3161, com um valor de status diferente de 0 ou 1, e indicar no campo "PKIFailureInfo" qual foi a falha ocorrida sem emitir, neste caso, um carimbo do tempo e encerrando, sem executar as demais etapas;

b) produzir carimbos do tempo apenas para solicitações válidas;

c) usar uma fonte confiável do tempo;

d) incluir um valor de tempo confiável para cada carimbo do tempo;

e) incluir na resposta um identificador único para cada carimbo do tempo emitido;

f) incluir em cada carimbo do tempo um identificador da política sob a qual o carimbo do tempo foi criado;

g) somente carimbar o *hash* dos dados, e não os próprios dados;

h) verificar se o tamanho do *hash* recebido está de acordo com a função *hash* utilizada;

i) não examinar o *hash* que está sendo carimbado, de nenhuma forma, exceto para verificar seu comprimento, conforme item anterior;

j) nunca incluir no carimbo do tempo algum tipo de informação que possa identificar o requisitante do carimbo do tempo;



k) assinar cada carimbo do tempo com uma chave própria gerada exclusivamente para esse objetivo;

l) a inclusão de informações adicionais solicitadas pelo requerente deve ser feita nos campos de extensão suportados; caso não seja possível, responder com mensagem de erro;

m) encadear o carimbo do tempo atual com o anterior, caso a ACT tenha adotado o mecanismo de encadeamento.

4.2.7 A ACT responsável deverá informar na PCT a disponibilidade dos seus serviços de carimbo do tempo. Essa disponibilidade deverá ser, no mínimo, de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do mês, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

4.3 Aceitação de Carimbos do Tempo

4.3.1 Neste item devem ser descritos todos os requisitos e procedimentos operacionais referentes à aceitação de um carimbo do tempo recebido pelo subscritor.

4.3.2 Uma vez recebida a resposta (que é ou inclui um TimeStampResp, que normalmente contém um carimbo do tempo), o subscritor deve verificar o status de erro retornado pela resposta e, se nenhum erro estiver presente, ele deve verificar os vários campos contidos no carimbo do tempo e a validade da assinatura digital do carimbo do tempo.

4.3.3 Em especial ele deve verificar se o que foi carimbado corresponde ao que foi enviado para carimbar. O subscritor deve verificar também se o carimbo do tempo foi assinado por uma ACT credenciada e se estão corretos o *hash* dos dados e o OID do algoritmo de *hash*. Ele deve então verificar a tempestividade da resposta, analisando ou o tempo incluído na resposta, comparando-o com uma fonte local confiável do tempo, se existir, ou o valor do número de controle incluído na resposta, comparando-o com o número incluído no pedido. Se qualquer uma das verificações acima falhar, o carimbo do tempo deve ser rejeitado.

4.3.4 Além disso, como o certificado do SCT pode ter sido revogado, o status do certificado deve ser verificado (ex.: analisando a LCR apropriada) para verificar se o certificado ainda está válido. A seguir o subscritor deve checar também o campo *policy* para determinar se a política sob a qual o carimbo foi emitido é aceitável ou não para a aplicação.

4.3.5 Cada PCT implementada pela ACT responsável deve definir os procedimentos específicos para aceitação dos carimbos do tempo emitidos segundo a PCT, com base nos processos acima e nos requisitos aplicáveis estabelecidos pelo documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [2].

5 CONTROLES OPERACIONAIS, GERENCIAMENTO E DE INSTALAÇÕES

Nos itens seguintes devem ser descritos os controles de segurança implementados pela ACT responsável pela DPCT e pelos PSSs a ela vinculados para executar de modo seguro suas funções.

5.1 Segurança Física

Nos itens seguintes da DPCT devem ser descritos os controles físicos referentes às instalações que abrigam os sistemas da ACT responsável e das PSS vinculadas.

5.1.1 Construção e localização das instalações de ACT

5.1.1.1 Uma ACT pode ser acessível ao público, uma vez que pode prestar serviços de carimbo do tempo em documentos digitais entregues pelo subscritor em mídias magnéticas, e não apenas pela Internet ou outro tipo de acesso por rede de dados.

5.1.2 Acesso físico nas instalações de ACT

Toda ACT integrante da ICP-Brasil deverá implantar um sistema de controle de acesso físico que garanta a segurança de suas instalações, conforme a POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4] e os requisitos que seguem.

5.1.2.1 Níveis de acesso

5.1.2.1.1 A DPCT deve definir pelo menos 3 (três) níveis de acesso físico aos diversos ambientes da ACT responsável e mais 1 (um) quarto nível relativo à proteção do SCT.

5.1.2.1.2 O primeiro nível - ou nível 1 - deverá situar-se após a primeira barreira de acesso às instalações da ACT. O ambiente de nível 1 das ACTs da ICP-Brasil desempenha a função de interface com o cliente que deseja utilizar o serviço de carimbo do tempo e necessita comparecer pessoalmente à ACT.

5.1.2.1.3 O segundo nível - ou nível 2 - será interno ao primeiro e deverá requerer a identificação individual das pessoas que nele entram. Esse será o nível mínimo de segurança requerido para a execução de qualquer processo operacional ou administrativo da ACT. A passagem do primeiro para o segundo nível deverá exigir identificação por meio eletrônico e o uso de crachá.

5.1.2.1.4 O ambiente de nível 2 deverá ser separado do nível 1 por paredes divisórias de escritório, alvenaria ou pré-moldadas de gesso acartonado. Não deverá haver janelas ou outro tipo qualquer de abertura para o exterior, exceto a porta de acesso.

5.1.2.1.5 O acesso a este nível deverá ser permitido apenas a pessoas que trabalhem diretamente com as atividades de carimbo do tempo ou ao pessoal responsável pela manutenção de sistemas e equipamentos da ACT, como administradores de rede e técnicos de suporte de informática. Demais funcionários da ACT ou do possível ambiente que esta compartilhe não deverão acessar este nível.

5.1.2.1.6 Preferentemente, *no-breaks*, geradores e outros componentes da infraestrutura física deverão estar abrigados neste nível, para evitar acessos ao ambiente de nível 3 por parte de prestadores de serviços de manutenção.

5.1.2.1.7 Excetuados os casos previstos em lei, o porte de armas não será admitido nas instalações da ACT, a partir do nível 2. A partir desse nível, equipamentos de gravação, fotografia, vídeo, som ou similares, bem como computadores portáteis, terão sua entrada controlada e somente poderão ser utilizados mediante autorização formal e sob supervisão.

5.1.2.1.8 O terceiro nível - ou nível 3 - deverá situar-se dentro do segundo e será o primeiro nível a abrigar material e atividades sensíveis da operação da ACT. Qualquer atividade relativa à emissão de carimbos do tempo deverá ser realizada nesse nível. Somente pessoas autorizadas poderão permanecer nesse nível.

5.1.2.1.9 No terceiro nível deverão ser controladas tanto as entradas quanto as saídas de cada pessoa autorizada. Dois tipos de mecanismos de controle deverão ser requeridos para a entrada nesse nível: algum tipo de identificação individual, como cartão eletrônico, e identificação biométrica ou digitação de senha.

5.1.2.1.10 As paredes que delimitam o ambiente de nível 3 deverão ser de alvenaria ou material de resistência equivalente ou superior. Não deverá haver janelas ou outro tipo qualquer de abertura para o exterior, exceto a porta de acesso.

5.1.2.1.11 Caso o ambiente de Nível 3 possua forro ou piso falsos, devem ser adotados recursos para impedir o acesso ao ambiente por meio desses, tais como grades de ferro estendendo-se das paredes até as lajes de concreto superior e inferior.

5.1.2.1.12 Deve haver uma porta única de acesso ao ambiente de nível 3, que abra somente depois que o funcionário tenha se autenticado eletronicamente no sistema de controle de acesso. A porta deve ser dotada de dobradiças que permitam a abertura para o lado externo, de forma a facilitar a saída e dificultar a entrada no ambiente, bem como de mecanismo para fechamento automático, para evitar que permaneça aberta mais tempo do que o necessário.

5.1.2.1.13 Poderão existir na ACT vários ambientes de nível 3 para abrigar e segregar, quando for o caso:

a) equipamentos de produção e cofre de armazenamento; e

b) equipamentos de rede e infraestrutura (*firewall*, roteadores, *switches* e servidores).

5.1.2.1.14 Caso a ACT se situe dentro de um datacenter, com requisitos de segurança julgados adequados pela EAT, poderá ser dispensada a existência de um ambiente de Nível 3 específico para a ACT.

5.1.2.1.15 O quarto nível, ou nível 4, interior ao ambiente de nível 3, deverá compreender pelo menos 2 cofres ou gabinetes reforçados trancados, que abrigarão, separadamente:

a) os SCT e equipamentos criptográficos;

b) outros materiais criptográficos, tais como cartões, chaves, dados de ativação e suas cópias.

5.1.2.1.16 Para garantir a segurança do material armazenado, os cofres ou os gabinetes deverão obedecer às seguintes especificações mínimas:

a) ser feitos em aço ou material de resistência equivalente; e

b) possuir tranca com chave.

5.1.2.1.17 O cofre ou gabinete que abrigará os SCTs deverá ser trancado de forma que sua abertura seja possível somente com a presença de dois funcionários de confiança da ACT.

5.1.2.2 Sistemas físicos de detecção

5.1.2.2.1 A segurança de todos os ambientes da ACT deverá ser feita em regime de vigilância 24 x 7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana).

5.1.2.2.2 A segurança poderá ser realizada por:

a) guarda armado, uniformizado, devidamente treinado e apto para a tarefa de vigilância; ou

b) circuito interno de TV, sensores de intrusão instalados em todas as portas e janelas e sensores de movimento, monitorados local ou remotamente por empresa de segurança especializada.

5.1.2.2.3 O ambiente de nível 3 deverá ser dotado, adicionalmente, de circuito interno de TV ligado a um sistema local de gravação 24x7. O posicionamento e a capacidade dessas câmeras não deverão permitir a captura de senhas digitadas nos sistemas.

5.1.2.2.4 As mídias resultantes dessa gravação deverão ser armazenadas por, no mínimo, 1 (um) ano, em ambiente de nível 2.

5.1.2.2.5 A ACT deverá possuir mecanismos que permitam, em caso de falta de energia:

a) iluminação de emergência em todos os ambientes, acionada automaticamente;

b) continuidade de funcionamento dos sistemas de alarme e do circuito interno de TV.

5.1.2.3 Sistema de controle de acesso

5.1.2.3.1 O sistema de controle de acesso deverá estar baseado em um ambiente de nível 3.

5.1.3 Energia e ar-condicionado do ambiente de nível 3 da ACT

5.1.3.1 A infraestrutura do ambiente de nível 3 da ACT deverá ser dimensionada com sistemas e dispositivos que garantam o fornecimento ininterrupto de energia elétrica às instalações. As condições de fornecimento de energia devem ser mantidas de forma a atender os requisitos de disponibilidade dos sistemas da ACT e seus respectivos serviços. Um sistema de aterramento deverá ser implantado.

5.1.3.2 Todos os cabos elétricos deverão estar protegidos por tubulações ou dutos apropriados.

5.1.3.3 Deverão ser utilizados tubulações, dutos, calhas, quadros e caixas de passagem, distribuição e terminação projetados e construídos de forma a facilitar vistorias e a detecção de tentativas de violação. Deverão ser utilizados dutos separados para os cabos de energia, de telefonia e de dados.

5.1.3.4 Todos os cabos deverão ser catalogados, identificados e periodicamente vistoriados, no mínimo a cada 6 (seis) meses, na busca de evidências de violação ou de outras anormalidades.

5.1.3.5 Deverão ser mantidos atualizados os registros sobre a topologia da rede de cabos, observados os requisitos de sigilo estabelecidos pela POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4]. Qualquer modificação nessa rede deverá ser documentada e autorizada previamente.

5.1.3.6 Não deverão ser admitidas instalações provisórias, fiações expostas ou diretamente conectadas às tomadas sem a utilização de conectores adequados.

5.1.3.7 O sistema de climatização deverá atender aos requisitos de temperatura e umidade exigidos pelos equipamentos utilizados no ambiente.

5.1.3.8 A temperatura dos ambientes atendidos pelo sistema de climatização deverá ser permanentemente monitorada.

5.1.3.9 A capacidade de redundância de toda a estrutura de energia e ar-condicionado do ambiente de nível 3 da ACT deverá ser garantida por meio de *nobreaks* e geradores de porte compatível.

5.1.4 Exposição à água nas instalações de ACT

5.1.4.1 O ambiente de nível 3 da ACT deve estar instalado em local protegido contra a exposição à água, infiltrações e inundações.



5.1.5 Prevenção e proteção contra incêndio nas instalações de ACT

5.1.5.1 Nas instalações da ACT não será permitido fumar ou portar objetos que produzam fogo ou faísca, a partir do nível 2.

5.1.5.2 Deverão existir no interior do ambiente nível 3 extintores de incêndio das classes B e C, para apagar incêndios em combustíveis e equipamentos elétricos, dispostos no ambiente de forma a facilitar o seu acesso e manuseio. Em caso da existência de sistema de *sprinklers* no prédio, o ambiente de nível 3 da ACT não deverá possuir saídas de água, para evitar danos aos equipamentos.

5.1.5.3 O ambiente de nível 3 deve possuir sistema de prevenção contra incêndios, que acione alarmes preventivos uma vez detectada fumaça no ambiente.

5.1.5.4 Nos demais ambientes da ACT deverão existir extintores de incêndio para todas as classes de fogo, dispostos em locais que facilitem o seu acesso e manuseio

5.1.5.5 Mecanismos específicos deverão ser implantados pela ACT para garantir a segurança de seu pessoal e de seus equipamentos em situações de emergência. Esses mecanismos deverão permitir o destravamento de portas por meio de acionamento mecânico, para a saída de emergência de todos os ambientes com controle de acesso. A saída efetuada por meio desses mecanismos deve acionar imediatamente os alarmes de abertura de portas.

5.1.6 Armazenamento de mídia nas instalações de ACT

5.1.6.1 A ACT responsável deverá atender à norma brasileira NBR 11.515/NB 1334 ("Critérios de Segurança Física Relativos ao Armazenamento de Dados").

5.1.7 Destruição de lixo nas instalações de ACT

5.1.7.1 Todos os documentos em papel que contenham informações classificadas como sensíveis deverão ser triturados antes de ir para o lixo.

5.1.7.2 Todos os dispositivos eletrônicos não mais utilizáveis e que tenham sido anteriormente utilizados para o armazenamento de informações sensíveis, deverão ser fisicamente destruídos.

5.1.8 Sala externa de arquivos (*off-site*) para ACT

5.1.8.1 Uma sala de armazenamento externa à instalação técnica principal da ACT deve ser usada para o armazenamento e retenção de cópia de segurança de dados. Essa sala deverá estar disponível a pessoal autorizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e deverá atender aos requisitos mínimos estabelecidos por este documento para um ambiente de nível 2.

5.2 Controles Procedimentais

Nos itens seguintes da DPCT devem ser descritos os requisitos para a caracterização e o reconhecimento de perfis qualificados na ACT responsável e nos PSSs a ela vinculados, com as responsabilidades definidas para cada perfil. Para cada tarefa associada aos perfis definidos, deve também ser estabelecido o número de pessoas requerido para sua execução.

5.2.1 Perfis qualificados

5.2.1.1 A ACT responsável pela DPCT deverá garantir a separação das tarefas para funções críticas, com o intuito de evitar que um empregado utilize indevidamente o SCT sem ser detectado. As ações de cada empregado deverão estar limitadas de acordo com seu perfil.

5.2.1.2 A ACT deverá estabelecer um mínimo de 3 (três) perfis distintos para sua operação, a saber:

a)Administrador do sistema - autorizado a instalar, configurar e manter os sistemas confiáveis para gerenciamento do carimbo do tempo, bem como administrar a implementação das práticas de segurança da ACT;

b) Operador de sistema - responsável pela operação diária dos sistemas confiáveis da ACT. Autorizado a realizar backup e recuperação do sistema.

c) Auditor de Sistema - autorizado a ver arquivos e auditar os *logs* dos sistemas confiáveis da ACT.

5.2.1.3 Todos os empregados da ACT deverão receber treinamento específico antes de obter qualquer tipo de acesso. O tipo e o nível de acesso serão determinados, em documento formal, com base nas necessidades de cada perfil.

5.2.1.4 Quando um empregado se desligar da ACT, suas permissões de acesso deverão ser revogadas imediatamente. Quando houver mudança na posição ou função que o empregado ocupa dentro da ACT, deverão ser revistas suas permissões de acesso. Deverá existir uma lista de revogação, com todos os recursos, antes disponibilizados, que o empregado deverá devolver à ACT no ato de seu desligamento.

5.2.2 Número de pessoas necessário por tarefa

5.2.2.1 A DPCT deve estabelecer o requisito de controle multiusuário para a geração da chave privada dos SCTs operados pela ACT responsável, na forma definida no item 6.1.1.

5.2.2.2 Todas as tarefas executadas no cofre ou gabinete onde se localizam os SCT deverão requerer a presença de, no mínimo, 2 (dois) empregados com perfis qualificados. As demais tarefas da ACT poderão ser executadas por um único empregado.

5.2.3 Identificação e autenticação para cada perfil

5.2.3.1 A DPCT deve garantir que todo empregado da ACT responsável terá sua identidade e perfil verificados antes de:

a) ser incluído em uma lista de acesso físico às instalações da ACT;

b) ser incluído em uma lista para acesso lógico aos sistemas confiáveis da ACT;

c) ser incluído em uma lista para acesso lógico aos SCTs da ACT.

5.2.3.2 Os certificados, contas e senhas utilizadas para identificação e autenticação dos empregados deverão:

a) ser diretamente atribuídos a um único empregado;

b) não ser compartilhados; e

c)ser restritos às ações associadas ao perfil para o qual foram criados.

5.2.3.3 A ACT deverá implementar um padrão de utilização de "senhas fortes", definido na sua PS e em conformidade com a POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4], com procedimentos de validação dessas senhas.

5.3 Controles de Pessoal

Nos itens seguintes da DPCT devem ser descritos requisitos e procedimentos, implementados pela ACT responsável e PSS vinculados em relação a todo o seu pessoal, referentes a aspectos como: verificação de antecedentes e de idoneidade, treinamento e reciclagem profissional, rotatividade de cargos, sanções por ações não autorizadas, controles para contratação e documentação a ser fornecida. A DPCT deve garantir que todos os empregados da ACT responsável e PSS vinculados, encarregados de tarefas operacionais terão registrado em contrato ou termo de responsabilidade:

a) os termos e as condições do perfil que ocuparão;

b) o compromisso de observar as normas, políticas e regras aplicáveis da ICP-Brasil; e

c) o compromisso de não divulgar informações sigilosas a que tenham acesso.

5.3.1 Antecedentes, qualificação, experiência e requisitos de idoneidade

5.3.1.1 Todo o pessoal da ACT responsável e dos PSSs vinculados envolvido em atividades diretamente relacionadas com os processos de emissão, expedição, distribuição e gerenciamento de carimbos do tempo deverá ser admitido conforme o estabelecido na POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4]. A ACT responsável poderá definir requisitos adicionais para a admissão.

5.3.2 Procedimentos de verificação de antecedentes

5.3.2.1 Com o propósito de resguardar a segurança e a credibilidade das entidades, todo o pessoal da ACT responsável e dos PSSs vinculados envolvido em atividades diretamente relacionadas com os processos de emissão, expedição, distribuição e gerenciamento de carimbos do tempo deverá ser submetido a:

a) verificação de antecedentes criminais;

b) verificação de situação de crédito;

c) verificação de histórico de empregos anteriores; e

d) comprovação de escolaridade e de residência.

5.3.2.2 A ACT responsável poderá definir requisitos adicionais para a verificação de antecedentes.

5.3.3 Requisitos de treinamento

5.3.3.1 Todo o pessoal da ACT responsável e dos PSSs vinculados envolvidos em atividades diretamente relacionadas com os processos de emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento de certificados deverão receber treinamento documentado, suficiente para o domínio dos seguintes temas:

a) princípios e tecnologias de carimbo do tempo e sistema de carimbos do tempo em uso na ACT;

b) ICP-Brasil;

c) princípios e tecnologias de certificação digital e de assinaturas eletrônicas;

d) princípios e mecanismos de segurança de redes e segurança da ACT;

e) procedimentos de recuperação de desastres e de continuidade do negócio;

f) familiaridade com procedimentos de segurança, para pessoas com responsabilidade de Oficial de Segurança;

g) familiaridade com procedimentos de auditorias em sistemas de informática, para pessoas com responsabilidade de Auditores de Sistema;

h) outros assuntos relativos a atividades sob sua responsabilidade.

5.3.4 Frequência e requisitos para reciclagem técnica

5.3.4.1 Todo o pessoal da ACT responsável e dos PSSs vinculados envolvido em atividades diretamente relacionadas com os processos de emissão, expedição, distribuição e gerenciamento de carimbos do tempo deverá ser mantido atualizado sobre eventuais mudanças tecnológicas nos sistemas da ACT.

5.3.5 Frequência e sequência de rodízio de cargos

5.3.5.1 Neste item, a DPCT pode definir uma política a ser adotada pela ACT responsável e pelos PSSs vinculados para o rodízio de pessoal entre os diversos cargos e perfis por elas estabelecidos. Essa política não deverá contrariar os propósitos estabelecidos no item 5.2.1 para a definição de perfis qualificados.

5.3.6 Sanções para ações não autorizadas

5.3.6.1 A DPCT deve prever que na eventualidade de uma ação não autorizada, real ou suspeita, ser realizada por pessoa encarregada de processo operacional da ACT responsável ou de um PSS vinculado, a ACT deverá, de imediato, suspender o acesso dessa pessoa aos SCTs, instaurar processo administrativo para apurar os fatos e, se for o caso, adotar as medidas legais cabíveis.

5.3.6.2 O processo administrativo referido acima deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) relato da ocorrência com "*modus operandis*";

b) identificação dos envolvidos;

c) eventuais prejuízos causados;

d) punições aplicadas, se for o caso; e

e) conclusões.

5.3.6.3 Concluído o processo administrativo, a ACT responsável deverá encaminhar suas conclusões à EAT.

5.3.6.4 As punições passíveis de aplicação, em decorrência de processo administrativo, são:

a) advertência;

b) suspensão por prazo determinado; ou

c) impedimento definitivo de exercer funções no âmbito da ICP-Brasil.



5.3.7 Requisitos para contratação de pessoal

5.3.7.1 Todo o pessoal da ACT responsável e dos PSSs vinculados envolvido em atividades diretamente relacionadas com os processos de emissão, expedição, distribuição e gerenciamento de carimbos do tempo deverá ser contratado conforme o estabelecido na POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4]. A ACT responsável poderá definir requisitos adicionais para a contratação.

5.3.8 Documentação fornecida ao pessoal

5.3.8.1 A DPCT deve garantir que a ACT responsável tornará disponível para todo o seu pessoal e para o pessoal dos PSSs vinculados, pelo menos:

- a) sua DPCT;
- b) as PCTs que implementa;
- c) a POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4];
- d) documentação operacional relativa às suas atividades; e
- e) contratos, normas e políticas relevantes para suas atividades.

5.3.8.2 Toda a documentação fornecida ao pessoal deverá estar classificada segundo a política de classificação de informação definida pela ACT e deverá ser mantida atualizada.

5.4 Procedimentos de Log de Auditoria

Nos itens seguintes da DPCT devem ser descritos aspectos dos sistemas de auditoria e de registro de eventos implementados pela ACT responsável com o objetivo de manter um ambiente seguro.

5.4.1 Tipos de eventos registrados

5.4.1.1 A ACT responsável pela DPCT deverá registrar em arquivos de auditoria todos os eventos relacionados à segurança do seu sistema. Entre outros, os seguintes eventos deverão obrigatoriamente estar incluídos em arquivos de auditoria:

- a) iniciação e desligamento do SCT;
- b) tentativas de criar, remover, definir senhas ou mudar privilégios de sistema dos operadores da ACT;
- c) mudanças na configuração do SCT ou nas suas chaves;
- d) mudanças nas políticas de criação de carimbos do tempo;
- e) tentativas de acesso (login) e de saída do sistema (logout);
- f) tentativas não-autorizadas de acesso aos arquivos de sistema;
- g) geração de chaves próprias do SCT e demais eventos relacionados com o ciclo de vida destes certificados;
- h) emissão de carimbos do tempo;
- i) tentativas de iniciar, remover, habilitar e desabilitar usuários de sistemas e de atualizar e recuperar suas chaves;
- j) operações falhas de escrita ou leitura, quando aplicável; e
- k) todos os eventos relacionados à sincronização dos relógios dos SCTs com a FCT; isso inclui no mínimo:
 - i. a própria sincronização;
 - ii. desvio de tempo ou retardo de propagação acima de um valor especificado;
 - iii. falta de sinal de sincronização;
 - iv. tentativas de autenticação malsucedidas;
 - v. detecção da perda de sincronização.

5.4.1.2 A ACT responsável pela DPCT deverá também registrar, eletrônica ou manualmente, informações de segurança não geradas diretamente pelo seu sistema, tais como:

- a) registros de acessos físicos;
- b) manutenção e mudanças na configuração de seus sistemas;
- c) mudanças de pessoal e de perfis qualificados;
- d) relatórios de discrepância e comprometimento; e
- e) registros de destruição de mídias de armazenamento contendo chaves criptográficas, dados de ativação de certificados ou informação pessoal de usuários.

5.4.1.3 Neste item, a DPCT deve especificar todas as informações que deverão ser registradas pela ACT responsável.

5.4.1.4 A DPCT deve prever que todos os registros de auditoria deverão conter a identidade do agente que o causou, bem como a data e horário do evento. Registros de auditoria eletrônicos deverão conter o horário UTC. Registros manuais em papel poderão conter a hora local desde que especificado o local

5.4.1.5 Para facilitar os processos de auditoria, toda a documentação relacionada aos serviços da ACT deverá ser armazenada, eletrônica ou manualmente, em local único, conforme a POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4].

5.4.2 Frequência de auditoria de registros

5.4.2.1 A DPCT deve estabelecer a periodicidade, não superior a uma semana, com que os registros de auditoria da ACT responsável serão analisados pelo seu pessoal operacional. Todos os eventos significativos deverão ser explicados em relatório de auditoria de registros. Tal análise deverá envolver uma inspeção breve de todos os registros, com a verificação de que não foram alterados, seguida de uma investigação mais detalhada de quaisquer alertas ou irregularidades nesses registros. Todas as ações tomadas em decorrência dessa análise deverão ser documentadas.

5.4.3 Período de retenção para registros de auditoria

5.4.3.1 Neste item, a DPCT deve estabelecer que a ACT responsável mantenha localmente os seus registros de auditoria por pelo menos 2 (dois) meses e, subsequentemente, deverá armazená-los da maneira descrita no item 5.5

5.4.4 Proteção de registro de auditoria

5.4.4.1 Neste item, a DPCT deve descrever os mecanismos obrigatórios incluídos no sistema de registro de eventos da ACT responsável para proteger os seus registros de auditoria contra leitura não autorizada, modificação e remoção.

5.4.4.2 Também devem ser descritos os mecanismos obrigatórios de proteção de informações manuais de auditoria contra a leitura não autorizada, modificação e remoção.

5.4.4.3 Os mecanismos de proteção descritos neste item devem obedecer à POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4].

5.4.5 Procedimentos para cópia de segurança (Backup) de registros de auditoria

5.4.5.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os procedimentos adotados pela ACT responsável para gerar cópias de segurança (backup) de seus registros de auditoria e a sua periodicidade, que não deve ser superior a uma semana.

5.4.6 Sistema de coleta de dados de auditoria (interno ou externo)

5.4.6.1 Neste item da DPCT devem ser descritos e localizados os recursos utilizados pela ACT responsável para a coleta de dados de auditoria.

5.4.7 Notificação de agentes causadores de eventos

5.4.7.1 A DPCT deve observar que quando um evento for registrado pelo conjunto de sistemas de auditoria da ACT responsável, nenhuma notificação deverá ser enviada à pessoa, organização, dispositivo ou aplicação que causou o evento.

5.4.8 Avaliações de vulnerabilidade

5.4.8.1 A DPCT deve assegurar que os eventos que indiquem possível vulnerabilidade, detectados na análise periódica dos registros de auditoria da ACT responsável, serão analisados detalhadamente e, dependendo de sua gravidade, registrados em separado. Ações corretivas decorrentes deverão ser implementadas pela ACT e registradas para fins de auditoria.

5.5 Arquivamento de Registros

Nos itens seguintes da DPCT deve ser descrita a política geral de arquivamento de registros, para uso futuro, implementada pela ACT responsável e pelos PSSs a ela vinculados.

5.5.1 Tipos de registros arquivados

5.5.1.1 Neste item da DPCT devem ser especificados os tipos de registros arquivados, que deverão compreender, entre outros:

- a) notificações de comprometimento de chaves privadas do SCT;
- b) substituições de chaves privadas dos SCTs;
- c) informações de auditoria previstas no item 5.4.1.

5.5.2 Período de retenção para arquivo

5.5.2.1 Neste item, a DPCT deve estabelecer os períodos de retenção para cada registro arquivado, observando que os carimbos do tempo emitidos e as demais informações, inclusive arquivos de auditoria, deverão ser retidos por, no mínimo, 6 (seis) anos.

5.5.3 Proteção de arquivo

5.5.3.1 A DPCT deve estabelecer que todos os registros arquivados devem ser classificados e armazenados com requisitos de segurança compatíveis com essa classificação, conforme a POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4].

5.5.4 Procedimentos de cópia de arquivo

5.5.4.1 A DPCT deve estabelecer que uma segunda cópia de todo o material arquivado deverá ser armazenada em local externo às instalações principais da ACT responsável, recebendo o mesmo tipo de proteção utilizada por ela no arquivo principal.

5.5.4.2 As cópias de segurança deverão seguir os períodos de retenção definidos para os registros dos quais são cópias.

5.5.4.3 A ACT responsável pela DPCT deverá verificar a integridade dessas cópias de segurança, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

5.5.5 Requisitos para datação de registros

5.5.5.1 Neste item, a DPCT deve estabelecer os formatos e padrões de data e hora contidos em cada tipo de registro.

5.5.6 Sistema de coleta de dados de arquivo

5.5.6.1 Neste item da DPCT devem ser descritos e localizados os recursos de coleta de dados de arquivo utilizados pela ACT responsável.

5.5.7 Procedimentos para obter e verificar informação de arquivo

5.5.7.1 Neste item da DPCT devem ser detalhadamente descritos os procedimentos definidos pela ACT responsável e pelos PSSs vinculados para a obtenção ou a verificação de suas informações de arquivo.

5.6 Troca de chave

5.6.1 Neste item, a DPCT deve descrever os procedimentos técnicos e operacionais que serão usados pela ACT responsável para garantir que um novo par de chaves será gerado e instalado no SCT quando o ciclo de vida do par de chaves que estiver em utilização chegar ao fim.

5.6.2 A geração de um novo par de chaves e instalação do respectivo certificado no SCT deve ser realizada somente por funcionários com perfis qualificados, através de duplo controle, em ambiente físico seguro.

5.7 Comprometimento e Recuperação de Desastre

5.7.1 Disposições Gerais

5.7.1.1 Nos itens seguintes da DPCT devem ser descritos os requisitos relacionados aos procedimentos de notificação e de recuperação de desastres, previstos no Plano de Continuidade de Negócios (PCN) da ACT responsável, estabelecido conforme a POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4], para garantir a continuidade dos seus serviços críticos.

5.7.1.2 A ACT deve assegurar, no caso de comprometimento de sua operação por qualquer um dos motivos relacionados nos itens abaixo, que as informações relevantes sejam disponibilizadas aos subscritores e às terceiras partes. A ACT deve disponibilizar a todos os subscritores e terceiras partes uma descrição do comprometimento ocorrido



5.7.1.3 No caso de comprometimento de uma operação do SCT (por exemplo, comprometimento da chave privada do SCT), suspeita de comprometimento ou perda de calibração, o SCT não deverá emitir carimbo do tempo até que sejam tomadas medidas para recuperação do comprometimento.

5.7.1.4 Em caso de comprometimento grave da operação da ACT, sempre que possível, ela deve disponibilizar a todos os subscritores e terceiras partes informações que possam ser utilizadas para identificar os carimbos do tempo que podem ter sido afetados, a não ser que isso viole a privacidade dos subscritores ou comprometa a segurança dos serviços da ACT.

5.7.2 Recursos computacionais, software e/ou dados corrompidos

5.7.2.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os procedimentos de recuperação utilizados pela ACT responsável quando recursos computacionais, software ou dados estiverem corrompidos ou houver suspeita de corrupção.

5.7.3 Procedimentos no caso de comprometimento de chave privada de entidade

5.7.3.1 Certificado do SCT é revogado

5.7.3.1.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os procedimentos de recuperação utilizados na circunstância de revogação do certificado do SCT da ACT responsável.

5.7.3.2 Chave privada do SCT é comprometida

5.7.3.2.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os procedimentos de recuperação utilizados na circunstância de comprometimento da chave privada do SCT, e, caso existam, os meios que podem ser usados para distinguir entre carimbos genuínos e carimbos com datas e horários adulterados.

5.7.3.3 Calibração e sincronismo do SCT são perdidos

5.7.3.3.1 Neste item a DPCT deve descrever os procedimentos de recuperação previstos pela ACT para utilização nas hipóteses de perda de calibração e de sincronismo do SCT.

5.7.4 Capacidade de continuidade de negócio após desastre

5.7.4.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os procedimentos de recuperação utilizados pela ACT responsável após a ocorrência de um desastre natural ou de outra natureza, antes do restabelecimento de um ambiente seguro.

5.8 Extinção dos serviços de ACT ou PSS

5.8.1 Observado o disposto no item 4 do documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5], este item da DPCT deve descrever os requisitos e os procedimentos que deverão ser adotados nos casos de extinção dos serviços da ACT responsável ou de um PSS a ela vinculado.

5.8.2 A ACT deve assegurar que possíveis rompimentos com os subscritores e terceiras partes, em consequência da cessação dos serviços de carimbo do tempo da ACT sejam minimizados e, em particular, assegurar a manutenção continuada da informação necessária para verificar a precisão dos carimbos do tempo que emitiu.

5.8.3 Antes de a ACT cessar seus serviços de carimbo do tempo os seguintes procedimentos serão executados, no mínimo:

a) a ACT disponibilizará a todos os subscritores e partes receptoras informações a respeito de sua extinção;

b) a ACT revogará a autorização de todos os PSSs e subcontratados que atuam em seu nome para a realização de quaisquer funções que se relacionam ao processo de emissão do carimbo do tempo;

c) a ACT transferirá a outra ACT, após aprovação da EAT, as obrigações relativas à manutenção de arquivos de registro e de auditoria necessários para demonstrar a operação correta da ACT, por um período razoável;

d) a ACT manterá ou transferirá a outra ACT, após aprovação da EAT, suas obrigações relativas a disponibilizar sua chave pública ou seus certificados a terceiras partes, por um período razoável;

e) as chaves privadas dos SCT serão destruídas de forma que não possam ser recuperadas;

f) a ACT solicitará a revogação dos certificados de seus SCT;

g) a ACT notificará todas as entidades afetadas.

5.8.4 A ACT providenciará os meios para cobrir os custos de cumprimento destes requisitos mínimos no caso de falência ou se por outros motivos se ver incapaz de arcar com os seus custos.

6 CONTROLES TÉCNICOS DE SEGURANÇA

Nos itens seguintes, a DPCT deve definir as medidas de segurança implantadas pela ACT responsável para proteger suas chaves criptográficas e manter o sincronismo de seus SCTs. Devem também ser definidos outros controles técnicos de segurança utilizados pela ACT e pelos PSSs vinculados na execução de suas funções operacionais.

6.1 Ciclo de Vida de Chave Privada do SCT

O SCT deve permitir:

a) geração do par de chaves criptográficas;

b) geração de requisição de certificado digital;

c) exclusão de requisição de certificado digital;

d) instalação de certificados digitais;

e) renovação de certificado digital (com a geração de novo par de chaves);

f) proteção de chaves privadas.

6.1.1 Geração do par de chaves

6.1.1.1 Neste item, a DPCT deve descrever os requisitos e procedimentos referentes ao processo de geração do par de chaves criptográficas da ACT responsável. O par de chaves criptográficas dos SCTs da ACT responsável pela DPCT deverá ser gerado pela própria ACT, após o deferimento do seu pedido de credenciamento e a consequente autorização de funcionamento no âmbito da ICP-Brasil.

6.1.1.2 A ACT assegurar-se-á de que quaisquer chaves criptográficas sejam geradas em circunstâncias controladas. Em particular:

a) a geração da chave de assinatura do SCT será realizada em um ambiente físico seguro, por pessoal em funções de confiança sob, pelo menos, controle duplo. O pessoal autorizado para realizar essa função será limitado àqueles que receberam essa responsabilidade de acordo com as práticas da ACT;

b) a geração da chave de assinatura do SCT será realizada dentro de MSC que cumpra os requisitos dispostos no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS NA ICP-BRASIL [11];

c) o algoritmo de geração de chave do SCT, o comprimento da chave assinante resultante e o algoritmo de assinatura usado para assinar o carimbo do tempo serão aqueles constantes no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS NA ICP-BRASIL [11].

6.1.1.3 A ACT deverá garantir que as chaves privadas serão geradas de forma a não serem exportáveis.

6.1.2 Geração de Requisição de Certificado Digital

6.1.2.1 Neste item, a DPCT deve informar que o SCT deve possuir mecanismo para geração de requisição de certificado digital correspondente à chave privada gerada no módulo criptográfico associado ao SCT, que atende ao formato definido pela ICP-Brasil.

6.1.3 Exclusão de Requisição de Certificado Digital

6.1.3.1 O SCT deve garantir que a exclusão de uma requisição de certificado digital, por desistência de emissão do certificado, obrigatoriamente implicará a exclusão da chave privada correspondente.

6.1.4 Instalação de Certificado Digital

6.1.4.1 O SCT deve realizar no mínimo a conferência dos itens descritos a seguir antes da instalação do certificado:

a) verificar se chave privada correspondente a esse certificado encontra-se em seu módulo criptográfico associado;

b) verificar se o certificado possui as extensões obrigatórias;

c) validar o caminho de certificação.

6.1.5 Renovação de Certificado Digital

6.1.5.1 O SCT deve permitir a renovação do seu certificado digital, através da geração de requisição de certificado digital desde que seja gerado novo par de chaves, diferente do atual.

6.1.6 Disponibilização de chave pública da ACT para usuários

6.1.6.1 Neste item, a DPCT deve definir as formas para a disponibilização do certificado da ACT responsável, e de todos os certificados da cadeia de certificação para os usuários da ICP-Brasil. Essas formas poderão compreender, entre outras:

a) a disponibilização de um carimbo do tempo para o subscritor, contendo a cadeia de certificação, conforme formato definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11];

b) página web da ACT; e

c) outros meios seguros aprovados pelo CG da ICP-Brasil.

6.1.7 Tamanhos de chave

6.1.7.1 Neste item, a DPCT deve observar que cada PCT implementada pela ACT responsável definirá o tamanho das chaves criptográficas dos SCTs que opera, com base nos requisitos aplicáveis estabelecidos pelo documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

6.1.8 Geração de parâmetros de chaves assimétricas

6.1.8.1 A DPCT deve prever que os parâmetros de geração de chaves assimétricas da ACT responsável adotarão o padrão definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

6.1.9 Verificação da qualidade dos parâmetros

6.1.9.1 Os parâmetros deverão ser verificados de acordo com as normas estabelecidas pelo padrão definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

6.1.10 Geração de chave por hardware ou software

6.1.10.1 A DPCT deve indicar que o processo de geração do par de chaves da ACT responsável é feito por hardware.

6.1.11 Propósitos de uso de chave

6.1.11.1 Neste item, a DPCT deve especificar que as chaves privadas dos SCTs operados pela ACT responsável somente poderão ser utilizadas para assinatura dos carimbos do tempo por ela emitidos.

6.2 Proteção da Chave Privada

Nos itens seguintes, a DPCT deve estabelecer os procedimentos de segurança que adotará para a proteção da chave privada de seus SCTs.

6.2.1 Padrões para módulo criptográfico

6.2.1.1 A DPCT deve prever que o módulo criptográfico de geração e guarda de chaves assimétricas da ACT responsável adotará o padrão definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

6.2.2 Controle "n de m" para chave privada

Não se aplica.

6.2.3 Custódia (escrow) de chave privada

6.2.3.1 Neste item, a DPCT deve observar que não é permitido, no âmbito da ICP-Brasil, a recuperação de chaves privadas, isto é, não se permite que terceiros possam legalmente obter uma chave privada sem o consentimento de seu titular.



6.2.4 Cópia de segurança de chave privada

6.2.4.1 Neste item, a DPCT deve observar que não é permitido, no âmbito da ICP-Brasil, a geração de cópia de segurança (backup) de chaves privadas de assinatura digital de SCT.

6.2.5 Arquivamento de chave privada

6.2.5.1 Neste item da DPCT, deve ser definido que a ACT não arquivará chaves privadas de assinatura digital de seus SCTs, entendendo-se como arquivamento o armazenamento da chave privada para seu uso futuro, após o período de validade do certificado correspondente.

6.2.6 Inserção de chave privada em módulo criptográfico

Não se aplica.

6.2.7 Método de ativação de chave privada

6.2.7.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os requisitos e os procedimentos necessários para a ativação da chave privada da ACT responsável. Devem ser definidos os agentes autorizados a ativar essa chave, o método de confirmação da identidade desses agentes (senhas, *tokens* ou biometria) e as ações necessárias para a ativação.

6.2.8 Método de desativação de chave privada

6.2.8.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os requisitos e os procedimentos necessários para desativação da chave privada da ACT responsável. Devem ser definidos os agentes autorizados, o método de confirmação da identidade desses agentes e as ações necessárias.

6.2.9 Método de destruição de chave privada

6.2.9.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os requisitos e os procedimentos necessários para destruição da chave privada do SCT. Devem ser definidos os agentes autorizados, o método de confirmação da identidade desses agentes e as ações necessárias, tais como destruição física, sobrescrita ou apagamento da mídia de armazenamento.

6.3 Outros Aspectos do Gerenciamento do Par de Chaves

6.3.1 Arquivamento de chave pública

6.3.1.1 A DPCT deve prever que as chaves públicas dos SCT da ACT responsável, após a expiração dos certificados correspondentes, serão guardadas pela AC que emitiu os certificados, permanentemente, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade.

6.3.2 Períodos de uso para as chaves pública e privada

6.3.2.1 As chaves privadas dos SCTs da ACT responsável pela DPCT deverão ser utilizadas apenas durante o período de validade dos certificados correspondentes. As correspondentes chaves públicas poderão ser utilizadas durante todo o período de tempo determinado pela legislação aplicável, para verificação de assinaturas geradas durante o prazo de validade dos respectivos certificados.

6.3.2.2 O sistema de geração de carimbos do tempo deverá rejeitar qualquer tentativa de emitir carimbos do tempo caso sua chave privada de assinatura esteja vencida ou revogada.

6.4 Dados de Ativação da Chave do SCT

Não se aplica.

6.4.1 Geração e instalação dos dados de ativação

Não se aplica

6.4.2 Proteção dos dados de ativação

Não se aplica.

6.4.3 Outros aspectos dos dados de ativação

Não se aplica.

6.5 Controles de Segurança Computacional

Neste item, a DPCT deve indicar os mecanismos utilizados para prover a segurança de suas estações de trabalho, servidores e demais sistemas e equipamentos, observado o disposto no item 9.3 da POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4].

6.5.1 Requisitos técnicos específicos de segurança computacional

6.5.1.1 A DPCT deve prever que os SCTs e os equipamentos da ACT responsável, usados nos processos de emissão, expedição, distribuição ou gerenciamento de carimbos do tempo deverão implementar, entre outras, as seguintes características:

- a) controle de acesso aos serviços e perfis da ACT;
- b) clara separação das tarefas e atribuições relacionadas a cada perfil qualificado da ACT;
- c) uso de criptografia para segurança de base de dados, quando exigido pela classificação de suas informações;
- d) geração e armazenamento de registros de auditoria da ACT;
- e) mecanismos internos de segurança para garantia da integridade de dados e processos críticos; e
- f) mecanismos para cópias de segurança (backup).

6.5.1.2 Essas características deverão ser implementadas pelo sistema operacional ou por meio da combinação deste com o sistema de gerenciamento do carimbo do tempo e com mecanismos de segurança física.

6.5.1.3 Qualquer equipamento, ou parte desse, ao ser enviado para manutenção deverá ter apagadas as informações sensíveis nele contidas e controlados seu número de série e as datas de envio e de recebimento. Ao retornar às instalações da ACT, o equipamento que passou por manutenção deverá ser inspecionado. Em todo equipamento que deixar de ser utilizado em caráter permanente, deverão ser destruídas de maneira definitiva todas as informações sensíveis armazenadas, relativas à atividade da ACT. Todos esses eventos deverão ser registrados para fins de auditoria.

6.5.1.4 Qualquer equipamento incorporado à ACT deverá ser preparado e configurado como previsto na PS implementada ou em outro documento aplicável, de forma a apresentar o nível de segurança necessário à sua finalidade.

6.5.2 Classificação da segurança computacional

6.5.2.1 Neste item da DPCT deve ser informada, quando disponível, a classificação atribuída à segurança computacional da ACT responsável, segundo critérios como: *Trusted System Evaluation Criteria* (TCSEC), *Canadian Trusted Products Evaluation Criteria*, *European Information Technology Security Evaluation Criteria* (ITSEC) ou o *Common Criteria*.

6.5.3 Características do SCT

6.5.3.1 O Sistema de Carimbo do tempo é um sistema de hardware e software que executa a geração de carimbos do tempo, atendendo às especificações descritas nesta seção. A responsabilidade pelo atendimento é do fabricante do SCT.

6.5.3.2 O SCT deve manter sincronizado o relógio interno do MSC associado com a fonte confiável do tempo (FCT). A avaliação da manutenção desse sincronismo é realizada pela Entidade Auditora do Tempo (EAT).

a) MSC associado é aquele que, conectado de forma segura ao SCT, seja situado internamente ou externamente a este, armazena as chaves criptográficas usadas para assinaturas digitais, como, por exemplo, em carimbos do tempo e alvarás. Deve possuir, dentro de sua fronteira segura, um relógio de tempo real (*Real Time Clock* - RTC) servindo como fonte para estampas do tempo inseridas em carimbos do tempo;

b) o MSC associado externamente ao SCT deverá estar instalado e operando no mesmo nível 4 de acesso físico do SCT.

6.5.3.3 O SCT deve garantir que a emissão dos carimbos do tempo será feita em conformidade com o tempo constante do relógio interno do MSC associado, com a assinatura digital do carimbo do tempo também sendo feita dentro deste MSC.

6.5.3.4. Neste item da DPCT, devem ser definidas as características dos SCTs utilizados pela ACT. O SCT deve possuir como características mínimas:

- a) emitir os carimbos do tempo na mesma ordem em que são recebidas as requisições;
- b) permitir gerenciamento e proteção de chaves privadas;
- c) utilizar certificado digital válido emitido por AC credenciada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;
- d) permitir identificação e registro de todas as ações executadas e dos carimbos do tempo emitidos;
- e) permitir que o relógio interno de seu módulo criptográfico associado se mantenha sincronizado com a FCT;
- f) garantir a irretroatividade na emissão de carimbos do tempo;
- g) prover meios para que a EAT possa auditar e sincronizar o relógio interno do seu módulo criptográfico associado ;
- h) garantir que o acesso da EAT seja realizado através de autenticação mútua entre o SCT e o SAS, utilizando certificados digitais;
- i) possuir certificado de especificações emitido pelo fabricante;
- j) somente emitir carimbo do tempo se:
 - i. possuir alvará vigente emitido pela EAT, a fim de garantir que a precisão do sincronismo do relógio do seu módulo criptográfico associado esteja de acordo com o relógio da FCT;
 - ii. possuir certificado digital dentro do período de validade e não revogado, emitido por AC credenciada na ICP-Brasil;
 - iii. possuir certificado de especificações emitido e assinado pelo fabricante do SCT.

6.5.4 Ciclo de Vida de Módulo Criptográfico de SCT

6.5.4.1 Neste item da DPCT, devem ser descritos os requisitos e procedimentos necessários à segurança do módulo criptográfico dos SCTs durante todo o seu ciclo de vida. Particularmente, a ACT deve garantir que a instalação e ativação do módulo criptográfico sejam feitas somente pelo pessoal formalmente designado, envolvendo mais de uma pessoa simultaneamente, em ambiente seguro.

6.5.5 Auditoria e Sincronização de Relógio de SCT

6.5.5.1 A ACT deve certificar-se que seus SCTs estejam sincronizados com a FCT dentro da precisão declarada nas PCTs respectivas e, particularmente, que:

- a) os valores de tempo utilizados pelo SCT na emissão de carimbos do tempo sejam rastreáveis até a hora UTC;
- b) a calibração dos relógios dos SCTs seja mantida de tal forma que não se afaste da precisão declarada na PCT;
- c) os relógios dos SCTs estejam protegidos contra-ataques, incluindo violações e imprecisões causadas por sinais elétricos ou sinais de rádio, evitando que sejam descalibrados e permitindo que qualquer modificação possa ser detectada;
- d) a ocorrência de perda de sincronização do valor do tempo indicado em um carimbo do tempo com a FCT seja detectada pelos controles do sistema;
- e) o SCT deixe de emitir carimbos do tempo, caso receba da EAT alvará com validade igual a zero, situação que ocorrerá se a EAT constatar que o relógio do SCT está fora da precisão estabelecida na PCT correspondente;
- f) a sincronização dos relógios dos SCTs seja mantida mesmo quando ocorrer a inserção de um segundo de transição (*leap second*);
- g) a EAT tenha acesso com perfil de auditoria aos *logs* resultantes das ASRs.

6.6 Controles Técnicos do Ciclo de Vida

Nos itens seguintes da DPCT devem ser descritos, quando aplicáveis, os controles implementados pela ACT responsável e pelos PSSs a ela vinculados no desenvolvimento de sistemas e no gerenciamento de segurança.

6.6.1 Controles de desenvolvimento de sistema

6.6.1.1 Neste item da DPCT devem ser abordados aspectos tais como: segurança do ambiente e do pessoal de desenvolvimento, práticas de engenharia de software adotadas, metodologia de desenvolvimento de software, entre outros, aplicados ao software do sistema da ACT ou a qualquer outro software desenvolvido ou utilizado pela ACT responsável.



6.6.1.2 Os processos de projeto e desenvolvimento conduzidos pela ACT deverão prover documentação suficiente para suportar avaliações externas de segurança dos componentes da ACT.

6.6.2 Controles de gerenciamento de segurança

6.6.2.1 Neste item da DPCT devem ser descritas as ferramentas e os procedimentos empregados pela ACT responsável e pelos PSSs vinculados para garantir que os seus sistemas e redes operacionais implementem os níveis configurados de segurança.

6.6.2.2 Uma metodologia formal de gerenciamento de configuração deverá ser usada para a instalação e a contínua manutenção do sistema da ACT.

6.6.3 Classificações de segurança de ciclo de vida

6.6.3.1 Neste item da DPCT deve ser informado, quando disponível, o nível de maturidade atribuído ao ciclo de vida de cada sistema, com base em critérios como: *Trusted Software Development Methodology* (TSDM) ou o *Capability Maturity Model - Software Engineering Institute* (CMM-SEI).

6.7 Controles de Segurança de Rede

6.7.1 Diretrizes Gerais

6.7.1.1 Neste item da DPCT devem ser descritos os controles relativos à segurança da rede da ACT responsável, incluindo *firewall* e recursos similares, observado o disposto no item sobre "redes das entidades da ICP-Brasil" da POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4].

6.7.1.2 Todos os servidores e elementos de infraestrutura e proteção de rede, tais como: roteadores, *hubs*, *switches*, *firewall* e sistemas de detecção de intrusão (IDS), localizados no segmento de rede que hospeda os SCT, deverão estar localizados e operar em ambiente de, no mínimo, nível 3.

6.7.1.3 As versões mais recentes dos sistemas operacionais e dos aplicativos servidores, bem como as eventuais correções (*patches*), disponibilizadas pelos respectivos fabricantes deverão ser implantadas imediatamente após testes em ambiente de desenvolvimento ou homologação.

6.7.1.4 O acesso lógico aos elementos de infraestrutura e proteção de rede deverá ser restrito, por meio de sistema de autenticação e autorização de acesso. Os roteadores conectados a redes externas deverão implementar filtros de pacotes de dados, que permitam somente as conexões aos serviços e servidores previamente definidos como passíveis de acesso externo.

6.7.1.5 O acesso à Internet deverá ser provido por no mínimo duas linhas de comunicação de sistemas autônomos (AS) distintos.

6.7.1.6 O acesso via rede aos SCTs e sistemas de gestão da ACT deverá ser permitido somente para os seguintes serviços:

a) pela EAT da ICP-Brasil, para o sincronismo e auditoria de relógios dos SCTs;

b) pela ACT, para a administração dos SCTs e sistemas de gestão a partir de equipamento conectado por rede interna ou por VPN estabelecida mediante endereçamento IP fixo previamente cadastrado junto à EAT;

c) pelo PSS da ACT, para a administração dos SCTs e sistemas de gestão a partir de equipamento conectado por rede interna ou por VPN estabelecida mediante endereçamento IP fixo previamente cadastrado junto à EAT;

d) pelo subscritor, para a solicitação e recebimento de carimbos do tempo.

6.7.2 Firewall

6.7.2.1 Mecanismos de *firewall* deverão ser implementados em equipamentos de utilização específica, configurados exclusivamente para tal função. Os *firewalls* deverão ser dispostos e configurados de forma a promover o isolamento, em sub-redes específicas, dos equipamentos servidores com acesso externo - a conhecida "zona desmilitarizada" (DMZ) - em relação aos equipamentos com acesso exclusivamente interno à ACT.

6.7.2.2 O software de *firewall*, entre outras características, deverá implementar registros de auditoria.

6.7.2.3 O Oficial de Segurança deve verificar periodicamente as regras dos *firewalls*, para assegurar-se que apenas o acesso aos serviços realmente necessários é permitido e que está bloqueado o acesso a portas desnecessárias ou não utilizadas.

6.7.3 Sistema de detecção de intrusão (IDS)

6.7.3.1 O sistema de detecção de intrusão deverá ter capacidade de ser configurado para reconhecer ataques em tempo real e respondê-los automaticamente, com medidas tais como: enviar *traps* SNMP, executar programas definidos pela administração da rede, enviar e-mail aos administradores, enviar mensagens de alerta ao *firewall* ou ao terminal de gerenciamento, promover a desconexão automática de conexões suspeitas, ou ainda a reconfiguração do *firewall*.

6.7.3.2. O sistema de detecção de intrusão deverá ter capacidade de reconhecer diferentes padrões de ataques, inclusive contra o próprio sistema, apresentando a possibilidade de atualização da sua base de reconhecimento.

6.10.3.3. O sistema de detecção de intrusão deverá prover o registro dos eventos em *logs*, recuperáveis em arquivos do tipo texto, além de implementar uma gerência de configuração.

6.7.4 Registro de acessos não autorizados à rede

As tentativas de acesso não autorizado - em roteadores, *firewalls* ou IDS - deverão ser registradas em arquivos para posterior análise, que poderá ser automatizada. A frequência de exame dos arquivos de registro deverá ser, no mínimo, semanal e todas as ações tomadas em decorrência desse exame deverão ser documentadas.

6.7.5 Outros controles de segurança de rede

6.7.5.1 A ACT deve implementar serviço de *proxy*, restringindo o acesso, a partir de todas suas estações de trabalho, a serviços que possam comprometer a segurança do ambiente da ACT.

6.7.5.2 As estações de trabalho e servidores devem estar dotadas de antivírus, *antispyware* e de outras ferramentas de proteção contra ameaças provindas da rede a que estão ligadas.

6.7.5.3 Os relógios dos SCTs devem estar protegidos contra-ataques, incluindo violações e imprecisões causadas por sinais elétricos ou sinais de rádio, para evitar que sejam descalibrados. Qualquer modificação ocorrida nestes relógios deverá ser registrada e detectada.

6.8 Controles de Engenharia do Módulo Criptográfico

6.8.1 Este item da DPCT deve descrever os requisitos aplicáveis ao módulo criptográfico utilizado para armazenamento da chave privada dos SCTs da ACT responsável. Poderão ser indicados padrões de referência, como aqueles definidos no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

7 PERFIS DOS CARIMBOS DO TEMPO

7.1 Diretrizes Gerais

7.1.1 Nos seguintes itens da DPCT devem ser descritos os aspectos dos carimbos do tempo emitidos pela ACT responsável, bem como das requisições que lhes são enviadas.

7.2 Perfil do Carimbo do tempo

Todos os carimbos do tempo emitidos pela ACT responsável deverão estar em conformidade com o formato definido pelo Perfil de Carimbo do tempo constante da European Telecommunications Standards Institute Technical Specification 101861 (ETSI TS 101861) e devem seguir as definições constantes da RFC 3161.

7.2.1 Requisitos para um cliente TSP

7.2.1.1 Perfil para o formato do pedido

a) Parâmetros a serem suportados: nenhuma extensão precisa estar presente.

b) Algoritmos a serem usados: Consultar documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

7.2.1.2 Perfil do formato da resposta

a) Parâmetros a serem suportados:

i. o campo *accuracy* deve ser suportado e compreendido;

ii. mesmo quando inexistente ou configurado como FALSO, o campo *ordering* deve ser suportado;

iii. o campo *nonce* deve ser suportado e verificado com o valor constante da requisição correspondente para que a resposta seja corretamente validada;

iv. nenhuma extensão necessita ser tratada ou suportada.

b) Algoritmos a serem suportados: Consultar documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

c) Tamanhos de chave a serem suportados: Consultar documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

7.2.2 Requisitos para um servidor TSP

7.2.2.1 Perfil para o formato do pedido

a) Parâmetros a serem suportados:

i. não necessita suportar nenhuma extensão;

ii. deve ser capaz de tratar os campos opcionais reqPolicy, nonce, certReq.

b) Algoritmos a serem suportados: Consultar documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

7.2.2.2 Perfil do formato da resposta

a) Parâmetros a serem suportados:

i. o campo genTime deve ser representado até a unidade especificada na PCT;

ii. deve haver uma precisão mínima, conforme definido na PCT;

iii. o campo *ordering* deve ser configurado como falso ou não deve ser incluído na resposta;

iv. extensão, não crítica, contendo informação sobre o encadeamento de carimbos do tempo, caso a ACT adote esse mecanismo;

v. outras extensões, se incluídas, não devem ser marcadas como críticas;

vi. campo de identificação do alvará vigente no momento da emissão do Carimbo do Tempo e válido conforme descrito em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina o perfil do alvará do carimbo do tempo da ICP-Brasil.

b) Algoritmos a serem suportados: Consultar documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

c) Tamanhos de chave a serem suportados: Consultar documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [11].

7.2.3 Perfil do Certificado do SCT

7.2.3.1 A ACT precisa assinar cada mensagem de carimbo do tempo com uma chave privada específica para esse uso. A ACT pode usar chaves distintas para acomodar, por exemplo, diferentes políticas, diferentes algoritmos, diferentes tamanhos de chaves privadas ou para aumentar a performance.

7.2.3.2 O certificado correspondente deve conter apenas uma instância do campo de extensão, conforme definido na RFC 3280, com o subcampo KeyPurposeID contendo o valor id-kp-timeStamping. Essa extensão deve ser crítica.

7.2.3.3 O seguinte OID identifica o KeyPurposeID, contendo o valor id-kp-timeStamping: 1.3.6.1.5.7.3.8.

7.2.4 Formatos de nome

7.2.4.1 O certificado digital emitido para o SCT da ACT deverá adotar o "*Distinguished Name*" (DN) do padrão ITU X.500/ISO 9594, da seguinte forma:

C = BR

O = ICP-Brasil

OU = < nome da Autoridade de Carimbo do Tempo >

CN = < nome do Servidor de Carimbo do tempo >



7.3	Protocolos de transporte
7.3.1	No mínimo o seguinte protocolo definido na RFC 3161 deve ser suportado: <i>Time Stamp Protocol</i> via HTTP.
8	AUDITORIA DE CONFORMIDADE E OUTRAS AVALIAÇÕES
8.1	Frequência e circunstâncias das avaliações
8.1.1	Conforme o documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6].
8.2	Identificação/Qualificação do avaliador
8.2.1	As fiscalizações das ACTs da ICP-Brasil e de seus PSSs são realizadas pela EAT, por meio de servidores de seu quadro próprio, a qualquer tempo, sem aviso prévio, observado o disposto no documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7].
8.2.2	As auditorias das ACTs da ICP-Brasil e de seus PSS são realizadas:
a)	quanto aos procedimentos operacionais, pela EAT, por meio de pessoal de seu quadro próprio, ou por terceiros por ela autorizados, observado o disposto no documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6].
b)	quanto à autenticação e ao sincronismo dos SCTs, pela Entidade de Auditoria do Tempo (EAT) observado o disposto no documento PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL [3].
8.3	Relação do avaliador com a entidade avaliada
8.3.1	Em acordo com o documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6].
8.4	Tópicos cobertos pela avaliação
8.4.1	As fiscalizações e auditorias realizadas nas ACTs da ICP-Brasil e em seus PSSs têm por objetivo verificar se seus processos, procedimentos e atividades estão em conformidade com suas respectivas DPCT, PCTs, PS e demais normas e procedimentos estabelecidos pela ICP-Brasil.
8.4.2	Neste item da DPCT, a ACT responsável deve informar que recebeu auditoria prévia da EAT para fins de credenciamento na ICP-Brasil e que é auditada anualmente, para fins de manutenção do credenciamento, com base no disposto no documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6]. Esse documento trata do objetivo, frequência e abrangência das auditorias, da identidade e qualificação do auditor e demais temas correlacionados.
8.4.3	Neste item da DPCT, a ACT responsável deve informar que recebeu auditoria prévia da EAT quanto aos aspectos de autenticação e sincronismo, sendo regularmente auditada, para fins de continuidade de operação, com base no disposto no documento PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL [3].
8.4.4	Neste item da DPCT, a ACT responsável deve informar que as entidades da ICP-Brasil a ela diretamente vinculadas também receberam auditoria prévia, para fins de credenciamento, e que a ACT é responsável pela realização de auditorias anuais nessas entidades, para fins de manutenção de credenciamento, conforme disposto no documento citado no parágrafo 8.2.2.
8.5	Ações tomadas como resultado de uma deficiência
8.5.1	Em acordo com os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL[7] e com os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL[6].
8.6	Comunicação dos resultados
8.6.1	Em acordo com os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL[7] e com os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL[6].
9	OUTROS NEGÓCIOS E ASSUNTOS JURÍDICOS
9.1	Tarifas de Serviço
	Nos itens a seguir, deve ser especificada pela ACT responsável pela DPCT a política tarifária e de reembolso aplicáveis.
9.1.1	Tarifas de emissão de carimbos do tempo
9.1.2	Tarifas de acesso ao carimbo do tempo
9.1.3	Tarifas de revogação ou de acesso à informação de status
9.1.4	Tarifas para outros serviços
9.1.5	Política de reembolso
9.2	Responsabilidade Financeira
	A responsabilidade da ACT será verificada conforme previsto na legislação brasileira.
9.2.1	Cobertura do seguro
	Conforme item 4 desta DPCT.
9.3	Confidencialidade da informação do negócio
9.3.1	Escopo de informações confidenciais
9.3.1.1	Neste item devem ser identificados os tipos de informações consideradas sigilosas pela ACT responsável pela DPCT, de acordo com as normas, critérios, práticas e procedimentos da ICP-Brasil.
9.3.1.2	A DPCT deve estabelecer, como princípio geral, que nenhum documento, informação ou registro fornecido pelo subscritor à ACT ou aos PSSs vinculados deverá ser divulgado, exceto quando for estabelecido um acordo com o subscritor para sua publicação mais ampla.
9.3.2	Informações fora do escopo de informações confidenciais
9.3.2.1	Neste item devem ser indicados os tipos de informações consideradas não sigilosas pela ACT responsável pela DPCT e pelos PSSs a ela vinculados, os quais deverão compreender, entre outros:
a)	os certificados dos SCTs;

b)	as PCTs implementadas pela ACT;
c)	a DPCT da ACT;
d)	versões públicas de PS; e
e)	a conclusão dos relatórios de auditoria.
9.3.3	Responsabilidade em proteger a informação confidencial
9.3.3.1	Os participantes que receberem ou tiverem acesso a informações confidenciais devem possuir mecanismos para assegurar a proteção e a confidencialidade, evitando o seu uso ou divulgação a terceiros, sob pena de responsabilização, na forma da lei.
9.3.3.2	A chave privada de assinatura digital dos SCTs serão geradas e mantidas pela ACT, que será responsável pelo seu sigilo.
9.4	Privacidade da informação pessoal
9.4.1	Plano de privacidade
9.4.1.1	A ACT assegurará a proteção de dados pessoais conforme sua Política de Privacidade
9.4.2	Tratamento de informação como privadas
9.4.2.1	Como princípio geral, todo documento, informação ou registro que contenha dados pessoais fornecido à ACT será considerado confidencial, salvo previsão normativa em sentido contrário, ou quando expressamente autorizado pelo respectivo titular, na forma da legislação aplicável.
9.4.3	Informações não consideradas privadas
9.4.3.1	Descrever quais são as informações não consideradas privadas, se for o caso.
9.4.4	Responsabilidade para proteger a informação privadas
9.4.4.1	A ACT é responsável pela divulgação indevida de informações confidenciais, nos termos da legislação aplicável.
9.4.5	Aviso e consentimento para usar informações privadas
9.4.5.1	As informações privadas obtidas pela ACT poderão ser utilizadas ou divulgadas a terceiros mediante expressa autorização do respectivo titular, conforme legislação aplicável. O titular de certificado e seu representante legal terão amplo acesso a quaisquer dos seus próprios dados e identificações, e poderão autorizar a divulgação de seus registros a outras pessoas. Autorizações formais podem ser apresentadas de duas formas: a) por meio eletrônico, contendo assinatura válida garantida por certificado reconhecido pela ICP-Brasil; ou b) por meio de pedido escrito com firma reconhecida.
9.4.6	Divulgação em processo judicial ou administrativo
9.4.6.1	Como diretriz geral, nenhum documento, informação ou registro sob a guarda da ACT será fornecido a qualquer pessoa, salvo o titular ou o seu representante legal, devidamente constituído por instrumento público ou particular, com poderes específicos, vedado subestabelecimento.
9.4.6.2	As informações privadas ou confidenciais sob a guarda da ACT poderão ser utilizadas para a instrução de processo administrativo ou judicial, ou por ordem judicial ou da autoridade administrativa competente, observada a legislação aplicável quanto ao sigilo e proteção dos dados perante terceiros.
9.4.7	Outras circunstâncias de divulgação de informação
9.4.7.1	Neste item da DPCT devem ser descritas, quando cabíveis, quaisquer outras circunstâncias em que poderão ser divulgadas informações sigilosas.
9.4.8	Informações a terceiros
9.4.8.1	Este item da DPCT deve estabelecer como diretriz geral que nenhum documento, informação ou registro sob a guarda do PSS ou da ACT responsável pela DPCT deverá ser fornecido a qualquer pessoa, exceto quando a pessoa que o requerer, por meio de instrumento devidamente constituído, estiver autorizada para fazê-lo e corretamente identificada.
9.5	Direitos de Propriedade Intelectual
9.5.1	Neste item da DPCT devem ser tratadas as questões referentes aos direitos de propriedade intelectual de certificados, políticas, especificações de práticas e procedimentos, nomes e chaves criptográficas, de acordo com a legislação vigente.
9.6	Declarações e Garantias
9.6.1	Declarações e garantias das terceiras partes
9.6.1.1	Constituem direitos da terceira parte:
a)	recusar a utilização do carimbo do tempo para fins diversos dos previstos na PCT correspondente;
b)	verificar, a qualquer tempo, a validade do carimbo do tempo.
9.6.1.2	Um carimbo emitido por ACT integrante da ICP-Brasil é considerado válido quando:
a)	tiver sido assinado corretamente, usando certificado ICP-Brasil específico para equipamentos de carimbo do tempo;
b)	a chave privada usada para assinar o carimbo do tempo não foi comprometida até o momento da verificação;
c)	caso o alvará seja integrado no Carimbo do Tempo, ele deverá estar vigente no momento em que o Carimbo do Tempo foi emitido e estar aderente aos requisitos previstos em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina o perfil do alvará do carimbo do tempo da ICP-Brasil..
9.6.1.3	O não exercício desses direitos não afasta a responsabilidade da ACT responsável e do subscritor.
9.7	Isenção de garantias
	Não se aplica
9.8	Limitações de responsabilidades
9.8.1	A ACT não responde pelos danos que não lhe sejam imputáveis ou a que não tenha dado causa, na forma da legislação vigente.



9.9 Indenizações

9.9.1 A ACT responde pelos danos que der causa, e lhe sejam imputáveis, na forma da legislação vigente, assegurado o direito de regresso contra o agente ou entidade responsável.

9.10 Prazo e Rescisão

9.10.1 Prazo

9.10.1.1 Esta DPCT entra em vigor a partir da publicação que a aprovar, e permanecerá válida e eficaz até que venha a ser revogada ou substituída, expressa ou tacitamente.

9.10.2 Término

9.10.2.1 Esta DPCT vigorará por prazo indeterminado, permanecendo válida e eficaz até que venha a ser revogada ou substituída, expressa ou tacitamente.

9.10.3 Efeito da rescisão e sobrevivência

9.10.3.1 Os atos praticados na vigência desta DPCT são válidos e eficazes para todos os fins de direito, produzindo efeitos mesmo após a sua revogação ou substituição.

9.11 Avisos individuais e comunicações com os participantes

9.11.1 Deve também ser definida a forma pela qual serão realizadas as notificações, as solicitações ou quaisquer outras comunicações necessárias, relativas às práticas descritas na DPCT.

9.12 Alterações

9.12.1 Procedimento para emendas

Qualquer alteração nesta DPCT deverá ser submetida à AC Raiz.

9.12.2 Mecanismo de notificação e períodos

Mudança nesta DPCT será publicado no site da ACT.

9.12.3 Circunstâncias na qual o OID deve ser alterado.

Não se aplica.

9.13 Solução de conflitos

9.13.1 Os litígios decorrentes desta DPCT serão solucionados de acordo com a legislação vigente.

9.13.2 Deve também ser estabelecido que a DPCT da ACT responsável não prevalecerá sobre as normas, critérios, práticas e procedimentos da ICP-Brasil.

9.13.3 Os casos omissos deverão ser encaminhados para apreciação da EAT.

9.14 Lei aplicável

9.14.1 Esta DPCT é regida pela legislação da República Federativa do Brasil, notadamente a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24.08.2001, e a legislação que a substituir ou alterar, bem como pelas demais leis e normas em vigor no Brasil.

9.15 Conformidade com a Lei aplicável

9.15.1 A ACT está sujeita à legislação que lhe é aplicável, comprometendo-se a cumprir e a observar as obrigações e direitos previstos em lei.

9.16 Disposições Diversas

9.16.1 Acordo completo

9.16.1.1 Esta DPCT representa as obrigações e deveres aplicáveis à ACT. Havendo conflito entre esta DPCT e outras resoluções do CG da ICP-Brasil, prevalecerá sempre a última editada.

9.16.2 Cessão

9.16.2.1 Os direitos e obrigações previstos nesta DPCT são de ordem pública e indisponíveis, não podendo ser cedidos ou transferidos a terceiros.

9.16.3 Independência de disposições

9.16.3.1 A invalidade, nulidade ou ineficácia de qualquer das disposições desta DPCT não prejudicará as demais disposições, as quais permanecerão plenamente válidas e eficazes. Neste caso a disposição inválida, nula ou ineficaz será considerada como não escrita, de forma que esta DPCT será interpretada como se não contivesse tal disposição, e na medida do possível, mantendo a intenção original das disposições remanescentes.

10 DOCUMENTOS DA ICP-BRASIL

10.1 Os documentos abaixo são aprovados por Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e as Resoluções que os aprovaram.

Ref	Nome do documento	Código
[1]	VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-11
[2]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-13
[3]	PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-14
[4]	POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-02
[5]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-03
[6]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-08
[7]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-09
[8]	POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-06
[9]	REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-10
[10]	PERFIL DO ALVARÁ DO CARIMBO DO TEMPO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-12.01
[11]	PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-01.01

11 REFERÊNCIAS

RFC 3161, IETF - Public Key Infrastructure Time Stamp Protocol (TSP), agosto de 2001.

RFC 3628, IETF - Policy Requirements for Time Stamping Authorities, november 2003.

RFC 3647, IETF - Internet X.509 Public Key Infrastructure Certificate Policy and Certification Practices Framework, november 2003.

ETSI TS 101861 - v 1.2.1 Technical Specification / Time Stamping Profile, março de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Requisitos Mínimos para as Políticas de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil - DOC-ICP-13.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual finalizada em 17 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura do documento à RFC 3647, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Requisitos Mínimos para as Políticas de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil - DOC-ICP-13.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.0 do documento DOC-ICP-13 - Requisitos Mínimos para as Políticas de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil - DOC-ICP-13, anexa a esta Resolução.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 60, de 28 de novembro de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

ANEXO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP-BRASIL

DOC-ICP-13

Versão 2.0

17 de agosto de 2020

CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Resolução ou IN que aprovou alteração	Item Alterado	Descrição da Alteração
Resolução nº 173, de 17/08/2020		Revisão e consolidação do DOC-ICP-13, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Adequação da estrutura do documento à RFC 3647.
Resolução nº 112, de 30/09/2015	5. Referências	Retira as referências à Lei nº 2.784, de 18.06.1918, e ao Decreto nº 10.546, de 05.11.1918.
Resolução nº 69, de 13/10/2009	2.2; 2.2.1; 2.2.2; 2.2.3.	Aprova a versão 1.1 dos documentos que regulamentam a geração e uso de carimbo do tempo no âmbito da ICP-Brasil:
Resolução nº 60, de 28/11/2008		Aprova a versão 1.0 do documento Requisitos mínimos para as políticas de carimbo do tempo da ICP-Brasil.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Visão Geral

1.1.1 Este documento faz parte de um conjunto de normativos criados para regulamentar a geração e uso de carimbos do tempo no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Tal conjunto se compõe dos seguintes documentos:

a) VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [1], documento aprovado pela Resolução nº 58, de 28 de novembro de 2008;

b) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL [2], documento aprovado pela Resolução nº 59, de 28 de novembro de 2008;

c) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL - este documento, aprovado pela Resolução nº 60, de 28 de novembro de 2008;

d) PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL [3], documento aprovado pela Resolução nº 61, de 28 de novembro de 2008.

1.1.2 Um carimbo do tempo aplicado a uma assinatura digital ou a um documento prova que ele já existia na data incluída no carimbo do tempo. Os carimbos do tempo são emitidos por terceiras partes confiáveis, as Autoridades de Carimbo do Tempo - ACT, cujas operações devem ser devidamente documentadas e periodicamente auditadas pela própria AC Raiz da ICP-Brasil.

1.1.3 A utilização de carimbos do tempo no âmbito da ICP-Brasil é facultativa. Documentos eletrônicos assinados digitalmente com chave privada correspondente a certificados ICP-Brasil são válidos com ou sem o carimbo do tempo.

1.1.4 O presente documento especifica os requisitos mínimos que devem constar de uma política de carimbo do tempo de um ACT credenciada na ICP-Brasil. O subscritor e as terceiras partes devem consultar a Declaração de Práticas de Carimbo do Tempo (DPCT) da ACT para obter detalhes adicionais sobre precisamente como esta Política de Carimbo do Tempo (PCT) é implementada pela ACT. De modo geral, a política de carimbo do tempo indica "o que deve ser cumprido" enquanto uma declaração de práticas da ACT indica "como cumprir", isto é, os processos que serão usados pela ACT para criar carimbos do tempo e manter a precisão do seu relógio.

1.1.5 Este documento foi elaborado com base nas normas da ICP-Brasil, nas RFC 3628 e 3161 do IETF e no documento TS 101861 do ETSI.



1.1.6 Toda PCT elaborada no âmbito da ICP-Brasil deve obrigatoriamente adotar a mesma estrutura empregada neste documento.

1.1.7 Aplicam-se ainda às entidades que compõem a estrutura de carimbo do tempo na ICP-Brasil, no que couberem, os regulamentos dispostos nos demais documentos da ICP-Brasil, entre os quais destacamos:

a) POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4], documento aprovado pela Resolução nº 02, de 25 de setembro de 2001;

b) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5], documento aprovado pela Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001;

c) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6], documento aprovado pela Resolução nº 24, de 29 de agosto de 2003;

d) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7], documento aprovado pela Resolução nº 25, de 24 de outubro de 2003;

e) POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL [8], documento aprovado pela Resolução nº 10, de 14 de fevereiro de 2002; e

f) REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [9], documento aprovado pela Resolução nº 36, de 21 de outubro de 2004.

1.2 Identificação

1.2.1 Neste item deve ser identificada a PCT e indicado o seu *Object Identifier* (OID). No âmbito da ICP-Brasil, um OID no formato 2.16.76.1.6.n será atribuído à PCT na conclusão do processo de credenciamento da ACT responsável.

1.2.2 Neste item deve ser identificada a DPCT que estabelece os procedimentos adotados pela ACT para emissão de carimbos do tempo emitidos segundo a PCT. Deve também ser indicado o seu OID, no formato 2.16.76.1.5.n, o qual será atribuído à DPCT na conclusão do processo de credenciamento da ACT responsável.

1.3 Participantes da ICP-Brasil

1.3.1 Autoridades de Carimbo do tempo

Neste item deve ser identificada a ACT integrante da ICP-Brasil a que se refere esta PCT.

1.3.2 Prestador de Serviços de Suporte

1.3.2.1 Neste item deve ser identificado o endereço da página web (URL) onde está publicada a relação de todos os PSSs vinculados à ACT responsável, se houver.

1.3.2.2 PSS são entidades utilizadas pela ACT para desempenhar atividade descrita nesta DPCT ou na PCT e se classificam em três categorias, conforme o tipo de atividade prestada:

- a) disponibilização de infraestrutura física e lógica;
- b) disponibilização de recursos humanos especializados; ou
- c) disponibilização de infraestrutura física e lógica e de recursos humanos especializados.

1.3.2.3 A ACT responsável deverá manter as informações acima sempre atualizadas.

1.3.3 Subscritores

1.3.3.1 Neste item devem ser caracterizadas as entidades - pessoas físicas ou jurídicas - que poderão solicitar carimbos do tempo emitidos segundo esta PCT.

1.3.4 Partes confiáveis

1.3.4.1 Considera-se terceira parte aquela que confia no teor, validade e aplicabilidade do carimbo do tempo.

1.4 Usabilidade do Certificado

1.4.1 Este item da PCT deve relacionar as aplicações para as quais são adequados os carimbos emitidos pela ACT e, quando cabíveis, as aplicações para as quais existam restrições ou proibições para o uso desses carimbos.

1.5 Política de Administração

Neste item devem ser incluídos nome, endereço e outras informações da ACT responsável pela PCT. Devem ser também informados o nome, os números de telefone e endereço eletrônico de uma pessoa para contato.

1.5.1 Organização administrativa do documento
Nome da ACT.

1.5.2 Contatos
Endereço:
Telefone:
Fax:
Página web:
E-mail:
Outros:

1.5.3 Pessoa responsável pela adequabilidade da DPCT e PCT
Nome:
Telefone:
E-mail:
Outros:

1.5.4 Procedimentos de aprovação da PCT

1.5.4.1 Toda PCT deverá ser submetida à aprovação, durante o processo de credenciamento da ACT responsável, conforme o determinado pelo documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5].

1.6 Definições e Acrônimos

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC RAIZ	Autoridade Certificadora Raiz
ACT	Autoridade de Carimbo do Tempo
DPCT	Declarações de Práticas de Carimbo do Tempo
ETSI	European Telecommunication Standard Institute

ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IETF	Internet Engineering Task Force
OID	Object Identifiers
PCT	Política de Carimbo do Tempo
PSS	Prestador de Serviço de Confiança
RFC	Request For Comments
SCT	Servidor de Carimbo do Tempo

2 RESPONSABILIDADES DE PUBLICAÇÃO E REPOSITÓRIO

Nos itens correspondentes à lista abaixo devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

2.1 Publicação de informações da ACT

2.2 Frequência de Publicação

2.3 Controle de Acesso aos Repositórios

3 IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

4 REQUISITOS OPERACIONAIS

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

4.1 Solicitação de Carimbos do Tempo

Neste item da PCT devem ser descritos todos os requisitos e procedimentos operacionais estabelecidos pela ACT responsável para as solicitações de emissão carimbo do tempo. Esses requisitos e procedimentos, que deverão ser atendidos e executados pelos subscritores, deverão compreender, no mínimo:

- a) o protocolo de solicitação do carimbo do tempo (http, e-mail, etc.);
- b) os algoritmos de hash que poderão ser utilizados pelos subscritores para solicitação do carimbo.

4.1.1 Quem pode submeter uma solicitação de carimbo do tempo

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

4.1.2 Processo de registro e responsabilidades

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

4.2 Emissão de Carimbos do Tempo

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

4.3 Aceitação de Carimbos do Tempo

Neste item da PCT devem ser descritos todos os requisitos e procedimentos operacionais estabelecidos pela ACT responsável para verificação de um carimbo do tempo. Esses requisitos e procedimentos deverão compreender, no mínimo:

- a) forma de conferência do carimbo tempo, pelo subscritor e pela terceira parte, inclusive após a expiração do certificado que o assinou;
- b) algoritmo do *hash* inserido no carimbo do tempo.

4.4 Características do carimbo do tempo

Neste item devem ser informadas as características dos carimbos do tempo que serão emitidos segundo a PCT, contendo, no mínimo:

- a) a exatidão ou precisão mínima do tempo registrado no carimbo;
- b) a unidade utilizada no campo *genTime* do carimbo do tempo (segundos, milissegundos ou microssegundos).

5 CONTROLES OPERACIONAIS, GERENCIAMENTO E DE INSTALAÇÕES

Nos itens correspondentes à lista abaixo devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

5.1 Segurança Física

5.1.1 Construção e localização das instalações de ACT

5.1.2 Acesso físico nas instalações de ACT

5.1.3 Energia e ar-condicionado do ambiente de nível 3 da ACT

5.1.4 Exposição à água nas instalações de ACT

5.1.5 Prevenção e proteção contra incêndio nas instalações de ACT

5.1.6 Armazenamento de mídia nas instalações de ACT

5.1.7 Destruição de lixo nas instalações de ACT

5.1.8 Sala externa de arquivos (*off-site*) para ACT

5.2 Controles Procedimentais

5.2.1 Perfis qualificados

5.2.2 Número de pessoas necessário por tarefa

5.2.3 Identificação e autenticação para cada perfil

5.3 Controles de Pessoal

5.3.1 Antecedentes, qualificação, experiência e requisitos de idoneidade

5.3.2 Procedimentos de verificação de antecedentes

5.3.3 Requisitos de treinamento



- 5.3.4 Frequência e requisitos para reciclagem técnica
- 5.3.5 Frequência e sequência de rodízio de cargos
- 5.3.6 Sanções para ações não autorizadas
- 5.3.7 Requisitos para contratação de pessoal
- 5.3.8 Documentação fornecida ao pessoal
- 5.4 Procedimentos de Log de Segurança
- 5.4.1 Tipos de eventos registrados
- 5.4.2 Frequência de auditoria de registros (*logs*)
- 5.4.3 Período de retenção para registros (*logs*) de auditoria
- 5.4.4 Proteção de registro (*log*) de auditoria
- 5.4.5 Procedimentos para cópia de segurança (backup) de registro (*log*) de auditoria
- 5.4.6 Sistema de coleta de dados de auditoria
- 5.4.7 Notificação de agentes causadores de eventos
- 5.4.8 Avaliações de vulnerabilidade
- 5.5 Arquivamento de Registros
- 5.5.1 Tipos de registros arquivados
- 5.5.2 Período de retenção para arquivo
- 5.5.3 Proteção de arquivo
- 5.5.4 Procedimentos para cópia de segurança (backup) de arquivo
- 5.5.5 Requisitos para datação de registros
- 5.5.6 Sistema de coleta de dados de arquivo
- 5.5.7 Procedimentos para obter e verificar informação de arquivo
- 5.6 Troca de chave
- 5.7 Comprometimento e Recuperação de Desastre
- 5.7.1 Disposições Gerais
- 5.7.2 Recursos computacionais, software e dados corrompidos
- 5.7.3 Certificado do SCT é revogado
- 5.7.4 Chave privada do SCT é comprometida
- 5.7.5. Calibração e sincronismo do SCT são perdidos
- 5.7.6 .Segurança dos recursos após desastre natural ou de outra natureza
- 5.8 Extinção dos serviços de ACT ou PSS

6 CONTROLES TÉCNICOS DE SEGURANÇA

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

7 PERFIS DOS CARIMBOS DO TEMPO

Neste item devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

8 AUDITORIA DE CONFORMIDADE E OUTRAS AVALIAÇÕES

Nos itens correspondentes à lista abaixo devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver.

- 8.1 Frequência e circunstâncias das avaliações
- 8.2 Identificação/Qualificação do avaliador
- 8.3 Relação do avaliador com a entidade avaliada
- 8.4 Tópicos cobertos pela avaliação
- 8.5 Ações tomadas como resultado de uma deficiência
- 8.6 Comunicação dos resultados

9 OUTROS NEGÓCIOS E ASSUNTOS JURÍDICOS

Nos itens correspondentes à lista abaixo devem ser referidos os itens correspondentes da DPCT da ACT responsável ou detalhados aspectos específicos para a PCT, se houver. Os itens seguintes com requisitos especificados devem ser atendidos.

- 9.1 Tarifas de Serviço
- 9.1.1 Tarifas de emissão de carimbos do tempo
- 9.1.2 Tarifas de acesso ao carimbo do tempo
- 9.1.3 Tarifas de revogação ou de acesso à informação de status
- 9.1.4 Tarifas para outros serviços
- 9.1.5 Política de reembolso
- 9.2 Responsabilidade Financeira
- 9.2.1 Cobertura do seguro
- 9.3 Confidencialidade da informação do negócio
- 9.3.1 Escopo de informações confidenciais
- 9.3.2 Informações fora do escopo de informações confidenciais

9.3.3 Responsabilidade em proteger a informação confidencial

9.4 Privacidade da informação pessoal

- 9.4.1 Plano de privacidade
- 9.4.2 Tratamento de informação como privadas
- 9.4.3 Informações não consideradas privadas
- 9.4.4 Responsabilidade para proteger a informação privadas
- 9.4.5 Aviso e consentimento para usar informações privadas
- 9.4.6 Divulgação em processo judicial ou administrativo
- 9.4.7 Outras circunstâncias de divulgação de informação
- 9.4.8 Informações a terceiros

9.5 Direitos de Propriedade Intelectual

9.6 Declarações e Garantias

9.6.1 Declarações e garantias das terceiras partes

9.7 Isenção de garantias

9.8 Limitações de responsabilidades

9.9 Indenizações

9.10 Prazo e Rescisão

9.10.1 Prazo

9.10.2 Término

9.10.3 Efeito da rescisão e sobrevivência

9.11 Avisos individuais e comunicações com os participantes

9.13 Procedimentos de solução de disputa

9.14 Lei aplicável

9.15 Conformidade com a Lei aplicável

9.16 Disposições Diversas

9.16.1 Acordo completo

9.16.2 Cessão

9.16.3 Independência de disposições

9.12 Alterações

9.12.1 Procedimento para emendas

9.12.1.1 Neste item devem ser descritos a política e os procedimentos utilizados para realizar alterações na PCT. Qualquer alteração na PCT deverá ser submetida à aprovação da AC Raiz. Como parte desse processo, além da conformidade com este documento, deverá ser verificada a compatibilidade entre a PCT e a DPCT da ACT responsável.

9.12.2 Mecanismo de notificação e períodos

9.12.2.1 Neste item devem ser descritos os mecanismos empregados para a distribuição da PCT à comunidade envolvida.

9.12.3 Circunstâncias na qual o OID deve ser alterado.

10 DOCUMENTOS DA ICP-BRASIL

10.1 Os documentos abaixo são aprovados por Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e as Resoluções que os aprovaram.

Ref	Nome do documento	Código
[1]	VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-11
[2]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL	DOC-ICP-12
[3]	PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-14
[4]	POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-02
[5]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-03
[6]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-08
[7]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-09
[8]	POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-06
[9]	REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-10

11 REFERÊNCIAS

RFC 3161, IETF - Public Key Infrastructure Time Stamp Protocol (TSP), agosto de 2001.
RFC 3628, IETF - Policy Requirements for Time Stamping Authorities, november 2003.
RFC 3647, IETF - Internet X.509 Public Key Infrastructure Certificate Policy and Certification Practices Framework, november 2003.
ETSI TS 101.861 - v 1.2.1 Technical Specification / Time Stamping Profile, março de 2002.



RESOLUÇÃO Nº 174, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Procedimentos para Auditoria do Tempo na ICP-Brasil - DOC-ICP-14.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual finalizada em 17 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional,

CONSIDERANDO a necessidade de avanço para protocolo aberto de carimbo do tempo, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Procedimentos para Auditoria do Tempo na ICP-Brasil.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.0 do documento DOC-ICP-14 - Procedimentos para Auditoria do Tempo na ICP-Brasil, anexa a esta Resolução.

Art. 3º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI tem o prazo até 1º de fevereiro de 2021 e as entidades da ICP-Brasil têm o prazo até 02 de agosto de 2021 para migração de toda a rede de carimbo do tempo para os novos protocolos, incluindo a adequação da infraestrutura.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 69, de 13 de outubro de 2009; e

II - a Resolução nº 61, de 28 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA
ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL

DOC-ICP-14

Versão 2.0

17 de agosto de 2020

CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Resolução ou IN que aprovou alteração	Item Alterado	Descrição da Alteração
Resolução nº 174, de 17/08/2020		Revisão e consolidação do DOC-ICP 14, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Definição de novo protocolo aberto de carimbo do tempo para a ICP-Brasil.
Resolução nº 112, de 30/09/2015	5. Referências	Retira as referências a Lei 2.784, de 18.06.1913, e ao Decreto 10.546, de 05.11.1918.
Resolução nº 69, de 13/10/2009	3; 3.1; 3.1.1; 3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.2; 3.1.2.1.	Aprova a versão 1.1 dos documentos que regulamentam a geração e uso de carimbo do tempo no âmbito da ICP-Brasil.
Resolução nº 61, de 28/11/2008		Aprova a versão 1.0 do Documento Procedimentos para Auditoria do Tempo na ICP-Brasil.

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC RAIZ	Autoridade Certificadora Raiz da ICP-BRASIL
ACT	Autoridade de Carimbo do Tempo
ASCII	American Stardard Code for Information Interchange
EAT	Entidade de Auditoria do Tempo
ETSI	European Telecommunication Standard Institute
FCT	Fonte Confiável do Tempo
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IETF	Internet Engineering Task Force
PCT	Política de Carimbo do Tempo
PSS	Prestadores de Serviço de Suporte
RFC	Request For Comments
SAS	Sistemas de Auditoria e Sincronismo
SCT	Servidor de Carimbo do Tempo
UTC	Universal Time Coordinated
UTF	Unicode Tranformation Format

1 INTRODUÇÃO

1.1 Este documento faz parte de um conjunto de normativos criados para regulamentar a geração e uso de carimbos do tempo no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Tal conjunto se compõe dos seguintes documentos:

a) VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [1], documento aprovado pela Resolução nº 58, de 28 de novembro de 2008;

b) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL [2], aprovado pela Resolução nº 59, de 28 de novembro de 2008;

c) REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL [3], documento aprovado pela Resolução nº 60, de 28 de novembro de 2008;

d) PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DO TEMPO NA ICP-BRASIL - este documento, aprovado pela Resolução nº61, de 28 de novembro de 2008

1.2 Um carimbo do tempo aplicado a um documento eletrônico é uma evidência que ele foi criado antes da data incluída no carimbo do tempo. Os carimbos do tempo são emitidos por terceiras partes confiáveis, as Autoridades de Carimbo do Tempo (ACTs), cujas operações devem ser devidamente documentadas e periodicamente auditadas pela Entidade de Auditoria do Tempo (EAT) da ICP-Brasil.

1.3 A utilização de carimbos do tempo no âmbito da ICP-Brasil é facultativa. Documentos eletrônicos assinados digitalmente com chave privada correspondente a certificados ICP-Brasil são válidos com ou sem o carimbo do tempo.

1.4 Os relógios dos Servidores de Carimbo do Tempo (SCTs), utilizados pelas ACTs devem ser auditados e sincronizados pela EAT da ICP-Brasil. Este documento trata desse processo de auditoria, realizado pela EAT em todos os SCTs que pertencem às ACTs credenciadas junto à ICP-Brasil.

1.5 Ele tem como base as normas da ICP-Brasil, as RFC 3628 e 3161, do IETF, e o documento TS 101861 do ETSI.

1.6 Aplicam-se ainda às ACTs da ICP-Brasil e a seus Prestadores de Serviço de Suporte (PSS), no que couberem, os regulamentos dispostos nos demais documentos da ICP-Brasil, entre os quais destacamos:

a) POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL [4], documento aprovado pela Resolução nº 02, de 25 de setembro de 2001;

b) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [5], documento aprovado pela Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001;

c) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [6], documento aprovado pela Resolução nº 24, de 29 de agosto de 2003;

d) CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7], documento aprovado pela Resolução nº 25, de 24 de outubro de 2003;

e) POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL [8], documento aprovado pela Resolução nº10, de 14 de fevereiro de 2002; e

f) REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [9], documento aprovado pela Resolução nº 36 de 21 de outubro de 2004.

2 PROCESSO DE AUDITORIA E SINCRONISMO

2.1 Descrição Sumária do Processo

2.1.1A auditoria do relógio do SCT consiste na sua avaliação periódica pela EAT, para verificar se ele está sincronizado com a Fonte Confiável do Tempo (FCT), ou se encontra-se dentro de um erro máximo pré-definido, avaliando sua precisão e exatidão em relação ao horário UTC.

2.1.2 Para sincronizar o relógio do SCT com a FCT serão realizados procedimentos especificados em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz.

2.1.3 Somente serão considerados aptos a emitir carimbo do tempo os equipamentos diretamente monitorados pela EAT que se mantenham dentro dos padrões de comportamento previamente estabelecidos pela Política de Carimbo do Tempo (PCT) da Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT).

2.1.4 A EAT audita e sincroniza os relógios dos SCTs por meio dos sistemas denominados Sistemas de Auditoria e Sincronismo (SAS). A comunicação entre os SASs e os SCTs, o envio de dados e o procedimento de auditoria devem seguir as especificações descritas em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz.

2.2 Procedimentos da EAT

2.2.1 Nesta seção são apresentados os procedimentos realizados pela EAT para a auditoria e sincronismo dos relógios dos SCTs.

2.2.2 A EAT disponibilizará às ACTs cópia dos certificados digitais de seus SAS, para permitir a autenticação mútua SAS-SCT.

2.2.3 Após a colocação do SCT em operação, a EAT deverá:

a) auditar periodicamente os SCTs, a fim de verificar o funcionamento dentro dos parâmetros estatísticos de sincronismo estabelecidos nas PCTs;

b) emitir alvarás, respeitando o período descrito no item a) habilitando o funcionamento dos SCTs;

c) informar à ACT, por meio de mensagem eletrônica, o motivo da impossibilidade da emissão de um alvará para um SCT;

d) analisar e emitir relatórios dos registros de auditoria e sincronismo do relógio do SCT, usando os dados registrados no SAS;

e) pelo menos 2 (dois) dias úteis antes da expiração do certificado do SAS, providenciar novo certificado e disponibilizá-lo às ACTs.

2.3 Procedimentos das Autoridades de Carimbo do Tempo

2.3.1 Nesta seção são apresentados os procedimentos que devem ser realizados pela ACT para permitir a auditoria e o sincronismo dos relógios de seus SCTs.

2.3.2 Antes de colocar em operação seus SCTs, a ACT deve:

a) solicitar os serviços da Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil para cada relógio de SCT que emita carimbos do tempo no âmbito da ICP-Brasil;

b) contratar o fornecimento dos meios de comunicação e dos equipamentos necessários para ligar seus SCTs à Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil;

c) enviar à AC Raiz cópia dos certificados digitais de seus SCTs, para permitir a autenticação mútua SAS-SCT.

2.3.3 Após a colocação do SCT em operação, a ACT deverá:

a) utilizar, em seus SCTs, somente certificados digitais ICP-Brasil específicos para equipamentos de carimbo do tempo;

b) pelo menos 2 (dois) dias úteis antes da expiração do certificado do SCT, providenciar novo certificado e enviá-lo à AC Raiz.

3 REQUISITOS OPERACIONAIS

3.1 Esta seção trata do conteúdo dos arquivos que serão gerados durante as auditorias na Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil.

3.2 Arquivos Gerados nas Auditorias



3.2.1As operações de autenticação mútua e sincronismo gerarão arquivos codificados em UTF-8 (ou ASCII) nos SASs e SCTs, contendo dados resultantes destas operações.

3.2.1.1 Dados Referentes à Autenticação Mútua

3.2.1.1.1 Os arquivos de registro do SAS devem conter no mínimo as seguintes informações:

- a) data e hora de realização da autenticação;
- b) endereço de rede do SAS;
- c) endereço de rede do SCT;
- d) identificação do certificado digital do SCT;
- e) identificação do alvará;
- f) mensagem de aviso ou de erro.

3.2.1.1.2 Os arquivos de registro do SCT devem conter as seguintes informações:

- a) data e hora de realização da autenticação;
- b) endereço de rede do SAS;
- c) endereço de rede do SCT;
- d) identificação do certificado digital do SAS;
- e) identificação do alvará;
- f) mensagem de aviso ou de erro.

3.2.1.2 Dados Referentes ao Sincronismo

3.2.1.2.1 Os arquivos de registro do SAS e do SCT devem conter no mínimo as seguintes informações:

- a) data e hora de realização do sincronismo;
- b) erro do relógio do SCT (Offset);
- c) retardo (Delay);
- d) endereço de rede do SAS;
- e) endereço de rede do SCT.

4 DOCUMENTOS DA ICP-BRASIL

4.1 Os documentos abaixo são aprovados por Resoluções do Comitê-Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e as Resoluções que os aprovaram.

Ref	Nome do documento	Código
[1]	VISÃO GERAL DO SISTEMA DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-11
[2]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DAS AUTORIDADES DE CARIMBO DO TEMPO DA ICP- BRASIL	DOC-ICP-12
[3]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CARIMBO DO TEMPO NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-13
[4]	POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-02
[5]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-03
[6]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-08
[7]	CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-09
[8]	POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-06
[9]	REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-10

5 REFERÊNCIAS

- RFC 3161, IETF - Public Key Infrastructure Time Stamp Protocol (TSP), agosto de 2001.
- RFC 3628, IETF - Policy Requirements for Time Stamping Authorities, November 2003.
- ETSI TS 101 861 - v 1.2.1 Technical Specification / Time Stamping Profile, março de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Diretrizes para Sincronização de Frequência e Tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - DOC-ICP-07.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual finalizada em 17 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Diretrizes para Sincronização de Frequência e Tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Fica aprovada a versão 3.0 do documento DOC-ICP-07 - Diretrizes para Sincronização de Frequência e Tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, anexa a esta Resolução.

Art. 3º Ficam revogadas:

- I - a Resolução nº 112, de 30 de setembro de 2015; e
- II - a Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

ANEXO

DIRETRIZES PARA SINCRONIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA E TEMPO NA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL

DOC-ICP-07

Versão 3.0

17 de agosto de 2020

CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Resolução que aprovou a alteração	Item alterado	Descrição da alteração
Resolução nº 175, de 17/08/2020		Aprova a versão revisada e consolidada do documento principal Diretrizes para Sincronização de Frequência e de Tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Resolução Nº 110, de 30.09.2015	DOC-ICP-07.	Aprova a versão 2.0 do DOC-ICP-07 - Diretrizes para Sincronização de Frequência e de Tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Resolução 16/2002, de 10.06.2002 Versão 1.0		Estabelece as diretrizes para sincronização de frequência e de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1 LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC RAIZ	Autoridade Certificadora Raiz
FCT	Fonte Confiável do Tempo
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 A hora a ser utilizada pelas entidades integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil será fornecida pela AC RAIZ por meio da sua Fonte Confiável do Tempo - FCT.

1.2 A informação do tempo para sincronização será distribuída pela AC RAIZ, conforme as normas de segurança de rede em vigor na ICP-Brasil.

1.3 As normas de informação do tempo para sincronização e distribuição que trata o item 1.2 serão publicadas por meio de instrução normativa do ITI.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 284, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Resolução CEP/PR nº 03, de 23 de novembro de 2000, na Portaria MAPA nº 249, de 22 de fevereiro de 2018, e o que consta do processo nº 21000.038653/2020-93, resolve:

Art. 1º Aprovar o fluxo interno para destinação de bens perecíveis recebidos por agentes públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não enquadrados como brindes, conforme definido na Resolução CEP/PR nº 03, de 2000, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por produto perecível aquele que, por sua natureza ou composição, necessita de condições especiais para sua conservação, especialmente de temperatura, sob pena de perecimento.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MAPA nº 211, de 29 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

FLUXO INTERNO PARA DESTINAÇÃO DE BENS PERECÍVEIS

Art. 1º Os agentes públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA deverão observar o disposto na Resolução CEP/PR nº 03, de 23 de novembro de 2000 e nos arts. 23 a 29 da Portaria MAPA nº 249, de 22 de fevereiro de 2018, quanto às regras sobre o tratamento de brindes e presentes.

Parágrafo único. Conforme consta da Resolução CEP/PR nº 03, de 2000, consideram-se brindes, os bens recebidos:

I - que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III - que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

Art. 2º Nos casos em que o bem perecível não se enquadrar como brinde, nos termos do art. 5º da Resolução CEP nº 03, de 2000, e no art. 25 do Código de Conduta do MAPA, deverá ser sumariamente recusado pelo agente público do Ministério.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o presente, cuja aceitação é vedada, não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para a imagem do Ministério, caberá aos agentes públicos do MAPA providenciar:

I - confirmar no rótulo do produto o prazo de validade;

II - contatar entidade relacionada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS para que se dirija à Unidade do MAPA onde se encontra(m) o(s) bem(ns) perecível(is), para fins de retirada;

III - providenciar a abertura de processo por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informações) e preencher o Termo de Doação de Bem Perecível (TDBP), conforme o modelo do Anexo II, em nome da entidade de assistência social selecionada, relacionando todos os bens que serão entregues;

IV - guarda do(s) bem(ns) perecível(is) em local próprio; e

V - coletar a assinatura do responsável pelo recebimento do(s) bem(ns) em nome da entidade de assistência social quando da entrega do(s) bem(s) e anexar aos autos, que deverá(ão) ser encaminhado(s) à Secretaria-Executiva da Comissão de Ética do MAPA (CE/MAPA) para homologação da doação.



Art. 3º Os presentes perecíveis deverão ser destruídos nas seguintes hipóteses que não comprovem estarem próprios para o consumo:

I - o prazo de validade expresso no rótulo esteja expirado;

II - haja indícios que as propriedades organolépticas não estejam preservadas, ainda que o prazo de validade não esteja expirado; e

III - o bem perecível (de caráter artesanal) não contenha rótulo que expresse a validade.

Parágrafo único. O MAPA não se responsabiliza em hipótese alguma pela qualidade dos presentes perecíveis doados, sendo atribuição das entidades donatárias a responsabilidade de aferir e controlar a qualidade dos bens recebidos.

Art. 4º O transporte dos bens correrá às custas da entidade beneficiária ora donatária.

Parágrafo único. A critério do agente público do MAPA, caso a quantidade do(s) bem(ns) perecível(is) inviabilize(m) a retirada pela entidade beneficiária selecionada, poderá ser providenciada a remessa do(s) bem(ns) sem olvidar do preconizado nos incisos III e V do art. 2º do Anexo I dessa Portaria.

Art. 5º O agente público do MAPA deverá buscar a alternância entre as entidades beneficiárias.

ANEXO II

MODELO DO TERMO DE DOAÇÃO DE BEM PERECÍVEL
(nome da entidade), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº (informar), com sede à (endereço), declara ter recebido em DOAÇÃO, por meio de seu representante (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), o bem (discriminação do bem por extenso), declarando ainda que os mesmo(s) será(ão) aplicado integralmente na realização de seus objetivos sociais, sem distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

declara ainda estar ciente que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA não se responsabiliza, em hipótese alguma, pela qualidade dos bens perecíveis doados, sendo atribuição das entidades donatárias a responsabilidade de aferir e controlar a qualidade dos bens recebidos, conforme o parágrafo único do art. 3º da Portaria MAPA nº 211, de 29 de junho de 2020.

(localidade), (dia) de (mês) de (ano)
(assinatura)
(nome do representante legal)
(cargo)
(nome da entidade)

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.006516/2020-01, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PR 774 a empresa CL Indústria, Comércio e Transportes LTDA, CNPJ 06.941.489/0001-82, localizada na BR 476, Km 132,5, s/n, bairro Santana, na cidade de São Mateus do Sul / PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT).
Secagem em estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a reabertura do Sistema de Controle, Monitoramento e Avaliação - SISPAC2, para cumprimento dos encargos pelos Municípios beneficiados pelas doações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2, em sua Segunda Etapa.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência atribuída na alínea "a" do inciso II do art. 33 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MAPA nº 98, de 1º de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica reaberto até 20 de outubro de 2020 o Sistema de Controle, Monitoramento e Avaliação - SISPAC2, no endereço: <http://sispac2.mda.gov.br/login>, para que os Municípios donatários prestem ou regularizem neste período a Declaração de Utilização dos Bens Doados com Encargos, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2, em sua Segunda Etapa.

Art. 2º Os municípios poderão enviar por e-mail no endereço: pac2sispac@gmail.com, as dúvidas e a complementação de informações para atendimento ao disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a lista de usuários prévios não impedidos de usar nomes protegidos como Indicação Geográfica, nos termos do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 44, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, o que consta dos Processos nº 21000.000168/2018-22, nº 21000.043786/2020-81, e no Acordo de Associação Mercosul-União Europeia.

CONSIDERANDO que o Acordo de Associação Mercosul-União Europeia dispõe sobre o reconhecimento, pelas partes envolvidas, da propriedade intelectual de nomes relacionados a Indicações Geográficas dos territórios de origem;

CONSIDERANDO que pessoas, físicas ou jurídicas, que usavam esses nomes de boa-fé, até uma data de corte negociada, poderão continuar fazendo uso comercial dos nomes, por serem considerados usuários prévios;

CONSIDERANDO os resultados da consulta pública realizada nos termos da Portaria nº 1, de 08 de julho de 2020; resolve:

Art. 1º Aprovar a lista resultante da consulta pública dos usuários prévios que não serão impedidos de usar nomes protegidos como Indicações Geográficas, nos termos do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, disponível na página de Consultas Públicas Vigentes no portal eletrônico em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/2020/portariascri12020>.

Art. 2º Admitir recursos até 01/09/2020, mediante envio de documentação comprobatória completa, por meio do endereço eletrônico tnt.sri@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO LEITE RIBEIRO

ANEXO

Resultado da Consulta Pública realizada nos termos da Portaria nº 1, de 08/07/2020

LISTA DE USUÁRIOS PRÉVIOS NÃO IMPEDIDOS DE USAR NOMES PROTEGIDOS COMO INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS TERMOS DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

FONTINA

1.BARBOSA & MARQUES S/A

2.COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA

3.LATICÍNIOS PJ LTDA

GORGONZOLA

1.BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

2.BRF S. A.

3.CAVGUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA

4.COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

5.DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA

6.DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

7.FÁBIO VALENTINI REZENDE / LATICÍNIO MINAS GERAIS LTDA

8.FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

9.GENNIUS SUPPLY PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A.

10.GVINAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA

11.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS TAB LTDA - ME

12.KERRY DO BRASIL LTDA

13.LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA

14.LATICINIOS BELA VISTA LTDA

15.LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA

16.LATICÍNIOS D'ANNITA LTDA

17.LATICÍNIOS HELOISA LTDA

18.LATICÍNIOS LATCO LTDA

19.LATICINIOS MARILIA S/A

20.LATICÍNIOS MINAS FORTE LTDA

21.LATICÍNIOS SÃO VICENTE DE MINAS S. A.

22.LATICINIOS TIROLEZ LTDA

23.LATICÍNIOS TREM MINAS LTDA.

24.LATICÍNIOS UNION LTDA

25.NA MORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

26.NACON ARARAQUARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

27.NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

28.NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

29.POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

30.POMERODE ALIMENTOS EIRELI - EPP

31.PORTO D EL REY LATICÍNIOS LTDA

32.PREMIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

33.ROSEMARY BENTO PIRES

34.QUEIJOS FINOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME

35.SCALON & CERCHI LTDA

36.VICENTE ROBERTO DE CARVALHO & CIA LTDA

37.VINHAIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

38.YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

GRANA

1.ALLFOOD IMPORTACAO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

2.DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA

3.GRAN MESTRI ALIMENTOS S/A

GRUYÈRE

1.A. ANGELONI & CIA LTDA

2.COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

3.DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA

4.DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

5.H.E. IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA

6.INDÚSTRIA DE LATICINIOS 2 IRMÃOS LTDA

7.INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CARVALHAL LTDA

8.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS VALE DOS BURITIS LTDA

9.KERRY DO BRASIL LTDA

10.LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA

11.LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA

12.LATICÍNIOS ITERERE LTDA

13.LATICÍNIOS LATCO LTDA

14.LATICINIOS MARILIA S/A

15.LATICÍNIOS PJ LTDA

16.LATICÍNIOS PONTE NOVA LTDA

17.LATICINIOS TIROLEZ LTDA

18.LATICÍNIOS TREM MINAS LTDA.

19.LATICÍNIOS UNION LTDA

20.LEITE ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

21.NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

22.POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

23.PORTO D EL REY LATICÍNIOS LTDA

24.VINHAIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

25.YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S. A.

26.VIALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PARMESÃO

1.A J DE OLIVEIRA EIRELI

2.A. ANGELONI & CIA LTDA

3.A. F. SAMPAIO

4.A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA

5.ADL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA

6.ADRIANA ROSOLIA COSTA SABBAG & CIA LTDA - ME

7.AGRO INDÚSTRIA REAL LTDA

8.AGRO LEITE NOROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

9.AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO SERRA NEGRA LTDA

10.AGROINDÚSTRIA SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA LTDA



11.AGROPECUÁRIA PARAISO LTDA
12.ALLFOOD IMPORTACAO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
13.ATALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
14.BARBOSA E MARQUES S/A
15.BETANIA LÁCTEOS S. A.
16.BRAVALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
17.BRQ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
18.BURITAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
19.C M C INDÚSTRIA E PROCESSOS PRODUTIVOS LTDA
20.CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA
21.CAMPO BELO ALIMENTOS LTDA
22.CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA
23.CARNIELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
24.CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25.CLOVIS FERNANDES DE ALMEIDA
26.COMERCIAL CATEQUESES LTDA
27.COMERCIAL LATICINIOS COLUNA EIRELI - EPP
28.COOP. MISTA DOS PROD. RUR. DE CONS. PENA LTDA
29.COOP.REGIONAL DOS PROD.DE LEITE DE SERRANIA
30.COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
31.COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA
32.COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA
33.COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GOIANÉSIA
34.COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
35.COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA
36.COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA TERRANOVA LTDA
37.COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
38.COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO MUCURI LTDA
39.COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VILA NOVA
40.COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA
41.COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ICARAÍ DE MINAS LTDA
42.COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA
43.COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS
44.COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
45.COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
46.COPERVALE ALIMENTOS S/A
47.CREMOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
48.CRISTAULAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
49.DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
50.DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
51.DINAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIJO RALADO LTDA
52.DOM LUIS LATICÍNIOS LTDA
53.DUAS LAGOAS LTDA
54.E. F. DE SOUZA
55.ELIEZER ABRAHAO
56.F PAULO NETO - EIRELI - EPP
57.FÁBIO VALENTINI REZENDE / LATICÍNIO MINAS GERAIS LTDA
58.FÁBRICA DE LATICÍNIOS TOLEDO E LIMA LTDA - ME
59.FAZENDA E GRANJA CARINHO LTDA
60.FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
61.FRANCISCO DE ASSIS SIMIONATO/LATICÍNIO SIMIONATO LTDA.
62.FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
63.FRITSCH & CIA LTDA- EPP
64.FRUTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
65.GEMELLI & IRMÃOS LTDA
66.GENNIUS SUPPLY PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A.
67.GIANNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
68.GODIVA ALIMENTOS LTDA
69.GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
70.GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
71.GRAN MESTRI ALIMENTOS S/A
72.GRAN PALADARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁCTEOS EIRELI
73.GVINAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA
74.H. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
75.INDÚSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA - EPP
76.INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TROPICAL LTDA
77.INDÚSTRIA DE LATICINIO Q VIDA EIRELI - EPP
78.INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CARVALHAL LTDA
79.INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS KASE HAUS LTDA ME.
80.INDÚSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
81.INDÚSTRIA DE QUEIJOS NATO BOM LTDA
82.INDÚSTRIA E COM. DE LATICÍNIOS SABOR DO VALE LTDA
83.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E QUEIJOS LELO LTDA
84.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS FORTUNA LTDA
85.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIO VILA NOVA LTDA
86.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO VITÓRIA LTDA
87.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS BRETUTI LTDA
88.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS BURITY LTDA - ME
89.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LAJEADO LTDA
90.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MINAS LACTO LTDA
91.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS PALITECO LTDA
92.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS REX LTDA
93.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS SAVI LTDA ME
94.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS TAB LTDA - ME
95.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS VALE DOS BURITIS LTDA
96.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VILA NOVA LTDA
97.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VLF EIRELI
98.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIJOS LITZA LTDA - ME
99.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIJOS ORIENTE LTDA
100.INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS APORÉ S. A.
101.ITAMONTES QUEIJOS LTDA - ME
102.JERSEY VALE AGROINDUSTRIAL EIRELI - EPP
103.JHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
104.JORGE PEREIRA DOS ANJOS - ME
105.JOSÉ ANTONIO RUVIERI
106.KERRY DO BRASIL LTDA
107.L. A. M. DA SILVA FERREIRA & CIA LTDA
108.L. L. V. RODRIGUES - ME
109.LAC FORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
110.LACEL - LATICINIOS CERES LTDA
111.LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA
112.LACTOJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS S. A.
113.LACTON LTDA - ME
114.LAKTO PAN INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS
115.LATICÍNIO ALKMIM LTDA -ME
116.LATICÍNIO FAZENDA SESMARIA LTDA
117.LATICINIO FLOR DOS ALPES LTDA
118.LATICINIO GRUPIARA LTDA
119.LATICÍNIO LACBOM LTDA
120.LATICINIO MAIS VIDA LTDA
121.LATICÍNIO PAULA FREITAS
122.LATICÍNIO SALDALIS LTDA - ME
123.LATICINIO SANTA IZABEL LTDA - EPP

124.LATICÍNIO SERRA NOVA LTDA
125.LATICÍNIO SEVILHA LTDA
126.LATICÍNIOS LATCO LTDA
127.LATICÍNIOS 15 DE NOVEMBRO IND. E COM. LTDA.
128.LATICÍNIOS ALHAMBRA LTDA
129.LATICÍNIOS ALTO BOA VISTA LTDA
130.LATICINIOS BELA VISTA LTDA
131.LATICÍNIOS BELO VALE LTDA
132.LATICÍNIOS BOM PASTOR LTDA
133.LATICÍNIOS CAJES LTDA
134.LATICINIOS CAMBUIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
135.LATICÍNIOS CORTEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
136.LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA
137.LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS
138.LATICÍNIOS DONA FORMOSA LTDA
139.LATICÍNIOS DUPAVAO LTDA
140.LATICÍNIOS EDEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
141.LATICÍNIOS ESPLANADA LTDA
142.LATICÍNIOS ESTRELA D'OESTE LTDA
143.LATICÍNIOS ESTRELA DA MANTIQUEIRA BOCAINA DE MINAS LTDA
144.LATICÍNIOS ESTRELA DO NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
145.LATICÍNIOS G.F IND. & COM. LTDA - ME
146.LATICÍNIOS HELOISA LTDA
147.LATICINIOS J.L LTDA
148.LATICÍNIOS JL LTDA
149.LATICÍNIOS JOANA LTDA
150.LATICÍNIOS KAIMAX EIRELI - EPP
151.LATICÍNIOS KIFORMAGGIO LTDA
152.LATICÍNIOS LARA EIRELI
153.LATICÍNIOS LATCO LTDA
154.LATICÍNIOS MADRE DE DEUS DE MINAS LTDA
155.LATICÍNIOS MAGNATA LTDA ME
156.LATICÍNIOS MANTIQUEIRA LTDA - EPP
157.LATICINIOS MARILIA S/A
158.LATICÍNIOS MATINAL LTDA
159.LATICINIOS MONDAI LTDA EPP
160.LATICÍNIOS NOROESTE LTDA
161.LATICÍNIOS NORTE DE MINAS EIRELI - ME
162.LATICÍNIOS NOVA NATA LTDA
163.LATICINIOS NUTRILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
164.LATICINIOS OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
165.LATICÍNIOS PALADAR MINEIRO LTDA - ME
166.LATICÍNIOS PALMITAL LEITE ME
167.LATICÍNIOS PALOTINA LTDA
168.LATICÍNIOS PEDRA SELADA LTDA
169.LATICÍNIOS PJ LTDA
170.LATICÍNIOS PORTO ALEGRE IND. E COM. S.A.
171.LATICÍNIOS Q'NUTRY LTDA
172.LATICÍNIOS RIO POMBA LTDA
173.LATICINIOS ROSENA LTDA
174.LATICÍNIOS SAN MARINO LTDA
175.LATICÍNIOS SANTA IZABEL LTDA
176.LATICÍNIOS SANTA LUCIA LTDA.
177.LATICINIOS SANTA ROSA LTDA
178.LATICINIOS SAO JOSE DO BARREIRO LTDA
179.LATICÍNIOS SÃO TOMÉ LTDA
180.LATICÍNIOS SÃO VICENTE DE MINAS S. A.
181.LATICINIOS SERRA DA CANASTRA LTDA
182.LATICÍNIOS SIBÉRIA LTDA
183.LATICINIOS SILVA E OLIVEIRA LTDA
184.LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA
185.LATICÍNIOS SOBERANO LTDA EPP
186.LATICÍNIOS TIROL LTDA
187.LATICINIOS TIROLEZ LTDA
188.LATICÍNIOS TREM MINAS LTDA.
189.LATICÍNIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA
190.LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA - ME
191.LATICÍNIOS UNION LTDA
192.LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA
193.LEBOM ALIMENTOS S. A.
194.LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA
195.LEVITARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
196.LUIS HENRIQUE DELGADO
197.MANIA CRISTINA NEVES MATOS EIRELI
198.MENDES FILHO E SANTOS LTDA
199.NA MORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
200.NACON ARARAQUARA COMÉRCIO E REPRESENTACOES EIRELI
201.NATI ALIMENTOS LTDA EPP
202.NEOLAT COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
203.NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
204.NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA
205.O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
206.P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
207.PAMFIS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
208.PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
209.PARMISSIMO LATICÍNIOS LTDA
210.PASTORA INDÚSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME
211.PINHEIRO & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
212.POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
213.PORTO D EL REY LATICÍNIOS LTDA
214.PREMIATO IND. COM DE ALIMENTOS LTDA
215.PROMISSÃO ALIMENTOS E LÁCTEOS LTDA
216.QFX ALIMENTOS EIRELI - ME
217.RAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
218.RASIP ALIMENTOS LTDA
219.REAL COMÉRCIO E LATICINIOS LTDA
220.ROSEMARY BENTO PIRES
221.RPJ DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA - EPP
222.SCALON & CERCHI LTDA
223.TAPUYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
224.TRÊS BARRAS INDÚSTRIA DE LÁCTEOS DO BRASIL LTDA
225.USINA DE BENEFICIAMENTO DEL RIOS LTDA
226.USINA DE BENEFICIAMENTO PAIOLZINHO LTDA
227.VALE DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
228.VENCEDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA
229.VIALAT INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA
230.VICENTE ROBERTO DE CARVALHO & CIA LTDA
231.VILLAM LATICINIOS LTDA
232.YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S. A.
233.ZD ALIMENTOS S. A.



PARMESÃO (EMPRESAS ESTRANGEIRAS)
1.BRAZZALE S.P.A
2.CASSINI Y CESARATTO S.A.
3.INDÚSTRIA LÁCTEA SALTEÑA S.A.
4.MASTELLONE SAN LUIS S/A
5.MILKAUT S.A.
6.MOLFINO HNOS. S.A.
7.MSGP de MAGNASCO
8.NOAL S.A.
9.REMOTTI SOCIEDAD ANONIMA
10.SEGLAR S/A
11.ZANETTI SPA
GENEBRA
1.BEBIDAS GUICHARD LTDA - ME
2.CAPANNORI IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
3.DUBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
4.FÁBRICA DE BEBIDAS PIRANGUINHAS LTDA
5.INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARA LTDA

6.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MARAVILHA LTDA
7.MARB-MEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
8.MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
9.SOUZA JUNIOR BEBIDAS LTDA
STEINHAEGER
1.BEBIDAS ASTECA LTDA
2.DIALCOOL EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
3.DISTILARIA DOBLE W EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
4.DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
5.DUBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
6.FANTE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
7.IRACEMA & FILHOS IND E COM DE BEBIDAS LTDA
8.MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
9.NATIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
10.SCUTTI INDUSTRIAL E ARMAZENAGEM LTDA
11.VON BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



DESDE 1808

Divulgando e preservando
a história oficial brasileira



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 297/SEI-MC, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53740.000965/1998 e nº 01250.059124/2017-79, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 03 de março de 2018, a autorização outorgada à ADESCAR Associação Comunitária de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Nova Santa Bárbara, CNPJ nº 01.076.146/0001-83, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Nova Santa Bárbara, estado do Paraná.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 298/SEI-MC, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53830.001133/2000 e nº 53900.049470/2015-89, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de julho de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jambeiro, CNPJ nº 04.056.126/0001-39, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Jambeiro, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 299/SEI-MC, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53710.000613/1999 e nº 53900.049153/2015-62, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Novo Horizonte de Virgíópolis, CNPJ nº 02.897.736/0001-30, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Virgíópolis, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 300/SEI-MC, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53 830.001685/1998 e nº 01250.059157/2017-19, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 03 de março de 2018, a autorização outorgada à Presidente Epitácio Associação Cultural Comunitária - PEACC, CNPJ nº 02.544.150/0001-91, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Presidente Epitácio, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.035/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Embrapa Gado de Leite.

CQB:278/09

Processo SEI nº: 01245.001136/2020-89

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7178/2020 publicado em 16/07/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ordem de Serviço - Embrapa gado de Leite Nº157 de 30 de junho de 2020, nomeando Jorge Fernando Pereira (Presidente), Marta Fonseca Martins, Carolina Capobianco Romano Quintão, Edna Froeder Arcuri, Juliana Carine Gern, Vilmar Gonzaga, Antônio Vander Pereira e Alessandro de Sá Guimarães, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.036/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Corbion Produtos Renováveis Ltda.

CQB: 364/13

Processo SEI nº: 01250.001128/2020-32

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7179/2020 publicado em 16/07/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, nomeando Juliano Herminio Botelho (Presidente) Carlos Nélio Frias e Lilian Rodrigues, para comporem a CIBio local e excluindo Francine Alves Domingos e Richard Van Kranenburg.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.037/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Federal de Brasília - UNB.

CQB: 505/2020

Processo SEI nº: 01245.001828/2020-27

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7187/2020 publicado em 21/07/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato da Direção da Faculdade de Medicina Nº 26/2020, nomeando Doralina do Amaral Rabello Ramos (Presidente), Juliana Lott de Carvalho (Vice-Presidente), Hugo Costa Paes, Juliana Forte Mazzeu de Araújo Fabíola Cristina Ribeiro Zucchi, Mariana Machado Hecht, Laila Salmen Espíndola e Fernanda Souza Natividade Gontijo, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.038/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003078/2020-28

Requerente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A./ Grupo Hospitalar

Conceição

CNPJ: 92.787.118/0001-20

Endereço: Av. Francisco Trein, 596 - Bairro Cristo Redentor - Porto Alegre, RS / CEP 91350- 200.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para concessão o de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 7222/2020 publicado no DOU em 18 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

Número de CQB concedido: 513/20

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A./ Grupo Hospitalar Conceição, Sr. Cláudio da Silva Oliveira solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de CQB para instalações da instituição. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi ser emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.039/2020

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e Portaria nº 1, de 22 de março de 2019, torna público que a CTNBio emitiu parecer técnico para o seguinte requerimento:

Processo SEI nº: 01245.003352/2020-69

Requerente: Hospital Federal dos Servidores do Estado-HFSE

CNPJ: 00.334544/0211-82

Endereço: Rua Sacadura Cabral 178, Saúde- Rio de Janeiro- RJ. CEP: 20221-

030

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão inicial de CQB - NB1

Extrato Prévio: 7223/2020, publicado no Diário Oficial da União em 13/08/2020

Decisão: DEFERIDO

Nº CQB Concedido: 512/2020

A Responsável Legal do Hospital Federal dos Servidores do Estado- HFSE, Dra. Selene Maria Rendeiro Bezerra, solicitou parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição. A CTNBio



concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.040/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 22 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01245.002593/2020-91
Requerente: L2 IP-Instituto de Pesquisas Clínicas Ltda.
CNPJ: 20.003.329/0001-13
Endereço: SGAS 613, Conj. E Bloco A Sala 06 - Ed. L2 Centro Médico Hospitalar.

CEP: 70.200.730.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para concessão o de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 7234/2020 publicado no DOU em 18 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 514/2020

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do L2 IP-Instituto de Pesquisas Clínicas Ltda., Dr. Eduardo Freire Vasconcellos, solicita à CTNBio emissão de parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações com o Nível de Biossegurança NB-1. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi ser emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.041/2020

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e Portaria nº 1, de 22 de março de 2019, torna público que a CTNBio emitiu parecer técnico para o seguinte requerimento:

Processo SEI nº: 01245.003959/2020-49
Requerente: Sociedade Literária e Criativa Santo Agostinho - Hospital São

José

CNPJ: 92.736.040/0008-90
Endereço: Rua Coronel Pedro Benedet, 630 - Criciúma, SC. CEP 88811-508
Assunto: Solicitação de Parecer para concessão inicial de CQB - NB-1
Extrato Prévio: 7232/2020, publicado no Diário Oficial da União em

18/08/2020

Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB Concedido: 515/20

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho - Hospital São José, Dr. Felipe Dal Pizzol, solicitou à CTNBio emissão de parecer concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para a instituição. A CTNBio concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.042/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.003738/2020-71
Requerente: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (Universidade de São Paulo - USP)
CQB: 128/00

Endereço: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos - Universidade de São Paulo. Av. Duque de Caxias Norte, 225, Pirassununga-SP CEP 13635-900.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM das classes de risco 1 e 2.

Extrato Prévio: 7227/2020 publicado no DOU em 18 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM das classes de risco 1 e 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (Universidade de São Paulo - USP), Dr. Heidge Fukumasu, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança do Laboratório de Oncologia Comparada e Translacional (1. Laboratório Central-NB-1; 2. Laboratório de Biologia Molecular-NB-1; 3. Laboratório de Pré PCR-NB-1; 4. Laboratório de Eletroforese-NB-1; 5. Sala de Cultivo Celular-NB-2; 6. Laboratório Central-NB-2; 7. Sala de Processamento de Amostras e Extração de Macromoléculas-NB-2) , para pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e ensino com organismos geneticamente modificados em instalações com nível de biossegurança 1 e 2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.043/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003853/2020-45

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz

Endereço: Av. Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima - Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 21040-900.

CQB: 0110/99

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão do CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 7229/20 publicado no DOU em 18 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para extensão do CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicita à CTNBio emissão de parecer e parecer técnico para extensão do CQB para áreas do Departamento de Controle de Qualidade com nível de Biossegurança NB-2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.044/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003967/2020-95
Requerente: Instituto de Infectologia Emílio Ribas

CQB: 482/19

Endereço: Av. Dr. Arnaldo, 165 - Cerqueira César, São Paulo/SP CEP 01.246-900

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB - NB-1

Extrato Prévio: 7236/2020, publicado no Diário Oficial da União em 18/08/2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente, por meio de sua Presidente da CIBio, Dra. Tâmara Newman Lobato Souza, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) com Nível de Biossegurança 1 - NB-1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.045/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003917/2020-16
Requerente: Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR

CQB: 094/98

Endereço: Rodovia Washington Luís, km 235 - SP - 310 São Carlos - São Paulo. CEP: 13565-905

Extrato Prévio: nº 7231/20, publicado no DOU em 17 de agosto do 2020.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM das classes de risco 2.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR, Dra. Dulce Helena Ferreira de Souza, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para o Laboratório de Biossegurança 2 (LabNB2) do Departamento de Química da Universidade Federal de São Carlos, UFSCar, sob coordenação dos Profs. Drs Dulce Helena Ferreira de Souza e Ronaldo Censi Faria, para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção e detecção e identificação de organismos geneticamente modificados das classes de risco 2 em instalações com nível de biossegurança 2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.046/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01245.003961/2020-18

Requerente: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo

CQB: 030/97

Endereço: Avenida Bandeirantes, 3900. CEP 14049-900, Ribeirão Preto, SP.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico.

Extrato Prévio: 7237/20, publicado no DOU em 17 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente do Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo, Dr. Luiz Ricardo Orsini Tosi, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição para inclusão da área da Farmácia UPC e das Salas de Aplicação de Vacinas da Unidade de Pesquisa Clínica - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, sob a responsabilidade do Dr. Julio Cesar Gabaldi. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as áreas e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.047/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003179/2020-07

Requerente: Centro de Pesquisa René Rachou - Fiocruz Minas Gerais

CQB: 157/02

Endereço: Av. Augusto de Lima, 1715 - Barro Preto, Belo Horizonte - Minas Gerais/MG CEP: 30.190-002

Assunto: Solicitação de Parecer para transporte de OGM Classe de Risco 2

Extrato Prévio: 7220/2020, publicado no Diário Oficial da União em 13/08/2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisas René Rachou- Fiocruz Minas Gerais, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, solicita parecer técnico da CTNBio para transportes de organismos geneticamente modificados- OGM classe de risco 2- relacionado ao enfrentamento do Covid-19 do Centro de Pesquisas René Rachou- Belo Horizonte/MG (CQB 157/02) para o Laboratório de Imunologia Viral (Instituto Butantan) - São Paulo/SP (CQB 039-98). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.048/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003168/2020-19

Requerente: Centro de Pesquisa René Rachou - Fiocruz Minas Gerais

CQB: 157/02

Endereço: Av. Augusto de Lima, 1715 - Barro Preto, Belo Horizonte - Minas Gerais/MG CEP: 30.190-002

Assunto: Solicitação de Parecer para transporte de OGM Classe de Risco 2

Extrato Prévio: 7221/2020, publicado no Diário Oficial da União em 13/08/2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisas René Rachou- Fiocruz Minas Gerais, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, solicita parecer técnico da CTNBio para transportes de organismos geneticamente modificados- OGM classe de risco 2 do Centro de Pesquisas René Rachou- Belo Horizonte- MG (CQB 157/02) para a Plataforma Bi Institucional de Pesquisa em Medicina Transacional (Fiocruz, FMRP/USP e HC/USP). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.049/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.004208/2020-40

Requerente: Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz- INI/FIOCRUZ

Endereço: Avenida Brasil 4.365, Instituto Nacional de Infectologia - Manguinhos,

Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.040-360

CQB: 485/19

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM das classes de risco 1

Extrato Prévio: 7246/2020 publicado no DOU 19 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz- INI/FIOCRUZ, Dr. Douglas de Carvalho Baeta, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da Laboratório de Pesquisa Clínica em DST-AIDS - Sala de vacinação e coleta de amostras, para execução de Pesquisa em regime de contenção, avaliação do produto, detecção e identificação de OGM e armazenamento de organismos geneticamente modificados das classes de risco 1 em instalações com nível de biossegurança 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.050/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 18ª Reunião Extraordinária da CTNBio, realizada em 21 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01245.004210/2020-19

Requerente: Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais

CQB: 0481/19

Endereço: Av. Professor Alfredo Balena 190 - CEP: 30.130-100 - Centro - Belo Horizonte/MG.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico.

Extrato Prévio: 7247/2020 publicado no DOU em 19 de agosto de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente do Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais , Dr. Jorge Andrade Pinto, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição para inclusão das áreas do Ambulatório Borges da Costa: Sala de Preparo que será destinada à aplicação das vacinas do estudo. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 8/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.044043/2019-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural e Comunitária de Jequiá da Praia, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Boa Vista, s/nº para a Rua Do Oitizeiro, nº 284, na localidade de Jequiá da Praia/AL. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 523/2011 publicada no Diário Oficial da União em 13 de Dezembro de 2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 54/2014, publicado no Diário Oficial da União em 20 de Janeiro de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.064262/2010.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 10º 00' 41"S e longitude 36º 01' 15"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 34/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.064221/2019-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Xique-Xique, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Expedicionário Pompeu Ribeiro dos Santos, nº 198 - Centro para a Rua Carlos Santos, s/nº - Centro, na localidade de Xique-Xique/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 296 / 2001 publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 160 / 2003, publicado no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53640.000949/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 10º49'35"S e longitude 42º43'40"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA Nº 68/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.018209/2020-01, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO ESTANDARTE DO IMBAÚ, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Av. Alzêmira Borges de Oliveira, nº 175 para a Av. Alzêmira Borges de Oliveira, nº 275, na localidade de IMBAÚ/PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 751/2003 publicada no Diário Oficial da União em 26 de Dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 324/2006, publicado no Diário Oficial da União em 17 de Julho de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000408/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 24° 26' 54"S e longitude 50° 45' 15"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 74/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.018055/2020-49, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM SÃO JOÃO, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pedro Mazurechem Sobrinho, nº 05 para a Rua José Pelentier, s/nº, na localidade de GENERAL CARNEIRO/PARANÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1438/2002 publicada no Diário Oficial da União em 07 de Agosto de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 252/2005, publicado no Diário Oficial da União em 18 de Abril de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.001266/2000.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 26° 25' 29"S e longitude 51° 19' 40"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 75/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.018057/2020-38, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL IZABELENSE, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Av. Dos Pinheiros, nº 1578 para a Rua Angico Qd. 49 Lt. 9, na localidade de SANTA IZABEL DO OESTE/PARANÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1178/2010 publicada no Diário Oficial da União em 29 de Novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 35/2015, publicado no Diário Oficial da União em 08 de Janeiro de 2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.004028/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 25° 49' 41"S e longitude 53° 28' 34"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 171/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 53115.002831/2020-47, resolve:

Art. 1o Autorizar a retificação das coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária Panorama FM instalada na Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1687 - Centro. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 182 / 2004 publicada no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2004, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 189 / 2006, publicado no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.001974/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 21°21'40"S e longitude em 51°51'32"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 177/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.016799/2019-95, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária e Cultural de Itarana, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Maria Cei, nº 33 - Centro para a Rua Giuseppe Giostri, s/nº - Centro, na localidade de Itarana / ES. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 254/2000 publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2000,, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 457/2001, publicado no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53660.000106/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19°52'20"S e longitude 40°52'44"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 226/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.067844/2019-70, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Sete de Setembro, s/nº - Centro para a Rua Sete de Setembro, nº 3530 - Centro, na localidade de Amambai/MS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 115 / 2005 publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2005, a executar o Serviço

de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 461 / 2006, publicado no Diário Oficial da União em 01 de novembro de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53700.000427/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°06'10"S e longitude 55°13'59"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 237/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.024389/2020-51, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO CANOAS, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA JOÃO BATISTA BRASILIANO. Nº 128 para a RUA ANTÔNIO JOSÉ DE FARIA, Nº 417, na localidade de PARAIBUNA/SÃO PAULO. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1173/2010 publicada no Diário Oficial da União em 29 de Novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 127/2015, publicado no Diário Oficial da União em 03 de Junho de 2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.012196/2006.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23° 23' 06"S e longitude 45° 39' 30"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 238/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 53115.000836/2020-35, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ITAIPULÂNDIA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA CASTELO BRANCO, S/Nº para a TRAVESSA 1º DE MAIO, Nº 1938, na localidade de ITAIPULÂNDIA/PARANÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 403/2000 publicada no Diário Oficial da União em 10 de Agosto de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 341/2007, publicado no Diário Oficial da União em 26 de Novembro de 2007, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000960/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 25° 08' 37"S e longitude 54° 17' 44"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 239/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.009005/2020-71, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DELTA DO JACUÍ, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA RAMIRO BARCELOS, Nº 627 para a RUA RAMIRO BARCELOS, Nº 77 CONJUNTO. 31, na localidade de SÃO JERÔNIMO/RIO GRANDE DO SUL. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 20/2012 publicada no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2012, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 376/2013, publicado no Diário Oficial da União em 27 de Setembro de 2013, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.031755/2011.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 29° 57' 16"S e longitude 51° 43' 28"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 240/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.004180/2020-71, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE VITÓRIA DO JARI - AP, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA JOSÉ SIMEÃO DE SOUZA, S/Nº para a RUA JOSÉ SIMEÃO DE SOUZA, Nº 3931, na localidade de VITÓRIA DO JARI/AMAPÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº nº 592/2001 ano publicada no Diário Oficial da União em 18 de Outubro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 102/2002, publicado no Diário Oficial da União em 24 de Maio de 2002, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53720.000415/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 00° 55' 35"S e longitude 52° 25' 31"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 241/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.018386/2020-89, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO ITANHANGUENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da AV. MARGINAL ITANHANGÁ SUL, QUADRA 28 - LOTE 03 para a RUA DAS FLORES, Nº 412, na localidade de ITANHANGÁ/MATO GROSSO. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1054/2010 publicada no Diário Oficial da União em 12 de Novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 249/2014, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Julho de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.053172/2006.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 12° 14' 10"S e longitude 56° 38' 49"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA Nº 242/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.018612/2020-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MAMANGUAPE, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da PRAÇA ANTÔNIO FERNANDES, S/Nº para a RUA CEL. LUIZ INÁCIO, Nº 341, na localidade de MAMANGUAPE/PARAÍBA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 332/2006 publicada no Diário Oficial da União em 13 de Julho de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 46/2008, publicado no Diário Oficial da União em 29 de Fevereiro de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53100.000709/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 06° 50' 09"S e longitude 35° 07' 41"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 243/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.018730/2020-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MONTE CASTELO, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA FRANKLIN CAVALCANTE, S/Nº para a RUA PROJETADA, S/Nº, na localidade de TAMBORIL/CEARÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1682/2002 publicada no Diário Oficial da União em 30 de Agosto de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 506/2005, publicado no Diário Oficial da União em 06 de Junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53600.000868/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04° 49' 14"S e longitude 40° 19' 13"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 244/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.020598/2020-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA REGIÃO DO ALÉM RIO, a transferir o local da sede da RUA PATRULHEIRO OSMAR TAVARES, Nº 556 para a RUA DA ESPIRRADEIRA, Nº 240, na localidade de UBERLÂNDIA/MINAS GERAIS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 407/2007 publicada no Diário Oficial da União em 01 de Agosto de 2007, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 127/2010, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Março de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000838/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 18° 57' 44"S e longitude 48° 20' 47"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 245/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.022130/2020-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA PADRE LUIZ PEDRAZZANO, Nº 1630 - SALA 2 para a RUA PADRE LUIZ PEDRAZZANO, Nº 130 - SALA 2, na localidade de SERAFINA CORRÊA/RIO GRANDE DO SUL. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 789/2010 publicada no Diário Oficial da União em 30 de Agosto de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 97/2014, publicado no Diário Oficial da União em 07 de Abril de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.002987/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 28° 42' 43.51"S e longitude 51°55' 09.82"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 247/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, e,

CONSIDERANDO que a Associação Novo Horizonte dos Moradores do Bairro Santa Cruz e Adjacências foi autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de PALMAS DO MONTE ALTO/BA por meio da Portaria nº 137/2004, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2004;

CONSIDERANDO que tal ato foi submetido ao Congresso Nacional, que sobre ele deliberou, conforme o Decreto Legislativo nº 142/2007, publicado no Diário Oficial da União em 03/07/2007, tudo de acordo com o Processo de Outorga nº. 53640.001824/1998;

CONSIDERANDO ainda que, em razão de nova aferição por parte da entidade, verificou-se que as coordenadas constantes da Portaria supracitada estavam incorretas e, por fim;

CONSIDERANDO o pedido de alteração autuado sob o nº. 53115.001563/2020-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a retificação das coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora para 14° 15' 35" S de latitude e 43° 10' 00" W de longitude.

Art. 2º Autorizar a entidade acima identificada a transferir o local de instalação do sistema irradiante para a Rua Henrique Dias, nº 43.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 14° 15' 36" S e longitude em 43° 10' 02" W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 260/SEI-MC, 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.025354/2020-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICA DE ALTÔNIA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da PRAÇA CARLOS GOMES, Nº 90 para a RUA DOS FUNCIONÁRIOS, Nº 120, na localidade de ALTÔNIA/PARANÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 675/2003 publicada no Diário Oficial da União em 15 de Dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 331/2010, publicado no Diário Oficial da União em 14 de Junho de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000105/2002.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23° 52' 39"S e longitude 53° 53' 27"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 272/SEI-MC, 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.025161/2020-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MARILENA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da AV. PARANÁ, Nº 1596 para a RUA RECIFE, Nº 1515, na localidade de MARILENA/PARANÁ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 443/2005 publicada no Diário Oficial da União em 18 de Outubro de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 310/2006, publicado no Diário Oficial da União em 17 de Julho de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000112/2002.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22° 44' 08"S e longitude 53° 02' 27"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 276/SEI-MC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.005359/2020-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA POMPÉIA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da AV. ROCHA VIEIRA, nº 1900 para a AV. IBICUI, nº 1213, na localidade de DILERMANDO AGUIAR/RIO GRANDE DO SUL. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 546/2010 publicada no Diário Oficial da União em 21 de Junho de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 162/2013, publicado no Diário Oficial da União em 20 de Fevereiro de 2013, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.067731/2006.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 29°42' 30"S e longitude 54° 12' 29"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.148/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.020834/2020-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Macaparana FM, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua João Pessoa, s/nº - Centro para a Rua João Pessoa, s/nº - Centro, na localidade de Macaparana/PE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 597 / 2001 publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 174 / 2004, publicado no Diário Oficial da União em 19 de março de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53103.000784/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07°33'13"S e longitude 35°27'01"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.181/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.000098/2020-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural e Comunitária de Vanguarda, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida 20 de Março, nº 1785 - Centro para a Avenida 20 de Março, nº 1904, Fundos - Centro, na localidade de São José das Missões/RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 266 / 2008 publicada no Diário Oficial da União em 23 de Maio de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 945 / 2009, publicado no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.030069/2003.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27°46'48"S e longitude 53°07'20"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.215/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.001274/2020-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Montauri, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Daltro Filho, nº 485 - Centro para a Rua Henrique Garbin, s/nº - Centro, na localidade de Montauri / RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 133 / 2013 publicada no Diário



Oficial da União em 21 de maio de 2013, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 197 / 2015, publicado no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.021775/2012.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 28°38'55"S e longitude 52°04'58"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.275/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.038723/2019-11, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão de Guarantã do Norte, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua dos Cedros, nº 2229 - Três de Maio para a Ruas das Castanheiras, nº 238 - Centro, na localidade de Guarantã do Norte / MT. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 138 / 2011 publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 238 / 2014, publicado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.028255/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09°57'01"S e longitude 54°54'22"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.289/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.002205/2020-01, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária, Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação do Distrito de Guarizinho, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Martinho Daniel da Silva, nº 37 - Guarizinho para a Rodovia Faustino Daniel da Silva, KM 25 - Guarizinho, na localidade de Itapeva / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 161 / 2011 publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 189 / 2015, publicado no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.045073/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°44'10"S e longitude 48°50'31"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.296/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.033442/2019-71, resolve:

Art. 1o Autorizar a Organização Não Governamental de Olho em São Sebastião, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua São Sebastião, nº 150 A - Centro para a Rua São Sebastião, nº 47 - Centro, na localidade de São Sebastião / AL. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 728 / 2006 publicada no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 352 / 2009, publicado no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53610.000335/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09°56'09"S e longitude 36°33'09"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.338/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.007547/2020-17, resolve:

Art. 1o Autorizar a retificação das coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Cultural Educacional e Desportiva de Bonfinópolis instalada na Avenida Argemiro Barbosa da Silva, nº 1010 - Centro. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 567 / 2003 publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 286 / 2006, publicado no Diário Oficial da União em 06 de julho de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000891/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 16°33'48"S e longitude em 45°59'12"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.382/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.003621/2020-18, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária de Missão de Aricobé, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Travessa Auto Francisco Guimarães, s/nº - Missão de Aricobé para a Avenida Paulista, nº 44 - Paulista, na localidade de Angical / BA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 264 / 2013 publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2013, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 137 / 2016, publicado no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2016, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53640.000317/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 12°03'56"S e longitude 44°28'01"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.415/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.014256/2020-77, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação e Movimento Comunitário e Standarte de Imbaú, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Alzemia B. de Oliveira, nº 283 - Bela Vista para a Avenida Alzemia B. de Oliveira, nº 283 - Bela Vista, na localidade de Imbaú / PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 751 / 2003 publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 324 / 2006, publicado no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.0000408/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 24°26'54"S e longitude 50°45'15"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.425/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.009688/2020-66, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Radiodifusão Comunitária FM Tupanatinga, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Jardim Santa Clara, s/nº - Centro para a Morro Novo Horizonte, s/nº - Centro, na localidade de Tupanatinga / PE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 226 / 2003 publicada no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 642 / 2005, publicado no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53103.000787/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 08°45'24"S e longitude 37°21'07"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.444/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.023266/2020-01, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária do Bairro Nossa Senhora Aparecida, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Lúcio Alencar, nº 130 - Nossa Senhora Aparecida para a Avenida Francisco Vellozo de Andrade, nº 281 - Guarany, na localidade de Campos Sales/CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 709 / 2006 publicada no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 12 / 2008, publicado no Diário Oficial da União em 21 de fevereiro de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53100.000494/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07°04'42"S e longitude 40°22'57"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.448/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.010424/2020-55, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Apeense de Radiodifusão Comunitária, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Travessa Quintino Bocaiuva, 2821 - Centro para a Travessa Sete de Setembro, nº 15 - Saudade II, na localidade de Castanhal / PA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1005 / 2006 publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 165 / 2008, publicado no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.000018/2003.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 01°18'09"S e longitude 47°55'51"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.467/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.011254/2020-26, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária Nativa de Floresta, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Primavera, nº 215, Casa 01 Frente - Centro para a Avenida Getúlio Vargas, nº 3262, LT2741 - Centro, na localidade de Floresta / PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 469 / 2015 publicada no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 2015, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.060295/2011.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°36'44"S e longitude 52°04'46"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.469/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.011366/2020-87, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária Vitorense de Comunicação, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Fridholdo Fischer, nº 451 - Centro para a Rua Felipe Leopoldo Escher, nº 263-223 - Planalto, na localidade de Victor Graeff/RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1168 / 2010 publicada



no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 232 / 2014, publicado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.051481/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 28°33'44"S e longitude 52°44'34"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.476/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.045316/2019-60, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária Cidade Nova de Jauru, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Padre Nazareno Lanciotte, nº 1259 - Centro para a Rua Demostenes dos Santos, nº 726 - Cruzeiro, na localidade de Jauru/MT. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 127 / 2011 publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 21 / 2014, publicado no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.008589/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 15°20'18"S e longitude 58°52'48"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.503/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.013149/2020-21, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação de Radiodifusão de Botucatu, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Sylvio Martins, nº 642 - Plaza Martins para a Rua Tenente João Francisco, nº 360 - Vila Carmelo, na localidade de Botucatu / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 947 / 2008 publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 531 / 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.012152/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22°52'13"S e longitude 48°26'49"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.506/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.064142/2019-34, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Amélia, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Prefeito Carlírio Gomes dos Santos, nº 09 para a Rua João Vorucci Neto, nº 167 - Centro, na localidade de Santa Amélia/PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 89 / 2005 publicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 45 / 2008, publicado no Diário Oficial da União em 29 de fevereiro de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000368/2002.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°16'08"S e longitude 50°25'58"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.510/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.043413/2019-18, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária São Sebastião, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua João Paracampos, nº 258 - Centro para a Rua Antônio de Oliveira, nº 39 - Centro, na localidade de Choró/CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 280 / 2005 publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 255 / 2010, publicado no Diário Oficial da União em 04 de maio de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.014478/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04°50'33"S e longitude 39°08'24"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.534/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.062068/2019-11, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Cultural e Educacional Padre de Man, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Jacinto das Neves, nº 39 - Caladinho para a Rua Manaus, nº 432 - Santa Terezinha, na localidade de Coronel Fabriciano/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 107 / 2015 publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2015, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 116 / 2018, publicado no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2018, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.033510/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19°31'09"S e longitude 42°37'11"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.544/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.014886/2020-41, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Adão Dantas, nº 474 - Centro para a Rua Prefeito Luiz Fonseca, nº 220 - Centro, na localidade de Córrego Danta/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 93 / 2000 publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 977 / 2004, publicado no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.001007/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19°49'28"S e longitude 45°54'08"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.565/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.006438/2020-74, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Porto da Folha, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Rodrigues Doria, s/nº - Centro para a Avenida Minervino Fairas Lima, nº 1353 - Centro, na localidade de Porto da Folha/SE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 426 / 2014 publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2014, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.059407/2013.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09°55'08"S e longitude 37°16'35"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.569/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.015471/2020-95, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Tabocal e Região, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Aloísio Ruas, nº 75 - Jorge Hannas para a Travessa Catájas, nº 58, Casa A - Itaperu, na localidade de Santo Antônio do Jacinto/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1524 / 2016 publicada no Diário Oficial da União em 12 de maio de 2016, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.0512262/2011.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 16°31'50"S e longitude 40°10'49"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.588/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.024695/2020-98, resolve:

Art. 1o Autorizar a retificação das coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Rádio Comunitária Ibiranga instalada na Rua Desembargador João Paes, nº 148 - Distrito de Ibiranga. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 2698 / 2002 publicada no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 1078 / 2004, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53103.000094/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07°22'37"S e longitude 35°14'23"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.601/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.015623/2020-50, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária e Cultural Amigos de Piratuba, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida 18 de Fevereiro, nº 455 - Centro para a Rua Deputado Leoberto Leal, s/nº - Centro, na localidade de Piratuba/SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 116 / 2006 publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 79 / 2009, publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.022193/2003.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27°25'24"S e longitude 51°46'27"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.616/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.015418/2020-94, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação dos Amigos Solidários de Francisco Alves, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1025 - Centro para a Rua Irmãos Vilas Boas, nº 1244 - Centro, na localidade de Francisco Alves/PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 127 / 1999 publicada no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 1999, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 94 / 2009, publicado no Diário



Oficial da União em 20 de abril de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.001068/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 24°04'02"S e longitude 53°51'09"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.619/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.016116/2020-33, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Rádio Comunitário de Itapiranga, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Dourado, s/nº - Universitário para a Rua Pintado, s/nº - Centro, na localidade de Itapiranga/SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 566 / 2009 publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 336 / 2012, publicado no Diário Oficial da União em 20 de julho de 2012, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.036698/2007.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27°09'35"S e longitude 53°41'55"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.659/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.004122/2020-48, resolve:

Art. 1o Autorizar a retificação das coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da ASSOCIAÇÃO TUCUPI DE ARTE CULTURA E COMUNICAÇÃO - ATACC instalada na Rodovia Alça Viária, km 3 s/nº. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 55/2016 publicada no Diário Oficial da União em 15 de Fevereiro de 2016, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 41/2019, publicado no Diário Oficial da União em 21 de Maio de 2019, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.014137/2010.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 01° 23' 44" S e longitude em 48° 21' 09" W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.673/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.004952/2020-75, resolve:

Art. 1o Autorizar a Rádio Comunitária Jaguarão Fm 87,9, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Carlos Alberto Ribas, nº776 B para a Rua Júlio de Castilhos, nº 861, na localidade de Jaguarão/RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 64/2008 publicada no Diário Oficial da União em 11 de Março de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 54/2010, publicado no Diário Oficial da União em 06 de Janeiro de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.001476/2003.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 32°33'43"S e longitude 53°22'54"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.676/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.005430/2020-91, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA RIO MANSO FM, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Rio Manso, nº 05 para a Rua 31 de Março, s/nº, na localidade de Novo São Joaquim/MT. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 428/2000 publicada no Diário Oficial da União em 10 de Agosto de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 536/2004, publicado no Diário Oficial da União em 18 de Agosto de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53690.000865/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 14°54'50"S e longitude 53°01'32"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.707/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.005486/2020-45, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DAS VERTENTES, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Emídio Cavalcante, nº 262 para a Rua Antônio Bezerra Lima, s/nº, na localidade de Vertentes/PE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 755/2001 publicada no Diário Oficial da União em 12 de Dezembro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 378/2004, publicado no Diário Oficial da União em 12 de Agosto de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53103.000208/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07°54'34"S e longitude 35°59'29"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.719/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.007671/2020-74, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL CASTELENSE DE MONTE CASTELO, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Papa João XXIII, nº 170 para a Rua Bento Gonçalves, nº 421, na localidade de MONTE CASTELO/SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 130/2005 publicada no Diário Oficial da União em 24 de Fevereiro de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 215/2008, publicado no Diário Oficial da União em 28 de Agosto de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53820.000920/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 26°27'58"S e longitude 50°13'56"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.723/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.009573/2020-71, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SEARA - ACS, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Jardim América, nº 290 para a Rua Ceará, nº 896, na localidade de Várzea da Palma/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 79/2002 publicada no Diário Oficial da União em 06 de Fevereiro de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 222/2003, publicado no Diário Oficial da União em 30 de Maio de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.001071/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 17°35'35"S e longitude 44°43'60"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.724/SEI-MCTIC, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.009238/2020-73, resolve:

Art. 1o Autorizar a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DO CONSELHEIRO PEDRO BATISTA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Castro Alves, s/nº para a Rua Rui Barbosa, nº 181, na localidade de Santa Brígida/Bahia. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 799/2001 publicada no Diário Oficial da União em 28 de Dezembro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 399/2003, publicado no Diário Oficial da União em 31 de Julho de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53640.000218/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09°44'08"S e longitude 38°07'38"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO Nº 192, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 53115.003377/2020-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do MINISTERIO DA DEFESA, CNPJ nº 03.277.610/0001-25, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Resende/RJ, utilizando o canal 222 (duzentos e vinte e dois), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

DESPACHO Nº 209, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 53115.005177/2020-23, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, consignatária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital, na localidade de Fortaleza/CE, utilizando o canal 30 (trinta), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Outorga aos abaixo identificados autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas:

Nº 4.577 - Processo nº 53516.001621/2020-19, RÁDIO STEREO FM TELLES LTDA, CNPJ nº 80.020.761/0001-44;

Nº 4.578 - Processo nº 53516.001678/2020-18, RÁDIO DIMENSÃO FM LTDA, CNPJ nº 80.531.270/0001-68;

Nº 4.579 - Processo nº 53516.001704/2020-16, RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA, CNPJ nº 78.961.117/0001-29;



Nº 4.580 - Processo nº 53516.001714/2020-43, RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA, CNPJ nº 78.961.117/0001-29;

Nº 4.581 - Processo nº 53569.000888/2020-73, RÁDIO FM 95 STEREO LTDA, CNPJ nº 80.389.083/0001-91.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 4.467, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequências à USINA UBERABA S/A, CNPJ: 07.674.341/0001-91, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 4.542, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Expede autorização a FERTILIZANTES TOCANTINS S.A., CNPJ nº 05.571.228/0011-27, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.283, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Móvel Marítimo, de ROBERTO MACIEL DE MOURA, Fistel nº 50406993874, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.308 Processo nº 53500.037202/2020-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO A VOZ DO VALE LTDA - ME, CNPJ 55.115.984/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Fartura/SP.

Nº 4.339 Processo nº 53500.035579/2020-17. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOFTCOMP COMÉRCIO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 01.246.485/0001-60, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 4.355, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53500.008352/2020-91. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PREDLINK REDE DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 05.980.171/0001-48, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 4.386, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53575.000425/2018-16. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS ROD DE MACAPA - COVEM, CNPJ 05.124.300/0001-04, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.444 Processo nº 53500.029918/2020-18. Expede autorização à JAIME RIBEIRO, CNPJ/MF nº 01.044.651/0001-46, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.446 Processo nº 53500.031126/2020-11. Expede autorização à ROBERTO DA CONCEICAO, CNPJ/MF nº 37.102.582/0001-27, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.448 Processo nº 53500.031596/2020-77. Expede autorização à R P A TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 35.836.804/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.451 Processo nº 53500.035689/2020-71. Expede autorização à R J C da Silva Servicos, CNPJ/MF nº 32.668.573/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.465 Processo nº 53500.022021/2016-87. declara extinta, por renúncia, a partir de 02/06/2020, a autorização outorgada à T N S DOS SANTOS PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 23.520.870/0001-97, por meio do Ato nº 4.255, de 17/10/2016, publicado no DOU de 28/10/2016, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.488 Processo nº 53500.036049/2020-88. declara extinta, por renúncia, a partir de 04/08/2020, a autorização outorgada à ROTHÁ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 00.849.929/0002-70, por intermédio do Ato nº 20732, de 14/11/2001, publicado no DOU de 20/12/2001, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada.

Nº 4.490 Processo nº 53500.036083/2020-52. declara extinta, por renúncia, a partir de 04/08/2020, a autorização outorgada à SANTIAGONET PROVIDORIA DE ACESSO LTDA, CNPJ/MF nº 02.879.388/0001-78, por intermédio do Ato nº 35.724, de 02/05/2003, publicado no DOU de 06/05/2003, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.587 Autoriza TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Sorocaba/SP, no período de 20/08/2020 a 18/10/2020.

Nº 4.588 Autoriza Cine Comercial Producoes Culturais Ltda, CNPJ nº 05.902.099/0001-30, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/09/2020 a 08/10/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU nº 216, de 07/11/2019, Seção 1, pág.30, referente ao provimento negado à matéria aduzida no Pedido de Reconsideração da sociedade empresária MVM ETIQUETAS LTDA. EPP., CNPJ nº 03.609.172/0001-56, onde se lê: "MANTER a suspensão temporária de licitar e contratar com os Correios pelo período de 18 (dezoito) meses, conforme disposto no Artigo. 83, Inciso III da Lei nº 13.303/2016, e no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005 e Cláusula Décima, Subitem 10.1, alínea "c" do Edital do Pregão Eletrônico (PGE) nº 0010/2016-DR/CE e Relatório do Sistema de Cálculo da Multa". Leia-se: MANTER a suspensão temporária de licitar e contratar com os Correios pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto no Artigo. 83, Inciso III da Lei nº 13.303/2016, e no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005 e Cláusula Décima, Subitem 10.1, alínea "c" do Edital do Pregão Eletrônico (PGE) nº 0010/2016-DR/CE e Relatório do Sistema de Cálculo da Multa. É a Decisão Administrativa

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

UNIDADE SEDE

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2020

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às quinze horas, por meio de videoconferência via web, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, no dia 11 de março de 2020, e considerando, ainda, a Medida Provisória nº 931/2020, a Medida Provisória nº 927/2020, a Portaria nº 7.957, de 19 de março de 2020, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, e outros normativos pertinentes, reuniram-se de forma semipresencial, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020 e, ainda, com o parágrafo único, do art. 131 da Lei nº 6.404/76, em primeira e única convocação, para a realização da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA e a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da IMBEL, a União, única acionista, e a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, convocados por intermédio do Edital de Convocação, datado de 18 de junho de 2020, para deliberação sobre os seguintes assuntos, constantes da ordem do dia. I - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: a) Discutir e Votar o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis, acompanhadas dos respectivos Pareceres do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Auditoria Externa, relativos ao exercício de 2019; e b) Propostas de Destinação dos Resultados dos exercícios de 2018 e 2019. II - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Proposta de Remuneração dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, para o período de abril/2020 a março/2021; b) Eleição de membro para o Conselho de Administração; e c) Eleição de membros para o Conselho Fiscal. Nos termos das Leis nº 6.404/76 e nº 13.303/16 e do Decreto nº 8.945/16, o Senhor ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI, brasileiro, casado em regime de comunhão de bens, oficial general da reserva do Exército Brasileiro, CPF nº 000.730.368-89, Identidade nº 028.818.011-0 MD/EB, residente e domiciliado na SQSW 102, bloco K, apartamento 503 - Sudoeste - Brasília-DF, CEP: 70.670-211, Presidente e Representante da IMBEL nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária (AGO e AGE), doravante denominado "Presidente", informou estar participando da reunião a Senhora Dra. MARIA TERESA PEREIRA LIMA, brasileira, solteira, Procuradora da Fazenda Nacional, Identidade nº 1562B-OABRJ, CPF nº 520.980.446-15, residente e domiciliada na SQSW 101, bloco I, apartamento 613 - sudoeste - Brasília-DF, CEP: 70.670-109, representante da União, conforme Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o Senhor ADELSON ROBBI, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, oficial general do Exército Brasileiro, identidade nº 023242083-6 MD/EB, CPF nº 981.056.127-04, residente e domiciliado na SQN 103 bloco K apto 102 - Asa Norte - Brasília-DF, CEP: 70.732-110, Presidente do Conselho Fiscal da IMBEL; o Senhor ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, identidade nº 11.354.447-9 SSP/SP, CPF nº 064.556.218-16, sócio responsável pela empresa de Auditoria Independente STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 07.791.693/0001-08, sediada à Avenida Imperatriz Dona Tereza Cristina, 444, Sala 22, Jardim Guarani, Campinas-SP, CEP: 13.100-200; e o Senhor CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado em regime de comunhão de bens, ECLP da IMBEL, Identidade nº 018082101-9 MD/EB, CPF nº 339.099.627-34, residente e domiciliado no Condomínio Vivendas Bela Vista, Módulo E casa 4 - Grande Colorado - Brasília-DF, CEP: 73.105-909, designado para exercer a função de Secretário da Assembleia. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Coordenação Geral de Assuntos Societários da União/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CAS/PGFN), os documentos pertinentes aos temas descritos no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento do voto da União. Ato contínuo solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Concluída a leitura, foi dado início à Ordem do Dia, tendo o Presidente passado a palavra a Senhora MARIA TERESA PEREIRA LIMA, para a manifestação da União, que votou conforme adiante: I. pela aprovação do Relatório de Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis da IMBEL, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019, exceto pelos efeitos que possam advir dos parágrafos de ênfase da Auditoria Independente, ressaltando que para os próximos exercícios a administração da companhia quando da elaboração do Relatório de Administração deverá observar Parecer de Orientação nº 15 da CVM nos termos do que preceitua o art. 7º da Lei nº 13.303/2016 que estende às empresas estatais as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, conforme recomendação da STN. Outrossim, com o objetivo de aprimorar as demonstrações contábeis da IMBEL, a STN sugeriu em seu Parecer registrar em ata as seguintes recomendações específicas: a. utilizar taxas de depreciação que levem em consideração o período de tempo em que se pretende manter o bem e assim estimar seu valor residual, ao contrário de se utilizar as taxas usadas pela Secretaria da Recita federal; b. inserir notas que justifiquem os valores apresentados, não se limitando a repetir os valores que já constam nas próprias demonstrações; II. pelo sobrestamento da apreciação das propostas de destinação de resultados relativas aos exercícios de 2018 e 2019 por até 03 meses, conforme solicitado pela STN, para que a companhia apresente um orçamento



de capital condizente com as suas necessidades de investimentos. Caso contrário, a totalidade dos lucros líquidos ajustados dos exercícios de 2018 e 2019 deverão ser destinados sob a forma de remuneração ao acionista; III. conforme a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constante do Ofício SEI Nº 150563/2020/ME, acompanhado da Nota Técnica SEI nº 24210/2020/ME, ambos datados de 24 de junho de 2020, da mesma data, e tendo em vista o Decreto nº 9.745/19, Anexo I, art. 98, inciso VI, alíneas "e" e "i", e inciso XII, é fixada a remuneração da seguinte forma: a. fixar em até R\$ 2.814.279,01 o montante global a ser pago aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021; b. fixar em até R\$ 87.171,83 a remuneração total a ser paga aos Conselheiros Fiscais, em até R\$ 172.800,00 a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria, no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021; c. fixar os honorários mensais dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; d. fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 4.000,00 mensais. e. recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; f. vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; g. vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; h. caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; i. caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; j. condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; k. esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual de remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; IV. pela eleição de Charles Laganá Putz, brasileiro, casado, identidade nº 6.640.582 SSP/SP e CPF 039.085.418-24, domiciliado e residente na Rua Dr. Antonio Batista Pereira, 299, São Paulo, SP, CEP: 05.613-080, como membro do Conselho de Administração, nomeado pelo referido Colegiado em sua reunião de 27 de março de 2020, como representante do Ministério da Economia, para substituir e completar o prazo de gestão unificado de dois anos de Nelson Leitão Paes, prevista para se encerrar em 13 de dezembro de 2021, na forma da Lei nº 13.303, de 2016; V. pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, dos nomes de Daniel Cardoso Leal, identidade nº 1.654.247 SSP/DF e CPF nº 834.938.081-00, e de Rosilene Oliveira de Souza, identidade nº 1.645.175 SSP/DF e CPF nº 873.298.161-91, para exercerem, respectivamente, as funções de conselheiros titular e suplente, representantes do Tesouro Nacional, indicados na forma do art. 75 do Estatuto Social da IMBEL, com prazo de atuação de 02 (dois) anos, previsto para se encerrar em 01 de julho de 2022, na forma da Lei nº 13.303, de 2016. Ato contínuo, o Presidente ratificou os votos da União, proferidos pela Dra. MARIA TERESA PEREIRA LIMA, determinando o registro em ata das deliberações acima discriminadas. E como nada mais houve, o Presidente agradeceu a presença de todos, e declarou encerrada as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da IMBEL, determinando a mim, CARLOS BARBOSA, como Secretário, lavrar a ata de registro da reunião, que depois de lida, se achada conforme, será por todos assinada.

ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Presidente da AGO/AGE
Presidente da IMBEL

MARIA TERESA PEREIRA LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional
Representante da União

ADELSON ROBBI
Presidente e Representante do Conselho Fiscal

CARLOS BARBOSA
Secretário da AGO/AGE

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.259, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2021 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição Federal, e art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e em conformidade com o art. 19 do decreto n. 5.995, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2021 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF):

I - A Operadora Federal terá disponível para operação toda infraestrutura dos Eixos Leste e Norte, sendo que as entregas de água poderão ocorrer:

a) durante todo o ano nos portais localizados no Eixo Leste e a montante da EBI-3, no Eixo Norte;

b) nos portais a jusante da EBI-3, no Eixo Norte, a partir de julho de 2021, data prevista para a conclusão do enchimento das estruturas.

II - A operação se dará fora do horário de ponta do setor elétrico, exceto em situações de extrema necessidade;

III - Todos os consumos em cada estado são de responsabilidade das respectivas Operadoras Estaduais, incluindo os pequenos usuários, pequenas comunidades agrícolas e sistemas isolados de abastecimento de água (SIAA);

IV - A repartição de vazões deverá ser compatível com a capacidade de entrega da Operadora Federal e com a vazão firme outorgada para o PISF;

V - A repartição de vazões entre as Operadoras Estaduais deve seguir o disposto no Art. 18 da Resolução n. 2.333/2017 da Agência Nacional de Águas, a não ser que haja um acordo formal entre as Operadoras;

VI - As tarifas que remuneram os custos fixos e os custos variáveis do PISF terão valor único (R\$/m³) para todos os portais de entrega e serão definidas em resolução específica do regulador;

VII - Os custos utilizados para cálculo da tarifa de disponibilidade e consumo correspondem àqueles referentes às infraestruturas do PISF desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Avidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte, conforme descrito no Art. 5º da Resolução n. 2.333/2017 da Agência Nacional de Águas;

VIII - O custo fixo apurado para o Projeto será dividido na mesma proporção que a vazão disponibilizada a cada Operadora Estadual;

IX - Excepcionalmente, até que o Ramal do Agreste esteja operacional, a vazão disponibilizada, à Operadora Estadual de Pernambuco será equivalente à sua vazão de consumo aprovada no PGA;

X - Excepcionalmente, até que o Ramal do Apodi esteja operacional, a vazão disponibilizada à Operadora Estadual do Rio Grande do Norte será equivalente à sua vazão de consumo aprovada no PGA;

XI - São de responsabilidade da União os valores complementares da Tarifa de Disponibilidade das Operadoras Estaduais de Pernambuco e Rio Grande do Norte, que dizem respeito à diferença entre as vazões disponibilizadas a esses estados, nos termos dos incisos IX e X, e àquela vazão disponibilizada à qual teriam direito na repartição a que se refere o inciso V; e

XII - O custo variável será proporcional à vazão entregue a cada Operadora Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 2.268, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional - Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovado pela Portaria n. 646, de 18 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º O Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional - Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovado pela Portaria n. 646, de 18 de março de 2020, e com as alterações introduzidas pela Portaria n. 1.424, de 19 de maio de 2020, e pela Portaria n. 1.801, de 25 de junho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"19.3. Excepcionalmente, é facultado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional autorizar a não aplicação, a determinado caso concreto, de disposições deste Manual, a partir de solicitação do COMPROMISSÁRIO, e após análise técnica, motivada e conclusiva da MANDATÁRIA e posicionamento favorável da Secretaria Nacional competente." (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.263, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 5º da Portaria n. 2.058, de 29 de agosto de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Alegrete-RS, para ações de Defesa Civil, para até 27/10/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.264, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Poconé - MT, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Poconé-MT, no valor de R\$ 870.825,00 (oitocentos e setenta mil oitocentos e vinte e cinco reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004522/2020-70.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.265, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado do Mato Grosso do Sul-MS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado do Mato Grosso do Sul-MS, no valor de R\$ 562.855,00 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004500/2020-18

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).



Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.271, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Jati	Rompimento ou colapso de barragem - 2.4.2.0.0	120	24/08/2020	59051.009497/2020-21

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.279, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Jati - CE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Jati - CE, no valor de R\$ 100.620,00 (cem mil seiscentos e vinte reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004538/2020-82

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.774 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Rio Piranhas ou Açu, Município de AÇU/RN, abastecimento público.

Nº 1.775 - J I B AGROPECUARIA LTDA, LILIAN MARIA DE BIASI GOMES, VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA, NANCY MACHADO DE BIASI, UHE Água Vermelha, Município de Iturama/MG, irrigação.

Nº 1.776 - DIVISA TENIS CLUBE, Rio Preto, Município de Dores Do Rio Preto/ES, outros.

Nº 1.779 - HY BRAZIL ENERGIA S. A., Rio Espraiado, Município de Tocos Do Moji, Aproveitamento Hidroelétrico.

O inteiro teor dos Indeferimentos dos pedidos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.777 - Revogar, a partir de 23/04/2020, a outorga emitida a Moacir Aranha Rodrigues, CPF nº 275.416.448-03, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Riolândia, Estado de São Paulo, por meio da Resolução ANA nº 2.993, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU em 24 de dezembro de 2019, Seção I, página 223, em virtude da renúncia da cessão de uso de área aquícola conforme publicação de Distrato Contratual no DOU em 31/03/2020, Seção 3, pg. 2.

Nº 1.778 - Revogar, a partir de 08 de outubro de 2019, a outorga emitida a MAURO ROBERTO DOS REIS AZI, por meio da Resolução ANA nº 620, de 21 de junho de 2016, publicada no DOU em 23 de junho de 2016, seção página 47, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.780, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

ESCALADA EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS EIRELI, Rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/SP, mineração.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.783 - JOSE MOREIRA DE SANTANA, rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/AL, Aquicultura em Tanque Escavado.

Nº 1.787 - TRANQUEDO RODRIGUES DE OLIVEIRA rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/AL, Aquicultura em Tanque Escavado.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.781 - CARLOS ALEXANDRE NOLASCO DE OLIVEIRA, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.782 - CLEBESON SANTANA DE MATOS, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.784 - EDIMARQUES DE MATOS OLIVEIRA, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, outros.

Nº 1.785 - MARCIO BARROS SANTANA GARBOGGINI Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.786 - ITALO CESAR CAMPOS GALVAO, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.788 - JOAO BATISTARIBEIRO DE SOUZA, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.789 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DANTAS, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.790 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS GAMA, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.791 - EMERSON SANTANA SOUZA, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.792 - JOSE DE JESUS CARDOSO, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.793 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.794 - LEANDRO NASCIMENTO DANTAS, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.795 JOHN LENNON OLIVEIRA DOS SANTOS, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.796 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.797 TOP ENGENHARIA LTDA, Cocos/BA Rio Itaguari, Município de Jeremoabo/BA, outros.

Nº 1.798 - ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 1.799 - 797 TOP ENGENHARIA LTDA, Cocos/BA Rio Itaguari, Município de Jeremoabo/BA, outros.

Nº 1.800 - 797 TOP ENGENHARIA LTDA, Cocos/BA Rio Itaguari, Município de Jeremoabo/BA, outros.

Nº 1.801 - GEFSON DA SILVA VARJAO, Rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

CONSELHO DELIBERATIVO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Condel/Sudene nº 137, de 19 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União n. 161, de 21 de agosto de 2020, Seção 1, página 236, onde se lê: " RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2020"; leia-se: " RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 135, DE 19 DE AGOSTO DE 2020".



Ministério da Economia

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 872, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego - Sine, em suas leis orçamentárias, em atendimento ao disposto no §1º do art. 75 da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, como requisito para o recebimento de transferência automática de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no exercício de 2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; do disposto no § 1º do art. 3º e no §2º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; dos incisos VI e VIII do art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações; e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer em 2% (dois por cento) o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego - Sine, em suas leis orçamentárias, em atendimento ao disposto no §1º do art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, como requisito para o recebimento de transferência automática de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, comuns ou oriundos de emendas parlamentares com beneficiários predeterminados, no exercício de 2020.

§1º O percentual mínimo de contrapartida a que se refere o caput deste artigo será aplicado sobre os valores previstos para serem transferidos, no exercício de 2020, considerando inclusive os valores inscritos em restos a pagar do orçamento de 2019.

§2º A previsão de contrapartida na lei orçamentária deve estar alocada na unidade orçamentária correspondente ao fundo do trabalho do ente parceiro, conforme determinado pelo inciso VI do art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 873, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Suspende a eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Suspende a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de "fora do prazo de 120 dias".

Art. 2º Respeitado os demais critérios de elegibilidade, admite-se aos trabalhadores domésticos a habilitação ao Programa do Seguro-Desemprego, quanto aos requerimentos protocolados em data posterior ao início do estado de calamidade e emergência de saúde pública e que, por motivo de força maior, não puderam cumprir a exigência de solicitar o benefício dentro do transcurso do prazo de 90 dias, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. O motivo de força maior descrito no caput deste artigo autoriza a habilitação dos trabalhadores domésticos e a consequente revisão do indeferimento inicial por meio de recurso administrativo solicitado pelo interessado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 874, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 866, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; do art. 6º, § 1º, e o art. 9º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019; e tendo

em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 866, de 16 de julho de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os entes que já tenham aderido ao sistema e disponham de unidade própria de atendimento do SINE, interessados em receber no exercício de que trata o caput deste artigo transferências automáticas da União para a oferta do bloco Qualificação em consonância com esta Resolução, deverão, até 10 de agosto de 2020, manifestar-se por meio de ofício e, até a formalização do plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER:

§ 4º Os montantes distribuídos aos entes que tiverem manifestado interesse em receber transferências automáticas da União para a oferta do bloco Qualificação poderão ser empenhados após a divulgação da distribuição dos recursos de que trata o § 2º deste artigo e a efetivação de suas transferências ficará condicionada ao cumprimento pelos entes dos critérios de que trata o § 1º, incisos I e II, deste artigo, e à formalização do plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER.

§ 5º Serão cancelados os empenhos em favor dos entes que, à luz do parágrafo anterior, não figurem aptos a receber as transferências automáticas no exercício e os respectivos montantes serão redistribuídos e empenhados em favor dos demais entes, observados o critério de que trata o caput deste artigo aplicado ao orçamento remanescente e as novas proporções derivadas da exclusão do cômputo dos entes inaptos.

§ 6º Os entes em favor dos quais o orçamento remanescente for redistribuído e empenhado deverão, até 11 de dezembro de 2020, formalizar o plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação complementado com os montantes adicionais, aprovado pelos respectivos CTER.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior ensejará o cancelamento dos empenhos relativos aos montantes adicionais, sem prejuízo da efetivação das transferências aos entes dos recursos originariamente distribuídos e empenhados.

§ 8º Havendo saldo de recursos remanescentes em decorrência da limitação de que trata o art. 9º, § 1º, desta Resolução, os montantes equivalentes serão distribuídos aos entes que figurarem aptos às transferências automáticas de maneira proporcional aos recursos próprios por eles alocados aos respectivos fundos para o exercício, observado o prazo de formalização do plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese da redistribuição de que trata o parágrafo anterior, suspender-se-á a aplicação da limitação de que trata o art. 9º, § 1º, desta Resolução.

§ 10. As redistribuições de que tratam os §§ 5º e 8º prescindem de exame deste Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO CNPC Nº 38, DE 29 DE JULHO DE 2020 (*)

Revoga atos normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e do antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de julho de 2020, resolveu:

Art. 1º Ficam, expressamente, revogados os seguintes atos normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e do antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar:

- I. Resolução CGPC nº 02, de 19 de dezembro de 2001;
- II. Resolução CGPC nº 06, de 15 de abril de 2002;
- III. Resolução CGPC nº 02, de 27 de fevereiro de 2003;
- IV. Resolução CGPC nº 05, de 24 de julho de 2003;
- V. Resolução CGPC nº 09, de 19 de fevereiro de 2004;
- VI. Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006;
- VII. Resolução CNPC nº 09, de 29 de novembro de 2012;
- VIII. Resolução CNPC nº 10, de 19 de dezembro de 2012;
- IX. Resolução CNPC nº 12, de 19 de agosto de 2013;
- X. Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013;
- XI. Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014;
- XII. Resolução CNPC nº 15, de 19 de novembro de 2014;
- XIII. Resolução CNPC nº 16, de 19 de novembro de 2014;
- XIV. Resolução CNPC nº 20, de 18 de junho de 2015;
- XV. Resolução CNPC nº 22, de 25 de novembro de 2015; e
- XVI. Resolução CNPC nº 28, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2020.

PAULO FONTOURA VALLE

(*) Republicada por incorreção do original publicada no DOU, seção 1, página 12, em 24 de agosto de 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ; CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100650/2020-55, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de setembro de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ Kg)
1	AC	*4,9674	*4,9674	*4,3420	*4,3501	*6,7367	*6,7367	-	*3,7492	-	-	-
2	AL	*4,5887	*4,6916	*3,7001	*3,5951	-	**4,9669	*2,6021	*3,5090	**3,3928	-	-
3	AM	**3,8455	**3,8455	*3,4850	**3,3052	-	*6,0518	-	**3,1652	*2,2984	*1,4930	-



4	AP	*3,5240	*3,5240	*3,6700	*3,5920	**6,2992	*6,2992	-	3,6900	-	-	-	-
5	BA	4,4020	5,2000	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	4,4500	4,6600	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	*4,4730	**6,1640	*3,5990	*3,5060	**5,5277	**5,5277	-	*3,0770	3,5990	-	-	-
8	ES	*4,1884	*6,0984	*3,3188	*3,2024	**5,0378	**5,0378	-	*3,3501	-	-	-	-
9	GO	4,2476	5,5598	3,4217	3,3388	5,4677	5,4677	-	2,6260	-	-	-	-
10	MA	4,0860	5,7000	3,3770	3,3270	-	5,4954	-	3,4800	-	-	-	-
11	MG	*4,5043	*6,3810	*3,5712	*3,4918	5,4613	6,6210	4,5834	*2,8795	3,0234	-	-	-
12	MS	4,4354	6,4468	3,5256	3,3922	**4,9436	**4,9436	2,5288	3,1297	3,3492	-	-	-
13	MT	*4,3449	*6,6380	*3,8819	*3,7394	**7,3165	**7,3165	**4,4968	*2,6340	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	*4,3540	*4,3540	*3,6830	*3,7660	*5,9969	*5,9969	-	*3,6390	-	-	-	-
15	PB	*4,1556	*8,0026	*3,3756	*3,2607	-	**5,7293	**2,9255	*3,2742	**3,1347	-	1,6300	1,6300
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,5300	*4,5800	*3,5000	*3,4600	5,0770	5,0770	*3,4500	*3,4100	-	-	-	-
18	PR	4,0300	6,3200	*3,1400	*3,0900	5,1400	5,1400	-	2,8200	-	-	-	-
19	RJ	*4,7480	*5,4830	*3,5110	*3,3890	-	**4,8085	2,4456	*3,7630	*3,0360	-	-	-
20	RN	**4,5010	7,3900	*3,5590	*3,4150	**5,4420	**5,4420	-	**3,6180	**3,4360	-	1,6900	1,6900
21	RO	*4,1880	*4,1880	*3,6220	*3,5750	-	*6,3800	-	*3,5500	-	-	2,9656	-
22	RR	*3,9110	**3,9540	*3,4880	*3,4420	*6,8700	*6,8700	**3,3200	**3,4500	-	-	-	-
23	RS	*4,3613	*6,8905	*3,3835	*3,3268	*5,7091	*5,7091	-	**3,9478	**3,5413	-	-	-
24	SC	*4,1800	5,8200	**3,2400	**3,1600	5,5800	5,5800	-	3,4900	3,0200	-	-	-
25	SE	*4,2860	*4,4300	*3,4340	*3,3930	5,2500	5,2500	*2,5310	*3,3880	**2,7830	-	-	-
26	SP	*4,0110	*4,0110	*3,3870	*3,2640	*5,3123	*5,3123	-	*2,5650	-	-	-	-
27	TO	4,6000	7,3600	3,3500	3,2500	6,2000	6,2000	4,9000	3,6000	-	-	-	-

Notas Explicativas:
a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, em continuidade ao cumprimento de Decisão Judicial (6706259), Processo nº 1011670-86.2019.4.01.0000, determinando a análise dos autos até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora (7100123); em atenção ao disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 21109/2020/ME (8372036), bem como ao E-MAIL STRAB enviado à entidade em 04/06/2020 (8465294), resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDITAC - CARUARU - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Caruaru e Agreste Meridional e Setentrional do Estado de Pernambuco (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46213.000786/2016-36 (SC17793), CNPJ: 11.145.445/0001-86, para conhecimento do teor do OFÍCIO SEI Nº 125090/2020/ME de 01/06/2020 (8274315), para que encaminhe Contrarrazões em face às alegações e documentos apresentados pelos impugnantes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação, sob pena de prosseguimento à análise dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão expedida nos autos do Processo Judicial n. 0000377-60.2020.5.10.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33955/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46301.000016/2018-66, de interesse do SINTRACOOPG - Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agroindustriais de Abate e Processamento de Carnes e Derivados de Guatambú, CNPJ 29.206.291/0001-50, para representação da categoria dos Trabalhadores em Cooperativas Agroindustriais de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Guatambú no Estado de Santa Catarina/SC, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 19.793, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos a que se refere o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 106 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos a que se refere o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Art. 2º Para fins do disposto no caput do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, considera-se:

I - novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes: aqueles que apresentem esforço tecnológico e econômico com mudanças perceptíveis em suas funcionalidades técnicas e características tecnológicas que os diferenciem dos produtos em produção ou daqueles anteriormente produzidos pela empresa proponente; e

II - novos modelos de produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997: aqueles que apresentem melhorias incrementais em relação ao produto anteriormente aprovado, podendo incluir melhorias no processo produtivo, que envolvam novos investimentos, abrangendo aqueles já realizados e aplicados nos produtos em produção.

§ 1º Os novos modelos de veículos já existentes de que trata o inciso I do caput devem apresentar mudanças em suas funcionalidades técnicas relacionadas, dentre outros, à sua plataforma, carroceria, conjunto motopropulsor, conectividade, eletroeletrônica, eficiência energética, ou segurança veicular, não sendo consideradas como tais as meras alterações de acabamento dos produtos.

§ 2º Para fins do inciso II do caput, entende-se como melhorias incrementais quaisquer desenvolvimentos que resultem na alteração de funcionalidades, características ou conteúdos técnicos que proporcionem ganho de qualidade, produtividade ou competitividade, relacionados aos produtos beneficiados pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, realizados desde a emissão do certificado específico que concedeu o benefício.

Art. 3º Poderão apresentar projetos, até o dia 31 de agosto de 2020, as empresas referidas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, habilitadas nos termos do art. 12 da mesma Lei.

Art. 4º Os projetos deverão ser apresentados mediante protocolização, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ME, dirigida à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, contendo a documentação descrita no art. 5º desta Portaria.

Art. 5º A apresentação dos projetos deverá conter as informações requeridas no Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os projetos deverão atender os requisitos estabelecidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º do Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020.

§ 2º As empresas que tenham projetos aprovados deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 2020, termo de compromisso assinado por presidente, diretor estatutário ou procurador da empresa pleiteante, conforme modelo estabelecido no Anexo II.

Art. 6º Para cada produto relacionado no projeto aprovado, deverá ser emitido certificado específico, onde constará o prazo para utilização do benefício e o fator multiplicador a ser aplicado.

Parágrafo único. A fruição do benefício ocorrerá mediante a apresentação do certificado específico mencionado no caput.

Art. 7º A solicitação de emissão de certificado específico deverá ser encaminhada à Subsecretaria da Indústria, com antecedência mínima de três meses da data de início da fruição do benefício de cada produto identificado no projeto, devendo estar acompanhada de:

- I - descrição detalhada do produto;
- II - descrição das inovações incorporadas ao produto e ao processo produtivo;

e

- III - valor dos investimentos realizados para o desenvolvimento do produto.

Art. 8º O crédito presumido do IPI de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos, multiplicado por:

- I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;
- II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;
- III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do projeto:

I - novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, que atendam ao requisito de que trata o inciso I do art. 8º desta Portaria; e

II - os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B, da Lei nº 9.440, de 1997, que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do mencionado artigo, desde que atendido o requisito de que trata o inciso II do art. 8º desta Portaria.

Art. 9º A empresa beneficiária apresentará trimestralmente à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação relatório de execução do projeto e de fruição do benefício conforme modelo estabelecido no Anexo III a esta Portaria.

Art. 10 - A fruição dos benefícios fica condicionada:

I - à realização de investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado;

II - à regularidade fiscal da empresa beneficiária quanto aos tributos e contribuições federais, nos termos do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

III - à prestação de informações sobre os investimentos de que trata o inciso I até 31 de julho de cada ano, nas condições e nos termos estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

IV - à não acumulação do crédito de que trata o art. 1º com outros benefícios ou incentivos da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação relativa à Zona Franca de Manaus, às Áreas de Livre Comércio, à Amazônia Ocidental, ao Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor e ao Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam; e

V - ao cumprimento das obrigações transferidas nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, quando for o caso.

§ 1º Os investimentos de que trata o inciso I do caput serão realizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.

§ 2º As condições e os termos de que tratam os incisos I e III serão regulamentadas pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia em normativo específico.

Art. 11 A verificação do atendimento aos requisitos que tratam o art. 2º e o inciso III do art. 10 desta Portaria será feita diretamente pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pela empresa beneficiária.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade editará normativo tratando das condições e termos.

Art. 12 A utilização do crédito presumido em desacordo com o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, do Decreto nº 10.457, de 2020, e das normas estabelecidas nesta Portaria caracterizará a perda do direito ao benefício e implicará o pagamento do tributo que deixou de ser pago em função do benefício, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA



ANEXO I

PROJETO DE INVESTIMENTO

1. Dados da empresa

1.1. Razão social:

1.2. CNPJ matriz e estabelecimento beneficiado:

1.3. Endereço sede e estabelecimento beneficiado (endereço completo):

1.4. Pessoa de contato

1.4.1. Nome:

1.4.2. Cargo:

1.4.3. Telefone:

1.4.4. E-mail:

2. Dados operacionais

2.1. Linha de produção:

2.2. Capacidade de produção anual (250 dias/ano; 2 turnos de trabalho; 8h cada turno de trabalho)

2.2.1. Atual:

2.2.2. Acréscimo decorrente do projeto:

2.3. Empregos

2.3.1. Atuais:

2.3.2. Gerados com o projeto:

3. Dados do Projeto:

Identificação do produto ou linha de produto	Volume de produção estimado	Investimentos vinculados (R\$)	Início das vendas no mercado interno

4. Investimentos programados por ano:

Discriminação	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)
A - Investimento fixo (1+2+3)					
1. Máquinas nacionais					
2. Máquinas importadas					
3. Outras imobilizações (obras civis , terrenos, etc.)					
B - Despesas com tecnologia (1+2)					
1. Inovação tecnológica					
2. Pesquisa tecnológica					
C - Incremento do capital de giro					
TOTAL					

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

A (Razão social), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), com sede à (Endereço completo), habilitada para o regime automotivo de desenvolvimento regional regido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, doravante designada EMPRESA BENEFICIÁRIA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo identificado(s), adere ao benefício disposto no art. 11-C, incluído na Lei nº 9.440, de 1997, pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, comprometendo-se a cumprir e a obedecer a legislação pertinente e as cláusulas que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com pelo menos três meses da data de início de fruição do benefício de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, cada produto identificado no projeto, a EMPRESA BENEFICIÁRIA deverá apresentar à Subsecretaria da Indústria as características que qualificam o produto, inclusive quanto às inovações tecnológicas incorporadas ao produto e ao processo produtivo e o valor dos investimentos realizados para o desenvolvimento do produto, para que seja emitido Certificado Específico, onde constará o prazo para utilização do benefício e o fator multiplicador a ser utilizado em cada um dos cinco anos de benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins da emissão de Certificado Específico em relação aos produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, serão considerados os investimentos e inovações incorporados ao produto e/ou ao processo produtivo desde a emissão do último certificado para o respectivo produto.

CLÁUSULA TERCEIRA: O incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos aprovados, multiplicado por: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício; 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício; e 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

CLÁUSULA QUARTA: A fruição do benefício fica condicionada à realização pela EMPRESA BENEFICIÁRIA, de investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado, e à efetivação de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento em montante superior a (valor mínimo de investimento, conforme inciso I ou II do § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020).

CLÁUSULA QUINTA: Os investimentos mencionados na cláusula anterior deverão ser realizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuando-se a ZFM, e não podem implicar na simples transferência de plantas industriais de outras regiões do país.

CLÁUSULA SEXTA: O não atendimento, pela EMPRESA BENEFICIÁRIA, das condições do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e do presente Termo de Compromisso acarretará a imediata perda do direito ao benefício, como previsto no art. 6º do Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SÉTIMA: A EMPRESA BENEFICIÁRIA se compromete a apresentar informações necessárias ao acompanhamento da efetivação dos investimentos compromissados, bem como informações sobre investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, nos termos e condições estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia.

CLÁUSULA OITAVA: A EMPRESA BENEFICIÁRIA aceita submeter-se a fiscalização, inclusive in loco, por servidores do Ministério da Economia, a qualquer tempo, facilitando acesso a toda documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso.

Representante(s) Legal(is)

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Local e data

Nome completo e assinatura do(s) representante(s) legal(is)

ANEXO III

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

1. Dados da empresa

1.1. Razão social:

1.2. CNPJ:

1.3. Endereço:

1.4. Pessoa de contato

1.4.1. Nome:

1.4.2. Cargo:

1.4.3. Telefone:

1.4.4. E-mail:

2. Período de referência do relatório:

3. Investimentos realizados:

Discriminação	1º Trimestre (R\$)	2º Trimestre (R\$)	3º Trimestre (R\$)	4º Trimestre (R\$)	Acumulado no ano (R\$)	Acumulado total (R\$)
A - Investimento fixo (1+2+3)						
1. Máquinas nacionais						
2. Máquinas importadas						
3. Outras imobilizações (obras civis , terrenos, etc.)						
B - Despesas com tecnologia (1+2)						
1. Inovação tecnológica						
2. Pesquisa tecnológica						
C - Incremento do capital de giro						
TOTAL						

4. Vendas dos produtos beneficiados:

Identificação do produto	Data do primeiro faturamento	Trimestre				Acumulado no ano	Acumulado total
		Valor faturado (R\$)	Débitos PIS/COFINS (R\$)	Fator multiplicador	Valor apurado do benefício (R\$)	Valor apurado do benefício (R\$)	Valor apurado do benefício (R\$)
TOTAL				-			

5. Número de empregados (empregos diretos):

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020082500045

45

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO COM JOGOS ENCRIPATADOS (BLU RAY - ROM).

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:
<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@sufraa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PROPOSTA Nº 029/2020 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO COM JOGOS ENCRIPATADOS (BLU RAY - ROM), ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC Nº 28, DE 16 DE JUNHO DE 2020:

I. DISPENSA TEMPORÁRIA DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DESCRITAS NOS INCISOS I A V DO ART. 1º PARA DISCOS BLU-RAY ULTRA HIGH DEFINITION (UHD) GRAVADOS COM JOGOS CRIPTOGRAFADOS, DESTINADOS A CONSOLES DE JOGOS DE VÍDEO, MEDIANTE INCLUSÃO DE NOVO DISPOSITIVO:

1) Incluir à Portaria interministerial nº 28, de 16 de junho de 2020, o seguinte artigo:
Art. 2º Fica temporariamente dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos de I a V do art. 1º, até o limite de 20% (vinte por cento) da produção, apenas para discos BLU RAY - ROM ULTRA HIGH DEFINITION (UHD) gravados com jogos criptografados, destinados a consoles de jogos de vídeo.

Parágrafo único. A base de cálculo do percentual a que se refere o caput deste artigo será a produção total de DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO COM JOGOS ENCRIPATADOS (BLU RAY - ROM) realizada conforme descrito no art. 1º desta Portaria, no ano-calendário.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.001, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
ASSOCIAÇÃO CIVIL. ISENÇÃO IRPJ. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido na venda de imóvel por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se tratar de situação eventual, que não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 170, § 3º, I a V e art. 174; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
ASSOCIAÇÃO CIVIL. ISENÇÃO CSLL. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido na venda de imóvel por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se tratar de situação eventual, que não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 170, § 3º, I a V e art. 174; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.003, DE 14 DE MAIO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. APURAÇÃO DE IRPJ.

O lucro resultante das atividades da sociedade em conta de participação deverá ser apurado e demonstrado destacadamente dos resultados do sócio ostensivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 655, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, art. 991; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 6º e 246.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 29 DE MAIO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
LIVRO-CAIXA. DESPESAS. DEDUÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. RATEIO DE PERDAS.

Os valores correspondentes ao rateio de perdas líquidas da cooperativa (resultado de atos cooperativos) poderão ser deduzidos, a título de despesas de custeio, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

A forma de pagamento não afeta o direito à dedução. Assim, cumpridos os requisitos exigidos, admitem-se para fins de dedução os pagamentos feitos por meio de retenção do valor da remuneração, bem como por meio de boleto bancário COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. RATEIO DE PREJUÍZOS.

Os valores correspondentes ao rateio de prejuízos apurados por cooperativa de trabalho médico (resultado de atos não cooperativos) não podem ser deduzidos pelo médico cooperado dos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos por intermédio da cooperativa, por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, E Nº 242, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Essa sistemática pode ser realizada sob o nome e inscrição no CNPJ de qualquer empresa pertencente ao grupo.

Para a dedução na apuração do IRPJ, exige-se que esses valores rateados correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; calculadas com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que dedução na apuração da CSLL, exige-se que os valores rateados correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; calculadas com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REEMBOLSO. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas, como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns, não integram a base de cálculo da Cofins apurada pela pessoa jurídica centralizadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
REEMBOLSO. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas, como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep apurada pela pessoa jurídica centralizadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 20 DE JULHO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não se caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 744.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. DEDUTIBILIDADE DA DESPESA PARA FINS DE IRPJ.

Para efeito de apuração do IRPJ, o valor reembolsado pela pessoa jurídica no Brasil a sua matriz ou a empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior no valor da remuneração de sócio administrado ou profissional expatriado residente no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no Brasil pago no exterior, mediante "invoice" apresentada por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial, é dedutível quando da apuração do IRPJ, se tais despesas forem necessárias às atividades da pessoa jurídica no Brasil e à manutenção da fonte produtora e desde que sejam também despesas usuais em seu ramo de negócio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 311 e 312 e Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, itens 4 e 5.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO. DEDUTIBILIDADE DA DESPESA PARA FINS DA CSLL.

Para efeito de apuração da CSLL, o valor reembolsado pela pessoa jurídica no Brasil a sua matriz ou a empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior no valor da remuneração de sócio administrado ou profissional expatriado residente no Brasil de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pago no exterior, mediante "invoice" apresentada por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial, é dedutível quando da apuração da CSLL, se tais despesas forem necessárias às atividades da pessoa jurídica no Brasil e à manutenção da fonte produtora e desde que sejam também despesas usuais em seu ramo de negócio.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13; Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 311 e 312 e Parecer Normativo CST no 32, de 1981, itens 4 e 5.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.

Quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência do PIS-Importação, por não se caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.

Quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da COFINS-Importação, por não se caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º.
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da CIDE/Remessas para o Exterior por não caracterizarem como contraprestação por fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados), serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 469, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2º, §§ 1º e 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, §1º, inciso II, 'a' e 'b'.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 374, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Delega à DRF/Recife a competência atribuída à Superintendência para prática dos atos previstos nos arts. 9º a 11 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, tendentes ao reconhecimento dos benefícios de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam os arts. 5º e 6º da referida IN.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 243, 336, 359 e 364 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200,

de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar à DRF/Recife a competência atribuída à Superintendência para prática dos atos previstos nos arts. 9º a 11 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, tendentes ao reconhecimento dos benefícios de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam os arts. 5º e 6º da referida IN.

Parágrafo único. A competência a que se refere o caput será exercida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil componentes da Equipe Regional de Análise do Sisen, instituída pela Portaria SRRF04 nº 215, de 27 de março de 2020.

Art. 2º É facultado a este órgão delegante, sempre que seu titular entender necessário, o exercício concorrente da competência delegada, sem prejuízo do disposto no art. 1º.

Art. 3º Deverão constar expressamente o número e a data desta Portaria nos atos praticados como consequência da competência ora delegada.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SRRF04 nº 73 de 9 de março de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.009, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13433.720931/2020-31, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 246/SPE, de 17/06/2020, publicada no DOU em 19/06/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: EOL POTIGUAR B31 SPE S.A.
CNPJ nº : 34.327.393/0001-64
Nome do Projeto: Central Geradora Eólica Potiguar B31
Cadastro Nac.l de Obras/CEI: 90.003.16873/76
Setor de Infraestrutura: Infraestrutura de Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/04/2020 a 15/03/2020.
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.149970/2020-49, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS MANIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.846.441/0001-60, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/01/2020 a 31/12/2021, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.000906/2020-48.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Alfandega o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições estabelecidas pela retro referida norma c/c Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000, e à vista do que consta no processo nº 11128.007566/2006-46, declara:

Art. 1º. Ficam ALFANDEGADOS, a título permanente, até 10 de junho de 2043, os 72 (setenta e dois) Tanques identificados sob os nºs 01-1201, 01-801, 01-802, 01-803, 01-804, 01-805, 01-601, 02-1202, 02-1501, 02-1502, 02-1503, 02-1504, 02-1505, 02-1506, 02-1507, 02-1508, 03-602, 03-603, 03-604, 03-605, 03-606, 03-607, 03-608, 03-609, 03-610, 03-611, 03-612, 03-613, 03-614, 03-615, 04-1203, 04-1204, 04-1205, 04-1206, 04-1207, 04-1208, 04-1209, 04-1210, 04-1211, 04-1212, 04-1213, 05-616, 05-617, 05-806, 05-807, 05-808, 05-809, 05-810, 05-811, 05-812, 05-813, 05-814, 05-815, 05-816, 05-817, 06-1509, 06-1510, 06-2101, 06-2102, 06-2103, 06-3201, 06-3202, 06-3203, 06-3204, 07-1214, 07-1511, 07-1512, 07-2104, 07-2105, 07-2106, 07-3205 e 07-3206 com capacidade nominal total de 92.897,496 m³, implantados na Instalação Portuária Marítima de Uso Público situada na margem esquerda do Porto Organizado de Santos - Ilha Barnabé, s/nº - Proaps 24 - município de Santos/SP, com área total de 27.495,80 m², arrendada da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP conforme o contrato PRES/003.98, celebrado em 05 de fevereiro de 1998, e seu sexto termo aditivo, datado de 07 de dezembro de 2018, administrada por ADONAI QUÍMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.703.755/0003-40, os quais se destinam à armazenagem de grânéis líquidos em operações de importação e exportação.

Art. 2º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 3º. Permanece atribuído ao mesmo o código 8.93.13.49-6.

Art. 4º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

Art. 5º. Permanece válido e eficaz o credenciamento para operar como Entrepósito Aduaneiro na Importação, na atividade de armazenagem, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 144, de 22 de dezembro de 2009, publicado no D.O.U. de 12/01/2010.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 144, de 22 de dezembro de 2019, publicado no D.O.U. de 12/01/2010, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.721226/2020-89, declara:

Art. 1º. Fica a empresa USFLY LOGISTICA COURIER EIRELI, com sede no município de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.288.336/0001-49, habilitada na modalidade comum a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIRPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.



Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º. Esta habilitação é válida por 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Ato, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º. Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 81/2017, o código de identificação "UST".

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso das atribuições previstas no artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
NATHAN DE JESUS VALENTE	394.140.108-40	11128.722112/2020-57
VINICIUS ALVES CARNEIRO	356.093.168-12	11128.722084/2020-78

Art. 2º Canceladas as seguintes inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizados pelos interessados através de e-Processos:

NOME	CPF	PROCESSO
CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA	800.489.948-04	11128.722107/2020-44
EDMUNDO PIERRY NETO	133.711.318-23	11128.721393/2020-21
FERNANDO ANTONIO LEITAO CAMARGO	509.126.238-53	11128.721359/2020-56
JOAO CARLOS DE ABREU	369.939.488-34	11128.721798/2020-69
JOSE CARLOS PEREIRA FERNANDES	596.707.978-53	11128.721720/2020-44
MARCIA CRISTINA MONTEIRO MANHANI	040.478.018-01	11128.722166/2020-12
REGINALDO JOSE CAVALCANTE	596.080.568-53	11128.721759/2020-61

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, e a competência delegada na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.391539/2020-93, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	A R C LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA
CNPJ:	11.609.581/0001-80
Processo MAPA:	21034.014980/2019-29
Prazo de execução:	23/09/2019 a 22/08/2022

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece o direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR nº 19, de 15 de junho de 2020, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito da pessoa jurídica GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.670.288/0001-89, à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita de venda dos seguintes medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, conforme ofício constante no processo administrativo nº 13032.024694/2019-63.

Produto	Substância	Apresentação	Registro	NCM
VIREAD	Fumarato de tenofovir desoproxila	300 MG COM REV FR PLAS OPC X 30	1.0929.0005.001-1	3004.90.68
VIREAD	Fumarato de tenofovir desoproxila	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30	1.9357.0001.002-8	3004.90.68

Art. 2º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido na CMED.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece o direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR nº 19, de 15 de junho de 2020, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito da pessoa jurídica CAMBER FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.633.934/0001-29, à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita de venda dos seguintes medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, conforme ofício constante no processo administrativo nº 13032.109236/2019-01.

Produto	Substância	Apresentação	Registro	NCM
TACROFORT	Tacrolimo monoidratado	5 MG CAP DURA CT BL AL X 50	1650700010011	3004.90.78
TACROFORT	Tacrolimo monoidratado	1 MG CAP DURA CT BL AL X 50	1650700010022	3004.90.78
ESOMEPRAZOL SÓDICO	Esomeprazol sódico	40 MG PO LIOF INJ CT X 1 FA VD TRANS	1650700020012	3004.90.69
ESOMEPRAZOL SÓDICO	Esomeprazol sódico	40 MG PO LIOF INJ CT X 10 FA VD TRANS	1650700020020	3004.90.69

Art. 2º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido na CMED.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho de 2020, publicada no DOU de 17 de junho de 2020, considerando o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2008, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, e no processo administrativo nº 10100.004171/1217-61, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº GP-08124/00054, concedido mediante Ato Declaratório Executivo nº 0071, de 11/12/2002, publicado no DOU em 18/12/2002, ao estabelecimento IMPRESSÕES ORIGINAL DE SOCORRO LTDA, CNPJ nº 04.461.134/0001-60, situado na Avenida Bernardino de Campos, 69/71 - Bairro Centro, na cidade de Socorro/SP.

Art. 2º Nos termos do artigo 12, da IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, o qualificado estabelecimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste ato que cancela o Registro Especial, apresentar recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.845, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Altera o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2020, a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por meio da alteração desse limite no Anexo à Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 24 de agosto de 2020, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º O Anexo à Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

(Anexo à Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017)

Limite anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$7.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Até R\$10.500.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$400.000.000,00	Até R\$18.400.000.000,00

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.846, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as operações de crédito para financiamento da folha salarial ou do pagamento de verbas trabalhistas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), instituído pela Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 24 de agosto de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 16 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, resolveu:



Art. 1º As instituições financeiras poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), nos termos da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, e desta Resolução.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º que participarem do Pese poderão financiar a folha salarial ou o pagamento das verbas trabalhistas de que trata o art. 3º da Lei nº 14.043, de 2020, de responsabilidade de:

I - empresários;

II - sociedades simples;

III - sociedades empresárias;

IV - sociedades cooperativas, exceto de sociedades de crédito;

V - organizações da sociedade civil definidas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

VI - empregadores rurais definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. A receita bruta anual das pessoas financiadas no âmbito do Pese deve ser superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

Art. 3º Para fins da concessão de operações de crédito no âmbito do Pese, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o prazo total deverá ser de 36 (trinta e seis) meses, dos quais os 6 (seis) primeiros serão de carência;

II - a taxa de juros deverá ser de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III - a contratação deve ocorrer até 31 de outubro de 2020; e

IV - o saldo devedor e as parcelas devidas da operação de crédito deverão ser apurados conforme:

a) o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) mensal, com base de cálculo anual de 360 (trezentos e sessenta) dias; ou

b) o Sistema de Amortização Constante (SAC) mensal, com base de cálculo anual de 252 (duzentos e cinquenta e dois), 360 (trezentos e sessenta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput poderão ser formalizadas pelas instituições financeiras por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente.

§ 2º Os instrumentos contratuais firmados pelas instituições financeiras devem discriminar as obrigações assumidas pelas pessoas financiadas nos termos do § 3º do art. 2º e do § 10 do art. 3º da Lei nº 14.043, de 2020.

Art. 4º Nas operações de crédito destinadas ao financiamento da folha salarial:

I - o valor a ser financiado abrangerá até 100% (cem por cento) da folha de pagamento das pessoas mencionadas no art. 2º, pelo período de 4 (quatro) meses, limitado ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado em cada folha de pagamento; e

II - a instituição financeira que processar a folha de pagamento da pessoa financiada deverá observar as regras da Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, para crédito dos recursos na conta-salário do empregado.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante instrumento contratual de adesão prévio com a instituição financeira participante, poderá repassar a esse participante os recursos da União relativos às operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no BNDES.

§ 1º No instrumento contratual de adesão de que trata o caput, o BNDES deverá prever valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao BNDES pela União e disponíveis à execução do Pese.

§ 2º As operações de crédito de que trata o caput deverão:

I - estar aderentes a todas as condições estabelecidas na Lei nº 14.043, de 2020, e nesta Resolução; e

II - ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Desde que observado o disposto no § 1º, a operação de crédito protocolizada no BNDES seguirá a disciplina estabelecida para as operações concedidas no âmbito do Pese, inclusive no que se refere à constituição de provisão para fazer face à perda provável, de que trata o art. 6º desta Resolução.

§ 4º O BNDES repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito.

§ 5º Caso a operação não atenda o disposto neste artigo, não será considerada realizada no âmbito do Pese e deverá observar toda a regulamentação em vigor aplicável às operações de crédito.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º deverão aplicar os percentuais definidos no art. 6º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, para a constituição da provisão para fazer face à perda provável das operações realizadas ao amparo do Pese, somente sobre a parcela do crédito cujo risco de crédito é assumido pela instituição.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º deverão divulgar em nota explicativa a classificação por nível de risco das operações de que trata o art. 6º, acompanhada do montante da provisão constituída para cada nível.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente a partir das demonstrações financeiras anuais relativas ao ano de 2020.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º deverão incluir as operações de crédito realizadas no âmbito do Pese no escopo do plano anual de auditoria interna e no relatório anual de auditoria interna, elaborados conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, ao plano e ao relatório relativos ao exercício de 2020.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 4.800, de 6 de abril de 2020.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.847, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 24 de agosto de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, e 29 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre operações contratadas pelas instituições financeiras no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas).

Art. 2º Para fins de verificação do atendimento do critério de elegibilidade do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte previsto no art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, as instituições financeiras participantes poderão utilizar processos internos de verificação, incluindo consulta a sistemas de informação, a banco de dados e a cadastros com informações sobre recebíveis de arranjos de pagamentos e operações de crédito por meio deles garantidas, observada, até 2 de novembro de 2020, a disciplina da Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 3º As instituições financeiras participantes somente poderão aceitar como garantia das operações de crédito a instituição de cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjos de pagamento cujo fluxo financeiro seja liquidado em sistema de compensação e de liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º As operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas somente serão contratadas pelas instituições financeiras participantes após consulta às informações de que trata o art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.042, de 2020, que poderão ser obtidas junto ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 12 e 27, inciso IV, dessa Lei, mediante prévia e expressa autorização dos contratantes.

§ 1º O saldo devedor e as parcelas devidas da operação de crédito deverão ser apuradas conforme:

I - o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) mensal, com base de cálculo anual de 360 (trezentos e sessenta) dias; ou

II - o Sistema de Amortização Constante (SAC) mensal, com base de cálculo anual de 252 (duzentos e cinquenta e dois), 360 (trezentos e sessenta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º As instituições financeiras participantes poderão protocolar as operações de crédito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na qualidade de agente financeiro da União, apenas após a contratação, com o mutuário, da operação de crédito e da sua garantia.

Art. 5º No caso de inadimplemento de operação contratada no âmbito do Peac-Maquinhinhas, as instituições financeiras arcarão com qualquer valor que exceder ao do saldo do principal acrescido dos juros na data do inadimplemento.

§ 1º Os juros mencionados no caput estão limitados à taxa referida no art. 20, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.042, de 2020.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento prevista no caput, o agente financeiro da União suportará o não recebimento da diferença entre a taxa prevista no art. 19, § 3º, inciso II, e a taxa prevista no art. 20, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.042, de 2020.

Art. 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas observarão a disciplina da:

I - Resolução nº 4.707, de 2018, até 2 de novembro de 2020; e

II - Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, a partir de 3 de novembro de 2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 11, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece procedimento de consulta ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas), nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada nos dias 19 e 20 de agosto de 2020, com base no disposto no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 12 e 29 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 12 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, o Banco Central do Brasil prestará às instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas), mediante consulta prévia realizada nos termos do art. 3º, condicionada à obtenção antecipada, em meio eletrônico, digital ou físico, do consentimento expresso dos clientes, as seguintes informações constantes das suas bases de dados:

I - o valor total agregado dos recebíveis de arranjos de pagamento liquidados de forma centralizada, entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no sistema de compensação e de liquidação de que trata o art. 26, inciso I, da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, objeto do Comunicado nº 31.149 de 31 de agosto de 2017;

II - a quantidade de meses em que o valor das liquidações registradas na base de dados de que trata o inciso I foi igual a zero;

III - os arranjos de pagamentos que constituíram o valor calculado no inciso I;

e

IV - o enquadramento, em 20 de março de 2020, do empresário individual ou da pessoa jurídica cujo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) tenha sido consultado como microempreendedor individual, como microempresa ou como empresa de pequeno porte, conforme lista encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A disponibilização de informações a que se refere o inciso IV do caput fica condicionada ao envio dos referidos dados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Independentemente da efetivação da operação de crédito, as instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas devem manter a guarda do consentimento expresso dos clientes a que se refere o caput do art. 1º por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data da última consulta.

Art. 3º A consulta pelas instituições financeiras participantes e as correspondentes respostas enviadas pelo Banco Central do Brasil ocorrerão por meio de troca eletrônica dos arquivos AACG001, de código ACG1, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), por meio do serviço SACG001.

Parágrafo único. Os detalhes e as instruções de preenchimento do documento ACG1, de que trata o caput, estão disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 10, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014, tendo em vista as medidas adotadas para o combate dos efeitos da pandemia de Coronavírus na economia.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e 4.838, de 21 de julho de 2020, e nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008 e 3.644, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de agosto de 2020, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 2º Foram feitas as seguintes modificações:

I - nas instruções de preenchimento:

a) no Capítulo V - Tabelas: alteração de redação do item "D" - Tabela 003 - Contas;

b) na Tabela 003 - Contas:

1. alteração da descrição da função das contas 111.92.05, 112, 112.93, 112.93.05, 112.93.05.01, 120.92.05, 570.05, 600.06, 620, 650.01, 650.02, 650.03, 660.01, 660.02 e 660.03;



2. alteração de citação normativa na conta 111.92.14;
3. exclusão da conta 112.92;
4. inclusão da conta 112.93.09;
c) na Tabela 006 - Código do Parâmetro: inclusão do código 25;
d) na Tabela 010 - Fatores de ponderação de exposições: inclusão dos domínios 105 e 106;
II - no leiaute:
a) no anexo 003 - Código da conta:
1. exclusão da conta 112.92;
2. inclusão da conta 112.93.09;
b) no anexo 006 - Código do Parâmetro: inclusão do código 25;
c) no anexo 010 - Código do fator de ponderação de exposição: inclusão dos domínios 105 e 106.
Art. 3º. Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No texto do art. 1º, inciso II, alínea "c" da Resolução CVM nº 4, de 20 de agosto de 2020, publicada no DOU Nº 161, de 21 de agosto de 2020, Seção 1, páginas 249 e 250, onde se lê: "1/3 (um terço)", leia-se: "2/3 (dois terços)".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Nº 18.040 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO ROBERTO IORIO, CPF nº 293.822.398-63, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.041 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AGUINALDO BARBIERI, CPF nº 090.163.728-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.042 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ BORGES DE MEDEIROS NETO, CPF nº 007.642.284-47, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.043 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VALDIANE MARTINS PESSOA, CPF nº 231.450.483-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.044 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MAURO FRANCISCO DE ANDRADE FILHO, CPF nº 003.674.261-96, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
PORTARIA Nº 281, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, seção 1, página 77 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, seção 1, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo que serve de base para a aprovação de modelo, como etapa do controle legal de instrumentos de medição, nos termos da regulamentação vigente;

Considerando o pleito quanto à dificuldade de atendimento aos requisitos do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, seção 1, podendo prejudicar a colocação dos instrumentos de medição no mercado e causar prejuízos à economia brasileira;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar esses requisitos que devem ser utilizados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, de modo a torná-los mais ágeis e eficientes; e

Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.007423/2020-47; resolve:

Art. 1º Determinar que o item 5 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, será acrescido dos seguintes subitens:

...

5.2.1 Quando não for possível atender ao disposto em 5.2 (b), os exames e ensaios exigidos nos regulamentos técnicos metrológicos poderão ser realizados em laboratórios designados pela Dimel para o escopo da regulamentação técnica metrológica e para as normas aplicáveis ao instrumento de medição em questão.

5.2.2 O procedimento para designação a que se refere o subitem anterior deve ser estabelecido em ato normativo específico.

Art. 2º O subitem 5.4.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.2 Não são aceitos relatórios de ensaio com data de emissão anterior a 3 (três) anos da data de abertura do processo de avaliação de modelo. (NR)

...

Art. 3º O caput do subitem 5.5 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

" 5.5 Em casos excepcionais e a critério da Dimel, quando não for possível atender ao disposto em 5.2, podem ser aceitos relatórios de ensaios emitidos no exterior em até 3 (três) anos antes da abertura do processo na Dimel, em escopo definido pelo Inmetro por laboratório, instituição ou organismos acreditados no país de origem, desde que todos os itens a seguir sejam atendidos: (NR)"

...

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 441, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Assunto: Revogação de Licitação

Ementa: Aquisição de Notebook para a solução de TI para a Corregedoria-Geral do INSS - Desclassificação de Licitantes. Revogação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 38, inciso IX, c/c art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93

RELATÓRIO

1. Tratam-se de procedimento proposto no Despacho SELIC (SEI nº 1455746), visando à revogação do certame licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 1/2020, instruído no âmbito do processo SEI nº 35000.000937/2018-05, para aquisição de notebooks com leitor/gravador de CD/DVD externo para atender demanda da Corregedoria-Geral do INSS.

2. O certame foi realizado de acordo com o Decreto nº 1.024, de 20 de setembro de 2019 e na forma do Edital do Pregão Eletrônico nº1/2020, com a fase de abertura da sessão pública pelo Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, em 02.03.2020, às 15hs, passando-se em seguida à análise preliminar das propostas e ao recebimento dos lances ofertados pelos licitantes.

3. Concluída a fase competitiva, a proposta da empresa TECHNODATA COMPUTADORES LTDA. (6ª colocada) foi preliminarmente aceita em 12/03/2020, tendo sido, por essa razão, convocada para apresentar amostra para homologação técnica dos itens ofertados, cujo prazo expiraria em 19/03/2020.

4. Na mesma data da aceitação preliminar a TECHNODATA COMPUTADORES LTDA. encaminhou mensagem eletrônica ao Pregoeiro relatando "Ocorrência Técnica", e indicando que o equipamento ofertado (Item 1 - Notebook Lenovo BS 145) "não atende ao disposto no Componente nº 14 - Chassi do Equipamento (item 66), ao não possuir em seu projeto o slot de trava de segurança para uso do cabo de segurança", e, por isso, solicitava sua própria desclassificação (SEI nº 1448353).

5. Em 13/03/2020, às 11h15, em nova mensagem eletrônica, a TECHNODATA consultou a a equipe do pregão acerca da possibilidade de ofertar outro modelo que atenderia ao requisito (Notebook Lenovo ThinkPad E490).

6. Em razão da situação de emergência sanitária decorrente da Pandemia Covid-19, conforme relatado no Despacho SELIC (SEI nº 1455746) "as decisões acerca do certame bem como a sessão foram suspensas pelo pregoeiro, em 24/03/2020 (v. Aviso SEI 1456738)".

7. A sessão foi retomada em 26/06/2020, e, de início, se procedeu à desclassificação da empresa TECHNODATA, uma vez que posto que, o equipamento originalmente ofertado não atendia às especificações, bem como os itens 6.2 e 10.2.1 do edital não a permitem a alteração da proposta. Passou-se em seguida ao exame da proposta subsequente, na ordem de classificação, apresentada pela empresa LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, em conformidade com art. 43, § 4º do Decreto nº 10.024/2019. Essa licitante, convocada em 08/07/2020, para apresentação de equipamento para fins de homologação técnica, enviou e-mail na mesma data (SEI nº 1448363), relatando a impossibilidade de manutenção dos valores propostos, justificando para tal fato "o alto impacto sofrido nos custos de produção (insumos e logística) e aumento cambial".

8. Prosseguindo, foram analisadas sucessivamente as propostas classificadas que quando não desclassificadas por não atenderem às especificações do edital, as empresas não mantiveram as propostas alegando como motivo, em comum, o "impacto sofrido nos custos de produção (insumos e logística), ocasionado pela elevação cambial gerada no período". Ao final, equipe do pregão procedeu o CANCELAMENTO do Grupo licitado, trazendo no Despacho SELIC (SEI nº 1455746), item 5.2., tabela que consolida as ocorrências do certame.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (Lei nº 8.666/93, art. 3º) .

10. O procedimento adotado pelo Pregoeiro e Equipe, conforme relatado no Despacho SELIC (SEI nº 1455746), denota que houve a verificação de conformidade das propostas apresentadas com os requisitos do edital e a posterior análise das mesmas, de acordo com a ordem de classificação do sistema de compras governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), em observância aos dispositivos do Decreto nº 10.024/2019 e da Lei nº 8.666/1993.

11. O certame licitatório teve sua fase externa iniciada fase externa em 14/02/2020, com a publicação do aviso de licitação e sua sessão de abertura foi realizada em 02/03/2020. Posteriormente, em 24/03/2020 foi registrado no Sistema Comprasnet, aviso de suspensão da licitação, nos seguintes termos: "Informamos que devido ao estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, o pregão irá permanecer suspenso. Quando retornarmos, avisaremos no painel de Avisos do Comprasnet, a data para reabertura da sessão, respeitando o limite de 24 horas entre o aviso e a reabertura" (SEI nº 1456738).

11. Diante da desclassificação da licitante que inicialmente apresentou o melhor lance, passou-se em seguida ao exame da proposta da empresa que apresentou o lance subsequente, também desclassificada e dessa mesma forma se procedeu sucessivamente seguindo a ordem de classificação, pois as propostas seguintes ou não atendiam aos requisitos e especificações do edital ou foram retiradas pelas licitantes sob a alegação de aumento dos custos de produção e impacto da variação cambial sobre os produtos até que se esgotaram, concluindo a equipe do pregão "diante das alegações das duas licitantes que atenderam às especificações do objeto, e, seguidamente, após as frustradas tentativas de negociações com as colocadas entre a 11ª a 14ª posição, não restou alternativa a esta pregoeira senão a de promover o cancelamento do Grupo, visto que o certame não atingira seu objetivo".

12. Com os motivos que expôs, ao final propõe a revogação do Pregão Eletrônico nº 1/2020.

13. Tal decisão conta com previsão no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 50 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

DECISÃO

14. Ante ao exposto, com amparo no caput do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no caput do art. 50 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, decido revogar o Pregão Eletrônico nº 1/2020.

15. Registre-se no Comprasnet - Sistema de Compras Governamentais.

16. Publique-se.

16. Dê-se ciência à Corregedoria-Geral do INSS.

HELDER CALADO DE ARAÚJO
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 587, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e as competências de que trata o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 2017, e considerando o disposto na Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão submeter os requerimentos abaixo relacionados para análise da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando o disposto nesta Portaria:

- I - constituição de EFPC;
- II - certificação de modelo de convênio de adesão;
- III - certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios;
- IV - habilitação de dirigentes;
- V - reconhecimento de instituição certificadora ou de certificado;
- VI - prestação de informações relativas ao registro dos profissionais certificados e dos respectivos certificados emitidos;
- VII - retirada de patrocínio;
- VIII - transferência de gerenciamento;
- IX - fusão ou incorporação de EFPC ou de planos de benefícios;
- X - cisão de EFPC ou de planos de benefícios;
- XI - migração;
- XII - destinação de reserva especial com reversão de valores;
- XIII - encerramento de EFPC ou de planos de benefícios;
- XIV - operações estruturais relacionadas; e
- XV - consulta.

§ 1º Nos requerimentos de habilitação de dirigentes, deverá ser constituído um único processo por habilitando.

§ 2º Nos requerimentos de retirada de patrocínio ou de transferência de gerenciamento, deverá ser constituído um único processo por plano de benefícios, que poderá abranger mais de uma patrocinadora, se for o caso.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I - assinatura eletrônica: procedimento eletrônico realizado por usuário previamente credenciado com vistas a confirmar procedência, veracidade e conformidade do documento produzido;
- II - documento digital: documento armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:
 - a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou
 - b) digitalizado: documento digital obtido a partir da conversão integral de um documento-base não digital.
- III - usuário externo: a pessoa física credenciada para acesso ao SEI, nas condições previstas na Instrução Previc nº 30, de 19 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 3º Todos os documentos, no âmbito do SEI, integrarão o processo eletrônico.

§ 1º Os documentos juntados ao processo eletrônico no SEI serão considerados originais para todos os efeitos.

§ 2º Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos no SEI deverão estar em formato Portable Document Format - PDF e com conteúdo pesquisável.

Art. 4º As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos eletrônicos serão encaminhadas via correio eletrônico, com base nos dados existentes no Cadastro de Entidades e Planos - CadPrevic.

Art. 5º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, autoria e autenticidade asseguradas pela utilização de assinatura eletrônica emitida pelo próprio sistema.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 6º Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora da respectiva assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, os requerimentos mencionados no art. 1º somente serão analisados se enviados por meio do SEI.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Previc nº 803, de 9 de setembro de 2019.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007618/2019-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação da Monsanto Sociedade Previdenciária - Prevmon, CNPJ nº 60.523.198/0001-10, pela PreviBayer Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 52.041.084/0001-05.

Art. 2º Autorizar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Prevmon, CNPJ nº 1987.0007-65, a ser administrado pela PreviBayer Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Autorizar o Convênio de Adesão celebrado entre a Bayer S.A., CNPJ nº 18.459.628/0001-15, a D&PL Brasil Ltda., CNPJ nº 02.662.305/0001-94, a Monsanto do Brasil Ltda., CNPJ nº 64.858.525/0001-45, e a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 56.990.534/0001-67, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Prevmon, CNPJ nº 1987.0007-65, e a PreviBayer Sociedade de Previdência Privada.

Art. 4º Autorizar o Termo de Adesão assinado pela PreviBayer Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 52.041.084/0001-05, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Prevmon, CNPJ nº 1987.0007-65.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 498, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.606637/2020-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho fiscal de CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 27 de abril de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 499, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 15414.611005/2020-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de filial Santo Amaro-SP, CNPJ nº 61.383.493/0068-98, da SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 8 de julho de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 500, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.608953/2020-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição dos membros do comitê de auditoria de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 33.608.308/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 01 de junho de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 568, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019 e os termos do Parecer Técnico nº 47/2020-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.007670/2020-04, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 816,154.00 (oitocentos e dezesseis mil e cento e cinquenta e quatro dólares norte-americano) para o produto DESINFETANTE - código Suframa nº 0487, aprovado pela Portaria nº 361, de 15/05/2020, em nome da empresa CERAS JOHNSON LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.0109.40-5 e CNPJ nº 33.122.466/0007-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ATA DA 2ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 2020
REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2020

Às 11h30 do dia 23 de abril de 2020, por videoconferência, devido ao estado de emergência decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme Portaria PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020. Presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, Marisa Albuquerque Mendes, nos termos da Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, realizou-se, em primeira convocação, a 2ª Assembleia Geral Extraordinária do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, empresa pública, CNPJ 33.683.111/0001-07, NIRE 5350000094-1, vinculada ao Ministério da Economia, mediante edital de convocação datado de 24 de março de 2020, com encaminhamento na mesma data à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para deliberar sobre a reforma do Estatuto Social do Serpro. Presidiu a reunião o senhor Caio Mário Paes de Andrade, Diretor-Presidente do Serpro. Estiveram, ainda, presentes o senhor Fernando Pedrosa Lopes, Presidente do Conselho Fiscal, senhor Antônio de Pádua Ferreira Passos, Diretor de Administração, senhor Gileno Gurjão Barreto, Diretor Jurídico e de Governança e Gestão, senhor Robinson Margato Barbosa, Chefe de Gabinete Institucional da Diretoria Executiva, e Gustavo



Assis Chaves, Assessor, na função de Secretário da Assembleia. A União, com base nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais - SEST, votou pela aprovação da alteração estatutária dos artigos 1º, 5º, 8º, 13, 14, 17, 19, 20, 24 e 26 do Estatuto Social do Serpro, para adequá-lo ao disposto nas Leis nºs 6.404/76, 9.491/97 e 13.303/16, conforme proposta apresentada pela administração, constante do anexo assinado, digitalmente, pela PGFN. Nada mais havendo a tratar, às 11h50 foi encerrada a Assembleia, sendo lavrada a ata que, após lida e aprovada, foi assinada digitalmente pelo Secretário, pela Procuradora da Fazenda Nacional designada e pelo Diretor-Presidente do Serpro.

MARISA ALBUQUERQUE MENDES
Procuradora da Fazenda Nacional

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE
Diretor-Presidente do Serpro

FERNANDO PEDROSA LOPES
Presidente do Conselho Fiscal

GUSTAVO ASSIS CHAVES
Secretário

ESTATUTO SOCIAL DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
CAPÍTULO I - DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, empresa pública, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, criada pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, é regida pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto Social e pelas demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O Serpro tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

CAPÍTULO II - DO OBJETO SOCIAL

Art. 3º O Serpro tem por objeto social desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação, prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo Serpro envolvem matérias afetas a imperativos de segurança nacional, essenciais à manutenção da soberania estatal, em especial no tocante à garantia da inviolabilidade dos dados da administração pública federal direta e indireta, bem como aquelas relacionadas a relevante interesse coletivo, orientadas ao desenvolvimento e ao emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços de maneira economicamente justificada.

Art. 4º São finalidades do Serpro:

I - contribuir para o êxito da gestão e da governança do Estado, em benefício da sociedade;

II - atender, prioritariamente, aos órgãos do Ministério da Economia;

III - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades;

IV - viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

V - atuar no sentido de racionalizar, simplificar e viabilizar a acessibilidade às informações e soluções em tecnologia da informação destinadas ao setor público e à sociedade; e

VI - incentivar o desenvolvimento do setor de informática pública, de acordo com as diretrizes definidas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para o alcance das finalidades previstas no caput deste artigo, o Serpro poderá importar e exportar soluções, celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades de pesquisa e ensino e agências de fomento na área de tecnologia da informação, constituir consórcios ou joint ventures de natureza contratual, bem como contratar representantes comerciais para a divulgação e venda das soluções, na forma da lei.

CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social do Serpro é de R\$ 1.061.004.829,23 (um bilhão, sessenta e um milhões, quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), dividido em 1.061.004.829 (um bilhão, sessenta e um milhões, quatro mil, oitocentos e vinte e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

§ 1º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização de lucro sem trâmite pela conta de reservas.

§ 2º Os recursos que vierem a ser transferidos pela União para fins de aumento do capital deverão ser capitalizados até a data limite da aprovação das contas do exercício em que ocorrer a transferência.

§ 3º O Livro de Registro de Ações Nominativas será lavrado, inicialmente, em atenção ao art. 4º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, com a totalidade das ações de propriedade da União.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º Constituem recursos financeiros do Serpro, destinados ao cumprimento de seus objetivos e à sua administração:

I - dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;

II - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;

III - créditos de qualquer natureza, abertos em seu favor;

IV - recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - rendas de bens patrimoniais;

VI - recursos derivados de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos de origem interna ou externa, observadas as disposições legais específicas;

VII - doações de qualquer origem ou natureza;

VIII - outras receitas eventuais; e

IX - quaisquer outras rendas.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I - Dos Órgãos Estatutários

Art. 7º O Serpro terá os seguintes órgãos estatutários:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Fiscal;

V - Comitê de Elegibilidade; e

VI - Comitê de Auditoria.

§ 1º Os membros dos órgãos estatutários previstos nos incisos II a VI serão submetidos à avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual.

§ 2º Serão observados, na avaliação anual de desempenho, os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à lícitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício; e

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Seção II - Da Assembleia Geral

Art. 8º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelo seu acionista. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º A Assembleia Geral será instalada com a presença de representante da União, detentora da totalidade do capital social com direito a voto, e presidida pelo Diretor-Presidente ou seu substituto, auxiliado por secretário por ele designado.

§ 3º A União será representada na Assembleia Geral nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos 1 (um) deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder, conforme o caso, aos pedidos de informações formulados pelo acionista.

Art. 9º Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

I - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado e distribuição de dividendos;

II - alteração do capital social e do Estatuto Social;

III - transformação, incorporação, fusão ou cisão do Serpro, previamente à decisão do Ministro de Estado da Economia;

IV - avaliação dos bens com que a União concorrer para o capital social;

V - fixação do montante global da remuneração dos administradores e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal;

VI - autorização para o Serpro mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos danos causados à sua imagem, ao seu segredo de negócio, às suas informações estratégicas e quaisquer outros que causem prejuízos ao seu patrimônio material e imaterial;

VII - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

VIII - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; e

IX - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Serpro.

Seção III - Da Administração

Art. 10. O Serpro será administrado pelo Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas neste Estatuto, e pela Diretoria Executiva.

Art. 11. Os administradores do Serpro deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no país, de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo, observados os requisitos e impedimentos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. Além dos requisitos legais obrigatórios aplicáveis aos administradores do Serpro, aos membros da Diretoria Executiva será exigida, em qualquer hipótese, a comprovação do exercício, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, de cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração ou de chefia superior, no primeiro nível hierárquico não estatutário.

Art. 12. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição ou à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse, que será registrado em ata, deverá conter, sob pena de nulidade, a qualificação, o prazo de gestão e a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito ao Serpro.

Art. 13. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários respondem, nos termos da lei, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto Social do Serpro.

Subseção I - Do Conselho de Administração

Art. 14. O órgão de administração superior do Serpro é o Conselho de Administração, integrado por:

I - 4 (quatro) membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

II - 2 (dois) membros independentes, indicados pelo Ministro de Estado da Economia; e

III - 1 (um) membro representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pelo Serpro em conjunto com a representação dos trabalhadores.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia, à exceção dos independentes.

§ 2º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 3º Atingido o prazo máximo de gestão a que se refere o § 2º deste artigo, o retorno como membro do Conselho de Administração do Serpro só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§ 4º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 5º Fica assegurada a participação do Diretor-Presidente das reuniões do Conselho de Administração como convidado, sem direito a voto.

Art. 15. Dar-se-á a vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No caso de vacância, o Presidente do Conselho de Administração deverá dar conhecimento ao Ministério da Economia, que indicará o substituto a ser nomeado pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 16. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral e não excederá, em nenhuma hipótese, a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores, nos termos da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 17. Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios do Serpro e estabelecer as metas de sustentabilidade;

II - aprovar políticas gerais do Serpro, inclusive de:

a) governança corporativa e gestão de pessoas;

b) patrocínios de eventos técnicos, científicos, culturais e sociais;

c) transações com partes relacionadas, de divulgação de informações e de dividendos; e

d) conformidade e gerenciamento de riscos, de dividendos e de participações societárias;

III - estabelecer política de porta-vozes visando eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos do Serpro;

IV - aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade e o Regulamento de Licitações;

V - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do Serpro, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VI - convocar a Assembleia Geral, aprovando a inclusão de matérias no instrumento de convocação, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";



VII - manifestar-se sobre as contas da Diretoria Executiva;
VIII - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
IX - identificar a existência de ativos não de uso próprio do Serpro e avaliar a necessidade de mantê-los;
X - autorizar e homologar a contratação e destituição de auditores independentes;
XI - aprovar o plano estratégico, o plano de investimentos e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva e, acompanhá-los trimestralmente;
XII - promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;
XIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo Serpro, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
XIV - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação em assembleia;
XV - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;
XVI - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, autorizando o Diretor-Presidente à delegação de poderes;
XVII - delegar quaisquer outras atribuições específicas ao Diretor-Presidente;
XVIII - subscrever Carta Anual de Governança, com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;
XIX - deliberar e decidir sobre os assuntos de competência do Conselho de Administração que lhe forem submetidos pelo Diretor-Presidente;
XX - aprovar o Relatório da Administração e dele dar ciência, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Assembleia Geral;
XXI - aprovar a criação, na estrutura do Serpro, de unidades vinculadas diretamente à Diretoria Executiva;
XXII - deliberar sobre a proposta de indicação dos representantes do Serpro na Diretoria e nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar - Serpros - Fundo Multipatrocinado, submetida pelo Diretor-Presidente;
XXIII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades do Serpros - Fundo Multipatrocinado;
XXIV - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades do Serpros - Fundo Multipatrocinado;
XXV - aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT), sem a presença do Diretor-Presidente do Serpro;
XXVI - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, bem como eleger e destituir os seus membros;
XXVII - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e de Gestão de Riscos a Diretor estatutário;
XXVIII - realizar a autoavaliação anual do seu desempenho;
XXIX - avaliar os diretores do Serpro, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;
XXX - conceder afastamentos e licenças ao Diretor-Presidente, inclusive a título de férias;
XXXI - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, admitida a delegação;
XXXII - aprovar:
a) o Regimento Interno do Serpro;
b) o Regimento Interno do Conselho de Administração;
c) o Regimento Interno do Comitê de Auditoria; e
d) o Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade;
XXXIII - nomear e destituir o titular da Auditoria Interna, após aprovação da Controladoria-Geral da União (CGU);
XXXIV - manifestar-se sobre remuneração dos membros da Diretoria Executiva e participação nos lucros do Serpro;
XXXV - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;
XXXVI - eleger e destituir os diretores do Serpro e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
XXXVII - eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria;
XXXVIII - cobrar a implementação e a efetividade do plano de ação submetido pela Diretoria Executiva, caso esta detecte o descumprimento das exigências regulatórias sobre os benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão, fixadas pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998;
XXXIX - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do Serpro, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
XL - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;
XLI - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Ética, Conduta e Integridade dos agentes;
XLII - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;
XLIII - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar; e
XLIV - manter, sob sua supervisão, as atividades de ouvidoria.
Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.
Art. 18. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.
§ 1º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, entre eles o Presidente do Conselho ou o seu substituto, cabendo ao Presidente, além de voto comum, o de qualidade.
§ 2º A ausência à reunião deverá ser justificada por escrito, em tempo hábil, cabendo aos demais membros acatarem ou não os motivos alegados, mediante registro em ata.
Subseção II - Da Diretoria Executiva
Art. 19. A Diretoria Executiva do Serpro será composta por:
I - 1 (um) Diretor-Presidente; e
II - 6 (seis) Diretores.
§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração e terão prazo de gestão de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria do Serpro.
§ 2º Pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria Executiva serão eleitos dentre os empregados do Serpro.
§ 3º Atingido o prazo máximo de gestão a que se refere o § 1º deste artigo, o retorno como membro da Diretoria Executiva do Serpro só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§ 4º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.
§ 5º A investidura dos membros da Diretoria Executiva far-se-á mediante assinatura do termo de posse no livro de atas próprio, condicionada à assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.
§ 6º Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de férias ou licença, sob pena de perda do cargo, exceto nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, nos termos da lei e deste Estatuto.
§ 7º No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente assumirá a presidência o seu substituto.
§ 8º O substituto somente fará jus a complemento remuneratório a ser pago de forma proporcional aos dias de substituição caso sua remuneração seja menor que a do titular.
§ 9º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.
§ 10. Durante o prazo de gestão, o empregado ocupante de cargo de Diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, afastada, neste período, a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.
§ 11. O atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo deverá gerar reflexo financeiro para os membros da Diretoria Executiva, sob a forma de remuneração variável, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia.
§ 12. Após o término da gestão, o membro da Diretoria Executiva fará jus às verbas devidas durante o exercício do cargo e que ainda não tenham sido pagas, proporcionalmente ao tempo efetivo de trabalho.
§ 13. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.
Art. 20. Compete à Diretoria Executiva o exercício das atribuições decisórias concernentes às finalidades do Serpro, de forma colegiada ou individual, conforme definição do Conselho de Administração, cabendo-lhe, em especial:
I - estabelecer o direcionamento empresarial para o planejamento, a gestão, os serviços, os produtos e as outras atividades do Serpro, bem como aprovar a sistemática normativa;
II - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete a sua aprovação:
a) o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e
b) a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;
III - elaborar, acompanhar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
a) os programas anuais de dispêndios e de investimentos com os respectivos projetos;
b) os orçamentos de custeio e de investimentos;
c) a avaliação do resultado de desempenho das atividades do Serpro; e
d) o planejamento da gestão de riscos empresariais;
IV - monitorar e assegurar o cumprimento das metas do Serpro, avaliando, no mínimo:
a) a sustentabilidade econômica e financeira dos negócios;
b) o nível de suficiência da capacidade de produção e desenvolvimento e de prestação de serviços compatíveis com as demandas e expectativas dos clientes;
c) o grau de satisfação dos clientes;
d) a evolução dos níveis de serviços prestados; e
e) os riscos estratégicos e as respectivas medidas de mitigação;
V - propor, para aprovação do Conselho de Administração, as atribuições da Diretoria Executiva, as atribuições específicas dos Diretores, a estrutura organizacional e as atribuições das unidades subordinadas à Diretoria Executiva;
VI - aprovar as normas disciplinadoras de concursos para admissão de pessoal;
VII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
VIII - propor alterações estatutárias;
IX - encaminhar ao conhecimento do Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizados sem prévia licitação, com as respectivas justificativas, excetuados os casos previstos no art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, e nas dispensas de licitação em razão do valor;
X - promover a elaboração, em cada exercício, do Relatório da Administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria, bem como elaborar a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao exame e deliberação da Assembleia Geral;
XI - exercer a supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade fechada de previdência complementar - Serpros - Fundo Multipatrocinado;
XII - solicitar ao Serpros - Fundo Multipatrocinado a apresentação de plano de ação para correção de possíveis irregularidades encontradas quando da realização da auditoria, fazendo o devido acompanhamento da sua implementação, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade, bem como ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva da patrocinadora, que será a instância interna responsável por cobrar a efetividade do plano, assessorada pela estrutura interna;
XIII - fornecer orientação e assessoramento técnico aos membros indicados pela patrocinadora aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Serpros - Fundo Multipatrocinado;
XIV - apresentar ao Conselho de Administração, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria, o relatório semestral sobre o Serpros - Fundo Multipatrocinado e seus planos de previdência, com destaque para:
a) a aderência dos cálculos atuariais;
b) a gestão dos investimentos;
c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
d) o gerenciamento dos riscos; e
e) a efetividade dos controles internos;
XV - apresentar ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade de autogestão, na forma prevista na legislação pertinente;
XVI - aprovar e supervisionar plano de metas para o benefício de assistência à saúde, que será apresentado para acompanhamento pelo Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria;
XVII - zelar pelo cumprimento das exigências regulatórias sobre os benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão, fixados pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, a partir de rotinas de avaliação e monitoramento criadas para esse fim, bem como submeter, no caso de descumprimento dessas exigências, plano de ação com relatório da situação e respectiva proposta de regularização ao Conselho de Administração, que será a instância interna responsável por cobrar a implementação e efetividade do plano;
XVIII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e as recomendações do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria;
XIX - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;



XX - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesses;

XXI - colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XXII - aprovar, cumprir e fazer cumprir o seu Regimento Interno; e

XXIII - deliberar sobre os assuntos que lhe submetta qualquer Diretor.

Parágrafo único. As informações geradas e o relatório de que trata o inciso XIV deste artigo deverão ser encaminhados à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), para conhecimento, e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em até 30 (trinta) dias depois de sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesses, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva, que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal a função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

§ 3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Art. 22. São atribuições do Diretor-Presidente:

I - representar o Serpro em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para esse fim;

II - dirigir as atividades técnicas e administrativas do Serpro, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração, permitida a delegação;

III - prover a secretaria do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

VI - designar os substitutos dos Diretores, em casos de ausências ou impedimentos;

VII - admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir empregados, na forma da lei e normativos do Serpro;

VIII - autorizar a cessão de empregados, observada a legislação pertinente;

IX - propor à Diretoria Executiva o aumento do quadro de empregados e a fixação de salários e vantagens, bem assim a contratação, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado, observada a legislação pertinente;

X - dar imóveis em garantia judiciária, ad referendum do Conselho de Administração;

XI - manter, sob sua supervisão direta, o gerenciamento de riscos e de controles internos e de conformidade;

XII - cumprir e fazer cumprir as normas de governança corporativa;

XIII - exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho de Administração;

XIV - coordenar as atividades da Diretoria Executiva;

XV - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

XVI - manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades do Serpro;

XVII - assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações do Serpro, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com a empresa, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim; e

XVIII - baixar as resoluções da Diretoria Executiva.

§ 1º Na constituição de mandatários deverão ser especificados, nos respectivos instrumentos, os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato deverão, ainda, especificar se o mandatário atuará em conjunto com qualquer membro da Diretoria Executiva, em conjunto com outro mandatário ou, então, isoladamente.

§ 3º Não podem ser mandatários os que incidirem em quaisquer das hipóteses de impedimento e vedações impostas pela legislação aos administradores.

Art. 23. A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, sendo 1 (um) deles o Diretor-Presidente ou, nos casos de impedimento deste, o seu substituto.

Parágrafo único. As decisões da Diretoria Executiva, tomadas por maioria simples, serão registradas em ata, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 24. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal administradores ou empregados da própria empresa ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Um dos membros do Conselho Fiscal será representante do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 4º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

§ 5º O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, sendo considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 6º Atingido o prazo máximo de atuação a que se refere o § 5º deste artigo, o retorno como membro do Conselho Fiscal do Serpro só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

§ 7º Findo o prazo de atuação, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício da função até a eleição do novo titular.

§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, por solicitação do Presidente do Conselho de Administração, do Diretor-Presidente do Serpro ou de qualquer de seus membros.

§ 9º A ausência à reunião deverá ser justificada por escrito, em tempo hábil, cabendo aos demais membros acatarem ou não os motivos alegados.

§ 10. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância ao cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nos últimos 12 (doze) meses.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

§ 12. Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

§ 13. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada, anualmente, pela Assembleia Geral de acionistas e não excederá, em nenhuma hipótese, a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores do Serpro, nos termos da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

§ 14. É vedado o pagamento de participação no lucro do Serpro para os membros do Conselho Fiscal e o pagamento de remuneração a esses membros em montante superior ao pago para os Conselheiros de Administração.

§ 15. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no país, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa, observados os demais requisitos e impedimentos estabelecidos na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016, e no Decreto nº 8.945/2016.

Art. 25. A eleição dos membros do Conselho Fiscal observará ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nos demais normativos aplicáveis.

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - examinar as demonstrações contábeis do exercício social, inclusive o Relatório da Administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, relativas à modificação do capital social, aos planos de investimento ou ao orçamento de capital, à destinação dos resultados, bem como sobre transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Serpro, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, bem como sugerir providências úteis ao Serpro;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo Serpro;

VI - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

VII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações;

VIII - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar a respeito de assuntos sobre os quais deva opinar ou convocar reunião com a Diretoria Executiva quando julgar necessário;

IX - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

X - examinar o RAI NT e o PAI NT;

XI - aprovar o seu Regimento Interno e o seu plano de trabalho anual;

XII - realizar a autoavaliação anual do seu desempenho;

XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação do Serpro no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e

XIV - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação do Serpro.

Parágrafo único. Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação formal, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

Seção V - Do Comitê de Elegibilidade

Art. 27. Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar a Assembleia Geral e o Conselho de Administração no processo de indicação de Conselheiros e Diretores, respectivamente, quanto ao preenchimento dos requisitos e à ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

§ 1º O Comitê de Elegibilidade deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§ 2º A ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§ 3º O Comitê de Elegibilidade será constituído por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, pelos titulares das unidades de gestão de pessoas e de gestão de riscos, pelos titulares da Auditoria Interna e da Consultoria Jurídica e pelo representante dos empregados no Conselho de Administração observado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 1976, sem remuneração adicional.

§ 4º O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

Seção VI - Do Comitê de Auditoria

Art. 28. O Comitê de Auditoria, órgão auxiliar do Conselho de Administração, possui as seguintes competências:

I - opinar sobre a contratação e a destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do Serpro;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras do Serpro;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pelo Serpro;

V - avaliar e monitorar exposições de risco do Serpro, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos do Serpro; e

c) gastos incorridos em nome do Serpro;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo Serpro - Fundo Multipatrocinado.

§ 1º O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Serpro, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 2º O Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo 2 (duas) reuniões mensais, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 3º As atas das reuniões do Comitê de Auditoria deverão ser divulgadas.

§ 4º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do Serpro, poderá ser divulgado apenas o extrato das atas, não sendo oponente esta exceção aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas, observada a transferência de sigilo.

§ 5º O Comitê de Auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 6º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral, em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.



§ 7º Os membros do Conselho de Administração poderão ocupar cargo no Comitê de Auditoria do Serpro, desde que optem pela remuneração de membro do referido Comitê.

Art. 29. O Comitê de Auditoria, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no país, de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo, observados os requisitos e impedimentos estabelecidos na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§ 4º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir às suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§ 6º O atendimento às previsões deste artigo e da legislação pertinente deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede do Serpro pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 7º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§ 8º No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§ 9º O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

§ 10. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

CAPÍTULO VI - DA AUDITORIA INTERNA

Art. 30. O Serpro disporá de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, com atribuições e competências mínimas fixadas pelo Conselho de Administração e pela legislação pertinente e se restringirá à execução de suas atividades típicas, evitando o desvio de funções e preservando sua isenção e imparcialidade.

§ 1º A indicação do titular da Auditoria Interna será submetida pelo Diretor-Presidente à aprovação do Conselho de Administração e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo, em que não haja imediata designação específica do titular, o Diretor-Presidente indicará, imediatamente à vacância, o responsável, interinamente, pela Auditoria Interna, para aprovação do Conselho de Administração.

§ 3º Na hipótese de afastamentos eventuais por férias, licença-prêmio, licença-saúde e outros afastamentos legais, o titular da Auditoria Interna ou seu interino, escolherá um substituto, entre empregados da Auditoria, designando-o de forma ordinária.

§ 4º O planejamento das atividades de Auditoria Interna será consignado no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) para cada exercício social, o qual será previamente submetido à Controladoria-Geral da União (CGU), para posterior aprovação pelo Conselho de Administração.

§ 5º Os relatórios mensais dos achados de auditoria apresentados ao Conselho de Administração serão informados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à Diretoria Executiva, salvo orientação em sentido contrário do Conselho de Administração.

§ 6º Os resultados anuais dos trabalhos de Auditoria Interna serão apresentados no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT), em conformidade com as normas da Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 31. À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, tributária, orçamentária, administrativa, patrimonial, assim como de tecnologia da informação, gestão de aquisições, contratos, logística, pessoas, riscos, governança, controles internos, operacional e entidade fechada de previdência complementar do Serpro;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pelo Serpro das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração;

e

V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

CAPÍTULO VII - DA ÁREA DE INTEGRIDADE, CONFORMIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 32. A área de Integridade, Conformidade e Gestão de Riscos, vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por Diretor estatutário por ele designado, terá assegurada atuação independente e as seguintes atribuições:

I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para o Serpro, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços do Serpro às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis ao Serpro;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflito de interesses e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Ética, Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes do Serpro sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeito o Serpro;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da empresa;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área do Serpro nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

§ 1º A área de Integridade, Conformidade e Gestão de Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração nas situações em que houver suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando esse deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 2º A área de Integridade encaminhará relatórios trimestrais de suas atividades ao Comitê de Auditoria.

Art. 33. O Serpro deverá elaborar e divulgar Código de Ética, Conduta e Integridade, que irá dispor sobre:

I - princípios, valores e missão do Serpro, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Ética, Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Ética, Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Ética, Conduta e Integridade; e

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Ética, Conduta e Integridade, a empregados, administradores e Conselheiros Fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

CAPÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 34. O exercício social do Serpro é contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 35. O Serpro elaborará as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada exercício social.

§ 1º Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

§ 2º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

Art. 36. Ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio do Serpro e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstrativo das mutações patrimoniais;

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, nos termos da legislação e normas aplicáveis.

§ 2º As demonstrações financeiras acompanhadas dos pareceres de auditores independentes, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, após terem sido aprovadas pela Assembleia Geral, serão encaminhadas para apreciação dos órgãos de controle.

§ 3º O resultado do exercício, após a dedução para atender a eventuais prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda, terá a seguinte destinação:

I - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; e

II - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pelo Serpro.

§ 4º O saldo remanescente será destinado para pagamento de dividendo adicional ou constituição de outras reservas de lucros, nos termos da lei, sendo que a retenção para investimento deverá ser acompanhada de justificativa técnica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 5º O valor dos juros pagos ou creditados pelo Serpro, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente.

§ 6º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no 5º (quinto) dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§ 7º Os prejuízos acumulados poderão ser deduzidos do capital social por deliberação da Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal.

§ 8º O dividendo será pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 37. Aplica-se ao pessoal do Serpro o regime jurídico estabelecido pela legislação trabalhista.

§ 1º O ingresso do pessoal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas do Serpro.

§ 2º Os cargos de titulares das unidades organizacionais do Serpro serão privativos de empregados integrantes do seu quadro de pessoal, excetuando-se a Auditoria Interna e aquelas subordinadas diretamente ao Diretor-Presidente e ao assessoramento da Diretoria Executiva.

§ 3º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§ 4º Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos deste Estatuto Social, serão submetidos nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e os ocupantes de cargos definidos em decisão de Diretoria ao assumirem suas funções, e durante o prazo de gestão ou atuação, e ao deixar o cargo, prestarão declaração de bens, anualmente renovada, ou autorização para acesso à sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, quando necessário.

Parágrafo único. As cópias das declarações de bens dos referidos membros deverão ser remetidas à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Art. 39. Para assegurar a não coincidência, os mandatos dos 03 (três) primeiros membros do Comitê de Auditoria serão de 01 (um), 02 (dois) e 03 (três) anos, a serem estabelecidos quando de sua eleição.

Art. 40. É vedado ao Serpro conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade, praticar negócios estranhos às suas finalidades, além de realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.

Art. 41. Os membros da Diretoria Executiva farão jus à concessão de férias proporcionais ao período trabalhado no ano respectivo, não cumulativas com o eventual recebimento dessas vantagens em seus órgãos de origem.

Art. 42. O Serpro assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses do Serpro.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º A forma do benefício mencionado no caput será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a Consultoria Jurídica do Serpro.

§ 3º O Serpro manterá, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor dos administradores, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.



§ 4º Se alguma das pessoas mencionadas no caput e no § 1º deste artigo for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei, do estatuto ou decorrente de ato doloso, deverá ressarcir ao Serpro todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos.

§ 5º Fica assegurado às pessoas mencionadas no caput e no § 1º o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados do Serpro, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante o prazo de gestão.

Art. 43. Os atos da Administração deverão observar os princípios de integridade inerentes à administração pública.

Art. 44. O Conselho Diretor a que alude o art. 6º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a ser denominado Conselho de Administração, equiparando-se, para todos os efeitos, aos Conselhos de Administração referidos nos dispositivos legais pertinentes à composição dos órgãos diretivos das empresas estatais.

Art. 45. Os membros dos órgãos estatutários citados no art. 7º, incisos de II a VI, não participarão das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam conflito de interesses ou nepotismo, na forma da lei, sendo tais matérias deliberadas em reunião especial, exclusivamente convocada sem a presença dos membros impedidos, assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 46. O Diretor Superintendente a que alude o art. 6º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a ser denominado Diretor, equiparando-se, para todos os efeitos, aos Diretores referidos nos dispositivos legais pertinentes à composição dos órgãos diretivos das empresas estatais, já constando no quantitativo do inciso II do art. 19 deste Estatuto.

Art. 47. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pelo Serpro sobre:

- I - legislação societária;
- II - divulgação de informações;
- III - controle interno;
- IV - Código de Ética, Conduta e Integridade;
- V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- VI - demais temas relacionados às atividades do Serpro.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pelo Serpro nos últimos 2 (dois) anos.

Anexo ao Despacho do SEDDM para a AGE do dia 23/04/2020.

Redação das alterações estatutária aprovadas
CAPÍTULO I - DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO
Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, empresa pública, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, criada pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, é regida pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto Social e pelas demais normas legais que lhe forem aplicáveis.
CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL
Art. 5º O capital social do Serpro é de R\$ 1.061.004.829,23 (um bilhão, sessenta e um milhões, quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), dividido em 1.061.004.829 (um bilhão, sessenta e um milhões, quatro mil, oitocentos e vinte e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.
...
§ 3º O Livro de Registro de Ações Nominativas será lavrado, inicialmente, em atenção ao art. 4º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, com a totalidade das ações de propriedade da União.
...
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
...
Seção II - Da Assembleia Geral
Art. 8º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.
...
§ 2º A Assembleia Geral será instalada com a presença de representante da União, detentora da totalidade do capital social com direito de voto, e presidida pelo Diretor-Presidente ou seu substituto, auxiliado por secretário por ele designado.
...
§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos 1 (um) deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder, conforme o caso, aos pedidos de informações formulados pelo acionista.
...
Seção III - Da Administração
...
Art. 13. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários respondem, nos termos da lei, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto Social do Serpro.
Subseção I - Do Conselho de Administração
Art. 14. O órgão de administração superior do Serpro é o Conselho de Administração, integrado por:
...
§ 3º Atingido o prazo máximo de gestão a que se refere o § 2º deste artigo, o retorno como membro do Conselho de Administração do Serpro só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.
§ 4º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.
§ 5º Fica assegurada a participação do Diretor-Presidente das reuniões do Conselho de Administração como convidado, sem direito a voto.
...
Art. 17. Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete ao Conselho de Administração:
...
XXXII - aprovar: a) o Regimento Interno do Serpro; b) o Regimento Interno do Conselho de Administração; c) o Regimento Interno do Comitê de Auditoria; e d) o Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade.
...
Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa
...
Subseção II - Da Diretoria Executiva
Art. 19. A Diretoria Executiva do Serpro será composta por:
...
§ 3º Atingido o prazo máximo de gestão a que se refere o § 1º deste artigo, o retorno como membro da Diretoria Executiva do Serpro só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§ 4º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

§5º

§6º

§7º

§8º

§9º

§10

§11

§12

§13

Art. 20. Compete à Diretoria Executiva o exercício das atribuições decisórias concernentes às finalidades do Serpro, de forma colegiada ou individual, conforme definição do Conselho de Administração, cabendo-lhe, em especial:

...

XIV - apresentar ao Conselho de Administração, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria, o relatório semestral sobre o Serpros - Fundo Multipatrocinado e seus planos de previdência, com destaque para:

...

Parágrafo único. As informações geradas e o relatório de que trata o inciso XIV deste artigo deverão ser encaminhados à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), para conhecimento, e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em até 30 (trinta) dias depois de sua apreciação pelo Conselho de Administração.

...

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 24. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

...

§ 5º O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, sendo considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 6º Atingido o prazo máximo de atuação a que se refere o § 5º deste artigo, o retorno como membro do Conselho Fiscal do Serpro só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

...

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal:

...

Parágrafo único. Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação formal, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

MARISA ALBUQUERQUE MENDES
Procuradora da Fazenda Nacional

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA-EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8, 9 e 10 do mês de julho/2020
(Complementar à Publicada no DOU de 13/8/2020, Seção 1, p. 58)
CONSELHO PLENO

e-MEC: 201701491 Parecer: CNE/CP 13/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019, que tratou do credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade BSSP, com sede na Avenida Hamburgo, nº 254, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR e-MEC: 201905156 Parecer: CNE/CES 374/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME - Tucuruí/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, a ser instalada no município de Marabá, no estado do Pará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, a ser instalada na Quadra Cinco, nº 5-A, Fl. 17, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716521 Parecer: CNE/CES 375/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. - ME - Vitória da Conquista/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416739 Parecer: CNE/CES 377/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC MINAS - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, com sede na Rua Mucuri, nº 201, bairro Caiçaras, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718825 Parecer: CNE/CES 379/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME - Itumbiara/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao



recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com na Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021180/2017-15 Parecer: CNE/CES 387/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Cenecista de Vila Velha (FACEVV), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Cenecista de Vila Velha (FACEVV), com sede na Avenida Vitória Régia, nº 2.950, bairro Ibes, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade CNEC Unai ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Cenecista de Vila Velha (FACEVV) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.039981/2018-18 Parecer: CNE/CES 388/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto Coração de Jesus - Santo André/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas Coração de Jesus (FAINC), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas Coração de Jesus (FAINC), com sede na Rua Siqueira Campos, nº 483, Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Teresa D'Ávila (FATEA) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdades Integradas Coração de Jesus (FAINC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012377/2019-25 Parecer: CNE/CES 390/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro de Educação e Cultura Thiago Ferreira Ltda. - EPP - Guarujá/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), com sede no município do Guarujá, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), com sede na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea (Vicente de Carvalho), no município do Guarujá, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de São Vicente (FSV) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Thiago Ferreira (FAT) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000165/2019-28 Parecer: CNE/CES 391/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Técnico ENSITEC Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia ENSITEC, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia ENSITEC, com sede na Rua Antonio Pietruza, nº 83, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade de Ensino Técnico ENSITEC Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Tecnologia ENSITEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000185/2019-07 Parecer: CNE/CES 394/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre, com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o FAE Centro Universitário ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025463/2018-17 Parecer: CNE/CES 396/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educacional Ji-Paraná Ltda. - EPP - Ji-Paraná/RO Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Marechal Cândido Rondon (FAMAR), com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Marechal Cândido Rondon (FAMAR), com sede na Rua Almirante Barroso, nº 1.335, Centro, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Ji-Paraná Ltda. - EPP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Marechal Cândido Rondon (FAMAR) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012338/2019-28 Parecer: CNE/CES 399/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Centro de Educação e Cultura Afonso Schmidt Ltda. - Cubatão/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), com sede no município de Cubatão, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), com sede na Avenida Nove de Abril, nº 3.400, bairro Vila Nova, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de São Vicente (FSV) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Afonso Schmidt (FAS) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012507/2018-49 Parecer: CNE/CES 404/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional de Jales - Jales/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 17, de 25 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de março de 2019, aplicou as penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017, em desfavor do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modulando os efeitos dos incisos I, II e III do Despacho SERES nº 17, de 25 de março de 2019, que aplicou penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017 em face do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo, nos seguintes termos: I - Determinar ao Centro Universitário de Jales (UNIJALES) que disponibilize, a todos os discentes inseridos nos programas de complementação pedagógica e de segunda licenciatura executados de forma irregular, integralmente e sem ônus aos estudantes, nova oferta do(s) curso(s) na modalidade a distância, condicionada(s) esta(s) oferta(s) à expedição do ato autorizativo de credenciamento da IES para a oferta de cursos na modalidade a distância, constante do processo e-MEC nº 201715198, observada a delimitação e a abrangência dos polos abertos pela IES; II - Determinar à SERES que reative, temporariamente, os atos autorizativos dos cursos de Artes Visuais, licenciatura (código 1113977) e Geografia, licenciatura (código 19672), ambos extintos pelo Despacho SERES nº 17/2019, para que possam ser disponibilizados restritamente aos alunos diretamente envolvidos nas ofertas irregulares promovidas pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES), expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, não havendo

hipótese de oferta fora deste conjunto de discentes; e III - Determinar à SERES que expeça portaria de reconhecimento dos cursos de Artes Visuais (código 1113977) e Geografia (código 19672), para fins de expedição de diplomas dos discentes concluintes, oriundos de processos seletivos unificados e de segunda licenciatura, com ingresso nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, ofertados na sede da IES, expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, devidamente acompanhada por documentação comprobatória a ser definida pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201808765 Parecer: CNE/CES 405/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: AGES Empreendimentos Educacionais Ltda. - Paripiranga/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade AGES de Tucano, com sede no município de Tucano, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade AGES de Tucano, com sede na Rodovia BR 116, Km 277, s/n, Centro, no município de Tucano, no estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906842 Parecer: CNE/CES 406/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: FBE Brasil Educação Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808306 Parecer: CNE/CES 408/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - Piracicaba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, bairro Taquaral, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700520 Parecer: CNE/CES 411/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: UNIDESC Ltda. - Luziânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), com sede na Rodovia BR 040, Km 16, bairro Jardim Flamboyant, no município de Luziânia, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702428 Parecer: CNE/CES 414/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME - Seringueiras/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede no município de Seringueiras, no estado de Rondônia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede na Avenida Jorge Teixeira, nº 265, Centro, no município de Seringueiras, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808990 Parecer: CNE/CES 415/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Promoção de Ensino de Qualidade S/A - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede na Avenida Alan Turing, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Campinas, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709. 000006/2018-42 Parecer: CNE/CES 416/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Educacional Acadêmico Ltda. - ME - Sarandi/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descadenciamento da Faculdade Logos Internacional (FALI), com sede no município de Sarandi, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descadenciamento da Faculdade Logos Internacional (FALI), com sede na Rua Antônio Volpato, nº 1.488, Centro, no município de Sarandi, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701264 Parecer: CNE/CES 418/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Faculdade Santa Ana Ltda. - ME - São Raimundo Nonato/PI Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 999, de 6 de novembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 999/2019 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia,



licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.000962/2020-56 Parecer: CNE/CES 423/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Fundação Exposição Bíblica - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 78, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do credenciamento da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 78/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede na Quadra QS 5, Rua 100, Lote 4, Areal (Águas Claras), em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.000935/2018-69 Parecer: CNE/CES 424/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 188, de 10 de abril de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdades João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 188/2018, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 117/2018, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdades João Paulo II (FJP), com sede na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601892 Parecer: CNE/CES 425/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Rede Florence de Ensino Ltda. - ME - Palmares/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 365, de 3 de julho de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 361, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede no município de Palmares, no estado de Pernambuco Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 365/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 361/2018, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803207 Parecer: CNE/CES 427/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda. - Araçatuba/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 915, de 9 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 915/2019 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809423 Parecer: CNE/CES 428/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: INACI Associação de Ensino - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 124, de 10 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 124/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 4/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 1000 (mil) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717825 Parecer: CNE/CES 444/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Credenciamento da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 24 de agosto de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 129, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Decide o processo 23000.009574/2020-09.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 235/2020/CGSE/DISUP/SERES determina perante o curso de Ciências Exatas - Matemática

(cód. 1330369) ofertado pela Universidade Federal do Paraná (cód. 571), mantida pela Universidade Federal do Paraná (cód. 15595), CNPJ 75.095.679/0001-49:

- I. A suspensão de ingresso de novos estudantes por dois anos a contar da publicação da aplicação da penalidade ou até a concessão do ato autorizativo subsequente;
- II. A revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 74/2020, exceto aquela que se refere à majoração de vagas;
- III. A continuidade do processo 201607594;
- IV. A notificação da Instituição sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e a informação da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;
- V. O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do Processo MEC nº 23000.009574/2020-09.

MARCIO LEÃO COELHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.055 - GR/IFAM, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/06/2019, publicado no DOU Nº 111, de 11/06/2019, Seção 2, pág. 1, e; CONSIDERANDO o art. 42, inciso X, do Regimento Geral deste Instituto Federal do Amazonas; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 264/2020-PROEN/REITORIA, de 12/08/2020, resolve:

I. ALTERAR a estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, conforme especificação a seguir:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
	De	Para
Coordenação Geral de Processos Seletivos do Ensino	FG-01	FG-02
Coordenação Geral de Registro Acadêmico	FG-02	FG-01

II. Os efeitos dessa Portaria vigoram a contar de 17/08/2020.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 1.337, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, considerando o processo da Procuradoria Geral da União n.5004305-02.2020.4.04.7110/RS, resolve:

Suspender a área 06 do concurso público, regido pelo edital 150/2018, conforme segue:

Edital de Abertura	Homologação	Cargo	Área
150/2018	07/05/2019	Tecnólogo em Gestão Pública	6

O prazo de suspensão termina juntamente com término do período de calamidade pública devido à COVID-19.

FLÁVIO LUÍS BARBOSA NUNES

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Institui a Agenda Regulatória Preliminar do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), com o objetivo de indicar temas, de cunho regulatório, a serem estudados no ano de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e o disposto no inciso II do art. 1º e nos incisos X e XI de seu parágrafo único do ANEXO I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.018915/2020-00, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Agenda Regulatória Preliminar do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), com o objetivo de indicar temas, de cunho regulatório, a serem estudados no ano de 2020.

Art. 2º A Agenda Regulatória Preliminar para o ano de 2020 é composta pelos temas descritos no ANEXO, contendo o Eixo Temático a que se relacionam, a Coordenação-Geral responsável pelo estudo e o prazo de conclusão pelo DENATRAN.

Art. 3º Cabe às Coordenações-Gerais do DENATRAN a implementação, execução e acompanhamento da Agenda Regulatória Preliminar.

§ 1º O mesmo tema pode ser tratado por mais de uma Coordenação-Geral do DENATRAN, concomitante ou sequencialmente.

§ 2º Todos os temas devem ser apreciados pela Coordenação-Geral de Normatização e Fiscalização (CGNF), que deve emitir Nota Técnica final do estudo.

Art. 4º Os temas e os prazos de conclusão dos respectivos estudos podem sofrer ajustes, mediante indicação do Ministro de Estado da Infraestrutura, do respectivo Secretário-Executivo ou do Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. Sugestões de alteração por parte do DENATRAN devem ser motivadas pelas Coordenações-Gerais e aprovadas pelo Diretor-Geral do DENATRAN e pelo Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 5º A Agenda Regulatória Preliminar do DENATRAN para o ano de 2020 e suas subsequentes alterações devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

TARCISIO GOMES DE FREITAS



ANEXO

Temas da Agenda Regulatória Preliminar do DENATRAN para 2020

TEMA	EIXO TEMÁTICO	COORDENAÇÃO-GERAL	PRAZO
Requisitos de segurança necessários à circulação de combinações para transporte de algodão	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA O TRÂNSITO (CGEST)	31/08/2020
Consolidação das normas sobre infrações relativas a excesso de peso e de capacidade máxima de tração	Esforço Legal	COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (CGNF)	30/09/2020
Fiscalização eletrônica de velocidade	Fiscalização de Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (CGNF)	30/09/2020
Regulamentação de Organismos de Certificação Designados (OCD) para homologação de Veículos	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/09/2020
Implementação da assinatura digital avançada no Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE)	Coleta e Integração de Dados	COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA (CGSIE)	30/09/2020
Instalação de dispositivo de segurança para veículos com carroceria basculante	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/09/2020
Sinalização de indicação de áreas turísticas	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/09/2020
Procedimentos para o acesso aos dados dos Sistemas e Subsistemas informatizados do DENATRAN	Coleta e Integração de Dados	COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE (CGPLAN)	01/10/2020
Funcionamento e procedimentos do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF)	Coleta e Integração de Dados	COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE (CGPLAN)	31/10/2020
Curso de Agentes de Trânsito	Educação para o Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA O TRÂNSITO (CGEST)	31/10/2020
Tema, a mensagem e o cronograma das campanhas educativas de trânsito de 2020	Educação para o Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA O TRÂNSITO (CGEST)	31/10/2020
Manual de Operações de Ensino a Distância (EAD)	Educação para o Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA O TRÂNSITO (CGEST)	30/11/2020
Regulamentação do uso de defensas metálicas com dispositivo de proteção ao motociclista	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/11/2020
Implementação de contêineres de 53 pés (veículos com comprimento entre 18,6 m e 21,0 m)	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/11/2020
Consolidação das normas de concessão de código de marca/modelo/versão e modificação de veículos	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/11/2020
Proibição do uso de tinta preta com baixo coeficiente de atrito para recobrimento da sinalização horizontal	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/11/2020
Tolerância na fiscalização do peso de veículos betoneira	Fiscalização de Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	30/11/2020
Segurança na circulação de CVC com 11 eixos e 91 toneladas	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	31/12/2020
Pesagem Dinâmica (regulamentação das tolerâncias para a fiscalização do peso por eixo)	Fiscalização de Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	31/12/2020
Desburocratização e simplificação da emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET)	Fiscalização de Trânsito	COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE (CGPLAN)	31/12/2020
Segurança na circulação de semirreboques dotados de 4 eixos veiculares	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CGST)	31/12/2020
Implementação do Registro Nacional de Gravames (RENAGRAV)	Coleta e Integração de Dados	COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA (CGSIE)	31/12/2020
Regulamentação de transferência de propriedade de veículos salvados	Mobilidade e Engenharia	COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (CGNF)	31/12/2020

PORTARIA Nº 126, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Institui a Agenda Regulatória do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e o respectivo Manual de Procedimentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 1º e nos incisos X e XI de seu parágrafo único do Anexo I do Decreto nº 10.368 de 22 de maio de 2020, e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.067479/2019-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Agenda Regulatória do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e o respectivo Manual de Procedimentos, cujo objetivo é indicar temas, de cunho regulatório, a serem estudados pelo Departamento.

Art. 2º A Agenda Regulatória do DENATRAN está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - transparência;
- II - previsibilidade; e
- III - participação social.

Art. 3º A Agenda Regulatória do DENATRAN é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da segurança no trânsito, por meio de ações que contribuam para a redução do número de acidentes e, consequentemente, de mortes e lesões;
- II - melhoria do nível de serviços de trânsito, por meio da simplificação, da digitalização e da redução da burocracia aos cidadãos e às empresas do setor de trânsito e transportes;
- III - aperfeiçoamento dos processos, dos normativos e dos marcos regulatórios; e
- IV - fortalecimento da articulação institucional com os atores do setor.

Art. 4º A Agenda Regulatória do DENATRAN indica os temas a serem estudados pelo Departamento e está organizada em Eixos Temáticos, correspondentes aos Pilares do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

Art. 5º Os temas que compõem a Agenda Regulatória do DENATRAN são classificados em:

I - Agenda Prioritária: temas que, por possuírem maior nota de priorização ou migrarem de biênio anterior, conforme previsto no Manual de Procedimentos constante do Anexo I, lastrearão os primeiros projetos executados no biênio; ou

II - Agenda Indicativa: temas que, por possuírem menor nota de priorização, passarão por estudo à medida que os temas da Agenda Prioritária forem concluídos ou quando se entender que é possível desenvolvê-los sem prejuízo na execução dos projetos prioritários.

Parágrafo único. Na definição da quantidade de temas da Agenda Regulatória, será considerada a capacidade operacional do Departamento.

Art. 6º No Processo de Participação e Controle Social (PPCS) da elaboração da Agenda Regulatória do DENATRAN, poderão ser considerados os seguintes instrumentos:

- I - tomadas de subsídios;
- II - reuniões participativas; e
- III - audiências e consultas públicas.

Art. 7º A supervisão da Agenda Regulatória do DENATRAN ficará a cargo do Secretário Nacional de Transportes Terrestres, a quem cabe aprovar, acompanhar e monitorar sua execução.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres, no âmbito de suas atribuições, a competência para praticar atos visando à aprovação da Agenda Regulatória do DENATRAN.

Art. 8º As instruções e os procedimentos constantes do Manual de Procedimentos, conforme Anexo, deverão ser adotados pelo DENATRAN na elaboração, implementação e revisão da Agenda Regulatória.

Parágrafo único. O referido Manual de Procedimentos e respectivas atualizações deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura.

Art. 9º A Agenda Regulatória do DENATRAN terá ciclo bienal.

§ 1º O DENATRAN publicará, no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura, a Agenda Regulatória até 1º de janeiro do primeiro ano de cada biênio.

§ 2º O encerramento do ciclo de cada Agenda Regulatória ocorrerá no dia 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio.

Art. 10. O DENATRAN elaborará Agenda Regulatória Preliminar, a ser publicada em Portaria específica, até que seja elaborada e aprovada a Agenda Regulatória do primeiro biênio.

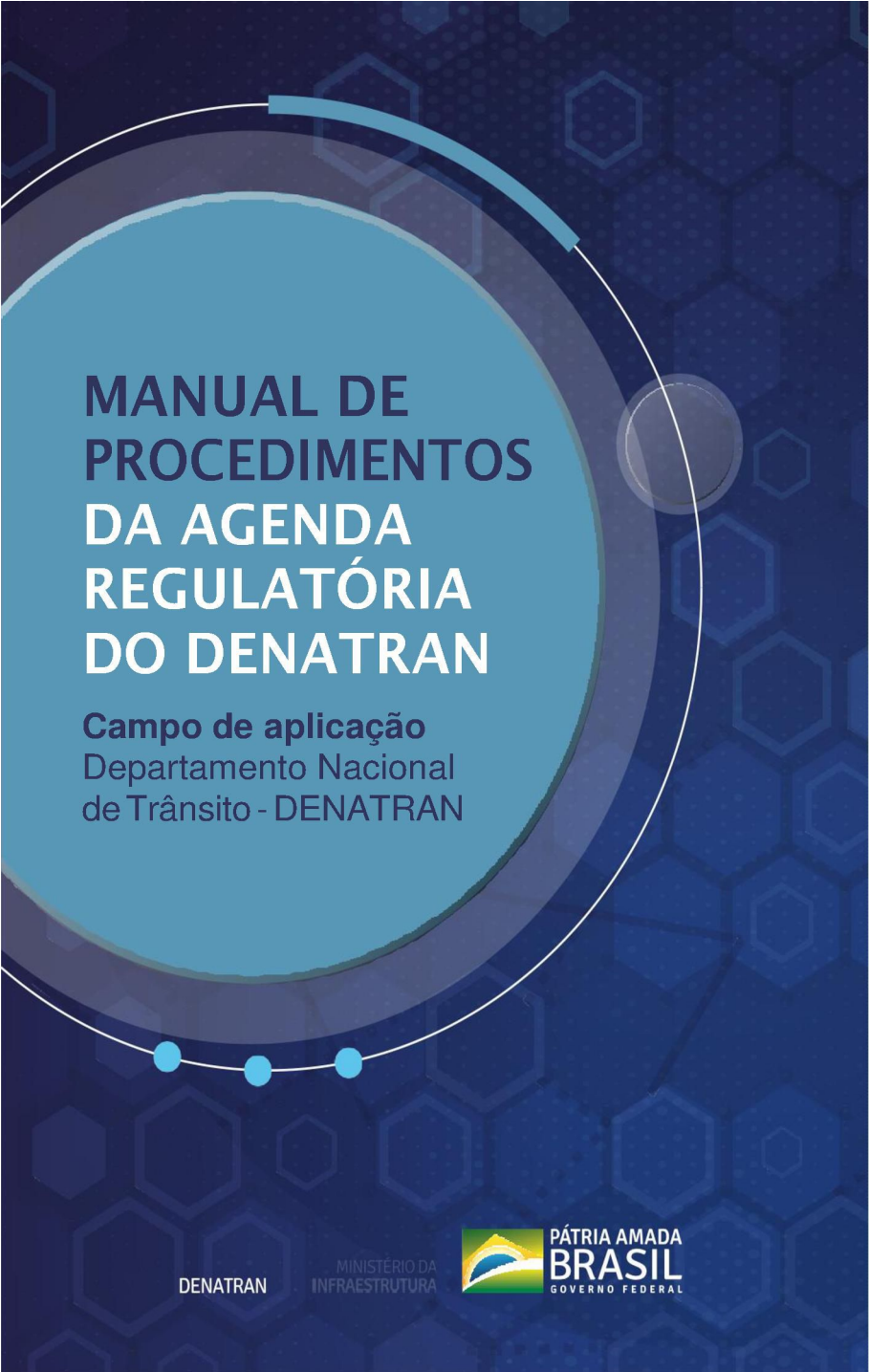
§ 1º A Agenda Regulatória Preliminar contemplará os temas já em estudo pelo DENATRAN, observadas as diretrizes previstas no art. 3º e no planejamento estratégico do Ministério da Infraestrutura.

§ 2º Os temas da Agenda Regulatória Preliminar cujos estudos não forem concluídos até o início do primeiro biênio serão submetidos aos critérios de priorização para a elaboração da Agenda Regulatória seguinte, nos termos do Manual de Procedimentos constante do Anexo.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

TARCISIO GOMES DE FREITAS





O presente Manual de Procedimentos visa a conferir transparência e uniformidade na condução da Agenda Regulatória do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) contemplando as instruções e procedimentos a serem adotados na implementação, acompanhamento e revisão da Agenda.

Este documento foi dividido nas seguintes partes. No Capítulo 1 é feita uma breve introdução, onde se descreve o que é a Agenda Regulatória do DENATRAN, quais são suas principais características e os Eixos Temáticos. O Capítulo 2 traz, já no início, uma matriz de responsabilidade com as atribuições de cada um dos atores responsáveis no processo. O Capítulo 3 distribui-se em três partes: a primeira está relacionada com a elaboração da Agenda, contendo as fases de levantamento de temas, priorização, tomada de decisão e os instrumentos para lhe dar publicidade, além de mostrar como funciona o processo de Revisão Ordinária; a segunda parte trata da implementação da Agenda, que se constitui na execução dos projetos pelas Coordenações-Gerais do DENATRAN e no monitoramento da execução pelo Secretário Nacional de Transportes Terrestres; e a terceira trata do encerramento da Agenda Regulatória. Ao final, são apresentadas algumas considerações.

Espera-se, com este Manual, definir as atribuições e os procedimentos a serem adotados pelos atores envolvidos nas etapas de planejamento, implementação e encerramento da Agenda Regulatória, de modo a conferir transparência e participação na construção desse importante instrumento do Planejamento Estratégico do Departamento.

O presente Manual foi elaborado com base no Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)¹.

¹ Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória – Brasília: ANTT, 2019. 28p.

Apresentação

A Agenda Regulatória é dividida em Agenda Prioritária e Agenda Indicativa, conforme os conceitos apresentados no Quadro 2 a seguir.

Quadro 2: Agenda Regulatória do DENATRAN: Agenda Prioritária e Indicativa

DESCRIÇÃO	
Agenda Prioritária	Temas que receberão maior nota de priorização, ou que migraram da Agenda do biênio anterior e já estão em etapas avançadas de desenvolvimento. São os primeiros projetos a serem executados no biênio.
Agenda Indicativa	Temas que receberão nota menor de priorização e não estão com seu desenvolvimento avançado. Serão estudados à medida que os temas da Agenda Prioritária forem concluídos ou quando se entender que é possível desenvolvê-los sem prejuízo na execução dos projetos prioritários em andamento, ou das atividades rotineiras das Coordenações-Gerais.

É importante destacar que, ao classificar os temas, cada Coordenação-Geral deverá considerar sua efetiva capacidade operacional. Assim, será possível conduzir os temas prioritários sem comprometimento das atividades rotineiras da área. Além disso, é substancial frisar que todos os temas que compõem a Agenda Regulatória de determinado biênio devem ser desenvolvidos no período, ainda que não sejam concluídos. Nesses casos, os temas em andamento não concluídos poderão ser transpostos para a Agenda do biênio seguinte, após análise de prioridade pelas Coordenações-Gerais.

Por fim, vale mencionar que os seguintes assuntos, ainda que resultem em norma de caráter geral e abstrato, não necessitam constar na Agenda Regulatória:

- Quando se tratar de edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais;
- Quando a proposta de Resolução se tratar de correção de Resolução vigente por erro formal eventualmente identificado;
- Quando a modificação em Resolução vigente for referente à alteração de valores (em tarifas, por exemplo), decorrente da atualização de variáveis em que os critérios e a metodologia de cálculo não foram modificados.

1. Introdução

1.1 O que é Agenda Regulatória?

Em síntese, a Agenda Regulatória do DENATRAN é um instrumento que tem por finalidade indicar as matérias, de cunho regulatório, a serem estudadas pelo Departamento em determinado período de tempo. Posteriormente, o produto desse estudo resultará, conforme o caso, em encaminhamentos para apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras opções regulatórias mais adequadas.

É de suma importância constar na Agenda Regulatória temas que atendam aos anseios da sociedade e de todos os atores envolvidos, direta ou indiretamente, no Sistema Nacional de Trânsito (SNT), sobretudo aqueles voltados para a segurança no trânsito e para a simplificação da vida do cidadão. Internamente, a Agenda permite que o DENATRAN promova gestão mais eficiente, no sentido de racionalizar a alocação da força de trabalho das Coordenações-Gerais envolvidas em cada tema, observando a prioridade estabelecida para determinado período.

1.2 Características da Agenda Regulatória do DENATRAN

A Agenda Regulatória do DENATRAN é bienal e está organizada em oito Eixos Temáticos, coincidentes com os eixos definidos no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), conforme Quadro 1 a seguir. Cada Eixo contempla os temas correlatos que serão desenvolvidos no período, pelas Coordenações-Gerais do DENATRAN, a saber:

- i) Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão e Controle (CGPLAN);
- ii) Coordenação-Geral de Sistemas, Informação e Estatística (CGSIE);
- iii) Coordenação-Geral de Educação e Saúde para o Trânsito (CGEST);
- iv) Coordenação-Geral de Normatização e Fiscalização (CGNF);
- v) Coordenação-Geral de Segurança no Trânsito (CGST).

Quadro 1: Eixos Temáticos da Agenda Regulatória do DENATRAN

	DESCRIÇÃO
Eixo Temático 1 - CGPLAN	Integração, Cooperação e Coordenação do PNATRANS
Eixo Temático 2 - CGSIE	Coleta e Integração de Dados
Eixo Temático 3 - CGPLAN	Financiamento do Plano
Eixo Temático 4 - CGNF	Esforço Legal
Eixo Temático 5 - CGNF	Fiscalização de Trânsito
Eixo Temático 6 - CGEST	Educação Para o Trânsito
Eixo Temático 7 - CGST	Mobilidade e Engenharia
Eixo Temático 8 - CGEST	Atendimento de Vítimas

2. Atribuições e Matriz de Responsabilidades

Este Capítulo trata da definição das atribuições dos atores envolvidos nos processos da Agenda Regulatória do DENATRAN.

No modelo de Governança da Agenda Regulatória, o Coordenador da Agenda, representado pelo Diretor-Geral do DENATRAN, está vinculado à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT), enquanto os Chefes de Portfólio e os Chefes de Projeto, representados pelos Coordenadores-Gerais e pelos servidores e/ou colaboradores do DENATRAN, respectivamente, estão vinculados ao DENATRAN.

É altamente recomendável que os Chefes de Portfólio e de Projeto possuam conhecimento técnico sobre o tema a ser desenvolvido, além de ter habilidades, tais como, planejamento, organização, gestão, construção de equipes, resolução de conflitos, e administração gerencial.

2.1 Das Atribuições

1) Compete ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres supervisionar a execução da Agenda Regulatória pelo DENATRAN

2) Compete ao Diretor-Geral do DENATRAN :

I- supervisionar:

- a) priorização dos temas;
- b) nomeação dos Chefes de Projeto; e
- c) análise do produto final do projeto.

II- executar:

- a) levantamento dos temas;
- b) nomeação dos Chefes de Portfólio;
- c) análise e aprovação da Agenda Regulatória;
- d) publicação do Normativo;
- e) aceitação do produto final do projeto;
- f) publicação do produto final do projeto;
- g) revisão extraordinária;
- h) monitoramento – avaliação dos portfólios;
- i) monitoramento – cálculo dos indicadores;
- j) relatórios bimestrais de acompanhamento da Agenda Regulatória;



- k) Relatório de Encerramento da Agenda Regulatória; e

l) atualização do sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura (MINFRA).
- 3) Compete aos Chefes de Portfólio

I- supervisionar:

a) elaboração dos cronogramas;

b) alteração dos cronogramas; e

c) monitoramento - reporte da execução.

II- executar:

a) priorização dos temas;

b) nomeação dos Chefes de Projeto; e

c) análise do produto final do projeto.

4) Compete aos Chefes de Projeto

I- supervisionar:

a) abertura do processo administrativo;

b) execução do projeto, em todas as etapas;

c) produto final do projeto; e

d) arquivamento do processo administrativo.

II- executar:

a) elaboração dos cronogramas;

b) alteração dos cronogramas; e

c) monitoramento - reporte da execução.

5) Compete à Equipe de Projeto executar:

I- abertura do processo administrativo;

II- execução do projeto, em todas as etapas;

III- produto final do projeto; e

IV- arquivamento do processo administrativo.

O Quadro 3, a seguir, apresenta a Matriz de Responsabilidades de todas as fases e etapas da Agenda Regulatória do DENATRAN, as quais serão detalhadas ao longo do presente Manual.

8

Por fim, importa destacar que a comunicação da Agenda Regulatória não interfere na comunicação e hierarquia de cada Coordenação-Geral do DENATRAN. O Chefe de Projeto deve respeitar os procedimentos específicos da Coordenação-Geral na qual está lotado, independentemente dos procedimentos da Agenda. Deverá, ainda, manter contato direto com o Chefe de Portfólio, a quem cabe a responsabilidade pelo monitoramento dos projetos e reporte da execução.

3. AGENDA REGULATÓRIA

A Agenda Regulatória do DENATRAN cumpre um ciclo, durante o biênio, que envolve três fases distintas:

- Elaboração;
 - Implementação; e
 - Encerramento.

O processo e os subprocessos referentes às fases descritas acima estão apresentados na forma de fluxograma, conforme Figura 1 a seguir. Cada um deles será detalhado neste Manual.

Figura 3: Processo de elaboração, implementação e encerramento da Agenda Regulatória

3.1 Elaboração da Agenda Regulatória

A Agenda Regulatória do DENATRAN é um instrumento de planejamento, visando à melhoria da qualidade regulatória. Consequentemente, não pode ser estanque. O DENATRAN deve se adaptar às constantes mudanças de cenário, que acontecem por diversos motivos. A Agenda Regulatória deve refletir esse dinamismo por meio da possibilidade

10

Quadro 3: Matriz de Responsabilidades - Atividades da Agenda Regulatória

FASES	ATIVIDADE	SUPERVISÃO	EXECUÇÃO
Elaboração Inicial e Revisão Ordinária	Levantamento de temas	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Priorização dos temas	Diretor-Geral do DENATRAN	Chefes de Portfólio
	Análise e aprovação da Agenda Regulatória	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Publicação do Normativo	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Nomeação dos chefes de Portfólio e Projeto	Diretor-Geral do DENATRAN	Chefe de Portfólio
Implementação	Elaboração dos cronogramas	Chefe de Portfólio	Chefe de Projeto
	Abertura do processo administrativo	Chefe de Projeto	Equipe do projeto
	Execução do projeto, em todas as etapas	Chefe de Projeto	Equipe do projeto
	Alteração dos cronogramas	Chefe de Portfólio	Chefe de Projeto
	Produto final do projeto	Chefe de Projeto	Equipe do projeto
	Aceitação do produto final do projeto	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Publicação do produto final do projeto	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Arquivamento do processo administrativo	Chefe de Projeto	Equipe do projeto
	Revisão Extraordinária	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Monitoramento - Reporte da execução	Chefe de Portfólio	Chefe de Projeto
	Monitoramento - Avaliação dos portfólios	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Monitoramento - Cálculo dos indicadores	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Relatórios bimestrais de Acompanhamento da Agenda Regulatória	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
Encerramento	Relatório de Encerramento da Agenda Regulatória	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN
	Atualização do sítio eletrônico do MINFRA/DENATRAN	Secretário Nacional de Transportes Terrestres	Diretor-Geral do DENATRAN

9

de ser alterada durante sua vigência, sem, contudo, comprometer a previsibilidade e a transparência junto à sociedade em geral. Assim, faz-se necessária a previsão de revisão da Agenda, que pode ocorrer de forma ordinária, ao final do primeiro ano do biênio, ou extraordinária, sempre com a supervisão do Diretor-Geral do DENATRAN e com a aprovação Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

A fase de elaboração da AR divide-se nas seguintes atividades:

1) levantamento de temas:

• tomada de subsídios;

• reunião participativa;

• consulta interna aos servidores do DENATRAN;

• ouvidoria; e

• indicações do Ministro de Estado da Infraestrutura, do respectivo Secretário-Executivo e do Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

2) priorização dos temas por eixo temático: aplicação de matriz Gravidade, Urgência e Tendência (GUT);

3) análise e aprovação da AR;

4) publicação de normativo instituindo a AR;

5) nomeação dos Chefes de Projeto; e

6) revisão ordinária.

Dessa forma, a primeira fase do ciclo da Agenda Regulatória, denominada Elaboração, compreende tanto sua elaboração inicial para um novo biênio, quanto a revisão ordinária anual. O produto final dessa fase é a publicação de normativo que institui a Agenda Regulatória do DENATRAN no Diário Oficial da União (DOU), contemplando os temas de cada Eixo Temático da Agenda. Em ambos os casos – elaboração inicial e revisão ordinária –, as etapas são as mesmas: levantamento de temas, priorização e aprovação pelo Diretor-Geral do DENATRAN. Todo o processo de elaboração da Agenda Regulatória é executado pelo DENATRAN e supervisionado Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

3.1.1 Iniciação da Agenda Regulatória: levantamento de temas

O levantamento de temas é a primeira etapa de elaboração da Agenda Regulatória e consiste em identificar todos os temas que possam compor a Agenda. Dessa forma, é essencial que haja ampla participação social: este é um dos momentos em que os entes regulados, usuários, servidores e sociedade em geral indicam, em Processo de Participação e Controle Social (PPCS) conduzido pelo DENATRAN e acompanhado pelo Secretário Nacional de Transportes Terrestres, os temas a serem enfrentados pelo Departamento no horizonte de dois anos, no que diz respeito à sua ação regulatória.

11

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020082500062

62

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No levantamento dos temas é fundamental que exista um “pensar por problemas”, de modo a identificar os problemas existentes nas questões reguladas pelo DENATRAN. Isso facilitará o desenvolvimento dos projetos e direcionará os estudos.

O processo de levantamento dos temas inicia-se no DENATRAN com a utilização de instrumentos de PPCS, voltados tanto para o público externo quanto para o público interno do MINFRA. Além disso, o DENATRAN faz um levantamento de informações junto à Ouvidoria, tais como reclamações e sugestões recebidas, bem como os resultados da última Pesquisa de Satisfação do Usuário.

O resultado dessa ampla consulta gera um relatório dos temas levantados, que é analisado pelas Coordenações-Gerais do DENATRAN. Essa medida visa avaliar a correspondência entre os temas e as demandas ou expectativas dos usuários e a percepção das Coordenações-Gerais, no contexto da respectiva área de atuação. Na análise, devem ser consideradas as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, do PNATTRANS e de demais políticas regulatórias institucionais.

Ademais, é necessário que as Coordenações-Gerais considerem a possível existência de determinações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), de leis que demandem regulamentação por parte do DENATRAN ou, ainda, de temas oriundos da Agenda Regulatória do biênio anterior, a fim de que os esforços já empreendidos não sejam perdidos.

Por fim, o Ministro, o Secretário-Executivo e o Secretário Nacional de Transportes Terrestres poderão indicar temas para compor a Agenda Regulatória.

Ao final do processo de iniciação, os temas são submetidos à priorização, cuja etapa está detalhada a seguir.

3.1.2 Priorização dos temas

A metodologia escolhida para a priorização dos temas que devem compor a Agenda Regulatória do DENATRAN foi a Matriz Gravidade-Urgência-Tendência (GUT), utilizada para priorização de projetos e processos, bastante relacionada ao “pensar por problemas” mencionado na seção anterior.

Os problemas são avaliados de acordo com sua gravidade (G), urgência de solução (U) e tendência de crescimento (T). Na construção da matriz é elaborada uma tabela cruzando-se os problemas e os fatores supracitados, atribuindo-lhes valores de 1 a 5, representando o peso de cada um. Ao multiplicar os valores atribuídos em cada um dos três critérios, obtêm-se os resultados para cada tema elencado (GxUxT), que são organizados conforme classificação decrescente, ou seja, os problemas com maior nota são considerados os mais prioritários.

A seguir são apresentadas as definições dos critérios:

- Gravidade: representa o impacto, dano ou prejuízo de um determinado problema, analisando-se seus efeitos caso não seja resolvido, sobre

O Diretor-Geral do DENATRAN apresenta o resultado da priorização ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres para validação, conforme descrito na próxima seção.

3.1.3 Tomada de Decisão: a aprovação pelo Secretário Nacional de Transportes Terrestres

A metodologia de priorização de temas é aplicada para dar suporte à tomada de decisão do Secretário Nacional de Transportes Terrestres e para organização dos recursos do Departamento, não se pretendendo, portanto, dar uma resposta definitiva sobre quais temas devem constar na Agenda Regulatória do DENATRAN.

Dessa forma, sob supervisão do Secretário Nacional de Transportes Terrestres, o processo de validação da Agenda Regulatória se dá em dois momentos distintos: no chamado *force in/force out* e durante a apreciação da proposta pelo Diretor-Geral do DENATRAN.

A técnica de *force in/force out* trata da decisão final sobre a priorização, realizada por meio de reuniões com as Coordenações-Gerais do DENATRAN. Idealmente, os ajustes devem ocorrer de forma excepcional, pois, caso contrário, podem prejudicar os critérios de priorização previamente estabelecidos.

O *force in* ocorre quando um tema sobe na escala de priorização e é selecionado por ser considerado de maior importância pelos Coordenadores-Gerais. O *force out* ocorre quando um tema considerado prioritário é excluído do portfólio por questões de alocação de recursos ou simplesmente por conveniência ou oportunidade.

Após eventuais ajustes, o Diretor-Geral do DENATRAN finaliza a proposta e envia o processo para apreciação do Secretário Nacional de Transportes Terrestres. A Agenda Regulatória é então concretizada por meio de publicação de normativo, ao qual é dado ampla publicidade: publicação da Portaria no Diário Oficial da União; e notícia de divulgação no sítio eletrônico do MINFRA.

Em seguida as Coordenações-Gerais indicam os nomes dos representantes indicados como Chefes de Portfólio e Chefes de Projeto de cada Eixo Temático e o Diretor-Geral do DENATRAN os submete para aprovação do Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

3.1.4 Revisão Ordinária da Agenda Regulatória

Ao final do primeiro ano do biênio, o DENATRAN inicia os procedimentos de revisão ordinária. As Coordenações-Gerais se reúnem para elaborar relatório simplificado e proceder à revisão da priorização dos temas, se for o caso. São realizadas reuniões de *force in e force out* com as Coordenações-Gerais e posteriormente são elaboradas Nota Técnica e Minuta de Portaria, validadas pelo Diretor-Geral e submetidas à aprovação do Secretário Nacional de Transportes Terrestres, autorizando a Revisão Ordinária da Agenda Regulatória. O Quadro 5, a seguir, detalha esses procedimentos.

tarefas, pessoas, resultados, processos, organizações, etc., a curto e longo prazo.

- Urgência (de solução): representa o tempo disponível ou necessário para resolver um determinado problema analisado. Quanto maior a urgência, menor será o tempo disponível para resolver o problema. É recomendado que seja feita a seguinte pergunta: “A resolução desse problema pode esperar ou deve ser realizada imediatamente?”.
- Tendência (de crescimento): representa o potencial de crescimento do problema, a probabilidade de o problema se tornar maior com o passar do tempo. É a avaliação da tendência de crescimento, redução ou desaparecimento do problema. Recomenda-se fazer a seguinte pergunta: “Se eu não resolver esse problema agora, ele vai piorar pouco a pouco ou rapidamente?”.

O Quadro 4 a seguir apresenta o significado dos valores atribuídos para os critérios da Matriz:

Quadro 4: Graduação dos critérios da Matriz GUT

NOTA	GRAVIDADE	URGÊNCIA	TENDÊNCIA (se nada for feito...)
5	Extremamente grave	Precisa de uma ação imediata	... irá piorar rapidamente
4	Muito grave	É urgente	... irá piorar em pouco tempo
3	Grave	O mais rápido possível	... irá piorar
2	Pouco grave	Pouco urgente	... irá piorar a longo prazo
1	Sem gravidade	Pode esperar	... não irá piorar

Os temas levantados pelas Coordenações-Gerais são, então, classificados dentro do Eixo Temático ao qual pertencem e, em seguida, avaliados pelos Chefes de Portfólio de acordo com esses critérios e valores. Caso mais de um tema receba a mesma nota e haja necessidade de desempate, ou seja, quando não for possível desenvolver no biênio todos aqueles temas com a mesma nota, são utilizados os seguintes critérios, nesta ordem:

- Se o projeto já está em desenvolvimento ou se é novo, tendo prevalência os já em andamento;
- Nota recebida no critério “Urgência”;
- Se o empate persistir, pode ser feita uma análise de esforço, ou seja, o grau de dificuldade e, consequentemente, quanto tempo a tarefa levará para ser concluída; neste caso, tem prevalência o tema que possa ser concluído em menos tempo.

Quadro 5: Procedimento para Revisão Ordinária da Agenda Regulatória

PROCEDIMENTOS
Reunião com as CGs para elaboração das popostas dos portfólios
Reunião de <i>force in e force out</i> com as CGs
Elaboração de Nota Técnica e Minuta de Portaria
Aprovação da Revisão Ordinária da Agenda Regulatória pelo Secretário Nacional de Transportes Terrestres

3.1.5 Revisões Extraordinárias

As revisões extraordinárias conferem certa flexibilidade à Agenda Regulatória do DENATRAN, permitindo que ela permaneça como instrumento efetivo de planejamento, adaptado às mudanças de cenário que porventura ocorram durante o biênio.

Dessa forma, tais revisões podem ocorrer em qualquer momento durante a implementação da Agenda, desde que sejam motivadas pelas Coordenações-Gerais e aprovadas pelo Diretor-Geral do DENATRAN e pelo Secretário Nacional de Transportes Terrestres. A seguir é apresentada uma lista não exaustiva de situações que ensejam a realização de Revisão Extraordinária:

- Mudança em legislação de hierarquia superior, que demande regulamentação do DENATRAN ou do CONTRAN;
- Determinação judicial ou do Ministério Público;
- Determinação ou recomendação de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União ou a Controladoria Geral da União;
- Solicitação do Ministro de Estado da Infraestrutura, do respectivo Secretário-Executivo e do Secretário Nacional de Transportes Terrestres;
- Proposta do CONTRAN.

Em caso de necessidade de inclusão, alteração ou exclusão de um tema, a proposta deve ser motivada e fundamentada pela Coordenação-Geral afeta ao tema, validada pelo Diretor-Geral do DENATRAN e submetida à apreciação do Secretário Nacional de Transportes Terrestres. Aprovada a proposta, Portaria com a nova Agenda Regulatória deve ser publicada no DOU e no sítio eletrônico do MINFRA.

3.2 Implementação da Agenda Regulatória

A implementação da Agenda Regulatória inicia-se após a publicação da Portaria que a aprova. Essa fase é realizada ao longo do biênio e se constitui da execução dos projetos pelas Coordenações-Gerais do DENATRAN responsáveis, mais especificamente pelos Chefes de Projeto, sob a supervisão do Diretor-Geral e do Secretário Nacional de Transportes Terrestres.



A fase de implementação da AR engloba as seguintes atividades:

- 1) elaboração dos cronogramas;
- 2) abertura de processo administrativo;
- 3) execução dos projetos pelas CGs (estudos preliminares, análise de impacto regulatório (AIR), minuta de Resolução, PPCS, análise de contribuições, e análise jurídico-institucional);
- 4) alteração de cronograma;
- 5) produto final do projeto;
- 6) aceitação do produto final;
- 7) publicação do produto final;
- 8) arquivamento do processo administrativo;
- 9) revisão extraordinária;
- 10) ações de monitoramento da AR (reporte da execução; avaliação dos portfólios; definição e cálculo dos indicadores);
- 11) relatórios semestrais de acompanhamento da AR (evolução dos indicadores e sumário executivo);
- 12) critérios para submissão às Câmaras Temáticas do CONTRAN, quando necessário.

3.2.1 Agenda Prioritária e Agenda Indicativa

Além de determinar quais temas compõem a Agenda Regulatória do biênio, as notas recebidas na Matriz GUT devem servir de subsídio para a definição dos projetos que estão na Agenda Prioritária. Isto é, os temas com maior nota na Matriz GUT e, consequentemente, mais bem posicionados no *ranking* do respectivo Eixo Temático, devem ser executados prioritariamente, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e humanos. Os temas restantes fazem parte da Agenda Indicativa e são desenvolvidos à medida que os primeiros sejam concluídos, ou quando entender-se que é possível desenvolvê-los sem prejuízo dos projetos definidos como prioritários no Eixo Temático. Assim, à medida que houver disponibilidade de recursos, os temas da Agenda Indicativa devem ser realocados para a Agenda Prioritária.

Conforme apresentado na seção 3.1.2., dois pontos merecem ser reforçados:

- i) algumas vezes um tema que não tenha recebido uma nota muito alta na Matriz GUT pode ser indicado para a Agenda Prioritária, devido ao fato de ele já ter sido iniciado na Agenda Regulatória do biênio anterior e o seu desenvolvimento estar avançado, a fim de que seja concluído com maior celeridade; e
- ii) ainda que os temas da Agenda Indicativa não sejam desenvolvidos no primeiro momento, eles devem ser, ao menos, iniciados no biênio, caso contrário não devem compor a Agenda Regulatória do período.

Durante a implementação da Agenda Regulatória, os cronogramas dos temas da Agenda Prioritária são informados pelas Coordenações-Gerais responsáveis e disponibilizados no sítio eletrônico do MINFRA.

3.2.2 Execução dos temas prioritários

Uma vez aprovada a Agenda Regulatória e definidos os temas que compõem a Agenda Prioritária, os Chefes dos Projetos, sob a coordenação e orientação dos respectivos Chefes de Portfólio, devem realizar o planejamento das atividades a serem empreendidas para o desenvolvimento desses projetos.

Inicialmente, abre-se processo administrativo específico para o tema no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), anexando a Portaria que aprovou a inserção do tema na Agenda Regulatória. Em seguida, desenvolvem-se as seguintes macroetapas:

- a) Estudos Preliminares: etapa inicial, facultativa, pode ser feita por meio de revisão normativa e/ou bibliográfica, de reuniões de grupo de trabalho, de consulta às Coordenações-Gerais afetadas/envolvidas pelo problema, de PPCS nas modalidades Tomada de Subsídios e/ou Reunião Participativa, contratação de consultoria, ou de outra(s) forma(s). Esta etapa tem o objetivo principal de definir o problema com maiores detalhes, bem como de colher evidências e informações que auxiliem na etapa seguinte, de elaboração de AIR.
- b) Análise de Impacto Regulatório (AIR): pode ocorrer de forma concomitante com a etapa anterior. Constitui-se de um processo amplo que também envolve a construção de conhecimento e permeia, basicamente, os seguintes passos: identificação e delimitação do problema (relacionada com a etapa anterior, se houver); definição dos objetivos da ação regulatória; levantamento de alternativas de solução e de seus respectivos impactos para os atores afetados; comparação das alternativas e proposição da alternativa considerada mais adequada, com indicação de como seria sua implementação e seu monitoramento. Ao final do processo, elabora-se um relatório de AIR, na forma definida pelo DENATRAN.
- c) Minuta: elaboração de minuta do documento adequado para a solução de cada tema da Agenda Regulatória (resolução, deliberação, portaria, comunicado, manual, parecer, etc).
- d) Processo de Participação e Controle Social (PPCS): essa etapa se verifica em dois momentos da execução dos temas prioritários. Como já mencionado, as modalidades de Tomada de Subsídios e de Reunião Participativa são utilizadas na etapa Estudos Preliminares. Após a elaboração da minuta, realizam-se as modalidades de Audiência Pública ou Consulta

Pública, momento em que se apresenta a proposta final de ação regulatória. A etapa se inicia com os procedimentos preparatórios para abertura do referido processo e termina com o fim do período de recebimento das contribuições.

- e) Análise de Contribuições (AC): compreende o período de análise das contribuições recebidas e culmina no Relatório de Audiência Pública ou de Consulta Pública, com a minuta modificada, caso haja aceitação de contribuições. A etapa está concluída quando esses documentos estão prontos para ser enviados à análise do DENATRAN e aprovação do Secretário Nacional de Transportes Terrestres.
- f) Análise Jurídico e Institucional (AJI): os documentos da etapa anterior são submetidos à análise da Consultoria Jurídica do MINFRA para verificação da conformidade legal.

Em caso de necessidade de sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos aos temas objeto de estudo pelos Chefes de Projeto, os Chefes de Portfólio poderão submeter questões às Câmaras Temáticas do CONTRAN. Após discussão e deliberação, em observância às normas e aos procedimentos dos referidos órgãos técnicos, estabelecidos em normativos específicos, as Câmaras Temáticas devolvem ao DENATRAN o resultado dos estudos, com a respectiva Nota Técnica, AIR e minuta do documento normativo. Na sequência, esses documentos são submetidos aos procedimentos descritos nas macroetapas de PPCS, AC e AJI.

Ao final, os Chefes de Projeto inserem os seguintes documentos no processo administrativo:

- os documentos técnicos produzidos durante a etapa de Estudos;
- as versões aprovadas da AIR e da minuta;
- documentos produzidos pelas Câmaras Temáticas do CONTRAN, se for o caso;
- os documentos relacionados ao PPCS;
- o parecer decorrente da AJI; e
- demais documentos pertinentes ao registro do desenvolvimento do projeto.

Durante a execução dos projetos, que se dá conforme os cronogramas definidos e aprovados, os Chefes de Projeto devem se reportar aos respectivos Chefes de Portfólio.

3.2.3 Monitoramento da Agenda Regulatória

O monitoramento da Agenda Regulatória, ao longo de sua implementação, é feito de duas formas:

- Acompanhamento da execução dos projetos prioritários: realizado em paralelo à execução dos temas, pelos Chefes de Portfólio, tem como objetivo garantir sua execução de acordo com o planejado (escopo, cronogramas), bem como identificar os potenciais problemas antecipadamente e tomar ações corretivas antes que eles possam se concretizar; e
- Avaliação dos portfólios: realizada pelo DENATRAN, semestralmente, a fim de reportar ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres e apresentar à sociedade o andamento geral dos projetos da Agenda Prioritária.

A avaliação dos portfólios pelo DENATRAN inicia-se com reuniões com os Chefes de Portfólio de cada Eixo Temático, para recolher informações sobre como foi a execução dos projetos da Agenda Prioritária sob sua responsabilidade, as entregas realizadas no semestre o cumprimento do cronograma. Nessas reuniões são reportados também os problemas ocorridos, quer gerem atraso no cronograma ou não, os potenciais atrasos no futuro e outros pontos importantes de serem registrados.

Além disso, é conveniente que, durante o levantamento de informações sobre o semestre, o DENATRAN identifique se existem PPCS abertos sobre temas que deveriam compor a Agenda Regulatória, mas não foram ainda inseridos no instrumento. O objetivo é avaliar, junto à Coordenação-Geral responsável pelo PPCS, a possibilidade de que o tema seja incluído na Agenda antes de sua conclusão, uma vez que esta condição afeta diretamente um dos indicadores de desempenho do DENATRAN.

A partir das informações recolhidas, o DENATRAN elabora Relatório de Acompanhamento do Semestre, que contém, no mínimo:

- a) Histórico: relato das ocorrências como, por exemplo, se houve revisões da Agenda no período, se ocorreram reuniões, se os projetos foram concluídos no semestre, etc.;
- b) Avaliação dos Eixos Temáticos: fase em que os projetos prioritários se encontram e um resumo do progresso de cada um deles no período;
- c) Apresentação e evolução de indicadores: tais como Indicador de Cumprimento da Agenda Regulatória, Indicador de Realização de AIR, Indicador de Previsibilidade Regulatória, etc. A forma de cálculo dos referidos indicadores é apresentada na próxima seção;
- d) Encaminhamentos: relato de eventual atraso relevante e/ou prejudicial e necessidade de o Secretário Nacional de Transportes Terrestres intervir para solucionar tais problemas



- e) Sumário Executivo: resumo gerencial dos pontos mais relevantes do relatório, a ser enviado aos Chefes de Portfólio titulares e seus suplentes.

Concluída a elaboração do Relatório, o Diretor-Geral do DENATRAN o encaminha ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres para conhecimento. Além disso, após o envio, o DENATRAN é responsável por atualizar as informações no sítio eletrônico do MINFRA.

3.2.4 Alteração de cronogramas

Identicamente à Agenda Regulatória, que não é instrumento estanque e pode ser alterado durante sua implementação, os projetos que a compõem também podem necessitar ser revistos e ajustados por diferentes razões. Por exemplo, durante a realização dos Estudos ou da AIR, pode-se perceber a necessidade de alteração do escopo do projeto.

As alterações previstas nos projetos podem ser de três tipos: de escopo, de Chefe de Projeto e de cronograma. A maneira de proceder da Coordenação-Geral será de acordo com a mudança pretendida, observando-se o seguinte:

- Quando a alteração é de escopo e implique mudança no nome do tema, esta se dará por Revisão Extraordinária, já explicitada na seção 3.2.3 deste Manual; e
- As mudanças de Chefes de Projeto devem ser comunicadas ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres.

O Diretor-Geral do DENATRAN deve informar os novos cronogramas ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres. Após a validação, o DENATRAN atualiza as informações no sítio eletrônico do MINFRA.

3.2.5 Indicadores

Os indicadores calculados pelo DENATRAN semestralmente e apresentados no Relatório de Acompanhamento da Agenda Regulatória têm a finalidade de avaliar a qualidade do planejamento e do desenvolvimento dos temas, bem como assegurar a realização da AIR no âmbito da Agenda e a previsibilidade regulatória institucional.

São calculados os seguintes indicadores, com possibilidade de criação de outros:

- Indicador de Cumprimento da Agenda Regulatória: é dado pela relação entre o número de projetos entregues, conforme previsto para o período, e o número total de projetos em andamento.
- Indicador de Realização de AIR: é dado pela relação entre o número de projetos concluídos no período que possuem AIR e o número total de projetos concluídos da Agenda no mesmo período. Os projetos dispensados de AIR, motivados e justificados pelo

CONCLUSÃO

O presente Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória do DENATRAN define o que é a Agenda, suas características e seu papel na Política Nacional de Trânsito. Além disso, apresenta as etapas do ciclo regulatório, desde sua elaboração inicial, com a definição dos temas, sua priorização e aprovação por parte do Secretário Nacional de Transportes Terrestres, a etapa de implementação, passando pelas revisões, eventuais alterações, monitoramento e acompanhamento por intermédio dos indicadores da Agenda, até seu efetivo encerramento.

Este Manual ainda destaca o papel de cada ator dentro do processo, dividido em Eixos Temáticos, descrevendo o que e quando é feito, permitindo maior facilidade no entendimento de todo o processo.

Recomenda-se a revisão do presente Manual sempre que houver a necessidade de sua melhoria, seja pela mudança dos objetivos estratégicos, seja por outras alterações propostas, permitindo sua melhor adequação à forma de trabalho do Departamento.

DENATRAN, não são considerados no número total de projetos para fins de cálculo deste indicador.

- Indicador de Previsibilidade Regulatória: é calculado pela relação entre o número de portarias publicadas pelo DENATRAN cujos temas constam na Agenda Regulatória e o número total de portarias publicadas no período. Para fins de cálculo deste indicador, somente são consideradas as portarias de caráter regulatório, desconsideradas aquelas de caráter personalíssimo, como os atos de liberação da atividade econômica, credenciamento e homologação de órgãos e entidades

A interpretação dos indicadores se dá por faixas, como se segue:

- » 0 a 20% – Muito baixo;
- » 21 a 40% – Baixo;
- » 41 a 60% – Moderado;
- » 61 a 80% – Alto; e
- » 81 a 100% – Muito Alto

É interessante que sejam estabelecidas metas para os valores dos indicadores, a fim de promover melhoria nos objetos medidos.

3.3 Encerramento da Agenda Regulatória

A fase de encerramento da AR ocorre ao final de cada ciclo bienal, ou seja, no dia 31 de dezembro do segundo ano do biênio e compreende a elaboração do Relatório de Encerramento da AR.

O DENATRAN deve elaborar Relatório de Encerramento, descrevendo as atividades executadas ao longo do período, contendo informações sobre: o processo de elaboração, a Agenda Regulatória consolidada, as revisões ocorridas (ordinárias e extraordinárias), os resultados alcançados (projetos concluídos), a evolução dos indicadores, a análise de continuidade, entre outras.

Da mesma forma que os Relatórios semestrais de Acompanhamento da Agenda, o Relatório de Encerramento deverá ser enviado ao Diretor-Geral do DENATRAN e, após validado, submetido à apreciação do Secretário Nacional de Transportes Terrestres.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Regimento Interno da ANAC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 11, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLII, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e no constante dos autos do processo nº 00058.028607/2020-41, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Administrativa, realizada em 18 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, páginas 57 a 63, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II -

j) Assessoria Internacional e de Meio Ambiente- ASINT;

III -

c)

1.

1.1. Gerência Técnica de Certificação - GTCT;

.....

4. Gerência de Certificação de Aeronavegabilidade Continuada - GCAC;

4.1. Gerência Técnica de Operadores Aéreos em Aeronavegabilidade Continuada - GTOA;

4.2. Gerência Técnica de Certificação de Organizações de Manutenção - GTOM;

4.3. Gerência Técnica de Vigilância de Aeronavegabilidade Continuada - GTVA;

.....

d)

1. Gerência de Certificação de Produto Aeronáutico - GCPP;

1.1. Gerência Técnica de Programas de Certificação - GTPR;

1.2. Gerência Técnica de Engenharia de Produto - GTEN;

1.3. Gerência Técnica de Engenharia de Voo - GTEV;

.....

4. Gerência Técnica de Normas e Inovação - GTNI;

.....

6. Gerência Técnica de Planejamento - GTPL;

.....

8. Gerência Técnica de Certificação de Organizações e Inspeção - GTCO;

9. Gerência Técnica de Aeronavegabilidade Continuada - GTAC;

.....

i)

5. Gerência de Investimentos e Obras e Qualidade de Serviços- GIOS;

5.1. Gerência Técnica de Investimentos e Melhorias Regulatórias - GTIM;

5.2. Gerência Técnica de Acompanhamento de Infraestrutura e Qualidade de Serviços - GTIS;

.....

k) Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL;

1. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

2. Gerência Técnica de Normas - GTNO;

3. Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP;

4. Gerência de Certificação de Organizações de Instrução e Credenciamento - GCOI;

.....

4.1. Gerência Técnica de Organização de Formação - GTOF.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

XXIX - supervisionar a adoção de boas práticas e a disseminação da cultura de integridade na ANAC." (NR)

"Art. 10.

.....

X - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores lotados, em exercício, cedidos ou requisitados pela ANAC, aos militares, aos empregados públicos e aos colaboradores eventuais, bem como aprovar as prestações de contas das respectivas viagens, permitida a delegação aos diretores, aos superintendentes e aos chefes dos órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada, nos termos da lei." (NR)

"Art. 20.

.....

XI - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação e à Política de Dados Abertos, por meio da promoção da transparência ativa e da recomendação de medidas para o aperfeiçoamento das respectivas normas e procedimentos;

.....

XIII - propor a criação e gerir os conselhos de usuários de serviços públicos;

e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

....." (NR)

"Art. 22.

.....

V - propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para resolução consensual de conflitos em que a infração disciplinar seja de menor potencial ofensivo." (NR)

"Seção X

Da Assessoria Internacional e de Meio Ambiente

Art. 29. A Assessoria Internacional e de Meio Ambiente compete:

I - realizar estudos, emitir pareceres e propor atos normativos, medidas e ações relacionados à implantação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional de que seja parte a República Federativa do Brasil, em articulação com as demais unidades organizacionais da ANAC;

.....

IV - coordenar e integrar a atuação das unidades organizacionais da ANAC em organismos, fóruns, comitês e eventos nacionais e internacionais nos aspectos relacionados ao meio ambiente;

V - acompanhar, coordenar e propor, em articulação com as demais unidades organizacionais da ANAC afetas ao tema, a elaboração de atos normativos, medidas e ações que visem a implementação das recomendações relacionadas ao meio ambiente da Organização Internacional de Aviação Civil - OACI e de outros órgãos nacionais ou internacionais, respeitadas as competências finalísticas das demais unidades organizacionais da ANAC;

VI - elaborar, em conjunto com as demais unidades organizacionais, e submeter anualmente à aprovação da Diretoria Colegiada, o Plano de Atuação Internacional da ANAC;

VII - assessorar as unidades organizacionais da ANAC nos assuntos relacionados à representação internacional e coordenar a gestão da informação relacionada às missões internacionais de representação institucional e à cooperação técnica; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Parágrafo único. Ficará subordinado à Assessoria Internacional e de Meio Ambiente o assessor responsável por assuntos relativos ao transporte aéreo internacional da Delegação Permanente do Brasil junto ao Conselho da OACI cujas atribuições serão disciplinadas em ato específico aprovado pela Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 31.

.....

XX - adotar boas práticas e promover a cultura de integridade na ANAC; e

XXI - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

....." (NR)

"Art. 32.

.....

XXVII - fiscalizar e monitorar o reporte de dados de emissão de dióxido de carbono relativos ao transporte aéreo internacional; e

XXVIII - regulamentar o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de poluentes relativos ao transporte aéreo internacional.

....." (NR)

"Art. 34.

I - submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas;

II -

a) padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves, transporte de artigos perigosos, organizações de manutenção e fiscalização, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais Superintendências da ANAC;

b) padrões relacionados a fatores humanos de tripulantes, bem como medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos para prevenção, por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, quanto ao uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam produzir dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

.....

h) manutenção de aeronaves;

.....

VII -

.....

b) emitir, suspender, revogar e cancelar certificado de operadores aéreos de transporte de artigos perigosos e de organizações de manutenção;

.....

VIII - estabelecer rotinas pertinentes à certificação e vigilância continuada no que concerne às operações aéreas, ao transporte aéreo de artigos perigosos e às organizações de manutenção, incluindo a realização de inspeções, vistorias, auditoria, voos de acompanhamento operacional, voos de verificação de proficiência técnica, testes e demais procedimentos pertinentes ao cumprimento dos padrões operacionais estabelecidos a fim de garantir a segurança operacional, inclusive em aeronaves estrangeiras em operação em território brasileiro;

.....

XVIII - suspender e revogar suspensão de certificado de aeronavegabilidade padrão ou especial;

XIX - emitir parecer técnico em suporte à atividade de emissão de certificado de aeronavegabilidade padrão;

XX - executar a vigilância continuada sobre a aeronavegabilidade das aeronaves registradas no Brasil;

XXI - aprovar atividades de manutenção de empresa de transporte aéreo;

e

XXII - manter coordenação com a Superintendência de Aeronavegabilidade quanto às questões relacionadas à aeronavegabilidade continuada;

....." (NR)

"Art. 35.

I -

a) certificação e aprovação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado;

b) certificação de organização de projeto e de produção;

.....

e) certificação de aeronavegabilidade dentro de sua área de competência;

.....

g) aeronavegabilidade continuada, incluindo o sistema de dificuldades em serviço e as diretrizes de aeronavegabilidade;

.....

k) avaliação operacional de modelos de aeronaves projetadas ou a serem operadas no Brasil;

l) aprovação de projeto e aprovação de produção de embalagem para transporte de artigos perigosos; e

m) aprovação de aeronavegabilidade para exportação.

II - emitir, suspender e extinguir certificado de tipo, certificado suplementar de tipo, certificado de organização de produção, certificado de organização de projeto, certificado de produto aeronáutico aprovado, incluindo os respectivos adendos e especificações técnicas, quando aplicável;

III - desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto e à fabricação de produto aeronáutico;

IV - emitir, suspender e extinguir certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade padrão;

.....

X - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, na sua área de competência, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;

.....

XVI - credenciar pessoas, nos termos estabelecidos em regulamento específico, para desempenhar atividades relacionadas à sua área de competência, assim como executar a supervisão continuada destas pessoas e suspender ou revogar tal credenciamento;

.....

XXII - no que tange à aeronavegabilidade continuada:

a) administrar o sistema de dificuldades em serviço;

b) emitir e revogar diretriz de aeronavegabilidade e aprovar seus métodos alternativos de cumprimento; e

c) desempenhar outras funções inerentes a projeto e fabricação de produto aeronáutico;

XXIII - emitir, suspender e extinguir aprovações de projeto ou produção de embalagens para transporte de artigos perigosos;

XXIV - emitir, suspender e extinguir certificado de aeronavegabilidade especial para fabricantes e projetistas de produtos aeronáuticos, detentores ou requerentes dos certificados previstos no inciso II deste artigo;

XXV - emitir, suspender e extinguir certificado de aeronavegabilidade especial;

e

XXVI - avaliar operacionalmente os modelos de aeronaves projetadas ou a serem operadas no Brasil.

....." (NR)

"Art. 37.

.....

XIII - subsidiar o processo de prestação de contas da ANAC;

.....

XXIII - julgar, em primeira instância, os recursos referentes às impugnações de créditos de TFAC lançados de ofício, podendo requerer a manifestação das Superintendências envolvidas;



.....
XXV - coordenar, conjuntamente com a SPI, a elaboração, revisão, acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual.
....." (NR)
"Art. 38.
.....
XX - formular, propor, coordenar e apoiar a gestão de riscos estratégicos e dos processos organizacionais da Agência, por meio da implementação de metodologia e demais mecanismos necessários à sua institucionalização;
.....
XXII - coordenar, conjuntamente com a SAF, a elaboração, revisão, acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual;
XXIII - coordenar os esforços para aprimoramento da gestão da integridade na ANAC; e
XXIV - promover ações de inovação e transformação organizacional.
....." (NR)
"Art. 40.
.....
II - elaborar estudos para proposição da Política de Gestão de Pessoas;
....." (NR)
"Seção XI-A
Da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil
Art. 41-A. À Superintendência de Pessoal da Aviação Civil compete:
I - submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos e de pessoas integrantes do cenário operacional;
II - promover estudos, emitir parecer, propor normas e participar, mediante deliberação da Diretoria Colegiada, de Painéis Técnicos, Grupos de Estudo, Grupos de Trabalho, e outros eventos similares, nacionais e internacionais relativos a:
a) padrões relacionados à saúde e ergonomia de tripulantes;
b) padrões relacionados a atividade de médicos e clínicas médicas credenciados a fim de elaborar pareceres médicos para emissão de Certificado Médico Aeronáutico (CMA);
c) padrões operacionais relacionados a avaliação de dispositivos de treinamento de voo para treinamento de tripulantes;
d) padrões operacionais relacionados a certificação e vigilância continuada de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes; e
e) padrões relacionados à avaliação de proficiência linguística de tripulantes;
III - propor a atualização dos padrões de certificação operacional e estabelecer padrões relativos a processos de autorização de operações com base na evolução dos padrões operacionais nacionais e internacionais e da tecnologia aeronáutica disponível;
IV - emitir parecer sobre:
a) padrões mínimos de desempenho e eficiência, sob o aspecto de segurança operacional, a serem cumpridos pelos operadores aéreos, em articulação com as demais Superintendências;
b) normas e procedimentos de controle do tráfego aéreo propostos pelo Comando da Aeronáutica, que tenham repercussão nas práticas e padrões operacionais dos operadores aéreos; e
c) interpretação de normas e recomendações internacionais relativas às atividades de sua competência, na esfera técnica, inclusive os casos omissos.
V - propor aos órgãos interessados medidas para implementar as normas e recomendações da OACI, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos, notificando à OACI e publicando as diferenças na área de competência da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil, quando for o caso;
VI - participar de negociação, realizar intercâmbio e articular-se, quando determinado pela Diretoria, com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao estabelecimento de padrões de certificação de pessoal a fim de garantir nível aceitável de segurança operacional;
VII - proceder à certificação e emitir, suspender, revogar ou cancelar certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades sob responsabilidade da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil, observados os padrões e normas estabelecidos e, em especial:
a) reconhecer a certificação estrangeira, observado o interesse da Administração;
b) emitir, suspender, revogar e cancelar licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental;
c) avaliar e qualificar os dispositivos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, com vistas a sua qualificação e ao controle recorrente dessa qualificação;
d) emitir, suspender, revogar e requalificar nível de proficiência em língua inglesa de tripulantes;
VIII - estabelecer rotinas pertinentes à certificação e vigilância continuada no que concerne às organizações de instrução, às licenças de pessoal, à habilitação técnica e à capacidade física e mental de tripulantes, incluindo a realização de inspeções, vistorias, auditoria, voos de acompanhamento operacional, voos de verificação de proficiência técnica, testes e demais procedimentos pertinentes ao cumprimento dos padrões estabelecidos a fim de garantir a segurança operacional;
IX - credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência, assim como suspender ou revogar tal credenciamento;
X - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela implementadas privativamente;
XI - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil;
XII - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;
XIII - definir os pré-requisitos, a qualificação mínima e o padrão de treinamento e reciclagem para os servidores e credenciados de sua área de competência;
XIV - definir o conteúdo programático mínimo e, quando aplicável, a carga horária e demais disposições normativas necessárias para obtenção de licenças, habilitações ou certificados emitidos segundo o RBAC 61, o RBHA 63 e o RBHA 65, ou regulamentos que vierem a substituí-los;
XV - formação e habilitação de pessoal autorizado a desempenhar atividades relacionadas com manutenção; e
XVI - certificar centros de instrução AVSEC e organizações de ensino especializadas na capacitação de recursos humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis.
Parágrafo único. O Superintendente de Pessoal da Aviação Civil poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "k". (NR)
.....
"Art. 47. A ANAC submeterá ao Ministério da Economia proposta orçamentária anual nos termos da legislação em vigor." (NR)
"Art. 48. A prestação de contas anual da administração da ANAC, depois de aprovada pela Diretoria Colegiada, será enviada ao Tribunal de Contas da União - TCU, observados os prazos previstos em legislação específica." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os itens 5 da alínea "c", 2 e 5 da alínea "d" e 4 da alínea "i" do inciso III do art. 2º, o inciso IX do art. 33, as alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II e "c", "d" e "f" do inciso VII e os incisos XIII e XVI do art. 34, as alíneas "c", "f" e "i" do inciso I e os incisos VI, XVIII e XXI do art. 35 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, páginas 57 a 63.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 16 de outubro de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

PORTARIA Nº 2.144, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Altera o quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo 00058.028607/2020-41, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Administrativa, realizada em 18 de agosto de 2020, resolve:
Art. 1º Aprovar a alteração do quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.354, de 2 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2019, Seção 1, página 56.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de outubro de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

ANEXO

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DISTRIBUIÇÃO CONFORME DECRETO Nº 5.731, DE 20 DE MARÇO DE 2006.				DISTRIBUIÇÃO ATUAL		DISTRIBUIÇÃO PROPOSTA	
CARGO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL
CD I	1	17.432,15	17.432,15	1	17.432,15	1	17.432,15
CD II	4	16.560,54	66.242,16	4	66.242,16	4	66.242,16
CGE I	10	15.688,92	156.889,20	10	156.889,20	11	172.578,12
CGE II	6	13.945,71	83.674,26	7	97.619,97	5	69.728,55
CGE III	38	13.074,10	496.815,80	36	470.667,60	33	431.445,30
CGE IV	63	8.716,06	549.111,78	63	549.111,78	68	592.692,08
CA I	1	13.945,71	13.945,71	0	0,00	0	0,00
CA II	8	13.074,10	104.592,80	9	117.666,90	9	117.666,90
CA III	14	3.639,84	50.957,76	9	32.758,56	9	32.758,56
CAS I	21	2.753,42	57.821,82	21	57.821,82	19	52.314,98
CAS II	42	2.386,29	100.224,18	35	83.520,15	30	71.588,70
SUBTOTAL I	208		1.697.707,62	195	1.649.730,29	189	1.624.447,50
CCT V	90	3.314,30	298.287,00	81	268.458,30	82	271.772,60
CCT IV	81	2.421,96	196.187,76	104	251.883,84	108	261.571,68
CCT III	68	1.228,94	83.567,92	86	105.688,84	97	119.207,18
CCT II	10	1.083,38	10.833,80	7	7.583,66	7	7.583,66
CCT I	0	959,29	0	2	1.918,58	2	1.918,58
SUBTOTAL II	249		588.876,48	280	635.533,22	296	662.053,70
TOTAL (I+II)	457		2.286.584,10	475	2.285.263,51	485	2.286.501,20

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.068, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2020, Seção 1, página 60, onde se lê: " Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A., CNPJ nº 33.919.741/0001-20, ...", leia-se: " Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda, CNPJ nº 43.217.280/0074-52, ..."

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.900, DE 27 DE JULHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.022093/2020-21, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Belterra;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0168;
III - município (UF): Belterra (PA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 02° 40' 20" S / 054° 57' 06" W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 1.968, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023546/2020-36, resolve:



Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Destilaria São Luiz;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PE0018;
III - município (UF): Maraiá (PE);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 46' 44" S / 035° 47' 6" W.
Art. 2º A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 140/SIA, de 13 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2017, Seção 1, Página 36.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 1.976, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.021488/2020-14, resolve:
Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Sassapão II;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0268;
III - município (UF): Formosa do Rio Preto (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 44' 56" S / 45° 50' 43" W
Art. 2º A inscrição tem validade até 10 de junho de 2030.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1427/SIA, de 25 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 10 junho de 2020, Seção 1, Página 67.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 1.985, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023027/2020-78, resolve:
Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0617;
III - município (UF): São Paulo (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 33' 30" S / 46° 39' 08" W
Art. 2º A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1458/SIA, de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2010, Seção 1, Páginas 17-18.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 1.989, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.533851/2017-36, resolve:
Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Alvemi;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0540;
III - município (UF): Paranaíba (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19º 24' 38" S / 051º 07' 54" W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.032, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.022364/2020-48, resolve:
Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Santo Antônio do Paraíso;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0329;
III - município (UF): Itiquira (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 29' 30" S / 055° 13' 17" W
Art. 2º A inscrição tem validade até 05 de abril de 2026.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 793/SIA, de 4 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2016, Seção 1, Página 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.061, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023012/2020-18, resolve:
Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Punaú Eco Brasil;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RN0016;
III - município (UF): Rio do Fogo (RN);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 21' 14" S / 035° 21' 33" W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.125, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nºs 00065.503289/2016-35 e 00065.025193/2020-17, resolve:
Art. 1º Revalidar, até 17 de março de 2023, o credenciamento do médico Dr. Sérgio Vany Abreu de Lima, CRM-BA 12139, MC 144, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, salas 101 a 124, Pituba, Salvador (BA), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

PORTARIA Nº 2.137, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nºs 00065.515506/2016-30 e 00065.005272/2020-01, resolve:
Art. 1º Revalidar, até 14 de setembro de 2023, o credenciamento do médico Dr. Ademair Inácio de Almeida, CRM/GO 3710, MC 162, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua 21, Qd 40, Lt 13, nº 121, Setor Sul, Goiânia (GO), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.964-ANTAQ, DE 21 DE AGOSTO 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006504/2020-89, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:
Art. 1º Declarar a extinção do Processo Administrativo nº 50300.006504/2020-89, por esaurimento de finalidade, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o consequente arquivamento dos autos.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.010443/2018-30. Fiscalizada: Operador André Cordeiro Ferreira, CPF nº 810.488.312-72. Objeto e Fundamento legal: I - Pela subsistência do Auto de Infração nº 3317, aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA, por operar sem a devida Autorização da ANTAQ, infração disposta no artigo 20, inciso XXXIX, da Resolução 912/ANTAQ. II - O notificado poderá interpor Recurso Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente notificação.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO-TLO Nº 22-SOG, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 30 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 20, de 15 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.002623/2015-03, resolve:

Autorizar a empresa PETRÓLEO SABBÁ S/A com sede na Rua Rio Quixito nº 02 Sala 03, Vila Buriti, Manaus/AM CEP 69075-831, inscrita no CNPJ sob o nº 04.169.215/0001-91 a dar início a operação do seu Terminal de Uso Privado - TUP conhecido como Petróleo Sabbá - Terminal Manaus, localizada na Rua Rio Quixito, nº 02 Vila Buriti, Manaus/AM CEP 69075-831, inscrita no CNPJ 04.169.215/0002-72 para operação integral de atividades que compreendem a movimentação e/ou armazenagem de granel líquido, em observância às normas e regulamentos da Antaq e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 20/2019-MINFRA de 16 de dezembro de 2019.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 380, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 083, de 11 de agosto de 2020, e no que consta dos Processos nº 50500.392918/2019-20 e nº 50500.076226/2020-71, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 358, de 7 de agosto de 2020, que suspendeu, por força de determinação cautelar do Tribunal de Contas da União - TCU, os efeitos da Deliberação nº 315, de 7 de julho de 2020, a qual aprovou a 16ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 381, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 082, de 11 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.308462/2019-28, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 359, de 7 de agosto de 2020, que:

I - suspendeu parcialmente, por força de determinação cautelar do Tribunal de Contas da União - TCU, os efeitos da Deliberação nº 354, de 4 de agosto de 2020, que aprovou a 12ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, celebrado com a Autopista Litoral Sul S/A, e alterou a Tarifa Básica de Pedágio - TBP reajustada vigente de R\$ 3,90191 para R\$ 3,01401;

II - alterou a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, para a categoria de veículo 1, de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) para R\$ 3,00 (três reais), nas praças de pedágio P1, em São José dos Pinhais/PR, P2, em Garuva/SC, P3, em Araquari/SC, P4, em Porto Belo/SC, e P5, em Palhoça/SC; e

III - revogou o art. 7º da Deliberação nº 354, de 4 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 382, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 094, de 17 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.075969/2020-23, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido por Arildo Transportes Ltda, CNPJ nº 04.647.136/0001-49, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 153.897,28 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos);

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.564,94 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso XIV do Anexo à Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.080183/2020-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade de autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, nos seguintes termos:

I - O objeto corresponde à operação do trem comemorativo denominado "Trem das Missões", a ser realizado em três datas (dias 13, 14 e 15 de novembro de 2020), com partidas de Santo Ângelo às 08:30 horas e de Ijuí às 14:30 horas.

II - O trecho está localizado na malha concedida à empresa Rumo Malha Sul S.A. - RMS, subtrecho Santo Ângelo - Ijuí, nos municípios de Santo Ângelo, Catuípe e Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul.

III - A forma da prestação do serviço deverá ocorrer de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF.

Art. 2º A Rumo Malha Sul S.A. - RMS e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF ficam submetidas às normas e aos regulamentos relativos ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução ANTT nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso XIV do Anexo à Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.080173/2020-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade de autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, nos seguintes termos:

I - O objeto corresponde à operação do trem comemorativo denominado "Trem dos Vales (Trecho Plano)", a ser realizado em três datas (dias 06, 07, e 08 de novembro de 2020), com partidas de Colinas às 09:00 e às 14:30 horas e de Roca Sales às 11:00 e 16:30 horas.

II - O trecho está localizado na malha concedida à empresa Rumo Malha Sul S.A. - RMS, subtrecho Colina-Roca Sales, entre os municípios de Colinas e Roca Sales, estado do Rio Grande do Sul.

III - A forma da prestação do serviço deverá ocorrer de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF.

Art. 2º A Rumo Malha Sul S.A. - RMS e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF ficam submetidas às normas e aos regulamentos relativos ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução ANTT nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso XIV do Anexo à Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.080165/2020-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade de autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, nos seguintes termos:

I - O objeto corresponde à operação do trem comemorativo denominado "Trem dos Vales (Trecho Serra)", com partidas às 09:00 horas de Guaporé e às 14:00 horas de Muçum, a serem realizadas nas seguintes quantidades e datas:

02 viagens nas quartas-feiras, dias 21 e 28 de outubro de 2020;

02 viagens nas sextas-feiras, dias 23 e 30 de outubro de 2020;

03 viagens nos sábados, dias 17, 24 e 31 de outubro de 2020;

03 viagens nos domingos, dias 18 e 25 de outubro e 01 de novembro de 2020;

e

01 viagem na segunda-feira, dia 02 de novembro de 2020.

II - O trecho está localizado na malha concedida à empresa Rumo Malha Sul S.A. - RMS, subtrecho Guaporé - Muçum, entre os municípios de Guaporé e Muçum, no estado do Rio Grande do Sul.

III - A forma da prestação do serviço deverá ocorrer de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF.

Art. 2º A Rumo Malha Sul S.A. - RMS e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF ficam submetidas às normas e aos regulamentos relativos ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução ANTT nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso XIV do Anexo à Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.080152/2020-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade de autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, nos seguintes termos:

I - O objeto corresponde à operação do trem comemorativo denominado "Trem Caminho dos Tropeiros", a ser realizado em quatro datas (dias 09, 10, 11 e 12 de outubro de 2020), com partidas de Vacaria às 09:00 e 14:30 horas e de Capitão Erwin Ritter às 11:00 e 16:30 horas.

II - O trecho está localizado na malha concedida à empresa Rumo Malha Sul S.A. - RMS, subtrecho Vacaria - Capitão Erwin Ritter, no município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul.

III - A forma da prestação do serviço deverá ocorrer de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF.

Art. 2º A Rumo Malha Sul S.A. - RMS e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF ficam submetidas às normas e aos regulamentos relativos ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução ANTT nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso XIV do Anexo à Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.080194/2020-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade de autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, nos seguintes termos:

I - O objeto corresponde à operação do trem comemorativo denominado "Trem Cacequi", a ser realizado em duas datas, com partidas às 09:30, 13:30, 16:00 e 18:30 horas no dia 21 de novembro de 2020 (sábado) e às 10:00 e 14:00 horas no dia 22 de novembro de 2020 (no domingo).

II - O trecho está localizado na malha concedida à empresa Rumo Malha Sul S.A. - RMS, subtrecho Cacequi - Entrocamento, no município de Cacequi, estado do Rio Grande do Sul.

III - A forma da prestação do serviço deverá ocorrer de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF.

Art. 2º A Rumo Malha Sul S.A. - RMS e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF ficam submetidas às normas e aos regulamentos relativos ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução ANTT nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.085636/2020-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.345.282/0001-07, para a supressão da linha SÃO LUIS DO CURU(CE) - BURITICUPU(MA), prefixo 03-0099-00 e suas seções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 689, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso IX do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.085452/2020-42, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

ANEXO

Razão Social	CNPJ	TAR
J T TRANSPORTE E TURISMO LTDA	19.099.487/0001-30	365
SÃO BASILIO TURISMO LTDA -ME	07.937.101/0001-32	178

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de sua atribuição constante no art. 64, da Lei 9.784/99, e com fulcro no Art. 109, I, §4º da Lei 8.666/93, adotando como fundamento os fatos narrados no bojo do Processo Administrativo nº 50600.016162/2014-82, resolve CONHECER do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROSUL - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para RATIFICAR integralmente a Decisão de Primeira Instância Administrativa, determinando o ESTORNO, desde já, da diferença relativa ao recolhimento do ISSQN das medições 1 a 57 no valor total de R\$ 292.108,12 (duzentos e noventa e dois mil, cento e oito reais e doze centavos) devendo ser atualizado na data do estorno pela Taxa SELIC + 1%, a ser realizado no âmbito do contrato PP - 00940/2014. Desta forma, fica intimada a empresa PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA da Decisão. DATA: 18/08/2020.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, e em consonância com as finalidades previstas no art. 7 da Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 218/2020 de 19/08/2020, 219/2020 de 19/08/2020, 220/2020 de 20/08/2020, 221/2020 de 20/08/2020, 223/2020 de 21/08/2020 e 224/2020 de 21/08/2020, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011661202049 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KENGO SHIMIZU Data Nascimento: 24/10/1993 Passaporte: TR7609091 País: JAPÃO Mãe: YOKO SHIMIZU Pai: TOMIYUKI SHIMIZU;

Processo: 47039011662202093 Requerente: HUANG JIANCHUN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIANMIN XU Data Nascimento: 24/11/1992 Passaporte: E16623330 País: CHINA Mãe: BAOLIAN ZHAO Pai: BINGLIAN XU;

Processo: 47039011666202071 Requerente: M. LI TECIDOS & VESTUARIO - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHAOMING FENG Data Nascimento: 12/04/1994 Passaporte: E1536435 País: CHINA Mãe: JIANHONG XIAO Pai: LISHUANG FENG;

Processo: 47039012309202021 Requerente: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMILIE PIERRE FREDERIC FRANÇOIS FLORENTIN Data Nascimento: 28/01/1981 Passaporte: 19FC88796 País: FRANÇA Mãe: MARIE CHRISTINE LOUIS Pai: DOMINIQUE EMILE JOACHIM HENRI FLORENTIN;

Processo: 47039011692202008 Requerente: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kimberly Dawn Cavender Data Nascimento: 01/06/1959 Passaporte: 565528181 País: EUA Mãe: Nellie Marsue Clemens Pai: Charles Eugene Cavender;

Processo: 47039011732202011 Requerente: BRASLIVE ENTRETENIMENTO - AGENCIAMENTO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUIS ERNESTO DELGADO REYES Data Nascimento: 12/01/1969 Passaporte: G23002430 País: MÉXICO Mãe: MARIA DE LOS ANGELES REYES ALDAMA Pai: LUIS ADOLFO DELGADO FIMBRES;

Processo: 47039011737202036 Requerente: BRAZIL 2 EXPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Widad El Hazzat Data Nascimento: 01/01/1985 Passaporte: AT7381049 País: MARROCOS Mãe: Fatima Senoussi Pai: Larbi El Hazzat;

Processo: 47039011828202071 Requerente: CHEN S ORIENTAL RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHUIE JIN Data Nascimento: 28/02/1995 Passaporte: E96370285 País: CHINA Mãe: Chunying Zhu Pai: Yongyi Jin;

Processo: 47039011830202041 Requerente: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAVID FERNANDEZ SANCHO Data Nascimento: 22/11/1990 Passaporte: PAJ101907 País: ESPANHA Mãe: ELENA SANCHO SANZ Pai: SANTIAGO FERNANDEZ GARCIA;

Processo: 47039012019202087 Requerente: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AMOL KANTILAL WAGH Data Nascimento: 22/08/1989 Passaporte: S3761848 País: ÍNDIA Mãe: RANJANABAI KANTILAL WAGH Pai: KANTILAL CHINDHU WAGH;

Processo: 47039012052202015 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROLAND LUDWIG BOUCHET Data Nascimento: 01/07/1962 Passaporte: 12AA13843 País: FRANÇA Mãe: ERIKA ROSINA LANG Pai: ALBERT BOUCHET;

Processo: 47039012065202086 Requerente: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YOSHITAKE DOIGAWA Data Nascimento: 02/06/1987 Passaporte: TL0288471 País: JAPÃO Mãe: KYOKO DOIGAWA Pai: MASAO DOIGAWA;

Processo: 47039012068202010 Requerente: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHINYA IZUMI Data Nascimento: 10/03/1965 Passaporte: TT1290448 País: JAPÃO Mãe: NORIE IZUMI Pai: KAZUO IZUMI;

Processo: 47039012139202084 Requerente: SYNTHITE BRASIL IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GOVIND VENUGOPAL Data Nascimento: 12/11/1988 Passaporte: Z5059973 País: ÍNDIA Mãe: SAJIKUMARY THANKAMANI AMMA Pai: VENUGOPAL GOVINDA PILLAI;

Processo: 47039012166202057 Requerente: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ABDELKARIM AJROUD Data Nascimento: 15/02/1982 Passaporte: EM073589 País: BÉLGICA Mãe: ANITA MARIA EMILE HEIRBAUT Pai: ABDESLAM AJROUD;

Processo: 47039012285202018 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAVID JOHN BRECKNOCK Data Nascimento: 14/01/1970 Passaporte: 538918671 País: GRÃ BRETANHA Mãe: JACQUELINE BRECKNOCK Pai: NORMAN BRECKNOCK;

Processo: 47039012286202054 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SARAH ELIZABETH JEAN ROBINSON Data Nascimento: 09/10/1978 Passaporte: 556779974 País: GRÃ BRETANHA Mãe: JEAN MARGARET ROBINSON Pai: ANTHONY GEORGE ROBINSON; e

Processo: 47039012281202021 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Liam Christopher Flaherty Data Nascimento: 29/04/1981 Passaporte: 562313106 País: EUA Mãe: Ruth Mary Coombs Pai: Thomas Patrick Flaherty.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039010976202079 Requerente: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Walter Pircher Data Nascimento: 17/04/1970 Passaporte: YB1194864 País: ITÁLIA;

Processo: 47039011055202023 Requerente: JBS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHN PETER KILLIAN Data Nascimento: 09/04/1991 Passaporte: C8HR0ZN8K País: ALEMANHA;

Processo: 47039011057202012 Requerente: JBS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BASTIAN ERENS Data Nascimento: 05/02/1985 Passaporte: C2VWVJ3F5 País: ALEMANHA;

Processo: 47039011274202011 Requerente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Severin Watzinger Data Nascimento: 03/12/1987 Passaporte: P7423161 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039011623202096 Requerente: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XIAN DONG Data Nascimento: 24/02/1980 Passaporte: E71881869 País: CHINA;

Processo: 47039011684202053 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Ingar Arne Strandman Data Nascimento: 21/02/1967 Passaporte: 31461805 País: NORUEGA;

Processo: 47039011709202019 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AHMAD MOSTAFA ELSAYEED KOUTB Data Nascimento: 08/08/1983 Passaporte: A13942024 País: REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO;

Processo: 47039011731202069 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RICKY RAY PARSONS Data Nascimento: 17/01/1966 Passaporte: 560370575 País: EUA;

Processo: 47039011782202091 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAIRUL ANUAR BIN ABDULLAH Data Nascimento: 17/10/1985 Passaporte: A51755855 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011783202035 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MUHAMMAD KAMIL FIRDAUS BIN ABD MANAF Data Nascimento: 01/06/1996 Passaporte: A52805665 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011786202079 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MUHAMMAD MUTTAQUEEN BIN MOHAMMAD ARIF Data Nascimento: 06/01/1993 Passaporte: A54787114 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011789202011 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Zhiyang Xie Data Nascimento: 19/09/1990 Passaporte: EA6977521 País: CHINA;

Processo: 47039011803202078 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DIRK VOLKMANN Data Nascimento: 21/06/1985 Passaporte: CCR4LF8GH País: ALEMANHA;

Processo: 47039011808202009 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUTA SATO Data Nascimento: 22/02/1994 Passaporte: MU5758991 País: JAPÃO;

Processo: 47039011811202014 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marcel Sternig Data Nascimento: 18/11/1989 Passaporte: U4145323 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039011815202001 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHIN NAKAMURA Data Nascimento: 14/07/1994 Passaporte: MJ0186035 País: JAPÃO;

Processo: 47039011816202047 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: até 31/03/2021 Imigrante: MICHAEL KRONENBITTER Data Nascimento: 01/02/1964 Passaporte: C320LXWGN País: ALEMANHA;

Processo: 47039011951202092 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CARL MAGNUS SIGURD JOAKIM EHRENBORG Data Nascimento: 25/03/1964 Passaporte: 97552323 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011949202013 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SIMONE MALVEZZI Data Nascimento: 04/02/1976 Passaporte: YA9875205 País: ITÁLIA;

Processo: 47039011953202081 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIANNI VACCA Data Nascimento: 02/01/1970 Passaporte: YB5462842 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012096202037 Requerente: ABB AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Urko Escribano Ortiz Data Nascimento: 03/02/1988 Passaporte: PAI621570 País: ESPANHA;

Processo: 47039012102202056 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jennifer Ashley Clark Data Nascimento: 07/11/1996 Passaporte: 520776709 País: EUA;

Processo: 47039012112202091 Requerente: LD CELULOSE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WERNER STADLMANN Data Nascimento: 04/07/1970 Passaporte: U2814391 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039012114202081 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SIMON JIMMY ALEXANDER GREK Data Nascimento: 27/08/1988 Passaporte: 96968604 País: SUÉCIA;



Processo: 47039012125202061 Requerente: MEGA EMBALAGENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KENNETH RAY GRISLEY Data Nascimento: 22/02/1959 Passaporte: 552055527 País: EUA;

Processo: 47039012159202055 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Glen Alan Watson Data Nascimento: 22/12/1955 Passaporte: 534747139 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012164202068 Requerente: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DEOKWOO LEE Data Nascimento: 10/04/1977 Passaporte: M15339208 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012165202011 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIEL NITSCHKE Data Nascimento: 11/04/1981 Passaporte: CF61RYZ45 País: ALEMANHA Imigrante: ENRICO MAAS Data Nascimento: 14/02/1970 Passaporte: C6L497J2C País: ALEMANHA Imigrante: RENO MEIHLICK Data Nascimento: 07/09/1978 Passaporte: C9H2CXHVP País: ALEMANHA;

Processo: 47039012167202000 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEAN JOSÉ MARTIN Data Nascimento: 13/05/1963 Passaporte: 17FV21261 País: FRANÇA;

Processo: 47039012184202039 Requerente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jimmy Dean Boulter Jr. Data Nascimento: 12/10/1988 Passaporte: 597983943 País: EUA;

Processo: 47039012183202094 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: até 27/01/2021 Imigrante: Zbigniew Matuszczak Data Nascimento: 19/10/1980 Passaporte: ER8225992 País: POLÔNIA;

Processo: 47039012185202083 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: até 27/01/2021 Imigrante: TOMASZ MIROSLAW GLOD Data Nascimento: 23/10/1981 Passaporte: EL4542558 País: POLÔNIA;

Processo: 47039012196202063 Requerente: SIMONT MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCO PELLERINO Data Nascimento: 11/09/1980 Passaporte: YB6812841 País: ITÁLIA Imigrante: PAOLO BATTISTA MARONE Data Nascimento: 29/06/1976 Passaporte: YA5180555 País: ITÁLIA Imigrante: SILVANO NEGRO Data Nascimento: 11/05/1964 Passaporte: YB5463167 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012205202016 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FRANKLIN RUSSEL CONRAD Data Nascimento: 21/06/1975 Passaporte: 566121457 País: EUA;

Processo: 47039012206202061 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOHAMED KAID Data Nascimento: 02/03/1974 Passaporte: NTRJ2RP22 País: HOLANDA;

Processo: 47039012208202050 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RICHARD HENDRIK JOHANNES FRANCISCUS RIJKEN Data Nascimento: 29/07/1972 Passaporte: BK8CDF8J6 País: HOLANDA;

Processo: 47039012200202093 Requerente: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jason Purviance Data Nascimento: 07/03/1983 Passaporte: 531272282 País: EUA;

Processo: 47039012224202042 Requerente: SIMONT MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREA PASERO Data Nascimento: 02/04/1987 Passaporte: YB6032493 País: ITÁLIA Imigrante: GIUSEPPE RUDINO Data Nascimento: 14/10/1962 Passaporte: YB3625405 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012231202044 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AXEL CHRISTIAN PATTYN Data Nascimento: 21/01/1992 Passaporte: EN659004 País: BÉLGICA;

Processo: 47039012234202088 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAURICE JEAN L. DUCATILLON Data Nascimento: 27/10/1990 Passaporte: EP834146 País: BÉLGICA; e

Processo: 47039012235202022 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBBY BRUNO C. LUCCIONI Data Nascimento: 13/12/1989 Passaporte: ER552341 País: BÉLGICA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039012390202049 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBERTO ZAMORA HERNANDEZ Data Nascimento: 05/11/1973 Passaporte: G24261222 País: MÉXICO;

Processo: 47039012415202012 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Donald Wayne Gant Jr Data Nascimento: 03/11/1974 Passaporte: 531095967 País: EUA; e

Processo: 47039012433202096 Requerente: INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALBERTO UNALI Data Nascimento: 09/08/1987 Passaporte: YB0350404 País: ITÁLIA Imigrante: ALDO PICCALUGA Data Nascimento: 23/01/1971 Passaporte: YB1303004 País: ITÁLIA Imigrante: ANDREA MELIS Data Nascimento: 08/10/1989 Passaporte: YB7154286 País: ITÁLIA Imigrante: CARLO LODDO Data Nascimento: 29/07/1967 Passaporte: YA6847163 País: ITÁLIA Imigrante: EMANUELE CASTI Data Nascimento: 08/02/1989 Passaporte: YB3746119 País: ITÁLIA Imigrante: ENRICO SEDDA Data Nascimento: 08/11/1977 Passaporte: YA2115864 País: ITÁLIA Imigrante: LUIGI LOCCI Data Nascimento: 15/10/1977 Passaporte: YA7359862 País: ITÁLIA Imigrante: MARCO PINTUS Data Nascimento: 29/03/1991 Passaporte: YB3747006 País: ITÁLIA Imigrante: MARIO DESOLE Data Nascimento: 25/06/1974 Passaporte: YA3164629 País: ITÁLIA Imigrante: MAURO CADDEO Data Nascimento: 11/08/1969 Passaporte: YA8403347 País: ITÁLIA Imigrante: SERGIO MARIOTTI Data Nascimento: 03/09/1955 Passaporte: YA7353906 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039012434202031 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AEYONG CHUNG Data Nascimento: 16/08/1967 Passaporte: M94803175 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012435202085 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: INWHAN HWANG Data Nascimento: 22/01/1982 Passaporte: M37673580 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012437202074 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SEWOON LEE Data Nascimento: 21/06/1983 Passaporte: M22620371 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012438202019 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YOUNGHWAN CHOI Data Nascimento: 23/05/1970 Passaporte: M20110198 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012440202098 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YOUNGJIN KIM Data Nascimento: 08/11/1992 Passaporte: M10727383 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012448202054 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BEOMSEOK CHOI Data Nascimento: 08/11/1990 Passaporte: M23150639 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012451202078 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HOSUN SUNG Data Nascimento: 21/08/1982 Passaporte: M51822349 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012455202056 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JONGHYUN KIM Data Nascimento: 01/12/1975 Passaporte: M63738673 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012457202045 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JUNHOE CHOI Data Nascimento: 25/05/1987 Passaporte: M28361619 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012462202058 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MINWOO KIM Data Nascimento: 06/11/1993 Passaporte: M82302910 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012504202051 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BONGGWAN KIM Data Nascimento: 13/09/1980 Passaporte: M50175613 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012510202016 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHANGHOON LEE Data Nascimento: 22/02/1983 Passaporte: M73936727 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012527202065 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JUNGWON LEE Data Nascimento: 20/02/1979 Passaporte: M85657814 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012534202067 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: UK JIN SUNG Data Nascimento: 24/12/1973 Passaporte: M40794342 País: CORÉIA DO SUL; e

Processo: 47039012536202056 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YOUNGDAE KOH Data Nascimento: 30/09/1978 Passaporte: M67397482 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011712202032 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MIKEL OTEIZA PIERA Data Nascimento: 24/07/1973 Passaporte: PAA713146 País: ESPANHA;

Processo: 47039012104202045 Requerente: FENDERCARE SERVICOS MARINHOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: David Peter Goss Data Nascimento: 20/04/1979 Passaporte: 548009414 País: GRÃ BRETANHA; e

Processo: 47039012303202053 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: JORGE LUIS CARDENAS DEL ANGEL Data Nascimento: 25/01/1982 Passaporte: G08044840 País: MÉXICO.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011329202084 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: Evangelos Tsevas Data Nascimento: 15/06/1990 Passaporte: AN5930216 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011431202080 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/01/2022 Imigrante: DORU PAVEL Data Nascimento: 19/01/1963 Passaporte: 056871275 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039011433202079 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/01/2022 Imigrante: Pavlos Mougtsidis Data Nascimento: 03/02/1987 Passaporte: AN3196871 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011455202039 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 04/11/2021 Imigrante: Stephen Carmichael Boag Data Nascimento: 08/05/1959 Passaporte: 558076532 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039011670202030 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jonathan Rodolfo Salomon Data Nascimento: 28/03/1984 Passaporte: P2593965A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011675202062 Requerente: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAG HONNEMYR Data Nascimento: 19/10/1962 Passaporte: 32633632 País: NORUEGA;

Processo: 47039011681202010 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/01/2022 Imigrante: AGUEDO ONIA MENDOZA Data Nascimento: 12/02/1971 Passaporte: P3870312A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011775202099 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Francisco Quiña Lictaoa Data Nascimento: 03/05/1958 Passaporte: P0207392B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011779202077 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jorge Lopez Lustres Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: PAD329748 País: ESPANHA;

Processo: 47039011806202010 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2021 Imigrante: YURIY POPOV Data Nascimento: 21/02/1960 Passaporte: 716257470 País: RUSSIA;

Processo: 47039011833202084 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RICO AGAYAN MARO Data Nascimento: 20/07/1972 Passaporte: P4932353B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011831202095 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jasper Antipolo Patac Data Nascimento: 08/10/1997 Passaporte: EC6146755 País: FILIPINAS Imigrante: Marvin Aclan Biñag Data Nascimento: 24/11/1983 Passaporte: EC8001847 País: FILIPINAS Imigrante: Noel Pastera Jalandoni Data Nascimento: 23/02/1974 Passaporte: P3186829A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011846202053 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Artem John Escarez Avenir Data Nascimento: 26/03/1981 Passaporte: P6429666A País: FILIPINAS Imigrante: Edsil Dexter Yan Macuto Data Nascimento: 10/03/1980 Passaporte: P4747044B País: FILIPINAS Imigrante: Neil James Bajan Escabal Data Nascimento: 15/02/1992 Passaporte: P4149205A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011866202024 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NARENDRA PARSHOTAM SOLANKI Data Nascimento: 15/12/1990 Passaporte: Z 4414291 País: ÍNDIA;

Processo: 47039011869202068 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: PER LAURSEN BALLE Data Nascimento: 15/07/1957 Passaporte: 210481094 País: DINAMARCA;

Processo: 47039011870202092 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROBERT MAREK GOGOSZA Data Nascimento: 09/01/1976 Passaporte: ET8151396 País: POLÔNIA;

Processo: 47039011881202072 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDRZEJ IWANICKI Data Nascimento: 27/03/1975 Passaporte: EN 3946247 País: POLÔNIA;

Processo: 47039011889202039 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/07/2021 Imigrante: MARK CHRISTOPHER BALLARTA ORTEGA Data Nascimento: 23/01/1995 Passaporte: P0204587B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011900202061 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2022 Imigrante: JERWIN MONARES NAQUITA Data Nascimento: 18/11/1988 Passaporte: P4438206B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011902202050 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: ANVAR SABIROV Data Nascimento: 10/12/1963 Passaporte: 756349949 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011935202008 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/08/2021 Imigrante: ROHAN VICTOR CHANDRAN Data Nascimento: 18/08/1983 Passaporte: Z4947746 País: ÍNDIA;

Processo: 47039011944202091 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: ELEFThERIOS ATsIPAPAS Data Nascimento: 12/07/1987 Passaporte: AT0412079 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011952202037 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/06/2021 Imigrante: THOMAS EDWARD RICHARD LEVY Data Nascimento: 13/06/1978 Passaporte: 533938553 País: IRLANDA DO NORTE;

Processo: 47039011948202079 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: VINCENZO SCOTTO DI CARLO Data Nascimento: 14/11/1967 Passaporte: YB6223294 País: ITÁLIA;

Processo: 47039011956202015 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: KYRIAKOS RAFTAKIS Data Nascimento: 06/10/1990 Passaporte: AP1703598 País: GRÉCIA;

Processo: 47039012029202012 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/03/2021 Imigrante: BRIAN ROBERT GAGNON Data Nascimento: 02/12/1975 Passaporte: GB579095 País: CANADÁ;

Processo: 47039012036202014 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rome Isaac Oconer Mendiola Data Nascimento: 21/02/1989 Passaporte: P2014012A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012056202095 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/07/2021 Imigrante: TIBERIU ALEXANDRU IMPARATELU Data Nascimento: 14/06/1990 Passaporte: 057462579 País: ROMÊNIA;



Processo: 47039012067202075 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alfredo Ganio Anselmo Data Nascimento: 05/04/1964 Passaporte: P0896765B País: FILIPINAS Imigrante: Don Pelayo Cipriano Data Nascimento: 13/09/1978 Passaporte: P5296940A País: FILIPINAS Imigrante: Kyle Enrico Gache Freyra Data Nascimento: 23/10/1997 Passaporte: P3358168B País: FILIPINAS Imigrante: Mark Angel Algura Rafer Data Nascimento: 18/12/1983 Passaporte: EC7842397 País: FILIPINAS;

Processo: 47039012061202006 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/01/2022 Imigrante: George Encutu Data Nascimento: 24/09/1983 Passaporte: 054916931 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012063202097 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/08/2021 Imigrante: ANDREI GABRIEL CIMPOERU Data Nascimento: 06/07/1990 Passaporte: 058311670 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012078202055 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: EMANUEL ANDREI RANETI Data Nascimento: 17/03/1992 Passaporte: 56022035 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012073202022 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/07/2021 Imigrante: JOESAN JR MAGNO ROBLES Data Nascimento: 22/04/1991 Passaporte: P1063342B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012081202079 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IURII BOIKO Data Nascimento: 20/12/1992 Passaporte: FF792811 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039012115202025 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 26/08/2021 Imigrante: Marcin Tadeusz Kolodziejski Data Nascimento: 30/12/1970 Passaporte: EH4570351 País: POLÔNIA;

Processo: 47039012136202041 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Jorge Escutia Tiznado Data Nascimento: 14/12/1966 Passaporte: G27250568 País: MÉXICO;

Processo: 47039012132202062 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Adam Stanislaw Klaus Data Nascimento: 23/10/1976 Passaporte: ED7126582 País: POLÔNIA;

Processo: 47039012133202015 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Svein Petter Arntsberg Data Nascimento: 29/07/1963 Passaporte: 30181486 País: NORUEGA;

Processo: 47039012135202004 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2021 Imigrante: FLORINEL DUMITRU RUS Data Nascimento: 03/04/1963 Passaporte: 058864164 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012137202095 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: EUGEN IPATE Data Nascimento: 04/09/1978 Passaporte: 58643427 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012143202042 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Norven Villanueva Balao Data Nascimento: 14/12/1979 Passaporte: P1176197A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012144202097 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Domingos Antônio Oliveira Marnoto Data Nascimento: 02/03/1977 Passaporte: CB312425 País: PORTUGAL;

Processo: 47039012145202031 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: JORIE BUCOL DUMAM-AG Data Nascimento: 05/09/1984 Passaporte: P3868905B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012146202086 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: STEFAN LAZARESCU Data Nascimento: 28/01/1980 Passaporte: 53707932 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012148202075 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 03/10/2021 Imigrante: Pawel Andrzej Mokrzycki Data Nascimento: 25/11/1980 Passaporte: BFKDB6536 País: HOLANDA;

Processo: 47039012149202010 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: MIHAI MISACA Data Nascimento: 21/07/1980 Passaporte: 054378026 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012151202099 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nerie Pizarra Robles Data Nascimento: 25/05/1969 Passaporte: P3495586A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012154202022 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: RAZALI BIN NGADIMAN Data Nascimento: 11/05/1962 Passaporte: K0338079R País: SINGAPURA;

Processo: 47039012156202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: ROMAN SUKHANOV Data Nascimento: 23/08/1976 Passaporte: 722521880 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012158202019 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: ZAINI BIN YAHYA Data Nascimento: 22/01/1961 Passaporte: K1229238P País: SINGAPURA;

Processo: 47039012215202051 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hartus Hontalba Bolotaulo Data Nascimento: 02/05/1977 Passaporte: P0818409B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012222202053 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: HERJOLVUR TAUSEN Data Nascimento: 19/03/1964 Passaporte: 209193298 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012229202075 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FILIPPOS KARATZIS Data Nascimento: 03/04/1975 Passaporte: AN2323169 País: GRÉCIA;

Processo: 47039012232202099 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FOTIOS PASTRAS Data Nascimento: 24/04/1990 Passaporte: AP3122043 País: GRÉCIA;

Processo: 47039012239202019 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ian Wesley Bartlett Data Nascimento: 20/11/1985 Passaporte: HM214443 País: CANADÁ;

Processo: 47039012241202080 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IAKOVOS SPERTOS Data Nascimento: 02/06/1973 Passaporte: AN0667304 País: GRÉCIA; e

Processo: 47039012244202013 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JONATHAN ALACRE TUBANG Data Nascimento: 27/04/1971 Passaporte: P5838979A País: FILIPINAS.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039011183202077 Requerente: FIEPC CONSTRUCOES EM ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: XIN ZHENG Data Nascimento: 22/10/1992 Passaporte: E 86991083 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039010986202012 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PINE KYAW Data Nascimento: 16/11/1979 Passaporte: E6521071N País: SINGAPURA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011621202005 Requerente: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CARLOS ALBERTO SANCHEZ HERNANDEZ Data Nascimento: 18/04/1987 Passaporte: G25271160 País: MÉXICO.

Residência Prévia - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018

Processo: 47039011641202078 Requerente: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SOPHIE-MARIE MATHES Data Nascimento: 12/11/1990 Passaporte: C4G3W5FRW País: ALEMANHA.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004721202077 Requerente: 4P SPORTS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yuriy Panfilov Data Nascimento: 25/02/1962 Passaporte: EH839455 País: UCRÂNIA Mãe: Lina Panfilava Pai: Stanislav Panfilov;

Processo: 47039011497202070 Requerente: PETRA BANINLA SUNJO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Petra Baninla Sunjo Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: 0736450 País: CAMARÕES Mãe: Bongfen Rose Sunjo Pai: Sunjo Yee Romanus;

Processo: 47039010945202018 Requerente: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHANG HOE HEO Data Nascimento: 28/02/1961 Passaporte: M13405259 País: CORÉIA DO SUL Mãe: SUN GI CHOI Pai: CHUL OUK HEO;

Processo: 47039011573202047 Requerente: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUNSUP SHIN Data Nascimento: 28/01/1989 Passaporte: M03440559 País: CORÉIA DO SUL Mãe: TAE JA PARK Pai: DONGCHUL SHIN;

Processo: 47039011581202093 Requerente: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SANG SOO LEE Data Nascimento: 17/02/1960 Passaporte: M46388829 País: CORÉIA DO SUL Mãe: GIL LYE JEON Pai: YOJEONG LEE;

Processo: 47039011721202023 Requerente: MYJET BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUANGJIE CHEN Data Nascimento: 14/05/1974 Passaporte: EA6511218 País: CHINA Mãe: SHUYUAN TONG Pai: DEYIN CHEN;

Processo: 47039011983202098 Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JORDI GUERRERO COSTA Data Nascimento: 23/05/1968 Passaporte: PAE022535 País: ESPANHA Mãe: Marta Costa Ridorsa Pai: Francisco Guerrero Hinojo;

Processo: 47039012168202046 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RENANTE ESPIRITU GARCES Data Nascimento: 06/08/1973 Passaporte: P4254420A País: FILIPINAS Mãe: ROSALIA GARCES Pai: ORLANDO GARCES; e

Processo: 47039012203202027 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: KUO FEI CHANG Data Nascimento: 01/10/1966 Passaporte: 303879725 País: CHINA Mãe: FU MEI CHANG LIANG Pai: YI XIONG CHANG.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039011735202047 Requerente: ELETRONICA SANTERNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RICCARDO LUCCARELLI Data Nascimento: 08/04/1991 Passaporte: YB1163248 País: ITÁLIA

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039011029202003 Requerente: LABORATORIOS B BRAUN SA Prazo: Indeterminado Imigrante: BERT BENDER Data Nascimento: 23/01/1969 Passaporte: C6Z1CYN4T País: ALEMANHA; e

Processo: 47039011651202011 Requerente: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: GUANHUA XU Data Nascimento: 27/03/1968 Passaporte: PE1255209 País: CHINA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 1º, Parágrafo 3º)

Processo: 47039010989202048 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: DAVID ADAM CURRIE Data Nascimento: 11/10/1977 Passaporte: PE0416295 País: AUSTRÁLIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039005037202011 Requerente: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Maulik Bhupendrabhai Vaishnav Data Nascimento: 31/10/1983 Passaporte: Z3906310 País: ÍNDIA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039012202202082 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: James Scott Nixon Data Nascimento: 30/10/1959 Passaporte: 561521927 País: EUA; e

Processo: 47039012209202002 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRANCISCO JOSÉ RODRÍGUEZ ELIZALDE Data Nascimento: 31/12/1994 Passaporte: F13343450 País: CHILE.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011940202011 Requerente: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E CAPACITACAO EM AGROECOLOGIA-CEAGRO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Julia Zamora Ferrero Data Nascimento: 27/07/1985 Passaporte: PAL336615 País: ESPANHA;

Processo: 47039011179202017 Requerente: ASSOCIACAO ROSETTA CULTURAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SERGIO GARCIA SANCHEZ Data Nascimento: 30/06/1977 Passaporte: XDD349761 País: ESPANHA; e

Processo: 47039011185202066 Requerente: ASSOCIACAO ROSETTA CULTURAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EVA MARIA RODRIGUEZ MARTINEZ Data Nascimento: 24/03/1981 Passaporte: XDD349755 País: ESPANHA.

Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010403202045 Requerente: Louise Catherine Sonia Raulais Prazo: Indeterminado Imigrante: Louise Catherine Sonia Raulais Data Nascimento: 14/11/1995 Passaporte: 16DT44365 País: FRANÇA; e

Processo: 47039011473202011 Requerente: ANTHONY EDWARD BOADLE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anthony Edward Boadle Data Nascimento: 16/04/1953 Passaporte: 517685335 País: EUA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011867202079 Requerente: MARINE NORA ROGER VASSELIN Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: Marine Nora-Roger-Vasselin Data Nascimento: 25/03/1990 Passaporte: 19EC67167 País: FRANÇA;

Processo: 47039011730202014 Requerente: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Victoria Valdez Buso Data Nascimento: 24/11/1983 Passaporte: AAF835573 País: ARGENTINA; e

Processo: 47039012141202053 Requerente: JOSEPHINE CORREIA CARDOSO Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: Joséphine Correia Cardoso Data Nascimento: 08/01/1994 Passaporte: 13CT28947 País: FRANÇA.



Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011126202098 Requerente: ANA CRISTINA VEIGA SILVA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANGELA SOFIA SEMEDO FREIRE Data Nascimento: 11/12/1993 Passaporte: PA036076 País: CABO VERDE Mãe: CRISTINA SEMEDO BORGES Pai: FRANCISCO FREIRE LOPES; e
Processo: 47039011840202086 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KAYLA SCOTT Data Nascimento: 16/05/1993 Passaporte: HM815056 País: CANADÁ Mãe: TANIA CAROLINE FANELLI Pai: Stephen Joel Scott.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010950202021 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUNGUANG WANG Data Nascimento: 18/07/1996 Passaporte: PE1695482 País: CHINA Mãe: AIPING WANG Pai: CHENGHE WANG;
Processo: 47039010954202017 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WENXUE WANG Data Nascimento: 09/10/1989 Passaporte: PE1695477 País: CHINA Mãe: YUPING LI Pai: KECHENG WANG;
Processo: 47039010990202072 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xu Chao Data Nascimento: 04/12/1972 Passaporte: EB6210235 País: CHINA Mãe: Yang Yuzheng Pai: Xu Pancheng;
Processo: 47039011168202029 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINXIAN LIANG Data Nascimento: 02/04/1991 Passaporte: G58916007 País: CHINA Mãe: YUEYING LIU Pai: ZHENQIANG LIANG;
Processo: 47039011304202081 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Guy Douglas Swiger Data Nascimento: 15/07/1977 Passaporte: 591333996 País: EUA Mãe: Gay Louise Wilks Pai: Stephen Forest Swiger;
Processo: 47039011313202071 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 29/07/2021 Imigrante: HENDRI SUSANTO Data Nascimento: 05/10/1981 Passaporte: C5781059 País: INDONÉSIA Mãe: DAHNIAR Pai: ANAS;
Processo: 47039011339202010 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHENG DAI Data Nascimento: 28/07/1991 Passaporte: E44259306 País: CHINA Mãe: HONGXIU WANG Pai: FENGLIANG DAI;
Processo: 47039011585202071 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KARL JOERG OFFELMANN Data Nascimento: 16/02/1968 Passaporte: CCHWRKZPP País: ALEMANHA Mãe: ERIKA FRIEDA IRMA OFFELMANN Pai: ERNST FRIEDRICH KARL OFFELMANN; e
Processo: 47039011891202016 Requerente: ZHIWEI DO BRASIL AUTOPECAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YANBIAO WU Data Nascimento: 16/04/1983 Passaporte: EG1816958 País: CHINA Mãe: MENGJU NI Pai: AYUAN WU.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010062202016 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: até 30/09/2021 Imigrante: PER KRISTIAN VALEN Data Nascimento: 13/10/1981 Passaporte: 33814955 País: NORUEGA Mãe: Randi Flotve Valen Pai: Bjarne Valen.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039009455202079 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/04/2021 Imigrante: David Gillies Data Nascimento: 02/12/1975 Passaporte: 523675215 País: INGLATERRA Mãe: Margaret Gillies Pai: Peter Gillies;
Processo: 47039009866202064 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brian Bernard Davidson Data Nascimento: 31/08/1972 Passaporte: LT1151752 País: IRLANDA Mãe: Christine Davidson Pai: Richard James Davidson;
Processo: 47039009987202014 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ATUL JAGOTRA Data Nascimento: 01/01/1980 Passaporte: Z5458368 País: ÍNDIA Mãe: SANTOSH JAGOTRA Pai: MADHORAM JAGOTRA;
Processo: 47039010180202016 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 16/11/2020 Imigrante: Javier Hernandez Borjas Data Nascimento: 01/10/1980 Passaporte: G30473378 País: EUA Mãe: Maria Del Rosario Borjas Olivo Pai: Javier Hernandez Infante;
Processo: 47039011279202035 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Wojciech Jacek Kostanek Data Nascimento: 17/11/1973 Passaporte: EE2430526 País: POLÓNIA Mãe: Jolanta Teresa Kostanek Pai: Zbigniew Waldemar Kostanek;
Processo: 47039011348202019 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: OLEKSII BLYZNIUK Data Nascimento: 30/12/1973 Passaporte: FK 123253 País: UCRÂNIA Mãe: MARIA BLYZNIUK Pai: VLADYMYR BLYZNIUK;
Processo: 47039011352202079 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: VIKTOR TITARENKO Data Nascimento: 26/02/1992 Passaporte: FH 578198 País: UCRÂNIA Mãe: LUBOV TITARENKO Pai: FEDOR TITARENKO;
Processo: 47039011357202000 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: YEVENIY DYAKOV Data Nascimento: 22/05/1978 Passaporte: FH 204369 País: UCRÂNIA Mãe: VALENTINA DYAKOV Pai: VIKTOR DYAKOV;
Processo: 47039011558202007 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 26/05/2021 Imigrante: Bernard Thomas Kenny Data Nascimento: 29/06/1973 Passaporte: GA980353 País: CANADÁ Mãe: Francis Coady Pai: Thomas Bernard Kenny;
Processo: 47039012016202043 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTUN LONCAREK Data Nascimento: 29/03/1954 Passaporte: 286041811 País: CROÁCIA Mãe: TEREZA FAJFAR PRASNICKI Pai: NÃO INFORMADO; e
Processo: 47039012023202045 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Vinoth Stephen Data Nascimento: 03/04/1978 Passaporte: Z2656358 País: ÍNDIA Mãe: Suguna Pai: Stephen.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 07/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011452202003 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ERWAN VINCENT LE PADELLEC Data Nascimento: 31/08/1986 Passaporte: 18AI16818 País: FRANÇA Mãe: Ghislaine Marie Jeannine Rio Pai: Patrick Robeit Marie Le Padellec.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 13/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012160202080 Requerente: TABACARIA ARABE EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: TOUFIK ABOU HAMDAN Data Nascimento: 11/09/1991 Passaporte: LR0333356 País: LÍBANO Mãe: ZEINAB ASSAAD Pai: FAROUK ABOU HAMDAN.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 15/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011121202065 Requerente: CENTRO DE AVENTURA NOVO DESTINO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Susan Patricia Reid Data Nascimento: 07/04/1970 Passaporte: 538292200 País: ESCÓCIA Mãe: PATRICIA MAUREEN REID Pai: GRAHAM DOUGLAS MELVILLE REID;
Processo: 47039011520202026 Requerente: KABBALAH CENTRE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHAGAI SHOUSTER Data Nascimento: 17/05/1972 Passaporte: 21342734 País: ISRAEL Mãe: ZEYONA ROBINSSTEIN Pai: YOEL SHOUSTER; e
Processo: 47039011522202015 Requerente: KABBALAH CENTRE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ORIT SEGEV Data Nascimento: 03/08/1974 Passaporte: 21342733 País: ISRAEL Mãe: LILIAN NAHUM Pai: HAIM SEGEV.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008655202012 Requerente: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CINTHYA MENA GUILLEN Data Nascimento: 19/07/1973 Passaporte: F891364 País: COSTA RICA Mãe: Aida Marina Guillen Portuguese Pai: Oduber Mena Vega;
Processo: 47039010084202078 Requerente: R.K. INDIANA E SHURUWAT LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BHARAT SINGH KAJINTURA Data Nascimento: 02/05/1985 Passaporte: J1658475 País: ÍNDIA Mãe: Madinidevi Bhagawan Singh Kajintura Pai: Bhagawan Singh Kajintura;
Processo: 47039010777202061 Requerente: HTL SP PARTICIPACOES S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: Bruno Ricardo Magalhães Moreira Lopes Data Nascimento: 27/06/1974 Passaporte: C575331 País: PORTUGAL Mãe: Isabel Maria Magalhães Lopes Pai: Rafael Jaime Moreira Lopes;
Processo: 47039010851202049 Requerente: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ZUJIAN LI Data Nascimento: 23/05/1983 Passaporte: PE1241618 País: CHINA Mãe: NAIJING DU Pai: SHENGRONG LI;
Processo: 47039010871202010 Requerente: WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Elias Camacho Olego Data Nascimento: 08/02/1975 Passaporte: XDC922226 País: ESPANHA Mãe: Marina Olego Alonso Pai: Antonio Camacho Aguilera;
Processo: 47039010919202090 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: Indeterminado Imigrante: ARNALDO ORTONA Data Nascimento: 31/10/1967 Passaporte: YB3019865 País: ITÁLIA Mãe: AUGUSTA BERTOLLO Pai: RICCARDO ORTONA;
Processo: 47039011157202049 Requerente: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: XIAOBIN YANG Data Nascimento: 24/02/1981 Passaporte: E15785429 País: CHINA Mãe: Xiong Xiaofang Pai: Yang Gengfu;
Processo: 47039011169202073 Requerente: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ILYOUN HAN Data Nascimento: 06/01/1974 Passaporte: M82916170 País: COREIA DO SUL Mãe: SOONJA CHOI Pai: BOKHO HAN;
Processo: 47039011196202046 Requerente: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: EDWIN EDUARDO SERRANO LOPEZ Data Nascimento: 28/07/1978 Passaporte: 0140643857 País: VENEZUELA Mãe: MERCEDEZ SANCHEZ SERRANO Pai: PEDRO EDUARDO SANCHEZ SERRANO;
Processo: 47039011282202059 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NELSON ANDRES GIL GONZALEZ Data Nascimento: 05/12/1985 Passaporte: 128596261 País: VENEZUELA Mãe: SAIDA MERCEDES GONZALEZ DE GIL Pai: NELSON DEL VALLE GIL RODRIGUEZ;
Processo: 47039011283202001 Requerente: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HAO WANG Data Nascimento: 07/12/1990 Passaporte: E86478476 País: CHINA Mãe: XIUYING HU Pai: XIANCHENG WANG;
Processo: 47039011270202024 Requerente: KERUI METODO CONSTRUCAO E MONTAGEM S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: YONGBO SHAO Data Nascimento: 05/02/1989 Passaporte: E78189099 País: CHINA Mãe: MEIQING FU Pai: ZENGHAI SHAO;
Processo: 47039011338202075 Requerente: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: Indeterminado Imigrante: JORGE LUIS POCO MEDINA Data Nascimento: 24/03/1986 Passaporte: 118759869 País: PERU Mãe: LUZ MARINA MEDINA TORRES Pai: JORGE POCO PAREDES;
Processo: 47039011408202095 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JONATHAN EMERSON CRUZ Data Nascimento: 29/02/1980 Passaporte: 581690439 País: EUA Mãe: PATRICIA MARTINEZ Pai: MIGUEL ANGEL CRUZ DIAZ; e
Processo: 47039011412202053 Requerente: MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BAYLON CUEVAS YASON Data Nascimento: 21/04/1970 Passaporte: P4369555A País: FILIPINAS Mãe: CARINA MATIBAG CUEVAS Pai: ARTEMIO PANTAS YASON.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011386202063 Instituição: FEDERACAO BUDISTA SUL-AMERICANA JODO SHINSHU HONPA HONGWANJI Prazo: Indeterminado Imigrante: DAN MIYUKI Data Nascimento: 23/08/1986 Passaporte: TR8358808 País: JAPÃO Mãe: EMIKO MIYUKI Pai: AKIRA MIYUKI.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora-Presidente na VENTOS DE SAO ROQUE ENERGIAS RENOVAVEIS S/A. Processo: 47039.011320/2020-73, anteriormente autorizado através do |Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora-Presidente na PARQUE EOLICO VENTOS DA BOA VISTA LTDA. Processo: 47039.011485/2020-45, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora-Presidente na VENTOS DE SANTO ORESTES ENERGIAS RENOVAVEIS S/A. Processo: 47039.011486/2020-90, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 1 S/A. Processo: 47039.011487/2020-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 2 S/A. Processo: 47039.011488/2020-89, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 3 S/A. Processo: 47039.011490/2020-58, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.



O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira, de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER DELFINA C EOLICA S/A. Processo: 47039.011764/2020-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu, em razão de decurso de prazo, na forma como preceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017, os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039006575202014 Requerente: TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ALEJANDRO ALBERTO BENITEZ ALONSO Passaporte: G428272I; Processo: 47039005897202046 Requerente: KHALID SELLAMI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KHALID SELLAMI Passaporte: ER056620; Processo: 47039005900202021 Requerente: MOHAMED EL HASSANI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOHAMED EL HASSANI Passaporte: ER076717; Processo: 47039006165202073 Requerente: BLUMENTHAL DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO; EXPORTACAO; COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES E ORTOPEDICOS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Derya Doenmez Passaporte: C748MF67M; Processo: 47039006281202092 Requerente: RIVIERA COMERCIO VAREJISTA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTONIO JOSE GALLARDO GAVIRA Passaporte: XDD407773; Processo: 47039007534202045 Requerente: KENETH ABEL SANCHEZ CIFUENTES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Keneth Abel Sanchez Cifuentes Passaporte: G37051247; Processo: 47039005362202075 Requerente: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SANDRO OBERHAMMER Passaporte: YA7958989; Processo: 47039005418202091 Requerente: CONTOUR GLOBAL DO BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: até 29/05/2020 Imigrante: CHRISTOPHER LEE BENSTEAD Passaporte: 801550879; Processo: 47039006005202024 Requerente: SOLUTTIONS - SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARK REINIEL DE OCAMPO ALBA Passaporte: EC8163555; Processo: 47039006725202090 Requerente: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES; TESTES E COMISSIIONAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHONG HAN Passaporte: PE1993451; Processo: 47039005489202094 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIUSEPPE D'ANGELA Passaporte: YA2149715; Processo: 47039005601202097 Requerente: IT CONSOL BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ramon Torres Terrazas Passaporte: G17463884; Processo: 47039005899202035 Requerente: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GOUTHAM SAYEE MULLAINATHAN Passaporte: M1717732; Processo: 47039004973202004 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sunilkumar Vasudevan Pillai Passaporte: Z4354092 Imigrante: Vadym Nikolskiyy Passaporte: FY403765; Processo: 47039005006202051 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: Joseph Lucilo Milallos Passaporte: P1243285A; Processo: 47039005124202060 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jesus Montilla Narajos Passaporte: P0263565A; Processo: 47039005127202001 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Garry James Simpson Passaporte: 510932755; Processo: 47039005202202026 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: CONSTANTINO ANONoy UNICA Passaporte: P1152929B; Processo: 47039005241202023 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: MARK IAN FAUSTO DIVINAGRACIA Passaporte: P7152152A; Processo: 47039005565202061 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 26/08/2021 Imigrante: Marcin Tadeusz Kolodziejwski Passaporte: EH4570351; Processo: 47039005638202015 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Viorel Becu Passaporte: 058333439; Processo: 47039005642202083 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ganesh Nilkanth Shinde Passaporte: Z2715486; Processo: 47039006133202078 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 26/08/2021 Imigrante: Igor Timiniuk Passaporte: 25003470; Processo: 47039007125202049 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/05/2021 Imigrante: LOALDE RADAZA GRESOS Passaporte: P6047870A; Processo: 47039005051202014 Requerente: ANTONIO SERAFIM GOMES MARTINS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTONIO SERAFIM GOMES MARTINS Passaporte: CA514233; Processo: 47039005232202032 Requerente: M & A COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALI MOGHNIEH Passaporte: RL 3875400; Processo: 47039005426202038 Requerente: CHANGQIN ZHAO Prazo: Indeterminado Imigrante: CHANGQIN ZHAO Passaporte: EC4371057; Processo: 47039005446202017 Requerente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE RUGBY Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: REUBEN KEVIN SAMUEL Passaporte: LT210693; Processo: 47039005457202099 Requerente: ARCUS CONSULTORIA EIRELI Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: RODRIGO MIGUEL CAIXINHA ABRANTES Passaporte: P453580; Processo: 47039005536202008 Requerente: KIARASH HOSSEINI ISTADEH Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KIARASH HOSSEINI ISTADEH Passaporte: I42098058; Processo: 47039005580202018 Requerente: BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA Passaporte: OB0889622; Processo: 47039005758202012 Requerente: LIJUAN LIN Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIJUAN LIN Passaporte: G57385969; Processo: 47039006245202029 Requerente: Matthew Adam Sedgwick Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MATTHEW ADAM SEDGWICK Passaporte: 520485785; Processo: 47039006294202061 Requerente: WENLONG QU Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Wenlong Qu Passaporte: E00219425; Processo: 47039006305202011 Requerente: OBSERVATORIO NACIONAL Prazo: 10 Mês(es) Imigrante: Despoina Panoglou Passaporte: AP2127993; Processo: 47039006603202001 Requerente: NAZRUL ISLAM CONSTRUTORA EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMMED DELWAR HOSEN Passaporte: BN0112610; Processo: 47039007173202037 Requerente: FERNANDO LUIS CARNEIRO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RUI EMPIS CONSTÂNCIO SILVA MIGUEL Passaporte: CA329340; Processo: 47039007242202011 Requerente: NUNO MIGUEL CUSTODIO GIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nuno Miguel Custódio Gil Passaporte: CB395011; Processo: 47039007314202011 Requerente: CHONGEN HE MERCADO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LANPING SHI Passaporte: E93596945; Processo: 47039007456202089 Requerente: ZPMC BRAZIL SERVICOS PORTUARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHOU JIANWEI Passaporte: E32645539; Processo: 47039005087202090 Requerente: MAMADOU DIONE 70905713273 Prazo: 10 Ano(s) Imigrante: MAMADOU DIONE Passaporte: A01498938;Processo: 47039007596202057 Requerente: DOTE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: Benedikt Wehling Passaporte: C7KGVV8L; Processo: 47039005743202054 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAL MATEUSZ KLEMINSKI Passaporte: EM1339699; Processo: 47039005744202007 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAL MATEUSZ KLEMINSKI Passaporte: EM1339699; Processo: 47039005745202043 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ADAM ANDRZEJ NIECKO Passaporte: EE7909144; Processo: 47039005746202098 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RYSZARD WITT Passaporte: EN1890311; Processo: 47039005747202032 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KRZYSZTOF PIOTR JAZDZEWSKI Passaporte: ED5719847; Processo: 47039005748202087 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOMASZ WALDEMAR NOWACKI Passaporte: EL6606443; Processo: 47039006504202011 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MATEUSZ JOZEF TARASZKIEWICZ Passaporte: EE0009067; Processo: 47039005133202051 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 11/12/2020 Imigrante: Pawan Ranjan Trivedi Passaporte: M2373307; Processo: 47039006141202014 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Salwant Chauhan Passaporte: K9890147; Processo: 47039006276202080 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/11/2020 Imigrante: Christian Jean Pierre Sajus Passaporte: 17FV03592; Processo: 47039007552202027 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Kuttappa Kongettira Ponnappa Passaporte: K1701350; Processo: 47039007565202004 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Nis Kiriakose Antony Passaporte: J6647104; Processo: 47039005236202011 Requerente: NORTHERN COMFORT INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ERIK GUSTAF SAMUEL ANDERSON Passaporte: 66679537; Processo: 47039005482202072 Requerente: HILDE ELISABETH FRIEDA STULENS Prazo: Indeterminado Imigrante: HILDE ELISABETH FRIEDA STULENS Passaporte: EN383738; Processo: 47039006558202087 Requerente: SOL DA HOLANDA EMPREENDIMENTOS

TURISTICOS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: DIRK JAN COLIJN Passaporte: NWBO9608; Processo: 47039005101202055 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Bruno Fernandes Pina Vieira Passaporte: PA051865; Processo: 47039005199202041 Requerente: ASSOCIACAO BOM PASTOR Prazo: até 28/11/2020 Imigrante: LUZIA KIBONGA CANJILA UINDUA Passaporte: N1928450; Processo: 47039005588202076 Requerente: DIOCESE DE RORAIMA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Fabiano Brusamento Passaporte: YB1879731; Processo: 47039005604202021 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Giselle Claire Killian Passaporte: 555824932; Processo: 47039005627202035 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRAIDEN JOSEPH NAYLOR Passaporte: 641318029; Processo: 47039005632202048 Requerente: ALINE GIACOBBI Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: ALINE GIACOBBI Passaporte: 14CT55581; Processo: 47039005631202001 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AIDEN RYAN MANSFIELD Passaporte: 593920000; Processo: 47039005640202094 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JORGE EMILIANO ESCOBAR AQUINO Passaporte: G30365299; Processo: 47039005835202034 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Vanessa Xochimitl Angel Passaporte: G27613026; Processo: 47039005992202040 Requerente: MISSAO ROW DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUNG INCHEL Passaporte: M47427011; Processo: 47039006116202031 Requerente: MISSAO ROW DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Oh Youngsun Passaporte: M43817568; Processo: 47039007134202030 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Victor Rodrigo Mollocondo Mendoza Passaporte: 118220238; Processo: 47039005282202010 Requerente: ASSOCIACAO COMUNIARIA TRUPE DE BRASILIA DE MINAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: arnould jacques andre julien chachay Passaporte: 13A27807; Processo: 47039006819202069 Requerente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BRUNO ALEXANDRE GARRÃO PUGLIESE

Passaporte: P717027; Processo: 47039006648202078 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Georgios Pavitos Passaporte: AN1749896; Processo: 47039007128202082 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/05/2021 Imigrante: PHILLIPS JAN SABANG CABUNGICAL Passaporte: P1385975B; Processo: 47039007129202027 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/05/2021 Imigrante: RAYLIN PORTIGO DIZON Passaporte: P3001501A; Processo: 47039007146202064 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: ALEXANDER KUZNETSOV Passaporte: 757861853; Processo: 47039007149202006 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: DMITRY SHILCHIKOV Passaporte: 530286088; Processo: 47039007150202022 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: DMYTRO SHCHUR Passaporte: FJ988093; Processo: 47039005473202081 Requerente: SMART SHARE PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Manuel Rosa Rodrigues Passaporte: N927386; Processo: 47039006193202091 Requerente: ANTONIO BARTOLOMEO DE MARIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antonio Bartolomeo De Maria Passaporte: YB2550927; e Processo: 47039005452202066 Requerente: MICHAEL CANNON Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michael Cannon Passaporte: 510837765.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 138, de 21/07/2020, Seção 1, p. 38, Processo: 47039.010350/2020-62, onde se lê: Imigrante: ANIELLO CASSESSE, leia-se: Imigrante: ANIELLO CASSESE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 135, de 16/07/2020, Seção 1, p. 62, Processo: 47039.008808/2020-13, onde se lê: Passaporte: E053040086, leia-se: Passaporte: E05304008.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 147, de 03/08/2020, Seção 1, p. 60, Processo: 47039.010689/2020-69, onde se lê: Passaporte: C4W6HP83, leia-se: Passaporte: C4CW6HP83.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 160, de 20/08/2020, Seção 1, p. 87, Processo: 47039.012236/2020-77, onde se lê: Passaporte: G26485536, leia-se: Passaporte: G26485532.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o dispositivo legal que embasou a perda da autorização de residência da Senhora MARY LUZ VILLARROEL CRUZ, incluído na Portaria nº 735, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2020, é o inciso I, do art. 135 do Decreto 9.199 (cessação do fundamento que embasou a autorização de residência), e não como constou.

MARTHA PACHECO BRAZ

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1920, de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2020, Seção 1, página 53, onde se lê: "O DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria número 228 de 25 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U, Seção 2, em 28 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 do Anexo I da Portaria nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2019, e a Portaria nº 561, de 27 de fevereiro de 2020, A publicação das Editais dos processos seletivos simplificados para provimento de vagas de Brigadistas, Chefes de Esquadrão, Chefes de Brigada e Supervisores de Brigada nas Unidades da Federação onde foi declarado Estado de Emergência Ambiental, conforme Portaria MMA nº 124, de 18 de março de 2020, resolve.", leia-se: "O DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria número 228 de 25 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U, Seção 2, em 28 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 do Anexo I da Portaria nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2019, e a Portaria nº 561, de 27 de fevereiro de 2020."



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 856, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Institui as Bases Avançadas de Apoio às Gerências Regionais e estabelece suas competências, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Processo SEI nº 02070.004126/2020-15).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto n.º 10.234/2020;

Considerando o Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova a Estrutura Regimental do ICMBio, o qual prevê a instituição de Bases Avançadas, vinculadas às Gerências Regionais, para a melhoria da gestão das Unidades Descentralizadas, resolve:

- Art. 1º Instituir as seguintes Bases Avançadas (BAV) das Gerências Regionais (GR):
- I. Gerência Regional Norte - GR1:
 - a. Base Avançada de Belém - PA;
 - b. Base Avançada de Manaus - AM;
 - c. Base Avançada de Porto Velho - RO;
 - II. Gerência Regional Nordeste - GR2:
 - a. Base Avançada de Parnaíba - PI;
 - III. Gerência Regional Sudeste - GR4:
 - a. Base Avançada de Lagoa Santa - MG;
 - b. Base Avançada do Rio de Janeiro - RJ.

§1º As Bases Avançadas terão suas sedes nos municípios que lhes dão nome, nos endereços publicados no site do ICMBio (www.icmbio.gov.br).

§2º As Bases Avançadas são subordinadas técnica e administrativamente às Gerências Regionais às quais estão vinculadas.

Art. 2º Às Bases Avançadas compete:

- I - Prestar apoio técnico e administrativo às Gerências Regionais, no âmbito das suas atribuições;
- II - Instruir processos e emitir pareceres técnicos, manifestações e recomendações para consideração superior da Gerência Regional;
- III - Representar a Gerência Regional em reuniões internas e externas, sob delegação do Gerente Regional;
- IV - Coordenar processos de trabalho na jurisdição da respectiva Gerência, sob delegação do Gerente Regional;
- V - Prestar apoio técnico e administrativo às Unidades de Conservação na jurisdição da respectiva Gerência, sob delegação, ou sempre que requisitado pelo Gerente Regional;
- VI - Coordenar equipe regional de instrução, nos procedimentos previstos na Instrução Normativa Conjunta (MMA, IBAMA, ICMBio) nº 02, de 29 de janeiro de 2020, confeccionando parecer técnico que fundamente decisão da Gerência sobre a manutenção ou não dos Autos de Infração;
- VII - Coordenar fluxos administrativos regionais, ou seja, aprovação de PCDPs, validação de folhas de ponto, férias, afastamentos, alterações, homologações, e Avaliação de Desempenho dos Chefes das Unidades de Conservação vinculadas à referida Base Avançada;
- VIII - Elaborar e encaminhar, aos OEMAS, manifestação sobre licenciamentos ambientais das Unidades de Conservação vinculadas, fornecendo periodicamente informações sobre esses Licenciamentos para a respectiva Gerência Regional.

Parágrafo único. O apoio, assim como as delegações citadas neste artigo, poderá ser estabelecido, especificado e discriminado pelo Gerente Regional, por Ordem de Serviço publicada no Boletim Interno do ICMBio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 339, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 8º Os montantes de geração termelétrica substituídos em razão da importação poderão estar associados ao recebimento de Encargo de Serviços de Sistema - ESS, desde que observadas as regras vigentes, inclusive se o montante da energia efetivamente importada for inferior ao montante definido pelo ONS nos termos do § 5º, observadas as especificidades da contratação das respectivas usinas termelétricas substituídas.

§ 9º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar, relativamente à diferença, caso exista, entre o montante definido pelo ONS nos termos do § 5º e o montante de energia efetivamente importada, com os custos de acordo com os critérios a seguir estabelecidos:

I - com o pagamento de montante igual ao ESS produzido pela substituição da geração termelétrica, de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro, caso haja; ou

II - com penalidade a ser definida pela ANEEL, caso a substituição da geração termelétrica não tenha produzido efeito de pagamento de ESS de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 311, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo nº 48500.000640/2000-05, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão do Aproveitamento Hidrelétrico denominado UHE Ponte de Pedra, cadastrado com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.MT.027422-4.01, com 30.000 kW de Potência, localizado no Rio Ponte de Pedra, Município de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, outorgado à Elma Eletricidade de Mato Grosso Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.971.851/0001-29, por meio da Portaria MME nº 396, de 7 de novembro de 1994.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão nº 03/1996-DNAEE.

Art. 2º Reconhecer que não há bens reversíveis vinculados à Concessão.

Art. 3º A Caducidade de que trata esta Portaria não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente ou à ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 312, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002579/2020-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a Kroma Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.202.852/0001-15, com Sede na Avenida República do Líbano, nº 251, Salas 2603 e 2604, Pina, Município do Recife, Estado de Pernambuco, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguaiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

- I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;
- II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;
- IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras;

e

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



PORTARIA Nº 313, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002653/2020-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a Bolt Serviços e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.700.609/0001-15, com Sede na Rua Funchal, nº 263, Conjunto nº 73/74, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 2018, e nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai.

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 314, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002670/2020-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Minerva Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.510.849/0001-73, com Sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758, 8º Andar, Conjunto 82, Sala C, Bairro Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.



Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 315, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002780/2020-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a Copel Comercialização S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.125.927/0001-86, com Sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, Bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras;

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 316, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000672/2017-90, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a proposta de orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE dos Programas MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA e "LUZ PARA TODOS", para o ano de 2021, de que tratam o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, e o art. 13, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, pelo prazo de sete dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 317, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002580/2020-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, com Sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 1º Andar - B, Sala 08, Vila Jaguara, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 2018, e nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e



XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai.

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHO Nº 24 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48406.860771/2017. Interessada: Penery Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com fulcro no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa de Minério de Ouro apresentado pela Interessada, objetivando uma área de 340,92 Hectares, no Município de Cavalcante, Estado de Goiás. Despacho: Nos termos do Parecer nº 242/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1237/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1240/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 24 DE AGOSTO DE 2020

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.

48402.820188/2004 - Portaria Nº 81/SGM - Vale Educação S. A. - Água Mineral - Lavrinhas e Queluz - São Paulo - 49,29 hectares.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Secretário

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 308, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.000838/2020-21, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Solares Fotovoltaica São Gonçalo 7, 8, 11 e 12 na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se ao Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVIO NEVES GUERRA

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia (MW médio)
UFV.RS.PI.033847-8.01	São Gonçalo 7	34.542	11,3
UFV.RS.PI.033849-4.01	São Gonçalo 8	34.542	11,3
UFV.RS.PI.037578-0.01	São Gonçalo 11	34.542	11,3
UFV.RS.PI.037579-9.01	São Gonçalo 12	34.542	11,3

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.450, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001662/2017-49, decide suspender, a partir de 25 de agosto de 2020, a operação comercial das unidades geradoras, UG1 e UG2, de 2.250 kW cada, totalizando 4.500 kW de capacidade instalada, da PCH Lambari, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG): PCH.PH.SC.035120-2.01, localizada no município de Sul Brasil, estado de Santa Catarina, outorgada à empresa MAUÊ S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 25 de agosto de 2020.

Nº 2.453. Processo nº: 48500.002034/2019-42. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 12 S.A. Usina: UFV São Gonçalo 12. Unidades Geradoras: UG1 a UG202, de 171 kW cada, totalizando 34.542 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguêia, estado do Piauí.

Nº 2.454. Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Mogano Energia Ltda. Usina: UFV Mogano Energia. Unidade Geradora: UG1, de 625,00 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Guatambú, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

DESPACHOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação comercial a partir de 25 de agosto de 2020.

Nº 2.455. Processo nº: 48500.002549/2013-57. Interessados: Quevedos Energética S.A. Usina: PCH Quebra Dentes. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 11.040 kW cada, e a UG3 de 280 kW, totalizando 22.360 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Júlio de Castilhos e Quevedos, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.456. Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO. Usina: CGH Salto Claudelino. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.000 kW cada, e UG3, de 800 kW, totalizando 2.800 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Clevelândia, estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.451, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.003595/2020-01. Interessada: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: Aprovar a minuta do Segundo Aditamento ao Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças (CFG), sem alterações substanciais, a ser celebrado pela Interessada, que tem como objeto a atualização das obrigações garantidas, em razão do Terceiro Desembolso do Contrato de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças - CAC, formalizado por novas Cédulas de Crédito Bancário - CCBs emitidas pelos credores. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.448, DE 24 AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.004492/2020-50. Decisão: Conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido apresentado pela Enel Distribuição Goiás (Enel GO) para não incluir os efeitos decorrentes do desarme da Linha de Transmissão de 138 kV Brasília Norte/Sobradinho, ocorrido no dia 17 de junho 2020, no indicador DEC referente àquele mês. A íntegra deste Despacho estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração - ANM, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no exercício das competências outorgadas pelo art. 2º, inciso XXXVI, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e pelo Inciso XXVII do art. 10 do Regimento Interno do Agência Nacional de Mineração, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno da ANM às Leis nº 13.575/2017 e nº 13.848/2019 e o constante dos autos do processo nº 48051.002329/2020-98, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração - ANM, na forma do Anexo I a esta Resolução, com fundamento no inciso XV do art. 9º do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018.

Art. 2º No Anexo II da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, onde se lê "Superintendência de Governança Regulatória" e "Superintendência de Regulação e Desenvolvimento da Mineração", leia-se: "Superintendência de Regulação e Governança Regulatória".

Art. 3º Renumeram-se os capítulos do Título VII do do Anexo II da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, em virtude das alterações promovidas pelo Anexo I a esta Resolução.

Art. 4º Revogam-se os arts. 90, 93, 94 e 95 do Anexo II da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral



ANEXO I
À MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 1372043, DE 28 DE MAIO DE 2020

REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO II
Da Análise de Impacto Regulatório

Art. 92-A. A Análise de Impacto Regulatório - AIR - é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da ANM.

Art. 92-B. A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivos:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão no âmbito da ANM;

II - propiciar maior eficiência às decisões regulatórias;

III - propiciar maior coerência e qualidade regulatórias;

IV - propiciar maior robustez técnica e previsibilidade às decisões regulatórias relevantes;

V - aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo, permitindo aos agentes de mercado e à sociedade em geral conhecer os problemas regulatórios, as etapas de análise, as técnicas utilizadas, as alternativas de solução vislumbradas e os critérios considerados para fundamentar decisões regulatórias relevantes; e

VI - contribuir para o aprimoramento contínuo do resultado das ações regulatórias da ANM.

Art. 92-C. A AIR deverá constar do processo quando da sua apreciação pela Diretoria Colegiada, sendo sua realização obrigatória para a edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos.

§ 1º A AIR deverá ser disponibilizada nos Processos de Participação e Controle Social realizados acerca do tema, resguardadas as restrições de acesso à informação.

§ 2º As Unidades Organizacionais poderão solicitar à Diretoria Colegiada a dispensa da realização da AIR, desde que motivadamente.

§ 3º A Diretoria Colegiada poderá dispensar de ofício, desde que motivadamente, a apresentação da AIR junto aos processos, assim como poderá solicitá-la nos casos em que não houver obrigatoriedade.

Art. 92-D. A AIR deverá ser realizada preferencialmente no início ou antes do início do processo de formulação da proposta de ações regulatórias, sendo recomendada a realização de tomadas de subsídio ou reuniões participativas com os atores internos e externos sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único. Em razão da sua natureza dinâmica, a AIR poderá ser alterada ou aprimorada ao longo do processo de formulação de ações regulatórias, compondo diversas versões acerca do mesmo objeto.

Art. 92-E. Prescindem de AIR os seguintes atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANM;

II - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III - que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;

IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;

VI - que visam a simplificação de procedimentos e a desburocratização, sem criar novas obrigações ou afetar diretamente direitos de terceiros;

VII - que visam disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e

VIII - de notório baixo impacto.

Art. 92-F. Nos casos em que não for realizada a Análise de Impacto Regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

CAPÍTULO III
Do Processo de Participação e Controle Social

Seção I
Disposições gerais

Art. 92-G. O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:

I - fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;

II - recolher subsídios para o processo decisório da ANM;

III - oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços regulados pela ANM um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;

IV - identificar de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e

V - dar publicidade à ação regulatória da ANM.

Art. 92-H. A ANM utiliza os seguintes Processos de Participação e Controle Social:

I - para a construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas:

a) Tomada de Subsídio: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e

b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial.

II - para apresentar proposta final de ação regulatória:

a) Consulta Pública: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e

b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.

§ 1º As Tomadas de Subsídio e Reuniões Participativas, a critério da ANM, podem ser abertas ao público ou restritas a convidados.

§ 2º O Relatório Final das Tomadas de Subsídio e Reuniões Participativas deverá indicar todas as contribuições recebidas, sendo prescindível a avaliação formal sobre o acatamento ou não de cada uma delas.

§ 3º As Consultas Públicas e Audiências Públicas serão sempre abertas ao público.

Art. 92-I. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - revogação, revisão simples ou consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANM;

V - edição ou alteração de normas de desburocratização e simplificação administrativa que não criem obrigações ou afetem direitos; e

VI - urgência justificada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANM poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 2º A não realização de Audiência Pública ou Consulta Pública para edição de ato normativo deverá ser fundamentada.

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

Art. 92-J. As contribuições encaminhadas no processo de Consulta Pública e de Audiência Pública deverão ser disponibilizadas no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo do Processo de Participação e Controle Social, ressalvados os casos de informações de caráter sigiloso.

Art. 92-K. O posicionamento da ANM sobre as contribuições apresentadas no processo de Consulta Pública e de Audiência Pública deverá ser disponibilizado em sua sede e em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.

Art. 92-L. Para complementar o Processo de Participação e Controle Social, poderá ser realizada Consulta Interna para contribuição dos servidores da ANM sobre minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a critério da Unidade Organizacional interessada.

§ 1º A Consulta Interna também poderá ser realizada para colher contribuição dos servidores da ANM sobre projeto ou minuta de ato normativo que aborde diretriz funcional ou administrativa de atuação.

§ 2º A forma de recebimento de contribuições, público-alvo, tratamento das contribuições, prazos e meios de divulgação da Consulta Interna serão definidos pela Unidade Organizacional condutora do processo.

§ 3º As contribuições recebidas deverão constar dos autos que tratam da matéria submetida à Consulta Interna.

Art. 92-M. Manual deverá prever os procedimentos para aplicação do Processo de Participação e Controle Social, observadas as diretrizes previstas neste Regimento Interno.

Seção II
Da Audiência Pública

Art. 92-N. A ANM, por decisão da Diretoria Colegiada, poderá convocar Audiência Pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre minutas de atos normativos e demais decisões da Diretoria Colegiada sobre matéria relevante e que afetem de forma substancial e direta os direitos de agentes econômicos do setor de mineração.

Art. 92-O. A publicação do Aviso de Audiência Pública deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública.

Art. 92-P. As Audiências Públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;

II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;

III - sistematização das contribuições recebidas;

IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates;

V - disponibilização, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao início da Audiência Pública, da Análise de Impacto Regulatório, quando houver, juntamente com os estudos, dados e material técnico usados como fundamento para a proposta, ressalvados aqueles de caráter sigiloso; e

VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Seção III
Consulta Pública

Art. 92-Q. A ANM, por decisão da Diretoria Colegiada, poderá convocar Consulta Pública visando consignar aos interessados a oportunidade para envio de críticas, sugestões e contribuições acerca das minutas e propostas de alteração de atos normativos sobre matéria relevante e que afetem de forma substancial e direta os direitos de agentes econômicos do setor de mineração.

Parágrafo único. As contribuições relativas às Consultas Públicas deverão ser encaminhadas por escrito.

Art. 92-R. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e momento de realização;

II - duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

III - disponibilização, quando do início da Consulta Pública, da Análise de Impacto Regulatório, quando houver, juntamente com os estudos, dados e material técnico usados como fundamento para a proposta, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

IV - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;

V - sistematização das contribuições recebidas;

VI - publicidade de seus resultados; e

VII - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Seção IV
Das Reuniões Participativas

Art. 92-S. A ANM poderá realizar Reuniões Participativas em sessões presenciais abertas ao público ou, a critério da Unidade Organizacional condutora do processo, restritas a convidados, de modo a obter a participação oral ou escrita sobre matéria objeto de discussão.

§ 1º As Reuniões Participativas restritas a convidados serão orientadas às partes interessadas motivadamente identificados pela ANM como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.

§ 2º As Reuniões Participativas poderão ser convocadas por iniciativa:

I - dos Diretores; ou

II - das Unidades Organizacionais da ANM, com comunicação prévia à respectiva Superintendência e à Diretoria Colegiada.

§ 3º A ANM, a seu critério, definirá a data das Reuniões Participativas a que se refere o caput deste artigo.

Seção V
Das Tomadas de Subsídio

Art. 92-T. A ANM poderá solicitar ao público geral ou a convidado o encaminhamento de contribuições por escrito sobre matéria objeto de discussão.

§ 1º As Tomadas de Subsídio restritas a convidados serão orientadas às partes interessadas motivadamente identificados pela ANM como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.

§ 2º As Tomadas de Subsídio poderão ser instauradas por iniciativa:

I - dos Diretores; ou

II - das Unidades Organizacionais da ANM, com comunicação prévia à respectiva Superintendência e à Diretoria Colegiada.

DESPACHO
Relação nº 350/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
832.895/2006-JENEVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 351/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Instauração processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra(633)
890.461/1985-VEGRANI GRANITOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 12/2020

Concessão de Lavra: (Cod. 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou improcedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48411.915612/2015-88 - Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23- NFLDP Nº: 269/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 100.820,51 (cem mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915611/2015-33- Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23- NFLDP Nº: 276/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 50.258,62 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915610/2015-99 -Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23- NFLDP Nº: 270/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 145.078,02 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e dois centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915609/2015-64-Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA -CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 274/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 314.485,35 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915608/2015-10- Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 266/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 12.739.466,55 (doze milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinquenta e cinco centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915607/2015-75-Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 271/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 2.938.570,36 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915606/2015-21-Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 273/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 647.761,06 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915605/2015-86-Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 267/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 85.528,61 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915604/2015-31-Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 275/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 50.258,06 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915603/2015-97-Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23-NFLDP Nº: 268/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 442.148,56 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Processo de Cobrança Nº: 48411.915601/2015-06- Titular: MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - CNPJ/CPF: 83.713.495/0001-23- NFLDP Nº: 272/2015 - DNP/SC-Valor: R\$ 1.347.896,40 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 284/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.101/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - PLG Nº213/2020 - Prazo 05 anos
866.717/2018-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - PLG Nº218/2020 - Prazo 05 anos
866.698/2017-JOSÉ SEIXAS DA SILVA - PLG Nº217/2020 - Prazo 05 anos
866.696/2017-JOSÉ SEIXAS DA SILVA - PLG Nº216/2020 - Prazo 05 anos
866.695/2017-JOSÉ SEIXAS DA SILVA - PLG Nº215/2020 - Prazo 05 anos
866.583/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº214/2020 - Prazo 05 anos
866.437/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - PLG Nº219/2020 - Prazo 05 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 134/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.500/2014-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Área de 990,00 ha para 450,61 ha- Minério de Manganês-Cavalcante/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.082/2017-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1987/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.713/2016-BRASIL MINÉRIOS S.A.-OF. Nº1994/2020/DIREM-GO/GER-GO
861.332/2015-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1981/2020/DIREM-GO/GER-GO
861.069/2015-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1985/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.933/2015-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1988/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.361/2014-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1989/2020/DIREM-GO/GER-GO
861.065/2012-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1986/2020/DIREM-GO/GER-GO
861.063/2012-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1983/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.868/2012-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1991/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.862/2012-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1990/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.555/2012-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1982/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.554/2012-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1992/2020/DIREM-GO/GER-GO

862.743/2011-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF.
Nº1984/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.882/2019-ANA RODRIGUES MACHADO-OF. Nº1978/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.131/2018-MINERSUL MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº1996/2020/DIREM-GO/GER-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
861.231/2015-DERCI MARTINS ROSA-OF. Nº1993/2020/DIREM-GO/GER-GO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.098/2016-MINERAÇÃO MOZONDÓ LTDA
860.263/2017-TAU LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
860.901/2016-MANUEL CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ NETO
860.665/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
861.602/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.266/2013-MAVE MINERAÇÃO S A
860.962/2012-MAVE MINERAÇÃO S A
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.204/2017-LACIR ANGELO QUEIROZ-Água Mineral-Castelândia e Maurilândia/GO
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.484/2015-FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
861.483/2015-FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Aceita defesa apresentada(241)
860.084/2012-RUBENS VICENTE DE MESQUITA
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
860.084/2012-RUBENS VICENTE DE MESQUITA- AI Nº2520/2020/GER - GO/DIREM - GO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
861.225/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA ME.
861.227/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA ME.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.003/2020-GF GOLD MINERACAO EIRELI-OF. Nº1980/2020/DIREM-GO/GER-GO
860.280/2020-CICERO ALVES MENDES-OF. Nº1995/2020/DIREM-GO/GER-GO
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
860.364/2020-3 S LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
860.215/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 70/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.044/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2900/2016 - Cessionario:866.625/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.044/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2900/2016 - Cessionario:866.624/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.045/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2901/2016 - Cessionario:866.649/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.045/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2901/2016 - Cessionario:866.650/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.045/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2901/2016 - Cessionario:866.652/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.045/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2901/2016 - Cessionario:866.653/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.045/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº2901/2016 - Cessionario:866.654/2020-Elvis Key Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.078/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº7496/2019
866.077/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº7495/2019
866.496/2019-CLAUDINETE JESUS DA SILVA -Alvará Nº7499/2019
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.770/2006-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE POXOREO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.231/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO
866.486/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO
866.561/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO
866.633/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO
866.282/2018-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(2066)
866.519/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.654/2017-JOSE LUIZ FACCO STEFANELLO-OF. Nº117/2020-DIFAM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
866.260/2020-SEGREDO ENERGIA LTDA

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 27/2020

Fase de
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
896.431/2001-ARELIM PRE MOLDADOS E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- DOU de 11/04/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.228/2004-RENAN CATELAN- Cessionário:BRAMATEX GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 39.625.074/0001-59- Alvará nº5.153/2006
896.382/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.939/0001-43- Alvará nº7.013/2007
896.967/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.939/0001-43- Alvará nº7.782/2008
896.358/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.939/0001-43- Alvará nº6.468/2007
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.456/2013-MULTILOC LOCADORA E SERVICOS LTDA-OF. Nº292/2020-SEREM-GER/ES
896.237/2016-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. Nº296/2020-SEREM-GER/ES
896.708/2003-G.T.N. GRANITOS LTDA-OF. Nº299/2020-SEREM-GER/ES
896.540/2004-NÚBIA BUZATTI PAIXÃO-OF. Nº305/2020-SEREM-GER/ES
896.010/2020-HIAGO AGOSTINI PINTO-OF. Nº306/2020- SEREM-GER/ES



896.932/2007-MARGARETE VIEIRA AMARAL ME-OF. Nº312/2020-SEREM-GER/ES
896.612/2013-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº317/2020-SEREM-GER/ES

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.267/2014-GRAM SUL GRANITOS E MÁRMORES LTDA. ME. Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.553/2003-GRANVILA MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº11.156/2007
896.398/2001-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. -Alvará Nº451/2007
896.228/1998-JOSE GERALDO GUIDONI -Alvará Nº3.495/2.000
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.387/2014-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Área de 30,53 ha para 6,86 ha-AREIA-ARACRUZ/ES

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

824.334/1972-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 236/2015- DNPM/ES
Determina a desinterdição da lavra(444)
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME- Nº do Termo de desinterdição:19/2020/GER-ES/SEFAM-ES, de 24/07/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.511/2005-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº249/2020-SEFAM-GER/ES

896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME-OF. Nº253/2020-SEFAM-GER/ES
890.236/1992-MINERAÇÃO CEDROS LTDA.-OF. Nº259/2020-SEFAM-GER/ES
896.167/2001-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº282/2020-SEFAM-GER/ES
890.591/1987-GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº288/2020-SEFAM-GER/ES
890.246/1983-IMIGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº318/2020-SEREM-GER/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 5346/2020-GER-SEFAM/ES-GER/ES

890.591/1987-GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 5475/2020/GER-ES/SEFAM-ES

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.087/1982-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-OF. Nº277/2020-SEFAM-GER/ES

Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
896.545/2001-GOLDSTONE MINERAÇÃO LTDA
896.706/2009-DIONISIO BALARINE NETO
890.263/1994-BRAMIL - BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)

890.948/1989-JOSE CARLOS DE FREITAS HINTZ ME- Cessionário:MINERAÇÃO BLACK STONE LTDA ME- CPF ou CNPJ 16.651.743/0001-61- Alvará nº1.501/1994
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
896.570/2011-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
896.828/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- NOT Nºoficio n. 257/2020-SEFAM-GER/ES

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
896.146/2017-ALG EXTRAÇÃO & COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Cessionário:LITORAL LOCAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME- CNPJ 12.923.532/0001-80- Registro de Licença Nº 7/2019- Vencimento da Licença: INDETERMINADO
Despacho publicado(756)
896.431/2001-ARELIM PRE MOLDADOS E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Aceita recurso apresentado referente a Multa do Auto de Infração nº 0169/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.078/1999-GRANITOS CALABREZ LTDA. EPP-OF. Nº248/2020-SEFAM-GER/ES
890.514/1990-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA.-OF. Nº254/2020-SEFAM-GER/ES
890.088/1989-MINERAÇÃO SANTA RITA LTDA-OF. Nº255/2020-SEFAM-GER/ES
896.586/2001-ITAMAR JOSÉ VALLANDRO-OF. Nº307/2020-SEREM-GER/ES
897.005/1995-THOR NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº263/2020-SEFAM-GER/ES
890.095/1979-MARSAL MÁRMORES SALVIANO LTDA-OF. Nº311/2020-SEREM-GER/ES

896.148/1999-CERÂMICA BOAPABA LTDA EPP-OF. Nº264/2020-SEFAM e 315/2020-SEFAM-GER/ES
896.148/1999-CERÂMICA BOAPABA LTDA EPP-OF. Nº264/2020-SEREM-GER/ES
896.935/2006-GRANFACO GRANITOS LTDA.-OF. Nº271/2020-SEFAM-GER/ES
896.469/1998-GRAMOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº272/2020-SEFAM-GER/ES
896.778/2006-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA. EPP-OF. Nº280/2020-SEFAM-GER/ES

896.383/2000-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA. EPP-OF. Nº285/2020-SEFAM-GER/ES
896.404/2002-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL PLATA LTDA.-OF. Nº290/2020-SEFAM-GER/ES

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)

896.541/1998-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - AI Nº5128/2020/GER-ES/SEFAM - ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

896.140/2006-DECORART'S MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- Alvará nº3.874/2006 - Cessionario:896.163/2011-GRANITOS CRICIÚMA LTDA ME- CNPJ 12.859.265/0001-29
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.245/2016-BELLY GRANITOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME-VILA PAVÃO/ES - Guia nº 26/2020 - GERÊNCIA REGIONAL /ES-16.000T/ANO-GRANITO-Validade:04/08/2023

Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
896.035/2002- ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
890.300/1987- RAVÁGLIA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.152/1980-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.882/2017-DNPM/ES-60 dias

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
896.025/2004-GRACOL GRANITOS CORUMBÁ LTDA. EPP.-OF. Nº2.319/2014-DNPM/ES

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.016/2020-ALVORADA COMERCIO DE AREIA E SERVICOS LTDA-Registro de Licença Nº 15/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 02/02/2021
896.161/2018-MINERAÇÃO E SERVIÇOS PAIVA FURTADO EIRELI LTDA ME- Registro de Licença Nº 14/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 17/09/2023

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.021/2020-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
896.083/2019-MUNICÍPIO DE RIO BANANAL- Registro de Extração Nº02/2020-GERÊNCIA REGIONAL/ES de 10/08/2020

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 48/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.220/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº301/2020/SEREM-MS/GER-MS

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.041/2017-AREIAS TRES LAGOAS LTDA- Alvará nº6540/2017 - Cessionario:48079.868108/2020-77-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA- CPF ou CNPJ 02.634.671/0001- 30

Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
868.184/2014- GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.133/2018-LUIZ LOZAN DOS SANTOS EIRELI ME-OF. Nº306/2020/SEFAM - MS/GER-MS

868.307/2015-MAYKON COSTA SCHONS ME-OF. Nº307/2020/SEFAM - MS/GER-MS
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
868.307/2015-MAYKON COSTA SCHONS ME

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 45/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.116/2019-EDSON LAGO DE SOUSA FILHO-Registro de Licença Nº 18/2020 - Vencimento em 26/08/2024
806.138/2019-EDVAN DE ALMEIDA JUNIOR-Registro de Licença Nº 19/2020 - Vencimento em 11/12/2029

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 600, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.212179/2020-46, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Trafigura do Brasil Importação Exportação e Comércio Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.880.550/0001-69, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 702, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0201580	AGUIAR PETROLEO E LOCACOES LTDA	27.192.758/0006-30	48610.004585/2020-37
PR/SP0201576	AUTO POSTO MATRIZ RUDGE RAMOS LTDA	34.995.268/0001-22	48610.004738/2020-46
PR/PR0201579	AUTO POSTO PINHALZINHO LTDA	33.497.097/0001-49	48610.004730/2020-80
PR/SP0201578	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	47.508.411/2601-40	48610.000815/2020-99
PR/MA0201557	J D SA COMBUSTIVEIS EIRELI	30.575.972/0001-75	48610.003181/2020-26
PR/AC0201577	JAGUAR COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	36.451.454/0001-26	48610.004200/2020-31
PR/RN0201596	MELHOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	36.996.378/0001-34	48610.002304/2020-10
PR/TO0201558	MINAS PETRO CIMBA ARAGUAINA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	31.759.332/0001-88	48610.004690/2020-76
PR/BA0201581	POSTO QUALIDADE LTDA	19.367.942/0002-11	48610.004019/2020-25
PR/BA0201556	REDE DE POSTOS POEIRAO LTDA	29.566.340/0001-66	48610.004171/2020-16

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 703, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:



I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0360575	A. SANTOS DE OLIVEIRA GAS	37.324.893/0001-30	48610.004373/2020-50
GLPGO0360561	AD DE MORAIS-GAS REDE 1000	36.610.568/0001-71	48610.004154/2020-71
GLPSP0360579	ANTONIO JOAO FERREIRA SUPERMERCADO	29.205.793/0001-67	48610.007522/2019-07
GLPSC0360592	AUTO POSTO PEGASO LTDA	14.764.355/0001-61	48610.004716/2020-86
GLPPR0360581	CAMARGO E CESTE COMERCIO DE GAS LTDA	36.977.567/0001-60	48610.004705/2020-04
GLPPE0360567	CLEMILTON DE SOUZA FERREIRA	37.071.914/0001-53	48610.004400/2020-94
GLPSP0360564	COQUINHO COMERCIO DE AGUA E GAS EIRELI	37.240.325/0001-51	48610.004702/2020-62
GLPMG0360588	DISTRIBUIDORA DE GAS EL SHADDAI LTDA	37.264.091/0001-82	48610.004708/2020-30
GLPPI0360598	FERNANDO MENDES FILHO	36.233.561/0001-88	48610.004093/2020-41
GLPMS0360584	FERRAZ & TEIXEIRA LTDA	27.314.931/0001-10	48610.004706/2020-41
GLPMG0360549	GAS SILVA MURCA LTDA	06.223.900/0004-27	48610.002511/2020-66

GLPMG0360596	GEORGE ALEXANDRE CAMPOS CERQUEIRA	16.844.588/0001-08	48610.004714/2020-97
GLPES0360577	GUSMAO COMERCIO DE GAS EIRELI	37.285.094/0001-00	48610.004795/2020-25
GLPPB0360608	HIPERGAS OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	35.229.849/0001-16	48610.003932/2020-12
GLPMG0360602	HORUS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	36.897.884/0001-76	48610.003026/2020-18
GLPCE0360606	JM COMERCIO DE GLP EIRELI	36.001.232/0001-01	48610.000572/2020-99
GLPES0360557	K. B. SEVERINO - COMERCIO DE GAS	36.854.348/0001-93	48610.004699/2020-87
GLPMG0360600	LERINDO LOURENCO VALGAS	24.792.017/0001-97	48610.005311/2019-21
GLPPA0360559	LOBATO COMERCIAL LTDA	05.803.405/0001-81	48610.003506/2020-71
GLPMG0360572	MARIA PENHA VIEIRA DE RESENDE	01.711.224/0001-74	48610.003794/2020-63
GLPAM0360586	MAYARA DA SILVA MAYA	20.218.944/0002-28	48610.004040/2020-21
GLPGO0360594	MIRIAN ROSA DA CRUZ NASCIMENTO	36.930.539/0001-97	48610.004707/2020-95
GLPMG0360611	MONTE GAS TRANSPORTES LTDA	35.954.881/0001-64	48610.003785/2020-72
GLPAC0360604	R. N. DE BRITO - EIRELI	32.747.943/0001-79	48610.004413/2020-63
GLPPE0360552	ROCHA & ASSIS LTDA	09.235.187/0005-00	48610.004480/2020-88
GLPSP0360590	S.J.S. COMERCIO DE GLP E EQUIPAMENTOS LTDA	43.791.656/0001-82	48610.004711/2020-53

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 701, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PÉSQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.

2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0998/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	SIDI	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	SIDI	
CNPJ/MF	06.176.586/0001-26	
PROCESSO ANP	48610.209431/2020-30	
LOCALIZAÇÃO	Campinas / SP	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA

MARIA INÊS SOUZA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 83, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 070/2020, de 3 de agosto de 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, torna público que o prazo final da Consulta Pública nº 070/2020, de 3 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 4 de agosto de 2020, Seção 1, página 57, fica estendido até o dia 31 de agosto de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 2.184, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Suspende o repasse de recurso financeiro destinado ao custeio da habilitação de Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidades de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Gravataí (RS), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) de Porto Alegre (Estadual).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; Considerando a Portaria nº 298/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2011, que habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul; Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS) nº 17.460; Considerando o não atendimento dos requisitos exigidos na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que se enquadram no Art. 932, o que permite que o Ministério da Saúde suspenda o repasse do incentivo de custeio mensal destinado às Unidades Móveis do Componente (SAMU 192) e/ou à sua respectiva Central de Regulação das Urgências (SAMU 192); e Considerando o Parecer Técnico nº 801/2020/CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo NUP-SEI nº 25000.095722/2020-17, resolve; Art. 1º Fica suspenso o repasse de recurso financeiro destinado à habilitação da Unidade de Suporte Avançado (USA) e das Unidades de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Gravataí (RS), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) Porto Alegre (Estadual), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Os valores que constam do anexo foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII do art. 923 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção VII, Capítulo II, Título VIII, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	DESCRIÇÃO	PORTARIA HABILITAÇÃO EM CUSTEIO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO - ANUAL R\$	VALOR DO INCREMENTO DE CUSTEIO EM 2013 - ANUAL R\$	VALOR DO INCREMENTO DE CUSTEIO DE 2015 - ANUAL R\$	VALOR DO REPASSE A SER SUSPENSO - ANUAL R\$
430920	RS	GRAVATAÍ	5159458	MUNICIPAL	USA	Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009	330.000,00	132.000,00	0,00	462.000,00
			6962637		USB		150.000,00	7.500,00	0,00	157.500,00
			6962645		USB	Portaria nº 298/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2011	150.000,00	0,00	7.500,00	157.500,00
TOTAL R\$							630.000,00	139.500,00	7.500,00	777.000,00

PORTARIA Nº 2.213, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Habilita leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Taboão da Serra.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Taboão da Serra/SP na Proposta SAIPS nº 127198 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.114635/2020-76, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, no estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações tratadas no caput poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Taboão da Serra, em parcela única, no montante de R\$ R\$ 244.147,20 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Parágrafo único. O custeio referente à diária da habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar será transferido fundo a fundo em parcela única, no valor correspondente a 30 (trinta) dias, observado o disposto na Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, podendo ser prorrogado, por igual período, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Taboão da Serra, IBGE 355280, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 SER	0105856	MUNICIPAL	127198	LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	7	7	R\$ 100.531,20
			HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 DR AKIRA TADA	0110981					10	10	R\$ 143.616,00
TOTAL									17	17	R\$ 244.147,20

PORTARIA Nº 2.218, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de unidade de terapia intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.113580/2020-87, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência Agosto/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 14.016.000,00 (quatorze milhões e dezesseis mil reais), conforme anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
AL	270030	ARAPIRACA	HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA	2005050	MUNICIPAL	128154	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.235/GM/MS, DE 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
BA	290000	ITABUNA	HOSPITAL CALIXTO MIDLEJ FILHO	2772280	ESTADUAL	127716	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.376/GM/MS, DE 20/05/2020	10	R\$ 480.000,00
BA	290000	ILHÉUS	HOSPITAL DE ILHÉUS	3906787	ESTADUAL	128241	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.376/GM/MS, DE 20/05/2020	11	R\$ 528.000,00
BA	292740	SALVADOR	HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR	9443665	MUNICIPAL	128216	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº1.270/GM/MS, DE 15/05/2020	10	R\$ 480.000,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - SANTA CASA	2487756	MUNICIPAL	128360	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.396/GM/MS, DE 22/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410140	APUCARANA	HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA	2439360	MUNICIPAL	127983	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	6	R\$ 288.000,00
PR	410000	ASSIS CHATEAUBRIAND	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELLETO	4051165	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410430	CAMPO MOURÃO	HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	0014109	MUNICIPAL	127982	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	9	R\$ 432.000,00
PR	410000	CASCADEL	HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANÁ	2738368	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410550	CIANORTE	FUNDHOSPAR FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO PARANÁ	2735989	MUNICIPAL	127954	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	6	R\$ 288.000,00
PR	410590	COLORADO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA	2733307	MUNICIPAL	127952	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410000	FRANCISCO BELTRÃO	HOSP. REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS	6424341	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410000	GUARAPUAVA	HOSPITAL SÃO VICENTE	2741989	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA NºPT/GM 1.206 DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410000	PONTA GROSSA	HOSP. UNIVERSITÁRIO DOS CAMPOS GERAIS- HUCG	6542638	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HOSP. E MAT. MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	2753278	MUNICIPAL	127978	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	410000	SARANDI	METROPOLITANA DE SARANDI	2825589	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.206/GM/MS, DE 08/05/2020	12	R\$ 576.000,00
PR	410000	TOLEDO	HOESP	4056752	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.206 DE 08/05/2020	16	R\$ 768.000,00
PR	410000	UMUARAMA	UOPECCAN	7845138	ESTADUAL	128146	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA NºPT/GM 1.206 DE 08/05/2020	10	R\$ 480.000,00
RS	430000	SANTO ÂNGELO	HOSPITAL SANTO ÂNGELO	2259907	ESTADUAL	128669	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2020	9	R\$ 432.000,00
RS	431720	SANTA ROSA	HOSPITAL VIDA SAÚDE	3017060	MUNICIPAL	128671	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
RS	430000	SAPIRANGA	HOSPITAL SAPIRANGA	2232154	ESTADUAL	128866	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2020	5	R\$ 240.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	HOSPITAL N SRª DA CONCEIÇÃO S/A	2237571	MUNICIPAL	128668	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2020	10	-
RS	431490	PORTO ALEGRE	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	2237601	MUNICIPAL	128667	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2021	20	R\$ 960.000,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA	2266474	MUNICIPAL	128666	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2022	8	R\$ 384.000,00
RS	430860	GARIBALDI	HOSPITAL SÃO PEDRO	2257645	MUNICIPAL	128665	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2023	10	R\$ 480.000,00
RS	430000	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	ESTADUAL	128055	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.280/GM/MS, DE 18/05/2024	10	R\$ 480.000,00
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	0019402	MUNICIPAL	128550	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.045/GM/MS, DE 29/04/2020	5	R\$ 240.000,00
SC	420000	SÃO JOSE	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA	2302969	ESTADUAL	128057	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.384/GM/MS, DE 20/05/2020	9	R\$ 432.000,00
SC	420000	SÃO MIGUEL DO OESTE	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	6683134	ESTADUAL	128092	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.384/GM/MS, DE 20/05/2020	6	R\$ 288.000,00
SP	351870	GUARUJÁ	HOSPITAL SANTO AMARO	2754843	MUNICIPAL	127917	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.424/GM/MS, DE 27/05/2020	10	R\$ 480.000,00
TO	170000	ARAGUAÍNA	HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA	2600536	ESTADUAL	128388	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.120/GM/MS, DE 06/05/2020	10	R\$ 480.000,00
TOTAL									302	R\$ 14.016.000,00



SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 72, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.101088/2019-25

MUNICÍPIO: SÃO BENTO DO SUL/SC

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Academia da Saúde (Proposta SISMOB nº 08281.6430001/11-004).

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde (Serviço de Práticas Integrativas e Complementares).

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 209/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 782, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Anula, sub judice, a Portaria nº 529/SAES/MS, de 29 de junho de 2020 e restabelece os efeitos da Portaria 373/SAES/MS, de 22 de abril de 2020, que cancela o CEBAS da Fundação Pró Hansen, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 5038242-90.2020.4.04.00, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, encaminhada por meio do Parecer de Força Executória nº 00129/2020/CORESP-SUB/PRU4R/PGU/AGU, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com encaminhamento de comprovante de cumprimento da decisão judicial até o dia 24 de agosto de 2020; e

Considerando a Nota Técnica nº 246/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 00737.007307/2020-89, que acatou pelo cumprimento da decisão judicial, resolve:

Art. 1º Fica anulada, sub judice, a Portaria nº 529/SAES/MS, de 29 de junho de 2020, que suspende, sub judice, os efeitos da Portaria nº 373/SAES/MS, de 22 de abril de 2020, que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação Pró Hansen, CNPJ nº 81.916.264/0001-91, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º Ficam restabelecidos os efeitos da Portaria nº 373/SAES/MS, de 22 de abril de 2020, mantendo-se o cancelamento do CEBAS da Fundação Pró Hansen, CNPJ nº 81.916.264/0001-91, com sede em Curitiba (PR), nos termos do julgamento do Processo de Supervisão nº 25000.023466/2018-41, até ulterior decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 532ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 20 de agosto de 2020, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.008216/2020-61	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000707/2020-64	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000946/2020-14	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.004331/2020-67	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011246/2019-11	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004926/2020-12	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.017648/2019-20	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 79 da RN 124/06	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33910.008422/2020-71	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.031213/2019-98	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.009955/2019-37	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33910.008223/2020-63	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010082/2019-13	Promed Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.000698/2020-10	Brasil dental Operadora de Planos Odontológicos S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.019916/2018-67	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.016664/2019-03	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.004470/2020-91	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.008461/2020-79	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.008204/2020-37	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.019727/2019-75	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trezentos e nove mil e seiscentos reais)
33910.009670/2019-04	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.029768/2019-70	Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.004596/2020-65	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.030663/2019-63	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000649/2019-35	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.032560/2018-57	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 57 da RN 124/06	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
33910.013793/2019-31	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.006890/2019-78	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.029706/2019-68	Memorial Saúde Ltda	Art. 77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33910.010341/2019-06	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.030830/2019-76	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.021810/2018-23	Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico		Arquivamento
33910.020131/2018-37	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022737/2019-98	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

33910.016601/2019-49	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.031356/2019-08	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.002848/2020-11	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.006773/2019-12	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)
33910.009257/2019-31	Centro Clínico Gaúcho Ltda	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011651/2019-30	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta oito mil reais)
33910.032612/2019-76	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.032575/2019-04	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.022945/2019-97	Fundação Sabesp de Seguridade Social - Sabesp	Art. 77 da RN 124/06	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
33910.029705/2019-13	Vivacom Planos de Saúde	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.007011/2019-25	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004602/2020-84	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.032599/2019-55	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.021671/2019-19	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.014916/2018-71	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 84 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.024579/2019-19	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.016990/2019-11	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.004739/2020-39	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.012171/2019-96	Oraclass Assistência Médica Odontológica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.026235/2019-36	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029456/2019-66	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.020156/2019-11	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.020814/2019-75	Agemed Saúde S.A.	Art. 76-B da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25779.009521/2016-28	Massa Falida de Minas Center Med Ltda	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.031214/2019-32	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais)
33910.022219/2019-74	Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.019182/2015-15	Massa Falida de Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.022119/2019-48	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.027266/2018-23	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
25779.009837/2015-39	Massa Falida de Minas Center Med Ltda	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.025224/2019-39	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.019185/2015-41	Massa Falida de Minas Center Med Ltda	Art. 77 da RN 124/06	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33910.017861/2019-31	Agemed Saúde S.A.	Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.028652/2019-13	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.013962/2019-33	Qualivida Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.004495/2020-94	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010272/2019-22	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010419/2019-84	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.022185/2019-18	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 76-B da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.002114/2020-32	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	Art. 71 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.022672/2019-81	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.014073/2019-93	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.024518/2019-43	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002148/2020-27	Fundação Cesp	Art. 57 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33910.014496/2019-11	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000081/2019-52	Fundo de Assistência à Saúde dos Funcionários do BEC	Art. 57 da RN 124/06	9.000,00 (nove mil reais)
33910.011096/2018-65	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001915/2019-47	Unimed Encosta da Serra/RS Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda.	Art. 71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25772.010470/2017-28	Prontomed Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.030471/2018-76	Bem Benefícios Administradora de Benefícios Ltda		Arquivamento
33910.012303/2019-80	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.547605/2016-21	Asben Administrativa de Benefícios - Eireli	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.011714/2019-58	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta mil reais)
33902.207543/2002-11	Barbosa e Jacob Ltda	Art. 36 da RN 124/06	130.000,00 (cento e trinta mil reais)
33902.115076/2004-66	Barbosa e Jacob Ltda	Art. 35 da RN 124/06	75.000,00 (setenta cinco mil reais)
33902.052553/2005-56	Barbosa e Jacob Ltda	Art. 35 da RN 124/06	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)
25779.037604/2015-26	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.003446/2019-09	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002937/2019-24	União Médica Planos de Saúde S/A		Anulação e retorno ao núcleo
33910.037226/2018-90	Ameno Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.013288/2018-14	Ameno Assistência Médica Ltda		Anulação e retorno ao núcleo
33910.016557/2019-77	Agemed Saúde S.A.	Art. 57 da RN 124/06	126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)
25783.015810/2016-05	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33910.031702/2018-69	Vision Med Assistência Médica Ltda	Art. 57 da RN 124/06	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
33910.002061/2019-16	Premium Saúde Eireli - ME	Art. 57 da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.035581/2018-24	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 57 da RN 124/06	52.123, 50 (cinquenta e dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)
33910.030599/2018-30	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 57 e 74 da RN 124/06	74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais)
25773.008602/2016-61	Aliança Administradora de Benefícios da Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.023655/2018-80	Vision Med Assistência Médica Ltda	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.024731/2016-27	All Care Administradora de Benefícios São Paulo Ltda	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.252584/2015-87	Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.019841/2015-61	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.035438/2018-32	Nacional Saúde Administradora de Benefícios Ltda	Art. 57 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33910.005713/2018-93	Unimed Vale do Carangola Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Art. 35 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33920.036796/2017-81	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 76-A da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.016811/2019-37	Amil Assistência Internacional S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.225, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no Art. 5º, seus parágrafos e incisos, da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada e considera estritamente a condição já registrada.

Art. 4º A empresa detentora do registro do medicamento objeto desta resolução deverá notificar a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos na ocorrência do caso previsto no Art. 17 da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

FARMOQUÍMICA S/A
PROGESTERONA 25351046152201480
1595137205 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
JUNNO 25351043126201439
1666409204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1595137205 - 25351046152201480)

VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ÁGAPE 25351119182201951
1666437200 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1595137205 - 25351046152201480)



4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.210, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Spring Healthcare Services AG
Endereço: Obstgartenstrasse 5, Affoltern Am Albis, Zurich - CH-8910, Suíça
Empresa Solicitante: INR Corporation Importadora Ltda. CNPJ: 18.173.548/0001-07
Autorização de Funcionamento: 8.12.373-5 Expediente: 1581662/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnostico de uso in vitro da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.211, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 346/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Beijing Beier Bioengineering Co., Ltd.
Endereço: N. 99 Chuangxin Road, Lucheng Industrial Zone, Daxing District, Beijing 102612, China
Solicitante: Ganesh Logística e Distribuição EIRELI CNPJ: 07.987.185/0001-19
Autorização de Funcionamento: 8.19.896-7 Expediente: 2132115/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

Fabricante: Genomictree, Inc
Endereço: 44-6 (Tamnip-dong), Techno 10-ro, Yuseong-gu, Daejeon, 34027, Coréia do Sul
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento:8.01.175-8 Expediente: 2165310/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

Fabricante: RedPharm (Changchun) Biotechnology Co., Ltd.
Endereço: 102, Building 27, Hansenxiangxieli, Intersection of Chaoyue Street and Chuangyi Road, New & High-tech Development Zone, Changchun, Jilin, 130000, China
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 2470125/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.212, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: TOTAL QUIMICA LTDA - CNPJ: 68.418.433/0001-03
Produto - (Lote): SANOL FORÇA BRUTA(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 2780669/20-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da fabricação de produto saneante com rotulagem em desacordo com a autorizada pela Anvisa afirmando que o produto "mata VÍRUS perigosos" e "ELIMINA 99,9% dos Vírus" e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.224, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: INTERCIENCE COMERCIAL LTDA - CNPJ: 09.154.000/0001-10
Produto - (Lote): INTERCIENCE ÁLCOOL GEL PARA LIMPEZA DAS MÃOS(TODOS);INTERCIENCE ÁLCOOL LÍQUIDO 70% PARA LIMPEZA DAS MÃOS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2777411/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerado que o produto classifica-se como Grau 2 e foi indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: PERFUMARIA BROTOEJOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 74.060.278/0001-90
Produto - (Lote): ÁLCOOL GEL 70% PRO HAND HIGIENIZADOR DE MÃOS(5320);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2793561/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Considerado o resultado insatisfatório no ensaio de Teor de Álcool Etílico, comprovado no Laudo de Análise Fiscal nº 1234.1P.0/2020, emitido pelo INCQS/FIOCRUZ, considerado definitivo, e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.213, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

INVEST FARMA LTDA / 13.017.048/0005-88
25351.796850/2020-00 / 7739973
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668770204

LL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 32.681.273/0001-35
25351.791468/2020-00 / 7740157
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653437201

master formula farmacia de manipulacao ltda / 71.605.265/0063-64
25351.779738/2020-04 / 7740420
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616644205

FARMACIA SMB AFLITOS LTDA / 37.674.898/0001-93
25351.796836/2020-06 / 7740296
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668744205

SILVA & CRUZ FARMACIA LTDA / 37.928.647/0001-98
25351.796843/2020-08 / 7739911
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668757207

ALMEIDA E CARVALHO LTDA / 05.475.667/0002-45
25351.640754/2020-08 / 7739635
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2685183201

DROGARIA COSTA SALES LTDA / 37.745.505/0001-95
25351.791450/2020-08 / 7739817
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653402209

MATHEUS FIGUEIREDO VIEIRA EIRELI / 27.150.129/0001-32
25351.796832/2020-10 / 7740251
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668736204

FARMACIA BRESCOVIT & TEIXEIRA LTDA / 11.663.121/0003-00
25351.791457/2020-11 / 7740035
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653416209

BENIE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.109.897/0001-04
25351.791466/2020-11 / 7740130
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653433209

COMERCIAL O REINALDO LTDA / 02.878.642/0001-13
25351.791473/2020-12 / 7740217
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653447209

master formula farmacia de manipulacao ltda / 71.605.265/0060-11
25351.791464/2020-13 / 7740112
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653429201

J & BRITO MEDICAMENTOS LTDA. / 07.936.653/0001-26
25351.796857/2020-13 / 7740339
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668784204

F & R DROGARIA LTDA / 13.162.806/0002-09
25351.791471/2020-15 / 7740191
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653443206

SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA / 16.010.431/0130-76
25351.796827/2020-15 / 7740221
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668727205

DELLANI & BRADALIZE LTDA / 27.716.051/0004-13
25351.796834/2020-17 / 7740279
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668740202

M DOS SANTOS CARVALHO DROGARIAS / 34.654.578/0001-83
25351.779734/2020-18 / 7740391
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616636204

M. IRISLANE DE AZEVEDO RIPARDO / 37.199.738/0001-30
25351.796841/2020-19 / 7740325
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668754202

ESSENCIAL FARMA LTDA / 36.197.355/0001-60
25351.791459/2020-19 / 7740070
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653421205

FARMACIA 5 ELEMENTOS DA TIJUCA EIRELI / 26.684.128/0001-05
25351.774149/2020-21 / 7739709
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2600920200

F Mendes Martins Eireli / 37.031.627/0001-10
25351.735610/2020-21 / 7739730
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2486825206

ANTONIA BEZERRA LIMA MONTEIRO - ME / 36.599.507/0001-50
25351.796830/2020-21 / 7740248
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668732201



DROGARIA VICTOR LTDA / 05.632.942/0001-06
25351.791455/2020-22 / 7740018
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653412206

DROGARIA CAMPOS & MONTICELLI LTDA. / 37.872.699/0001-90
25351.796848/2020-22 / 7739942
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668766206

DROGABELLA COMERCIO LTDA / 10.946.502/0005-97
25351.779732/2020-29 / 7740373
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616632201

Drogaria Farmagabriel Ltda / 37.559.154/0001-28
25351.791446/2020-31 / 7739788
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653395202

ELMA F DA ROCHA LTDA / 37.569.334/0001-90
25351.774147/2020-32 / 7739683
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2600916201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2256-68
25351.791453/2020-33 / 7739851
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653408208

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2447-00
25351.631413/2020-33 / 7739726
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166303203

PEPITA FARMA EIRELI / 37.347.868/0001-72
25351.791460/2020-35 / 7740097
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653424200

HELIO DE QUEIROZ SILVA / 37.944.088/0001-00
25351.796860/2020-37 / 7740356
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668790209

DROGARIA E PERFUMARIA BOM PASTOR EIRELI / 35.981.830/0001-21
25351.779739/2020-41 / 7740433
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616646201

MARIANNA RAMOS PROD FARMACEUTICOS / 37.905.656/0001-63
25351.796837/2020-42 / 7740308
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668746201

Drogaria Vale Gaspar LTDA / 37.811.003/0001-15
25351.796844/2020-44 / 7739925
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668759203

drogaria moreira ltda / 37.058.970/0001-58
25351.791451/2020-44 / 7739821
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653404205

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2470-41
25351.791469/2020-46 / 7740161
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653439208

CHAGAS & SANTOS LTDA / 37.526.735/0001-63
25351.735608/2020-51 / 7739743
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2486821203

M & G DROGARIAS LTDA / 18.562.203/0002-18
25351.796828/2020-51 / 7740234
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668729201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2444-50
25351.779737/2020-51 / 7740416
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616642209

DROGARIA PORTO FARMA LTDA / 26.313.533/0001-17
25351.796835/2020-53 / 7740282
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668742209

Allana Ferreira - Farmacia / 37.456.370/0001-48
25351.640746/2020-53 / 7739666
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2683265208

D.V.A SILVA & CIA LTDA / 13.576.394/0001-72
25351.774150/2020-56 / 7739908
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2600922206

DROGARIA CENTRO DE NOVA FRIBURGO LTDA / 35.723.966/0001-31
25351.791467/2020-57 / 7740143
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653435205

farmacia do trabalhador e aposentado eireli / 35.525.504/0001-00
25351.791472/2020-60 / 7740203
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653445202

DROGARIA POLLO DE ITAOCARA LTDA / 37.751.813/0001-23
25351.779735/2020-62 / 7740402
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616638201

Farmácia Queiroz Gomes Ltda / 36.918.607/0001-00
25351.796833/2020-64 / 7740265
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668738201

METTA GROGARIAS LTDA / 35.812.253/0003-06
25351.791458/2020-66 / 7740066
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653419203

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2495-08
25351.796858/2020-68 / 7740342
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668786201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2441-07
25351.791465/2020-68 / 7740126
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653431202

JJ RIBEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 08.629.078/0003-43
25351.791470/2020-71 / 7740188
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653441200

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2482-85
25351.779733/2020-73 / 7740387
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616634208

H.C. S. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 09.083.713/0001-30
25351.621492/2020-74 / 7739712
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132979206

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0049-06
25351.791449/2020-75 / 7739803
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653400202

I H VIEIRA / 37.223.199/0001-27
25351.796849/2020-77 / 7739956
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668768202

Jorge Junior Barbosa de Brito ME / 23.388.775/0001-81
25351.791456/2020-77 / 7740021
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653414202

DROGARIA E FARMACIA BEM ESTAR LTDA / 37.893.760/0001-85
25351.796856/2020-79 / 7739987
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668782208

SÁ E SOUZA LTDA / 09.433.961/0001-64
25351.796861/2020-81 / 7740360
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668792205

DROGARIA SHOPPING LTDA / 37.886.017/0010-99
25351.791447/2020-86 / 7739791
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653398207

G GOMES DE MELO MEDICAMENTOS EIRELLI / 35.447.102/0001-34
25351.774148/2020-87 / 7739697
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2600918208

MARIANA DA SILVA NASCIMENTO RESPLANDES / 35.782.741/0001-56
25351.791454/2020-88 / 7739865
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653410200

SIMONE BREDÁ DROGARIA / 33.645.122/0001-94
25351.796838/2020-97 / 7740311
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668748208

DROGARIA PASSOS FARMA EIRELI / 37.631.278/0002-58
25351.774146/2020-98 / 7739670
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2600914205

RODRIGO M DOS SANTOS FARMACIA / 36.357.527/0001-15
25351.791452/2020-99 / 7739834
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653406201

PH COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 37.676.710/0001-46
25351.796845/2020-99 / 7739939
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668761205

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.214, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

B.E.S.B CORDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 35.445.367/0001-01
25351.207625/2020-01 / 7715689
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2195888202

FARMABEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 26.111.093/0001-15
25351.002698/2017-03 / 7499506
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2291851205
25351.002698/2017-03 / 7499506
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2291864207
25351.002698/2017-03 / 7499506
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291839206

CINTIA SKREBSKY FERNANDES / 31.833.269/0001-82
25351.017820/2019-08 / 7631787
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2291842206

WEDFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 15.331.975/0001-70
25351.484048/2014-13 / 7266736
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2210653207

VILSON CEOLAN / 11.420.993/0001-77
25351.385530/2017-14 / 7529404
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291837200

RAIA DROGASIL S/A FILIAL 428 / 61.585.865/0326-06
25351.607427/2013-15 / 7000441
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2276630208

TAMIANE KOHL DORS & CIA LTDA ME / 10.488.574/0001-04
25351.241233/2014-15 / 7176431
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2388342201

JULIANA POLIS FEDATO BENJAMIM / 03.259.963/0002-83
25351.272020/2015-16 / 7386680
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291826204

DROGARIA DRUGSTORE SANTA LUZIA LTDA / 11.336.956/0001-85
25351.557968/2017-19 / 7547042
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2195877207

EMPREENDIMIENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0029-47
25351.402467/2015-26 / 7407161
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2181049204

QSPFORMULAS DE BACAXA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 07.564.427/0001-61
25351.143918/2009-30 / 0616918



7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2195911201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/1700-73
25351.436901/2017-33 / 7535461
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2276628206

GCD FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 22.085.904/0001-08
25351.449468/2015-34 / 7405681
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291833207

ronaldo galdino de amorim - me / 11.964.668/0001-75
25351.692174/2014-40 / 7328205
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2195907202

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/1311-75
25351.508897/2015-51 / 7411407
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2276626200

ALMEIDA & RAMOS LTDA / 09.004.678/0001-17
25351.654754/2013-58 / 7026463
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291828201

MARITZA E. DA CAS E CIA LTDA / 05.565.778/0001-61
25351.032195/2003-59 / 0359798
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2195879203

DROGARIA MATRIZ GJ LTDA / 11.165.637/0001-54
25351.021431/2014-64 / 7089120
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2195881205

DROGARIA REI GLICERIO LTDA / 12.612.813/0001-11
25351.646939/2014-70 / 7363356
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2356588208

W W DROGARIA PREMIER LTDA / 35.521.448/0001-35
25351.039969/2020-73 / 7710906
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2195893209

santos e batista de moc ltda / 13.105.857/0003-80
25351.696758/2015-75 / 7423240
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2195895205

RAIA DROGASIL S/A - FILIAL 473 / 61.585.865/0440-19
25351.075839/2011-80 / 0745279
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2291848205

SANDRA MIEKO ONUMA DE QUEIROZ DROGARIA / 28.550.094/0001-91
25351.084756/2018-81 / 7574551
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2195913207

DROGARIA VILA JOAO XXIII DE VINHEDO LTDA / 11.698.478/0001-53
25351.238400/2010-83 / 0659374
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291830202

J S FARMACIAS LTDA / 26.791.477/0001-26
25351.379698/2017-91 / 7530111
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2291835203
25351.379698/2017-91 / 7530111
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2307229206

FARMA FORTE JARAGUÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 24.356.226/0001-98
25351.510715/2016-92 / 7489817
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2291846209

E FERREIRA DA COSTA LTDA / 15.584.529/0001-77
25351.045434/2014-93 / 7099402
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2195883201
25351.045434/2014-93 / 7099402
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2195915203

DROGARIA E PERFUMARIA DE VISTA ALEGRE LTDA / 28.653.227/0001-55
25351.118076/2020-93 / 7710127
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2195898200

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.215, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

FORMULA CERTA MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA. ME / 02.025.236/0001-08
25351.779850/2020-37 / 1241706
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2617039206

PRIVILEGE FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI / 34.283.399/0001-87
25351.575452/2020-43 / 1241681
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1987544204

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.216, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

NATACHA DA SILVA OLIVEIRA / 33.904.039/0001-92
25351.703376/2020-72 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2387747208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

LSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 35.095.642/0001-04
25351.703381/2020-85 / 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2387754204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.217, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

HEITOR FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 36.655.761/0001-29
25351.779736/2020-15 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2616640202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.218, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

I.z. jacinto e cia ltda me / 21.776.161/0001-41
25351.160970/2015-07 / 7372388
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2195917200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

PATRICIA DE MELO E SILVA UNIPESSOAL LTDA / 03.004.164/0001-85
25351.323701/2012-15 / 0853393
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2210651201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

J I ROCHA MONTEIRO - ME / 23.973.244/0002-37
25351.390594/2018-18 / 7596771
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2195905206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.
25351.390594/2018-18 / 7596771
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2195901203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

MARIA AUXILIADORA PINTO DA SILVEIRA - ME / 34.560.995/0001-67
25351.508064/2013-28 / 7004118
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2276622207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGARIA PINHEIROS LTDA - ME / 05.965.419/0001-00
25351.640361/2014-48 / 7313190
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2195903200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA E PERFUMARIA FARMAVIDA LTDA / 42.826.156/0001-76
25351.517207/2014-73 / 7294201
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2181053202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.219, DE 24 DE AGOSTO DE 2020				
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO DENTAL FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 36.257.776/0001-39 25351.661405/2020-11 / 3096019 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2570099201 STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME / 36.923.443/0001-00 25351.806845/2020-12 / 4022939 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2697605207 M V C LEITE PEREIRA COMERCIO E CORRETAGEM DE SEGUROS / 21.449.619/0001-58 25351.316901/2020-13 / 4022942 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1208977200 Dorothy Rodini Dental / 30.898.181/0001-86 25351.703379/2020-14 / 8205133 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2387751205 ORTIZ & FELTRIM LTDA / 04.411.142/0002-83 25351.386776/2020-17 / 8205091 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1407493201 STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME / 36.923.443/0001-00 25351.806958/2020-18 / 8205116 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2697742204 TRANSPORTADORA MARCHIORI LTDA. / 10.989.084/0001-91 25351.704564/2020-18 / 3096036 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2391449201 ORTIZ & FELTRIM LTDA / 04.411.142/0001-00 25351.740639/2020-24 / 8205087 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2501466209 STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME / 36.923.443/0001-00 25351.807027/2020-29 / 3096022 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2697836209 SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME / 17.264.108/0001-94 25351.650762/2020-54 / 1241677 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2224295201 ERIVANIA MEIRE SILVA MAGALHAES MIRANDA / 22.364.626/0001-10 25351.559341/2020-90 / 8205102 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2460791208 tecnoworld tecnologia e servicos ltda / 04.605.177/0001-72 25351.523087/2020-91 / 8205120 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1824461208 <tr><th>RESOLUÇÃO-RE Nº 3.220, DE 24 DE AGOSTO DE 2020</th></tr> <tr><td> A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO MHEDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA / 08.245.855/0001-94 25351.014721/2009-48 / 8049929 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0644549207 SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME / 17.264.108/0001-94 25351.341815/2015-61 / 8122163 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2667937201 SATORI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 04.257.174/0001-95 25351.703496/2020-70 / 8203314 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2813119203 <tr><th>RESOLUÇÃO-RE Nº 3.221, DE 24 DE AGOSTO DE 2020</th></tr><tr><td> A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85 25351.276764/2020-77 / 1241710 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1078947202 </td></tr></td></tr>	RESOLUÇÃO-RE Nº 3.220, DE 24 DE AGOSTO DE 2020	A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO MHEDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA / 08.245.855/0001-94 25351.014721/2009-48 / 8049929 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0644549207 SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME / 17.264.108/0001-94 25351.341815/2015-61 / 8122163 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2667937201 SATORI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 04.257.174/0001-95 25351.703496/2020-70 / 8203314 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2813119203 <tr><th>RESOLUÇÃO-RE Nº 3.221, DE 24 DE AGOSTO DE 2020</th></tr> <tr><td> A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85 25351.276764/2020-77 / 1241710 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1078947202 </td></tr>	RESOLUÇÃO-RE Nº 3.221, DE 24 DE AGOSTO DE 2020	A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85 25351.276764/2020-77 / 1241710 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1078947202
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.220, DE 24 DE AGOSTO DE 2020				
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO MHEDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA / 08.245.855/0001-94 25351.014721/2009-48 / 8049929 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0644549207 SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME / 17.264.108/0001-94 25351.341815/2015-61 / 8122163 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2667937201 SATORI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 04.257.174/0001-95 25351.703496/2020-70 / 8203314 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2813119203 <tr><th>RESOLUÇÃO-RE Nº 3.221, DE 24 DE AGOSTO DE 2020</th></tr> <tr><td> A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85 25351.276764/2020-77 / 1241710 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1078947202 </td></tr>	RESOLUÇÃO-RE Nº 3.221, DE 24 DE AGOSTO DE 2020	A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85 25351.276764/2020-77 / 1241710 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1078947202		
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.221, DE 24 DE AGOSTO DE 2020				
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85 25351.276764/2020-77 / 1241710 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1078947202				

TRANSPORTADORA OESTE CARGAS LTDA ME / 10.891.580/0001-08 25351.467436/2020-88 / 1241694 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2198065207
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.222, DE 24 DE AGOSTO DE 2020
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA AZEVEDO CHAGAS ANEXO PATRICIA DE MELO E SILVA UNIPESSOAL LTDA / 03.004.164/0001-85 25351.352480/2012-13 / 1396890 7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 2210280209

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 151/PGJM, DE 20 DE AGOSTO DE 2020
Transforma, no âmbito do Ministério Público Militar, a Secretaria de Direitos Humanos e de Direito Humanitário em Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais (SDHRI), e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 124, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: Art. 1º Transformar a Secretaria de Direitos Humanos e de Direito Humanitário em Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais (SDHRI). Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o caput continuará como unidade de apoio vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Militar. Art. 2º Compete à Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais: I - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral no cumprimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro e na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos e direito humanitário no âmbito de atuação do Ministério Público Militar; II - assessorar o Procurador-Geral na articulação, nacional ou internacional, com órgãos públicos ou entidades privadas para a realização de iniciativas e projetos, e na celebração de acordos de cooperação ou congêneres afetos à sua competência; III - assistir o Procurador-Geral, em assuntos de cooperação judiciária e jurídica internacional, com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como com órgãos nacionais voltados às atividades próprias das relações internacionais e de cooperação internacional; IV - intermediar demandas relacionais à cooperação jurídica internacional em matéria de direito penal e de direito penal militar; V - planejar e coordenar, como unidade de apoio, a participação de membros do MPM em foros e missões internacionais; VI - propor e elaborar atividades que visam a maior inserção do MPM nos foros e iniciativas no âmbito jurídico internacional; VII - trabalhar, em colaboração com outros órgãos, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do MPM; VIII - sugerir medidas pertinentes ao tomar conhecimento de fatos que envolvam violações de direitos humanos e direito humanitário no âmbito de atuação do MPM, ressalvada a atribuição dos órgãos de execução. Parágrafo único. Dentre os atos voltados à promoção dos direitos humanos, a Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais dispensará especial atenção à promoção, no âmbito do Ministério Público Militar, da igualdade de gênero e da igualdade étnico-racial, em estrita observância à Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 127 /PGJM, de 3 de setembro de 2018 e demais disposições em contrário. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2020
Hora: 14:00h Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF. 1ª Parte - Expediente. a) - Comunicados e Assuntos Gerais: 1 - Coordenador(a) da CCR. 2 - Membros da CCR. 2ª Parte - Ordem do Dia. I - Feitos com Pedido de Vista Processo NF-000252.2020.17.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. II - Recursos administrativos Processo IC-001716.2018.10.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/DF, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. Processo NF-000248.2020.01.001/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL , NOTICIANTE: Tarcísio Xavier Pereira - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. Processo NF-000709.2020.03.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: AUTO POSTO NOTA 1000 LTDA., NOTICIADO: ORGANIZACOES GUALBERTO LTDA, NOTICIADO: POSTO ABASTECA AQUI ANEL LTDA, NOTICIADO: POSTO ABASTECA AQUI



BARREIRO LTDA , NOTICIADO: POSTO BALUARTE LTDA, NOTICIADO: POSTO BEAGAS GNV LTDA, NOTICIADO: POSTO DE COMBUSTIVEL TEREZA CRISTINA LTDA, NOTICIADO: POSTO JARDIM INDUSTRIAL LTDA, NOTICIADO: POSTO JOAO PAULO II LTDA, NOTICIADO: POSTO TIGRE LTDA, NOTICIADO: POSTO WP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, NOTICIANTE: SINPOSPETRO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, NOTICIADO: WEC EMPREENDIMENTOS EIRELI - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000088.2020.09.007/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000914.2019.19.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SERVIDORES ASSOCIADOS AO SINTSEP/AL - ABAIXO ASSINADO, INQUIRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo PP-000975.2020.05.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: CATUSSABA HOTEL LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo IC-000787.2018.15.006/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS DE RIBEIRÃO PRETO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

III - Declínios de atribuições

Processo IC-000206.2019.03.008/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MUNICÍPIO DE PAVÃO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE PAVAO / MG - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-006007.2020.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINMED - SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, NOTICIADO: UNIÃO FEDERAL/INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA DE LARANJEIRAS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000193.2020.08.002/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000175.2020.12.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-002364.2020.15.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CAMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-002942.2020.03.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: JEFFERSON ELOY DE BRITO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo IC-003367.2019.01.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: FUNDACAO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA FIA/RJ, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000121.2020.03.009/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JACUTINGA , NOTICIADO: MUNICÍPIO DE JACUTINGA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000130.2020.05.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: Município de São José do Jacuípe - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000270.2020.13.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: EDNA VIEIRA DO NASCIMENTO, NOTICIADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000295.2020.13.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CAMPUS V - UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: RAQUEL BEZERRA CAVALCANTI LEAL DE MELO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000180.2020.18.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DE GOIÁS (SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS) - VAPT VUPT - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-001745.2017.01.000/8, IC-001910.2018.01.000/8, IC-002668.2018.01.000/0, IC-001061.2018.01.004/2, IC-000046.2018.01.006/7, IC-001271.2019.01.000/2, IC-003003.2019.01.000/0, IC-003031.2019.01.000/9, IC-003769.2019.01.000/2, PP-005632.2019.01.000/4, IC-000527.2019.01.001/2, IC-000068.2019.01.002/4, PP-000685.2019.01.005/5, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001514.2020.01.000/9, PP-001544.2020.01.000/8, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000253.2020.01.003/5, NF-000255.2020.01.003/8, NF-000957.2020.01.004/9, NF-001005.2020.01.004/4, NF-002896.2016.01.000/9, IC-002896.2016.01.000/9, IC-003207.2018.01.000/5, IC-001984.2019.01.000/6, IC-000844.2019.01.006/7, IC-001774.2020.01.000/1, IC-002940.2020.01.000/3, IC-004430.2020.01.000/7, IC-005134.2020.01.000/5, IC-006043.2020.01.000/7, IC-006044.2020.01.000/2, NF-006508.2020.01.000/5, NF-006508.2020.01.000/5, NF-000618.2020.01.004/1, NF-000671.2020.01.006/2, IC-003568.2017.01.000/9, IC-003885.2018.01.000/9, IC-000258.2018.01.002/4, IC-001367.2019.01.000/6, IC-002990.2019.01.000/9, IC-003087.2019.01.000/3, IC-005332.2019.01.000/2, IC-000546.2019.01.005/4, PP-001990.2020.01.000/7, PP-002408.2020.01.000/5, IC-002531.2020.01.000/2, IC-003183.2020.01.000/5, IC-003607.2020.01.000/2, PP-004872.2020.01.000/2, IC-004951.2020.01.000/1, PP-005361.2020.01.000/2, NF-005498.2020.01.000/7, NF-005870.2020.01.000/0, NF-006042.2020.01.000/1, NF-000287.2020.01.001/0, NF-000147.2020.01.002/4, NF-000127.2020.01.003/0, NF-000554.2020.01.004/7, NF-000681.2020.01.004/8, NF-000991.2020.01.004/0, NF-000153.2020.01.005/9, NF-000163.2020.01.007/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000164.2016.02.004/6, IC-006276.2017.02.000/8, IC-000046.2018.01.006/7, IC-003031.2019.01.000/9, IC-000527.2019.01.001/2, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000957.2020.01.004/9, NF-001005.2020.01.004/4, NF-002896.2016.01.000/9, IC-002896.2016.01.000/9, IC-003207.2018.01.000/5, IC-001984.2019.01.000/6, IC-000844.2019.01.006/7, IC-001774.2020.01.000/1, IC-002940.2020.01.000/3, IC-004430.2020.01.000/7, IC-005134.2020.01.000/5, IC-006043.2020.01.000/7, IC-006044.2020.01.000/2, NF-006508.2020.01.000/5, NF-006508.2020.01.000/5, NF-000618.2020.01.004/1, NF-000671.2020.01.006/2, IC-003568.2017.01.000/9, IC-003885.2018.01.000/9, IC-000258.2018.01.002/4, IC-001367.2019.01.000/6, IC-002990.2019.01.000/9, IC-003087.2019.01.000/3, IC-005332.2019.01.000/2, IC-000546.2019.01.005/4, PP-001990.2020.01.000/7, PP-002408.2020.01.000/5, IC-002531.2020.01.000/2, IC-003183.2020.01.000/5, IC-003607.2020.01.000/2, PP-004872.2020.01.000/2, IC-004951.2020.01.000/1, PP-005361.2020.01.000/2, NF-005498.2020.01.000/7, NF-005870.2020.01.000/0, NF-006042.2020.01.000/1, NF-000287.2020.01.001/0, NF-000147.2020.01.002/4, NF-000127.2020.01.003/0, NF-000554.2020.01.004/7, NF-000681.2020.01.004/8, NF-000991.2020.01.004/0, NF-000153.2020.01.005/9, NF-000163.2020.01.007/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000164.2016.02.004/6, IC-006276.2017.02.000/8, IC-000046.2018.01.006/7, IC-003031.2019.01.000/9, IC-000527.2019.01.001/2, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000957.2020.01.004/9, NF-001005.2020.01.004/4, NF-002896.2016.01.000/9, IC-002896.2016.01.000/9, IC-003207.2018.01.000/5, IC-001984.2019.01.000/6, IC-000844.2019.01.006/7, IC-001774.2020.01.000/1, IC-002940.2020.01.000/3, IC-004430.2020.01.000/7, IC-005134.2020.01.000/5, IC-006043.2020.01.000/7, IC-006044.2020.01.000/2, NF-006508.2020.01.000/5, NF-006508.2020.01.000/5, NF-000618.2020.01.004/1, NF-000671.2020.01.006/2, IC-003568.2017.01.000/9, IC-003885.2018.01.000/9, IC-000258.2018.01.002/4, IC-001367.2019.01.000/6, IC-002990.2019.01.000/9, IC-003087.2019.01.000/3, IC-005332.2019.01.000/2, IC-000546.2019.01.005/4, PP-001990.2020.01.000/7, PP-002408.2020.01.000/5, IC-002531.2020.01.000/2, IC-003183.2020.01.000/5, IC-003607.2020.01.000/2, PP-004872.2020.01.000/2, IC-004951.2020.01.000/1, PP-005361.2020.01.000/2, NF-005498.2020.01.000/7, NF-005870.2020.01.000/0, NF-006042.2020.01.000/1, NF-000287.2020.01.001/0, NF-000147.2020.01.002/4, NF-000127.2020.01.003/0, NF-000554.2020.01.004/7, NF-000681.2020.01.004/8, NF-000991.2020.01.004/0, NF-000153.2020.01.005/9, NF-000163.2020.01.007/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000164.2016.02.004/6, IC-006276.2017.02.000/8, IC-000046.2018.01.006/7, IC-003031.2019.01.000/9, IC-000527.2019.01.001/2, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000957.2020.01.004/9, NF-001005.2020.01.004/4, NF-002896.2016.01.000/9, IC-002896.2016.01.000/9, IC-003207.2018.01.000/5, IC-001984.2019.01.000/6, IC-000844.2019.01.006/7, IC-001774.2020.01.000/1, IC-002940.2020.01.000/3, IC-004430.2020.01.000/7, IC-005134.2020.01.000/5, IC-006043.2020.01.000/7, IC-006044.2020.01.000/2, NF-006508.2020.01.000/5, NF-006508.2020.01.000/5, NF-000618.2020.01.004/1, NF-000671.2020.01.006/2, IC-003568.2017.01.000/9, IC-003885.2018.01.000/9, IC-000258.2018.01.002/4, IC-001367.2019.01.000/6, IC-002990.2019.01.000/9, IC-003087.2019.01.000/3, IC-005332.2019.01.000/2, IC-000546.2019.01.005/4, PP-001990.2020.01.000/7, PP-002408.2020.01.000/5, IC-002531.2020.01.000/2, IC-003183.2020.01.000/5, IC-003607.2020.01.000/2, PP-004872.2020.01.000/2, IC-004951.2020.01.000/1, PP-005361.2020.01.000/2, NF-005498.2020.01.000/7, NF-005870.2020.01.000/0, NF-006042.2020.01.000/1, NF-000287.2020.01.001/0, NF-000147.2020.01.002/4, NF-000127.2020.01.003/0, NF-000554.2020.01.004/7, NF-000681.2020.01.004/8, NF-000991.2020.01.004/0, NF-000153.2020.01.005/9, NF-000163.2020.01.007/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000164.2016.02.004/6, IC-006276.2017.02.000/8, IC-000046.2018.01.006/7, IC-003031.2019.01.000/9, IC-000527.2019.01.001/2, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000957.2020.01.004/9, NF-001005.2020.01.004/4, NF-002896.2016.01.000/9, IC-002896.2016.01.000/9, IC-003207.2018.01.000/5, IC-001984.2019.01.000/6, IC-000844.2019.01.006/7, IC-001774.2020.01.000/1, IC-002940.2020.01.000/3, IC-004430.2020.01.000/7, IC-005134.2020.01.000/5, IC-006043.2020.01.000/7, IC-006044.2020.01.000/2, NF-006508.2020.01.000/5, NF-006508.2020.01.000/5, NF-000618.2020.01.004/1, NF-000671.2020.01.006/2, IC-003568.2017.01.000/9, IC-003885.2018.01.000/9, IC-000258.2018.01.002/4, IC-001367.2019.01.000/6, IC-002990.2019.01.000/9, IC-003087.2019.01.000/3, IC-005332.2019.01.000/2, IC-000546.2019.01.005/4, PP-001990.2020.01.000/7, PP-002408.2020.01.000/5, IC-002531.2020.01.000/2, IC-003183.2020.01.000/5, IC-003607.2020.01.000/2, PP-004872.2020.01.000/2, IC-004951.2020.01.000/1, PP-005361.2020.01.000/2, NF-005498.2020.01.000/7, NF-005870.2020.01.000/0, NF-006042.2020.01.000/1, NF-000287.2020.01.001/0, NF-000147.2020.01.002/4, NF-000127.2020.01.003/0, NF-000554.2020.01.004/7, NF-000681.2020.01.004/8, NF-000991.2020.01.004/0, NF-000153.2020.01.005/9, NF-000163.2020.01.007/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000164.2016.02.004/6, IC-006276.2017.02.000/8, IC-000046.2018.01.006/7, IC-003031.2019.01.000/9, IC-000527.2019.01.001/2, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000957.2020.01.004/9, NF-001005.2020.01.004/4, NF-002896.2016.01.000/9, IC-002896.2016.01.000/9, IC-003207.2018.01.000/5, IC-001984.2019.01.000/6, IC-000844.2019.01.006/7, IC-001774.2020.01.000/1, IC-002940.2020.01.000/3, IC-004430.2020.01.000/7, IC-005134.2020.01.000/5, IC-006043.2020.01.000/7, IC-006044.2020.01.000/2, NF-006508.2020.01.000/5, NF-006508.2020.01.000/5, NF-000618.2020.01.004/1, NF-000671.2020.01.006/2, IC-003568.2017.01.000/9, IC-003885.2018.01.000/9, IC-000258.2018.01.002/4, IC-001367.2019.01.000/6, IC-002990.2019.01.000/9, IC-003087.2019.01.000/3, IC-005332.2019.01.000/2, IC-000546.2019.01.005/4, PP-001990.2020.01.000/7, PP-002408.2020.01.000/5, IC-002531.2020.01.000/2, IC-003183.2020.01.000/5, IC-003607.2020.01.000/2, PP-004872.2020.01.000/2, IC-004951.2020.01.000/1, PP-005361.2020.01.000/2, NF-005498.2020.01.000/7, NF-005870.2020.01.000/0, NF-006042.2020.01.000/1, NF-000287.2020.01.001/0, NF-000147.2020.01.002/4, NF-000127.2020.01.003/0, NF-000554.2020.01.004/7, NF-000681.2020.01.004/8, NF-000991.2020.01.004/0, NF-000153.2020.01.005/9, NF-000163.2020.01.007/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000164.2016.02.004/6, IC-006276.2017.02.000/8, IC-000046.2018.01.006/7, IC-003031.2019.01.000/9, IC-000527.2019.01.001/2, IC-001011.2019.01.006/9, NF-001165.2020.01.000/7, IC-001797.2020.01.000/0, NF-002048.2020.01.000/1, PP-002727.2020.01.000/4, NF-003307.2020.01.000/0, IC-003523.2020.01.000/6, IC-003755.2020.01.000/0, NF-003764.2020.01.000/1, NF-003771.2020.01.000/1, IC-004049.2020.01.000/3, IC-005033.2020.01.000/2, NF-005092.2020.01.000/5, PP-005217.2020.01.000/6, IC-006041.2020.01.000/6, NF-006159.2020.01.000/3, NF-006414.2020.01.000/2, NF-000957.2020.01.

000259.2020.09.000/5, PP-000791.2020.09.000/4, PP-000983.2020.09.000/6, NF-001573.2020.09.000/9, NF-002043.2020.09.000/1, IC-000127.2020.09.008/0, - PRT 10ª Região-DF IC-003058.2018.10.000/8, IC-000820.2020.10.000/0, NF-000195.2020.10.001/4, PP-002700.2019.10.000/7, NF-001378.2020.10.000/4, IC-000040.2019.10.000/6, IC-001581.2019.10.000/0, IC-000550.2020.10.000/8, - PRT 11ª Região-AM NF-000526.2020.11.000/5, NF-000447.2020.11.000/8, IC-000030.2015.11.000/5 - PRT 12ª Região-SC - PP-001150.2019.12.000/3, PP-001501.2019.12.000/6, NF-000638.2020.12.000/4, IC-000568.2018.12.000/6, NF-000578.2020.12.000/5, IC-000239.2016.12.002/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-000378.2013.13.000/4, IC-000197.2017.13.000/7, IC-001763.2015.13.000/0, IC-000071.2015.13.000/9, IC-000453.2017.13.000/7, NF-000340.2020.13.000/7, IC-000311.2016.13.000/4 - PRT 14ª Região-RO - IC-000396.2013.14.002/3, NF-000209.2020.14.000/8, IC-000123.2020.14.001/4, NF-000211.2020.14.000/4, NF-000431.2019.14.002/2, NF-000242.2020.14.000/2, IC-000480.2019.14.000/6 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-002843.2016.15.000/1, NF-001168.2020.15.000/4, NF-002111.2020.15.000/2, NF-002533.2020.15.000/5, NF-000436.2020.15.001/6, NF-000245.2020.15.005/3, IC-001597.2019.15.000/0, PP-000911.2019.15.001/1, NF-002320.2020.15.000/8, PP-000163.2020.15.001/4, NF-000277.2020.15.003/1, PP-000200.2020.15.007/2, IC-000395.2018.15.002/1, IC-000481.2019.15.005/4, PP-000850.2020.15.000/7, NF-001663.2020.15.000/3, PP-002011.2020.15.000/5, PP-000186.2020.15.003/4, NF-000271.2020.15.005/0, IC-000182.2020.15.007/1, - PRT 16ª Região-MA - IC-000043.2018.16.002/7, IC-000225.2019.16.001/8, NF-000143.2020.16.001/0 - PRT 17ª Região-ES - NF-000120.2020.17.000/0, NF-001006.2020.17.000/4, IC-000347.2019.17.003/0, NF-000535.2020.17.000/1 - PRT 18ª Região-GO - NF-001950.2019.18.000/0, NF-000966.2020.18.000/3, NF-000139.2020.18.000/5, PP-000756.2020.18.000/0, NF-001407.2020.18.000/7, PP-001412.2019.18.000/0, PP-000610.2020.18.000/4, PP-000860.2020.18.000/7, PP-001052.2020.18.000/2, NF-001339.2020.18.000/0, IC-000099.2020.18.003/1 - PRT 19ª Região-AL - IC-000045.2019.19.000/9, IC-000050.2019.19.000/0, IC-000020.2020.19.000/8, PP-000588.2020.19.000/9, IC-001232.2020.19.000/2, IC-000122.2020.19.000/4, PP-001353.2020.19.000/8, IC-000272.2020.19.000/9, IC-000937.2020.19.000/9, IC-001336.2020.19.000/1, IC-001496.2020.19.000/7, - PRT 20ª Região-SE - IC-001427.2018.20.000/7, IC-000379.2020.20.000/5, NF-000115.2020.20.001/8, IC-001947.2017.20.000/4, PP-000595.2020.20.000/0, NF-000930.2020.20.000/8 - PRT 21ª Região-RN - IC-001565.2014.21.000/0, IC-001025.2015.21.000/0, IC-000342.2018.21.000/8, IC-000608.2019.21.000/4, IC-000027.2014.21.002/9, IC-001312.2019.21.000/6, - PRT 22ª Região-PI - IC-000061.2020.22.000/8, IC-000083.2017.22.000/0, IC-000568.2020.22.000/0, IC-000265.2020.22.000/6 - PRT 23ª Região-MT - NF-000129.2020.23.000/5, NF-000661.2020.23.000/4, NF-000591.2020.23.000/8, PP-000466.2020.23.000/0, - PRT 24ª Região-MS - PP-000464.2020.24.000/8, PP-000184.2020.24.000/8, 000259.2020.09.000/5, 001284.2020.09.000/9, 001758.2020.09.000/8, 000120.2020.09.007/4, 000141.2020.09.008/6, 001773.2018.10.000/8, 000050.2020.10.000/6, 000077.2020.10.001/4, 001160.2019.10.000/3, 001080.2020.10.000/5, 002432.2017.10.000/1, 001531.2019.10.000/9, 002227.2019.10.000/1, 000184.2020.10.001/0, 000459.2020.11.000/8, 000569.2019.11.000/4, 000360.2020.12.000/0, 000589.2020.12.000/9, 000520.2020.12.000/8, 000137.2020.12.004/0, 000660.2011.13.000/5, 001279.2014.13.000/1, 000152.2020.13.002/7, 000213.2019.13.001/5, 001317.2016.13.000/3, 000318.2020.13.000/6, 000790.2020.13.000/6, 000827.2012.14.000/0, 000101.2019.14.002/6, 000095.2020.14.001/3, 000202.2020.14.000/3, 000141.2015.14.002/4, 000204.2020.14.000/6, 000248.2020.14.002/7, 002872.2015.15.000/3, 000337.2019.15.000/7, 001776.2020.15.000/3, 002233.2020.15.000/3, 002688.2020.15.000/1, 000258.2020.15.003/3, 000380.2018.15.002/2, 003798.2019.15.000/7, 002132.2020.15.000/0, 002652.2020.15.000/0, 000261.2020.15.003/6, 000044.2020.15.007/2, 000353.2018.15.002/0, 000362.2019.15.005/8, 000801.2020.15.000/7, 001633.2020.15.000/4, 001874.2020.15.000/0, 002556.2020.15.000/4, 000075.2020.15.004/1, 000411.2020.15.006/0, 001033.2020.15.000/0, 000659.2020.16.000/9, 000212.2018.16.001/9, 000608.2020.16.000/6, 001318.2014.17.000/8, 000830.2020.17.000/4, 001083.2019.17.000/2, 000505.2020.17.000/0, 001779.2019.18.000/8, 000418.2020.18.000/9, 000074.2020.18.003/9, 000656.2020.18.000/1, 001307.2020.18.000/0, 000299.2015.18.000/7, 000482.2020.18.000/1, 000742.2020.18.000/7, 001048.2020.18.000/9, 001236.2020.18.000/6, 000045.2019.19.000/9, 000043.2019.19.001/5, 001213.2020.19.000/5, 001905.2019.19.000/4, 000823.2020.19.000/8, 001166.2020.19.000/6, 001474.2020.19.000/3, 000223.2020.19.001/7, 000829.2014.20.000/7, 001501.2019.20.000/0, 000976.2020.20.000/5, 000843.2020.20.000/6, 000276.2020.20.000/8, 000142.2018.21.001/0, 000018.2019.21.001/5, 000129.2018.21.001/0, 001108.2020.21.000/4, 000138.2019.22.001/4, 000739.2020.22.000/0, 000397.2020.22.000/9, 000786.2020.22.000/8, 000061.2020.23.000/0, 000576.2020.23.000/5, 000544.2020.23.000/0, 000426.2020.23.000/0, 000624.2020.23.000/4, 000410.2020.24.000/6, 000056.2020.24.000/0, 000115.2020.24.002/0.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 27, referente à sessão realizada em 11 de agosto de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-022.964/2020-7, TC-023.026/2018-9, TC-025.921/2020-7, TC-029.388/2019-8, TC-029.821/2017-7, TC-036.507/2019-9 e TC-037.570/2018-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8499 a 8635.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 8636 a 8710.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-014.426/2015-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Mariana Vitório Tiezzi, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome do Instituto Via Pública e de Pedro Paulo Martone Branco.

Na apreciação do processo nº TC-031.173/2019-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Letícia Kaufmann, apresentou sustentação oral em nome de José de Paula Araújo.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 019.355/2015-7, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 15 de setembro de 2020, ante pedido de vista formulado pela Ministra Ana Arraes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- 014.416/2020-4 (Ata nº 25/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 8636/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 018.533/2006-8 (Ata nº 24/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 8637/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

- 002.663/2015-5 (Ata nº 24/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 8710/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8499 a 8635, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8636 a 8710, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8499/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Candida Cristina Leonel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.627/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Candida Cristina Leonel (633.137.667-49)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8500/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.426/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68); Claudemiro Lopes Rodrigues (113.181.042-20); Vivaldo Moreira Abade (160.920.745-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8501/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os recorrentes abaixo indicados ingressaram com pedido de reexame contra o acórdão 9883/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado nestes autos;

Considerando que os recorrentes não figuram nos autos como responsáveis nem como interessados, de modo que não são considerados como parte no processo e, sendo assim, não podem praticar atos processuais, conforme os arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer destes pedidos de reexame em razão das ausências de legitimidade e de interesses recursais, e dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão:



1. Processo TC-027.253/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Perpetua de Oliveira Mesquita (095.685.492-34); Regina Maria de Souza Lima (054.616.262-20); Claudionor da Silva Freitas (164.485.022-20).

1.2. Interessado: Marly Farias dos Santos Silva (113.246.942-20).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: Pedro Pereira de Oliveira (4282/OAB-RO), representando Claudionor da Silva Freitas, Perpetua de Oliveira Mesquita e Regina Maria de Souza Lima.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8502/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Luciana Costa da Silva Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.922/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luciana Costa da Silva Sousa (985.916.063-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8503/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Poy Dondonis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.159/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda Poy Dondonis (068.796.729-57)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8504/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tatiana Ribeiro Silva Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.160/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Tatiana Ribeiro Silva Castro (038.121.046-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8505/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.175/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Antonio de Oliveira (007.117.386-29); Amanda Vieira da Silva (401.635.318-11); Jose Alves Marcelino (074.237.518-80); Marcelo Jose Miranda Leite (121.881.988-08); Paulo Lucio Sales da Silva (062.436.858-02); Perla Tatiana Ribeiro dos Santos Pedroso (005.808.336-74); Silvanil Jose Rodrigues (031.275.206-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.180/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Celso de Almeida Santos Junior (464.599.838-28); Breno Pinheiro de Almeida Franco e Castro (088.047.265-04); Bruno Carneiro Marques de Oliveira (117.012.066-09); Caio Trajano de Sousa (086.633.465-30); Carolina Santos Pinheiro de Jesus (858.445.765-86); Clauber Melo dos Santos Junior (077.673.101-75); Fabricio Larre da Silva (045.820.771-37); Fabricio de Souza Duarte (133.961.487-11); Gabriel Kennuy de Assis Malta Peruso (330.503.428-97); Gabriel da Trindade Anuciacao (857.417.950-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8507/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.255/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Muniz Guttierres (013.919.236-00); Cleversson Marques Vieira (063.918.056-60); Evandro Gomes da Silva (100.350.586-41); Rodrigo Silva Pinto (141.633.127-14)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8508/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.275/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Ramos Carvalho Marchon (116.625.327-92); Livia Scheidegger Ferrao (688.735.307-53); Marcela Carvalho Inacio de Vasconcellos (130.589.377-84); Marcello Di Nubila (129.129.127-09); Marcelo da Silva Vilella (072.673.087-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8509/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.315/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano da Silva Conceicao (017.249.360-93); Flavia Gomes Luz (903.875.709-34); George Antonio Costa Pereira (964.797.443-49); Ianik Rafaela Leal de Albuquerque (959.067.463-15); Karla Coppini (491.566.320-53); Laise Camara da Silva (261.575.864-00); Luis Claudio Reboucas de Alencar (971.173.743-49); Maria de Fatima Ferreira Duarte (336.385.514-15); Ricardo Rodrigues (762.976.912-15); Viviane Frotte Machado (101.165.807-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8510/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.343/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Imbassahy de Oliveira (782.634.095-00); Carlos Henrique Mariano Ribeiro (476.933.040-53); David Jacson Barboza Vinas (427.924.790-00); Elisangela Maia Bandeira (724.210.530-72); Luana de Souza Oliveira Araujo (965.574.195-87); Mayre de Fatima da Silva Santos (014.436.844-73); Nicolle Diniz Linhares (025.217.801-70); Paulo Roberto Medina Ramos (548.249.075-00); Renata da Silva (258.120.948-88); Thompson Batista Machado Junior (038.474.996-88)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8511/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.380/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Carvalho da Silva (608.072.962-87); Joao Paulo Menezes Monteiro (043.646.925-14); Larissa Tieme Galhego Umeta (345.208.618-61); Lenice Ferreira Werneck (547.940.486-53); Luciana Maria dos Santos (013.154.295-86); Mercia Maria Ribeiro da Silva (799.393.333-15); Paula Thatyany Silva Pessoa Lima (018.054.763-19); Raimunda Cristina de Souza Ananias (027.756.736-00); Rejane Cristina dos Santos (566.111.885-68); Taiane Caporossi Martins (024.662.181-86)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8512/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.460/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gerson Diego Pamplona Albuquerque (889.721.512-20); Humberto Caio Camilo Leao (802.271.982-04); Jose Fernandes Vasconcelos da Cruz (377.341.212-68); Jose Mayke Araujo de Oliveira (744.191.452-34); Leonardo Vitor Chaves Andrade (798.484.862-91); Luckas Thiago Oliveira Galvao (790.491.842-00); Pedro Anderson das Chaves Oliveira (670.631.952-04); Raykleison Igor dos Reis Moraes (829.297.343-53); Romao Chagas dos Santos (684.550.892-53); Sanae Nogueira Hayashi (658.991.132-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8513/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.502/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Debora Gomes Carvalho (076.856.876-58); Fernanda Eugenia Fernandes Cardoso (127.055.778-58); Ieda Cristiane dos Santos Carvalho (169.470.818-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8514/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aruana Antonio dos Passos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.508/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aruana Antonio dos Passos (043.536.619-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8515/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vanessa Alcantara Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.515/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Vanessa Alcantara Cardoso (786.381.512-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8516/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Denise Maria Grzegozewski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.664/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Denise Maria Grzegozewski (035.593.099-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8517/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Darileide Pereira Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.683/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Darileide Pereira Gomes (715.096.071-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.562/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego de Oliveira Amorim (365.081.518-43); Diorgenes Renato Berigo de Oliveira (396.005.538-23); Eraldo dos Santos Campos (301.952.638-80); Everton Couto Batista (396.950.098-24); Flaviana de Lima Santos (324.632.818-80)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - Superintendência Estadual de Operações São Paulo/interior

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8519/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Gustavo Adolfo Andrade de Sá (CPF 160.953.084-53), Fernando Fortes Melro Filho (CPF 787.303.504-25), Erick Moura de Medeiros (CPF 010.896.757-39), e Mario Dirani (CPF 922.508.078-68), em face das falhas descritas na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 17, subitem 38.2), dando-lhes quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação, e regulares as contas dos responsáveis Valter Casimiro Silveira (CPF 564.286.341-04), Halpher Luiggi Mônico Rosa (CPF 069.128.177-77), Charles Magno Nogueira Beniz (CPF 846.475.311-04), Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF 820.696.201-82), Adailton Cardoso Dias (CPF 159.812.585-00), André Martins de Araujo (CPF 027.456.224-39), e Carlos Antônio Rocha de Barros (CPF 453.941.994-34), dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-013.119/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Adailton Cardoso Dias (159.812.585-00); Andre Martins de Araujo (027.456.224-39); Carlos Antonio Rocha de Barros (453.941.994-34); Charles Magno Nogueira Beniz (846.475.311-04); Erick Moura de Medeiros (010.896.757-39); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Halpher Luiggi Monico Rosa (069.128.177-77); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Mario Dirani (922.508.078-68); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 c/c o art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, sobre a seguinte impropriedade:

1.7.1.1. não inclusão no Rol de Responsáveis dos dados referentes aos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, dos endereços residenciais, e endereços de correio eletrônico, em discordância com o disposto no art. 11, incisos IV, V e VI, da IN-TCU 63/2010 (item 19 da instrução peça 17);

1.7.2. Dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), aos responsáveis acima mencionados e aos demais interessados;

1.7.3. Arquivar os autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8520/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Valdir Moysés Simão (CPF 021.728.738-70); Luís Henrique Fanan (CPF 020.410.858-60); Bruno Pinto de Moraes (CPF 900.477.021-68); Edson Ronaldo Nascimento (CPF 362.453.050-04); Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68); Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00); Sérgio Braune Solon de Pontes (CPF 149.906.951-00) e Mauro Borges Ribeiro Formiga (CPF 216.082.613-87), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 48), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 50), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-024.452/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Bruno Pinto de Moraes (900.477.021-68); Edson Ronaldo Nascimento (362.453.050-04); Luis Henrique Fanan (020.410.858-60); Mauro Borges Ribeiro Formiga (216.082.613-87); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sergio Braune Solon de Pontes (149.906.951-00); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo;

1.7.2. Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8521/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4015/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/4/2020 - Virtual, inserido na Ata nº 10/2020, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "com fundamento (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;" leia-se: "com fundamento (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.827/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Sales de Sousa Filho (340.917.693-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cocal - PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8522/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsáveis o Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC, associação privada sediada em Brasília/DF, e o seu presidente, o Sr. Luiz Antônio Gonçalves dos Reis, em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 547/2007, o qual tinha por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do projeto "Desenvolver Atividades de Qualificação na Comunidade Quilombola de Monte Alegre para o Trabalho em Turismo ÉtnicoCultural-Ecológico e Comercialização de seus Produtos e Produtos Agregados", no Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

Considerando que, mediante o Acórdão 5.155/2020-TCU-2ª Câmara, proferido em 19/5/2020 (peça 39) e transitado em julgado em 18/6/2020 (peça 58), este Tribunal decidiu julgar as presentes contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis;

Considerando que, irrisignados com o acórdão condenatório, os responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 61), alegando a nulidade do julgamento, visto que teriam solicitado sustentação oral em 3/10/2018 (peça 33), o que teria sido indeferido por este Tribunal (peças 43 e 44), sob o fundamento de que não teria sido informado "um endereço de e-mail em que pudessem receber o link a fim de realizarem a sustentação oral em sessão telepresencial, nos termos do exigido pela Resolução-TCU 314/2020", sem que, contudo, a eles tivesse sido previamente solicitado aditamento da solicitação e em que pese a informação requerida, qual seja, e-mail válido (advocacia@minotto.adv.br), constasse de todas as peças subscritas pelo seu representante legal e dos cadastros deste Tribunal;

Considerando que, ainda segundo os responsáveis: a) os embargos de declaração seriam tempestivos, uma vez que, devido à suspensão dos prazos administrativos determinada pela MP 928, a qual teria perdido a eficácia em 21/7/2020, o termo final para interposição desse recurso seria 31/7/2020; b) o acórdão condenatório não teria fundamentado o motivo da não aplicação da Nova Lei de Direito Público, a qual exigiria a comprovação da conduta subjetiva para quantificar e qualificar a condenação; c) a Lei 13.655/2018 deveria ser aplicada ao caso concreto, visto o caráter extremamente sancionador da penalidade que lhes foi aplicada; d) o prazo prescricional para aplicação de sanção e cobrança do débito teria transcorrido, conforme precedentes do STF (MS 32.201 e RE 636.886/AL, respectivamente), haja vista que os fatos teriam ocorrido entre 2007 e 2008 e a citação em dezembro de 2017;

Considerando que, em face dos vícios suscitados, requerem os responsáveis: "a) a nulidade do julgamento e realização de nova sessão, com a garantia de sustentação oral, conforme solicitado em outubro de 2018; b) apenas por cautela, em caso de negativa do pedido anterior, que é o principal, são juntadas razões de embargos de declaração, a fim de tratar da Nova Lei de Direito Público e da prescrição (de fundo ou intercorrente)";

Considerando que, em atenção ao pedido de sustentação oral (peça 33), os responsáveis foram notificados, previamente à prolação do acórdão embargado, via e-mail encaminhado ao endereço advocacia@minotto.adv.br em 4/5/2020 (peça 63), acerca da inclusão do processo em pauta e da necessidade de observância do rito previsto na Resolução TCU 314/2020 para o exercício dessa faculdade processual em sessão telepresencial, em especial o contido no seu art. 3º, relativamente ao fornecimento de endereço de e-mail válido para o recebimento do endereço eletrônico por meio do qual seria proferida a sustentação;

Considerando que os responsáveis não responderam à notificação em tela, informando, expressamente, o endereço de e-mail solicitado, nos termos do exigido pela citada Resolução TCU 314/2020, razão pela qual o aludido pedido foi indeferido (peças 43 e 44), não havendo que se falar em erro deste Tribunal e, por conseguinte, em nulidade do julgamento;

Considerando que, nos termos dos arts. 30 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo de dez dias da notificação dos responsáveis acerca da decisão embargada;

Considerando que, durante a pandemia do Covid-19, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do TCU, a qual foi estabelecida pelas Portarias TCU 61/2020 e 71/2020, não se lhe aplicando as disposições da MP 928, findou em 20/5/2020;

Considerando que os responsáveis foram notificados do Acórdão 5.155/2020-TCU-2ª Câmara em 2/6/2020 (peças 55 e 56) e os aclaratórios contra essa decisão foram opostos em 31/7/2020 (peça 61), fora, portanto, do prazo estabelecido para tal, razão pela qual, dada a sua patente intempestividade, não devem ser conhecidos, consoante o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

Considerando, mesmo na eventualidade de que tal intempestividade fosse superada, que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros);

Considerando que as alegações ora apresentadas pelos responsáveis (aplicação da Lei 13.655/2018 e prescrição da pretensão punitiva e da cobrança do débito) não foram ofertadas na fase anterior do feito, razão pela qual o acórdão embargado não poderia ter sido omissio em relação a tais alegações, as quais consistem em inovação argumentativa, o que não é passível de exame em sede de aclaratórios, consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal;

Considerando, não obstante, que, relativamente à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, houve a devida manifestação deste Tribunal acerca dessa questão, tendo constado no voto condutor do acórdão condenatório a sua inocorrência, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU (peça 4), em 30/6/2016, e a data final para a prestação de contas do ajuste, em 31/5/2009, conforme cláusula nona do termo de convênio (peça 1, fls. 43/53);

Considerando, de outro lado, que a arguição de estar prescrita a pretensão de ressarcimento do débito, lastreada em decisões judiciais, encontra óbice na jurisprudência consolidada deste Tribunal, eis que o Enunciado de Súmula 282 estabelece que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis";

Considerando, também, que no que respeita ao enunciado fixado pelo egrégio STF no âmbito do RE 636.886/AL para o Tema 899 de repercussão geral, no sentido de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", diversos julgados mais recentes do TCU, ao examinarem a matéria, tem se orientado na linha de que, ante à subsistência de fundadas dúvidas sobre a referida decisão exarada pela Corte Suprema, cabe aplicar a jurisprudência do TCU até aqui existente, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consubstanciada na citada Súmula 282, no que tange ao ressarcimento do prejuízo (v.g. Acórdãos 1.492/2020, do Plenário; 5.236/2020; 6.084/2020; 6.465/2020; 6.466/2020; e 7.982-2020, da 1ª Câmara; e 8.021/2020-2ª Câmara);

Considerando que o sentido emprestado aos presentes embargos de declaração tenciona, em última análise, rediscutir a matéria com vistas à modificação no conteúdo do acórdão condenatório, desvirtuando a real finalidade dessa espécie recursal, a teor do que estabelece o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, alfm, a inexistência de qualquer vício de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "f", e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-031.818/2015-3 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 026.295/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.291/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.297/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53).
- 1.3. Recorrentes: Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53); Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83).
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Ministério do Turismo.
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros, representando Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC e Luiz Antônio Gonçalves dos Reis.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8523/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-012.560/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando Lazaro de Souza Martins e Prefeitura Municipal de Tonantins - AM.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação bem como dos autos desse processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Amazonas, com fundamento no §2º do art. 10º da Instrução Normativa TCU 60/2009 e inciso IV do art. 3º da Portaria-Segecex 30/2010, a fim de subsidiar eventuais providências porventura cabíveis;
 - 1.6.2. Encaminhar cópia desta deliberação ao representante;
 - 1.6.3. Arquivar este processo nos termos do inciso III do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 8524/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.377/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudemir Munhoz (389.550.759-87); David Pereira (272.506.951-34); Jose Bernardino Ribeiro (066.069.541-34); Jose Faustino da Silva (142.445.861-72); Midiana Gabriel Reginaldo Alves (436.648.221-53); Milton Pinheiro (177.661.251-53); Nelson Carmelo Olazar (286.582.131-53); Nilson Marcelo Gomes de Freitas (079.040.881-34); Ramao Nascimento da Silva Miranda (137.582.501-10); Romeu da Cruz Ribeiro (421.354.271-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.296/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Gozzi (979.005.911-68); Juliette Reis Caldeira Pedroza (986.518.892-91); Lucimara Alves da Conceicao Costa (973.553.481-91); Nelma Lina de Almeida Castro (002.407.828-01); Tarik Cazeiro El Kadri (007.312.581-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.694/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudia Braga Maia (046.216.997-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.146/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Ribeiro Rodrigues de Sousa (073.568.096-56); Evelyn Dias Santos (402.529.488-58); Fernando Reis Gonzalez Junior (331.711.048-14); Geovani Jose Fernandes Toledo (319.352.618-51); Juliana Medeiros Ferreira da Silva (414.243.258-38); Leandro Maia Macedo (318.123.028-60)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.209/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Dresch Webler (937.430.332-91); Alex Alves Almeida (690.748.361-00); Ana Paula Leite Cardilquio (937.822.922-00); Anailde Ferreira da Silva (630.318.252-68); Andre Luiz Rigatti (005.960.289-97); Arione Cavalcante dos Santos (523.595.812-87); Barby de Bittencourt Martins (007.828.430-93); Bruno Soares de Castro (022.593.431-04); Caio Palla Marques (530.018.182-04); Camilla Silva de Gois (008.067.882-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8529/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.213/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edilva Aparecida Bruno Escobar (542.971.681-20); Thaloo Longo Rangel Gomes (087.828.206-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.294/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julio Cesar Goldner Vendramini (058.552.857-82); Whelligton Renan da Vitoria Reis (845.829.367-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8531/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.365/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Cristina Silva Matos (713.936.925-91); Adriano Moyses Botelho Salviato (843.522.807-04); Caio Vitor dos Santos Sousa (039.942.433-43); Fernando Montanare Barbosa (288.351.128-42); Graziela da Silva Bagalho (082.777.667-50); Jane de Jesus Lopes (293.066.553-04); Mariselma Lima da Silva (468.961.121-15); Nair Maria Correia Alves (000.408.899-98); Sandra Rodrigues da Silva (022.750.999-48); Vanilza Almeida Cortez Belchior (411.352.701-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8532/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.374/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Karyn Ehrenfried de Freitas (047.579.949-66); Bruno da Silva Brito (331.882.008-38); Claudineia Chagas de Araujo (647.388.926-49); Debora Correa (910.295.387-00); Erika Fernanda Iannoni de Moraes (054.980.499-43); Jane de Fatima Goetten (704.469.389-04); Marina Marta dos Santos Sousa (494.029.353-04); Olair Eron Viana da Rocha (717.217.549-20); Rozilda de Fatima Souza dos Santos (873.652.199-04); Vanice Paula Ricardo Carvalho (031.619.246-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8533/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.394/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Lucia Leal PE (918.036.754-20); Cirley Silva (486.482.489-49); Eloisa Barbosa Barros (482.016.693-04); Flavia Verissimo Melo e Silva (600.380.763-65); Jocelaine Costa da Silva (018.344.400-09); Josiane Cappellaro (011.840.570-52); Madalena Barros da Silva (440.537.464-34); Maria de Fatima Bezerra da Silva (398.104.374-04); Rosa Maria Costa (324.982.923-49); Simone Salazar da Silva (008.890.493-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.418/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isaac Rosieri Santiago de Oliveira (116.052.917-57); Luiz Antonio Fonseca Pecanha Junior (082.927.687-42); Marcelo Fagundes Felix (010.975.707-62); Marco Vinicius Moreira Lamarao (072.004.577-01); Ricardo Leite de Freitas (110.444.817-30); Saulo Queiroz Nascimento (017.677.197-28); Suely Gomes da Silva (122.211.947-13); Tatiana Almeida Machado Garrett (290.154.118-67); Victor Ribeiro Barbosa (094.201.647-56); Victor Vitipo Muniz (053.459.657-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.421/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelson Siqueira Carvalho (096.219.107-81); Anderson Veiga da Silva (124.325.337-12); Daniel Henrique de Oliveira (110.084.957-27); Felipe Nunes Radtke (105.505.897-40); Filipe Garcia Teixeira (061.848.546-58); Gustavo Siqueira da Silva (654.795.300-97); Leandro do Nascimento Vieira de Souza (073.253.577-88); Marina Duarte Gomes Silva (221.423.438-13); Rodrigo Otal Ribeiro (137.951.787-70); Sarah Vervloet Soares (117.288.397-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.452/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Valdina Regis Lopes Feitosa (034.802.954-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.651/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysso Figueiredo de Lima (016.485.754-04); Antonio Ribeiro Argemiro (074.990.313-90); Carlos Eduardo Souza de Carvalho (164.818.177-57); Diego Cesar Ferrari (448.546.328-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.735/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aristêa Rodrigues Schiffler da Costa e Silva (001.625.901-72); Ayram Costa da Silva (184.745.861-00); Francisca Albertina Campos Bastos (120.577.461-00); Geni Soares da Silva (855.895.511-53); Isabel Schiffler da Costa e Silva (745.664.581-72); Maria Eduarda Rosa Silva (707.862.101-84); Sérgio Damasceno Mazzali (033.242.890-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão Acórdão 935/2019 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/2/2019, Ata 4/2019, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "aos cofres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", leia-se: "aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.491/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: CNC Solutions Tecnologia da Informação Eireli (01.307.379/0001-40); Dayse Cristina de Souza (351.938.401-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
 - 1.6. Representação legal: Rogerio Oliveira Anderson (28.290/OAB-DF) e outros, representando CNC Solutions Tecnologia da Informação Eireli e Dayse Cristina de Souza.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.987/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Cet-seg Seguranca Armada Ltda (08.644.690/0001-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Wilson Gondim Cavalcanti Filho (3.965/OAB-PI) e outros, representando Cet-seg Seguranca Armada Ltda; Arthur Tigre de Arruda Leita0 (23836/OAB-CE), representando Wn Servicos de Vigilancia Armada Eireli.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, à CET - Seg Segurança Armada Ltda., e à WN Serviços de Vigilância Armada - EIRELI, empresa representante, informando que poderá, ainda, ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8541/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o conjunto das verificações a que os atos foram submetidos concluíram pela não constatação de qualquer óbice à sua apreciação pela legalidade; considerando que o controle interno, no âmbito da sua competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 78/2018, concluiu pela legalidade dos atos; considerando que o Ministério Público junto ao TCU também opinou pela legalidade dos atos;

considerando que o Parquet, adicionalmente, propôs que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal realize o monitoramento do ato de José Carlos Del Grande referente à parcela de decisão judicial não transitada em julgado, no valor de R\$ 2.247,01, e "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", no valor de R\$ 25,39;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação de providência interna constante no subitem 1.8 abaixo.

- 1. Processo TC-005.410/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Eduardo Gonçalves da Silva (CPF 133.540.192-04); Gilberto Kier (CPF 020.381.298-00); Helio Plapler (CPF 920.084.378-68); Jose Carlos Del Grande (CPF 116.719.398-91) e Jose Carlos Vicente (CPF 093.089.618-10).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o ato de José Carlos Del Grande referente à parcela de decisão judicial não transitada em julgado, no valor de R\$ 2.247,01, e "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", no valor de R\$ 25,39.

ACÓRDÃO Nº 8542/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos iniciais de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Considerando que, após a aplicação de críticas automáticas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e o registro de todos os atos analisados;

considerando que o procurador Rodrigo Medeiros de Lima, representando o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) apontou acumulação de cargos de Maria Jose de Freitas Mendes - professor de ensino superior em regime semanal de trabalho de dedicação exclusiva, com admissão em 1/4/1980 e vigência em 1/10/2013, e professor de ensino básico técnico e tecnológico, em regime de 40 horas semanais, com admissão em 1/3/1970 e vigência desde 4/5/1992 -, ambos na Universidade Federal do Pará;

considerando que, apesar de a jurisprudência desta Corte de Contas afirmar ser ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria, ainda que não haja exercício concomitante dos cargos, o representante do MPTCU manifestou concordância com a proposta apresentada pela Sefip, em razão de o ato ora em exame ser o primeiro ato de aposentadoria da ex-servidora a ser analisado, não havendo registro nos sistemas Sisac e e-Pessoal de ato de aposentadoria relativo ao cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico;

considerando, portanto, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-005.587/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antonio Romão Amoedo Moreira (CPF 067.288.712-68); Carlos Alberto Amaro Zacca (CPF 023.915.542-49); Ivan Sebastião de Souza e Silva (CPF 033.021.052-15); Joao Tertuliano de Almeida Lins Neto (CPF 029.886.662-53); Jorge Roberto Brito de Souza (CPF 047.364.432-00); Jose Augusto Lima Barreiros (CPF 788.689.398-00); Maria Jose de Freitas Mendes (CPF 006.091.882-91); Maria de Fatima Reymao Moreira (CPF 034.066.442-87); Maria do Carmo Felipe de Oliveira (CPF 036.547.022-87) e Nara Macedo Botelho (CPF 353.399.850-91).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinação:
 - 1.8.1. determinar à Universidade Federal do Pará que cadastre no e-Pessoal e disponibilize imediatamente para análise do Controle Interno o ato referente à aposentadoria de Maria Jose de Freitas Mendes no cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico.

ACÓRDÃO Nº 8543/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 6.899/2020 - 2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 34436/2020-TCU/Seprac, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 6.899/2020 - 2ª Câmara.

- 1. Processo TC-011.843/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 8.303/2017 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Alzira Cândida de Oliveira, em razão do pagamento indevido de parcela judicial referente a plano econômico.

Considerando que em um primeiro monitoramento a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip verificou que a parcela impugnada somente foi excluída dos proventos da inativa em julho de 2018 e que até então a unidade jurisdicionada não havia realizado o cadastramento do novo ato de concessão em nome de Alzira Cândida de Oliveira;

considerando que, em razão do não cumprimento integral da deliberação, foi chamada em audiência para apresentar razões de justificativas a então diretora de gestão de pessoal da Advocacia-Geral da União, Isabella Maria de Lemos;

considerando que as justificativas apresentadas pela gestora demonstram a existência de dificuldades operacionais relacionadas à migração do cadastro e recadastro de ações judiciais do antigo sistema Sicaj para o módulo de ações judiciais do Sigepe, circunstância observada em outras unidades jurisdicionadas em processos semelhantes;

considerando que, não obstante a demora no encaminhamento das determinações desta Corte, a Sefip constatou que a unidade realizou o cadastro do novo ato de concessão e, com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, propôs o acolhimento das justificativas apresentadas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) acolher as razões de justificativa de Isabella Maria de Lemos; e
- b) arquivar estes autos.

- 1. Processo TC-017.792/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Unidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Adiles Benedito de Barros.

- 1. Processo TC-027.746/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Adiles Benedito de Barros (CPF 162.765.408-97).
 - 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.818/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ananias Fagundes Dias (CPF 324.939.408-49); Dolores Benites Pisani (CPF 816.567.428-53); Jorge Marcelino da Silva (CPF 443.899.578-72) e Willy Hoppe de Sousa (CPF 033.404.858-36).
 - 1.3. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8547/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-018.280/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Guilherme Nishisaky Bezerra Lins (CPF 097.912.664-92); Jorge Henrique de Oliveira e Silva (CPF 557.493.644-53) e Robson Raimundo Rosa (CPF 034.891.694-92).
- 1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ana Julia Forchesatto.

- 1. Processo TC-020.655/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Ana Julia Forchesatto (CPF 982.578.030-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8549/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-025.246/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Daniele de Carvalho Guimaraes Moraes (CPF 079.747.136-74) e Jose Fernando Camacho (CPF 066.273.458-03).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8550/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.144/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos William dos Santos (CPF 015.348.610-41); Dionathan Cardoso Gabe (CPF 046.158.540-56); Guilherme de Melo Borges (CPF 046.202.170-00); Hayslan Jose Rezer Prestes (CPF 868.460.190-49); Jossandro Santos Rodrigues (CPF 030.174.460-26); Lucas Guilherme da Silva Martins (CPF 050.950.810-32); Lucas Rodrigues Lopes (CPF 049.579.760-07); Mateus de Sa lencen (CPF 045.008.550-33); Paulo Sergio Soares Carvalho (CPF 049.388.090-95) e Willian Ribeiro Venturini (CPF 049.454.280-26).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8551/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.152/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Frederico Luiz Silva Nicolau (CPF 097.531.006-20); Gabriel Jose Lopes de Sousa (CPF 018.997.706-07); Gustavo Ribeiro do Valle (CPF 082.786.691-71); Joao Pedro da Silva Junior (CPF 162.329.107-02); Lucas Borges Pourchet (CPF 155.748.247-01); Lucas da Costa Oliveira (CPF 149.110.497-07); Mauricio Araujo Custodio (CPF 187.821.417-97); Pedro Victor Teles Vigorito (CPF 083.796.646-98); Samuel Mesquita das Neves (CPF 192.317.487-85) e Theo Furtado de Andrade Macedo Gomes (CPF 114.886.476-82).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.157/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jhonny Emanuel dos Santos Ferreira (CPF 475.320.118-01); Joao Lucas da Silva Rinck (CPF 450.716.868-64); Joao Pedro Orlandini (CPF 390.794.708-80) e Uilliam Rodrigues Mendes (CPF 094.836.655-90).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.172/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Darwin Ferreira de Jesus (CPF 151.811.927-18); Elizabeth de Moraes Corado (CPF 167.585.297-97); Guilherme Oliveira Gantert da Rocha (CPF 157.133.977-93); Isaac Nilton de Oliveira Santos Silva (CPF 188.347.507-48); Joao Pedro Lopes de Faria (CPF 176.966.887-07); Joao Vitor Pereira Evangelista (CPF 166.571.127-26); Luiz Felipe Martins de Lima Rosa (CPF 184.692.507-01); Pedro Paulo da Silva Ribeiro (CPF 153.778.267-36); Rafael Felipe Coelho Santos da Silva (CPF 166.830.587-92) e Rafael Ramirez Pina (CPF 006.176.921-57).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.174/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Costa Bento Marinho da Silva (CPF 117.503.027-99) e Luiza Belle Ferreira Amorim (CPF 126.335.637-08).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.182/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Amanda Silva Annunciacao (CPF 188.534.757-06); Carlos Eduardo Deconto Maia (CPF 072.572.379-30); Danilo Vilarins Netto (CPF 074.137.491-90); David de Souza Cabral dos Santos (CPF 149.268.627-19); Diego Gabriel Bezerra Gomes (CPF 113.698.944-73); Eduardo Melnick Goncalves (CPF 126.585.439-48); Enrique Reis Brito (CPF 039.902.962-13); Filipe Cesar da Fonseca Cardoso (CPF 102.469.797-55); Gabriel Certo Lopes Sampaio (CPF 512.079.848-92) e Victoria Correa Santos (CPF 600.142.000-90).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.200/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Pereira Freire (CPF 180.473.587-66); Gabriel Krebs Guimaraes (CPF 046.030.680-42); Gabriel Silveira Mendes (CPF 142.396.077-79); Gabriel Soares Campos dos Santos Reis (CPF 181.223.407-41); Giovanne Caduri Hartmann (CPF 076.154.371-64); Giovanni Iduino da Paixao (CPF 008.335.710-60); Guilherme Olimpio Drum (CPF 084.598.965-01); Juan Pablo Catizano Fortunato Duarte (CPF 168.081.497-47); Matheus Jobson dos Santos (CPF 136.135.724-00) e Rafael Augusto Campos Barbosa Santos (CPF 087.709.316-40).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.207/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernando Ramon Machado de Andrade (CPF 397.011.438-17); Jader Oliveira Magalhaes Filho (CPF 016.251.643-60); Matheus Jackson de Almeida Cardozo (CPF 112.750.327-88) e Silvia Regina Cunha da Silva (CPF 949.182.522-49).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8558/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcia de Paula Sousa.

- 1. Processo TC-027.212/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Marcia de Paula Sousa (CPF 960.702.503-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8559/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.220/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alba Cristina da Silva (CPF 337.502.113-53); Cristiane Lages Ribeiro Brito (CPF 432.986.213-15); Cynthia Leal Rocha Sousa (CPF 676.769.793-15) e Nahylton Chaves Aragao (CPF 504.491.333-20).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.224/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Albert Olivier Blaise Rilliard (CPF 078.851.071-16); Ana Elizabete Fiuza Simoes da Mota (CPF 026.815.364-72); Elisa Pinto da Rocha (CPF 108.248.887-90); Emerson Maione de Souza (CPF 084.567.787-02); Gert Felix Schubring (CPF 229.974.808-33); Jackeline Christiane Pinto Lobato Vasconcelos (CPF 088.337.177-47); Jorge Eduardo de Castro Alves (CPF 110.548.657-52); Julliana Ferreira Sant Anna (CPF 119.675.427-67); Karen da Silva Cunha Mariano (CPF 117.405.767-05) e Rian Ferreira Rodrigues (CPF 059.363.467-57).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.246/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Carolina Mendes Soares Benevenuto Maia (CPF 131.955.217-09); Claudio Costa Pinheiro (CPF 021.835.627-73); Fabio Francisco de Araujo (CPF 073.756.987-59); Francisco Ferreira de Souza Maia (CPF 050.534.346-03); Isabela Villarinho de Paula Lobo (CPF 116.821.027-50); Mario Augusto Queiroz Carvalho (CPF 113.391.917-09); Nadja Valeria de Souza (CPF 116.762.687-74); Paulo Ricardo da Costa Reis (CPF 081.517.576-04); Priscila Feijo Klaes (CPF 116.728.507-70) e Thiago Privado da Silva (CPF 037.296.543-14).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.259/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fatima Aparecida das Chagas Silva (CPF 087.839.528-88); Manuela Cristina Vieira (CPF 282.405.228-74); Marcos Celso Rodrigues (CPF 550.410.786-53); Valdeir Dias Goncalves (CPF 702.904.076-72) e William Mascia Resende (CPF 159.432.288-02).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.264/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andre Vinicius dos Reis Pereira (CPF 099.908.066-08); Gilberto Henrique Tavares Alvares da Silva (CPF 073.929.266-83) e Rafael da Costa Martins (CPF 081.894.726-82).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bernardino Galdino de Sena Neto.

- 1. Processo TC-027.268/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO).
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Bernardino Galdino de Sena Neto (CPF 037.521.414-33).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.295/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Dante Loubach de Lima (CPF 114.754.507-37); Leonardo Pichara Mageste Sily (CPF 024.623.367-29); Lucas Louzada Pereira (CPF 113.667.517-52); Luma Barbosa Magnago (CPF 154.257.597-46) e Rafael Cavalcanti do Carmo (CPF 124.409.947-31).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Isis de Oliveira Pereira.

- 1. Processo TC-027.304/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Isis de Oliveira Pereira (CPF 147.128.467-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8567/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.357/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andressa Maria Coelho Ferreira (CPF 034.400.439-24); Anne Carolline Galvao Portugal Passos (CPF 941.090.875-20); Enio de Araujo Silva (CPF 789.944.034-34); Jocelia Korioluk Paes (CPF 023.363.779-69); Larissa Santos Lima (CPF 034.480.273-67); Maria Fernanda Uady Alves de Carvalho (CPF 066.134.659-50); Moises Mendes de Oliveira (CPF 051.394.884-85); Rogerio Ribeiro (CPF 731.706.076-34); Rosa Maria de Carvalho (CPF 648.467.411-68) e Tania Mara do Espirito Santo (CPF 000.452.129-37).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8568/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.368/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Dinair Brauna de Carvalho Ribeiro (CPF 819.004.303-04); Iraci Pinho Ferreira (CPF 292.694.073-49); Katia Regina Carneiro dos Santos (CPF 272.380.833-53); Marilene Correia Santos (CPF 463.463.255-15); Mauricio Rocha de Cerqueira Lima Souza (CPF 505.412.345-87); Sandra Lucia de Castro Boaventura (CPF 767.132.107-91); Sheila Silva dos Santos Nagliati (CPF 042.978.947-50); Shirley Simone Salomao Aquino (CPF 733.277.603-06); Vera Lilian Monteiro Barros (CPF 249.604.383-04) e Yura Pereira do Fonseca (CPF 020.230.317-96).



- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8569/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.483/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1 Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Camila Correa (CPF 008.778.130-19); Christian Marlom Bernardo Filho (CPF 027.486.980-29); Diane Samar da Silva (CPF 017.545.490-63); Elisa Rodrigues de Oliveira (CPF 829.922.820-49); Luis Claudio Chaves Madruga (CPF 024.843.560-48); Luisa Horn de Castro Silveira (CPF 021.170.930-19); Mauricio Rouvel Nunes (CPF 853.114.800-68); Patricia Lappe Alves (CPF 695.391.200-63); Rita Juliana Pinto Godoy (CPF 947.344.100-20) e Sandra Regina Azeredo (CPF 457.650.490-87).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.518/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1 Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Duque de Souza (CPF 056.442.927-97); Helaine da Silva Mendonca (CPF 038.816.417-42); Leyza Buarque Lucas (CPF 058.603.067-09); Marcela Moraes Gomes (CPF 100.628.107-07); Renato Rocha Batista (CPF 116.172.187-82); Sylvania de Castro Duriguetto (CPF 751.893.216-49); Wagner de Avila Quevedo (CPF 995.363.820-91) e Wallace Bezerra de Carvalho (CPF 154.667.267-29).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8571/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marcela de Paolis.

- 1. Processo TC-027.669/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Marcela de Paolis (CPF 213.726.998-80).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8572/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Roberto Izoton.

- 1. Processo TC-027.705/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Roberto Izoton (CPF 057.612.247-55).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8573/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Leticia Astolpho Costa.

- 1. Processo TC-027.889/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Leticia Astolpho Costa (CPF 036.078.845-95).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8574/2020 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de atos de Pensão Militar submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões na forma prevista pela Instrução Normativa TCU 55/2007.
Considerando que as informações cadastradas nos sistemas informatizados de coleta de atos foram submetidas a rotina de críticas elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos;

considerando que os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação;
considerando que, além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno;
considerando que Hilda Oliveira do Carmo acumula a pensão constante dos autos com um benefício a título de amparo ao idoso, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e", da Lei 8.742/1993;
considerando que, a partir da inclusão de Hilda Oliveira do Carmo na condição de pensionista do cabo engajado Izidoro Ferreira do Carmo, deixaria de haver fundamento para a continuidade do auxílio pago pelos cofres do INSS, uma vez que a beneficiária passou a ter meios para prover sua subsistência;
considerando os pareceres uniformes constantes dos autos no sentido da legalidade dos atos de concessão de pensão militar;
considerando a proposta de determinação feita pelo Ministério Público junto ao TCU;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados;
b) fazer as determinações sugeridas no parecer do Ministério Público junto ao TCU;

- 1.Processo TC-013.473/2020-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elizangela Guimaraes de Magalhaes (CPF 104.376.367-80); Francisca da Silva Teixeira (CPF 112.523.162-91); Hilda Oliveira do Carmo (CPF 193.439.062-34); Jose Roosevelt Lima de Araújo (CPF 802.841.322-68); Maria Erenias Alves (CPF 202.464.202-00) e Sandra Maria Lima de Araújo (CPF 147.953.962-72).
- 1.3. Unidade: Décima Segunda Região Militar.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:
1.8.1. se for o caso, promova a revisão do benefício previdenciário percebido pela pensionista (nº de benefício 535.540.211-5), a título de amparo social ao idoso, com fundamento na Lei 8.742/93, ante a existência de pensão militar paga pela 12ª Região Militar do Comando do Exército em favor de Hilda Oliveira do Carmo (CPF 193.439.062-34), na condição de viúva do cabo engajado Izidoro Ferreira do Carmo (CPF 068.371.072-91);
1.8.2. comunique ao Tribunal as eventuais providências adotadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 8575/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.933/2020-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos (CPF 010.765.039-85); Eva Sueli Alves (CPF 278.384.550-49); Irmgard Inge Bronzel Lipinski (CPF 394.108.119-53); Julieta Valente Vieira (CPF 516.203.089-91); Lelis Pires Shibuya (CPF 832.799.389-53); Marcela de Souza Santos (CPF 008.542.039-58); Maria Paulina Alves Antunes (CPF 711.688.349-53); Maria das Neves Ramos (CPF 305.562.799-72) e Soeli Cinara de Souza Santos (CPF 819.457.799-34).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2020 - TCU - 2ª Câmara
Vista esta solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 3.577/2020 - 2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 14955/2020-TCU/Seproc, considerando que já foi concedido prazo adicional de 60 dias para cumprimento da deliberação (Acórdão 5.864/2020 - 2ª Câmara);
considerando, contudo, a informação prestada pelo CENCIAR, de que aguarda resposta aos ofícios já encaminhados às "OM de vinculação dos militares reformados, a fim de que sejam comunicados formalmente e orientados a assinar o Termo de Ciência sobre o inteiro teor do Acórdão";
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pela relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 3.577/2020 - 2ª Câmara.

- 1. Processo TC-034.174/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8577/2020 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto de contrato de repasse celebrado com o objetivo de transferir recursos financeiros para apoiar a implementação e a expansão de investimentos em benefício de agricultores familiares na Região das Missões, no Rio Grande do Sul.
Considerando que, conforme pronunciamento do diretor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, não se constatou omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse em tela;
considerando que os responsáveis não foram citados pelo dano alegadamente subsistente;
considerando que esse dano seria bastante inferior ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial;
considerando a proposta desse diretor - que contou com a anuência do secretário da SecexTCE - de arquivamento da presente tomada de contas especial, a título de racionalização administrativa e economia processual, para evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento;
considerando que, estando os autos no gabinete do procurador Rodrigo Medeiros de Lima - representante do MPTCU -, a Caixa Econômica Federal encaminhou ofício, solicitando a suspensão/arquivamento da presente TCE, em razão de a beneficiária do contrato de repasse ter comprovado a execução física parcial, a execução financeira e a restituição de valores devidos;



considerando a proposta do Parquet de julgamento das contas dos responsáveis regulares com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea b, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis e dar-lhes quitação;
- b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) arquivar o processo.

- 1. Processo TC-015.056/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: João Tarcísio Schneider (CPF 396.092.940-49); ONG Políticas Públicas Outro Mundo é Possível (CNPJ 05.497.902/0001-07).
- 1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em face do Governo do Estado do Piauí, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 069/2002, firmado com o Fundo Nacional de Segurança Pública, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos, veículos e material de consumo.

Considerando que o primeiro indício de irregularidade que fundamenta esta TCE diz respeito à realização de despesas com serviços destinados à implantação do sistema de controle de posicionamento de veículos com comunicação via satélite, enquanto que o plano de trabalho previa exclusivamente a aquisição de material permanente e de consumo para essa finalidade; e que o débito, conforme consta no relatório do tomador de contas, foi quantificado em R\$ 49.280,00, sendo R\$ 44.330,00 de instalação, ativação e treinamento do sistema e R\$ 4.950,00 de suporte;

considerando que a Secex-TCE ressalta que os referidos itens foram instalados em veículos da secretaria estadual de segurança pública, ou seja, foram utilizados em despesas diretamente relacionadas com a área de segurança pública, de modo que não estaria caracterizada a ocorrência de dano ao erário; e que pondera que, no máximo, essas despesas poderiam ser caracterizadas como desvio de objeto a ensejar a audiência do gestor, e que tal medida, no entanto, seria inócua, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

considerando que o segundo indício de irregularidade se refere à não aplicação da contrapartida pelo Governo do Estado do Piauí no objeto pactuado; e que a secretaria estadual do Piauí efetuou o recolhimento da quantia devida, conforme comprovante de peça 88; portanto não há mais débito;

considerando que não subsiste nenhuma irregularidade grave nesta TCE, nem tampouco débito; que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, mesmo que divergentes, não concluem pela irregularidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao TCU, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação ao responsável.

- 1. Processo TC-037.741/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Governo do Estado do Piauí.
- 1.3. Unidade: Governo do Estado do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8579/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO o monitoramento sobre o atendimento da determinação do subitem 9.3 do Acórdão 4.825/2017 - 2ª Câmara, da minha relatoria, proferido no TC 012.285/2016-1, referente a auditoria realizada com o objetivo de verificar aquisições, arrendamentos, aluguéis e uso de bens imóveis das universidades federais localizadas no estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o referido subitem conteve o seguinte teor:

"9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ que:

9.3.1. realize, no prazo de 120 (...) dias, a demarcação física de toda a área do campus da Universidade, usando os limites constantes da matrícula 8.560 do cartório do R.G.I. de Seropédica/RJ;

9.3.2. faça constar, em seus próximos Relatórios de Gestão Anual, as providências internas e judiciais adotadas em relação aos casos de esbulho no campus universitário, a exemplo dos casos da Embrapa e Pesagro-Rio no imóvel situado na Rodovia Piranema s/nº, Itaguaí/RJ (...);

9.3.3. no prazo de 120 (...) dias, apresente plano de ação para assegurar a continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão atualmente realizadas no imóvel situado na Estrada do Açúcar s/nº, Parque da Penha, Campos dos Goytacazes/RJ, inclusive na hipótese de necessidade de desocupação do local (...);

9.3.4. no prazo de 120 dias (...), apresente plano de ação para dar destinação adequada aos três andares não utilizados, localizados na Avenida Presidente Vargas 417-A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com detalhamento sobre as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para sua implementação, com o objetivo de mitigar a depreciação do imóvel e os possíveis prejuízos decorrentes de manutenção de área não utilizada (...)."

considerando que a UFRRJ informou que:

a) ações foram implementadas para a demarcação física da área de seu campus em Seropédica, mas a regularização final da situação depende dos trâmites burocráticos junto a cartório de registro de imóveis (subitem 9.3.1);

b) as medidas administrativas e judiciais que poderiam ser adotadas em relação aos casos de esbulho naquele campus dependem da devida demarcação dos imóveis, ainda não registrada (subitem 9.3.2);

c) vem negociando junto à detentora dos direitos da área onde está instalado um laboratório da universidade em Campos dos Goytacazes/RJ a continuidade da sua utilização de modo a encerrar a pendência judicial e renovar o comodato do imóvel, sem prejuízo da busca de outro local para funcionamento do laboratório e da possibilidade de realocação dos servidores em outra unidade (subitem 9.3.3);

considerando que a entidade também prestou informações sobre as ações desenvolvidas a fim de utilizar os andares desocupados do imóvel situado na Avenida Presidente Vargas 417-A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e alugar imóveis cujo aproveitamento não é do interesse da instituição no momento (subitem 9.3.4);

considerando que, diante desse contexto, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação propôs, em suma, sobrestar o processo pelo prazo de um ano, com o objetivo de prover tempo suficiente para que as demandas dos três primeiros subitens da deliberação sejam atendidas, e efetuar comunicações à entidade jurisdicionada sobre ações que podem ser implementadas para favorecer a solução das questões;

considerando que o sobrestamento do processo é condizente com o cenário atual de pandemia e com os esforços empreendidos pela UFRRJ para resolução dos problemas e pelo TCU no acompanhamento das ações;

considerando, quanto ao último subitem, que, embora tenha sido apresentado plano de ações, a deliberação sobre o seu cumprimento pode se dar em momento futuro, em conjunto com a avaliação dos demais comandos, para evitar descompasso processual, inclusive mediante maiores informações sobre o resultado das medidas anunciadas, haja vista que, a partir da pandemia do Coronavírus, é possível que o planejamento seja repensado, levando em conta aspectos como o trabalho remoto, o ensino à distância, a transformação digital, a situação fiscal e o limite dos gastos públicos etc.;

considerando que é responsabilidade primária do gestor público a efetivação das providências para o cumprimento da legislação e dos princípios jurídicos-administrativos, bem como a implantação de mecanismos de controle e governança, independentemente de ações deste Tribunal, que, porém, pode atuar com fins pedagógicos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução - TCU 315/2020 e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) sobrestar o andamento do presente processo pelo prazo de um ano de forma que decorra tempo suficiente para que sejam adotadas as medidas necessárias ao atendimento integral do subitem 9.3 do Acórdão 4.825/2017 - 2ª Câmara;

b) efetuar as ciências a seguir indicadas; e

c) enviar cópia deste acórdão e da instrução à peça 18 à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-000.474/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ de que:

1.7.1.1. para a solução definitiva das controvérsias quanto aos imóveis, podem ser realizadas tratativas junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU e à Advocacia-Geral da União - AGU, inclusive por meio da sua Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF e dos instrumentos de mediação e autocomposição previstos na Lei 13.140/2015;

1.7.1.2. as providências necessárias para a solução das questões em exame neste processo devem ser adotadas de modo célere e em autotutela, independentemente de ações e monitoramento por parte deste Tribunal, que voltará a reexaminar a situação em momento oportuno.

ACÓRDÃO Nº 8580/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO o monitoramento das medidas adotadas para cumprir as disposições do subitem 1.8 do Acórdão 422/2019 - 2ª Câmara, da minha relatoria, proferido no TC 033.591/2016-4, referente à prestação de contas da Universidade Federal da Bahia - UFBA do exercício de 2015.

Considerando que esse subitem da deliberação consistia em determinação para que a entidade apresentasse a este Tribunal plano de ação com vistas à conclusão de algumas obras, com indicação, no mínimo, para cada um dos objetos, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação;

considerando que, ao apreciar as proposições da Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação de ter como cumprida essa determinação, efetuar ciência à UFBA sobre impropriedades identificadas e enviar cópia da deliberação que seria proferida à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana como subsídio ao acompanhamento objeto do TC 021.731/2019-5, determinei (peça 14), desde logo, a remessa de peças do processo à SeinfraUrbana e, preliminarmente, a realização de medidas saneadoras com a finalidade de:

a) obter elementos que demonstressem a necessidade de a entidade aguardar as deliberações finais no âmbito do Poder Judiciário para continuar as obras relativas à construção da Escola de Música e da sede do Instituto de Ciência da Informação;

b) dar oportunidade de manifestação à UFBA sobre as falhas constatadas, pois, a princípio, parecia que o Tribunal deveria efetuar determinação à entidade para solucioná-las, na forma prevista nos arts. 2º, inciso I, 4º a 6º e 14 da Resolução-TCU 315/2020;

considerando que, após a efetivação dessas medidas, a unidade técnica verificou que os obstáculos judiciais para prosseguimento das citadas obras não mais existem e que a entidade apresentou plano de ações destinadas a viabilizar a conclusão das obras em andamento ou paralisadas e informou as providências que serão tomadas para sanar as impropriedades apontadas;

considerando que, diante desse cenário, não cabe efetuar as ciências ou as determinações cogitadas;

considerando que são pertinentes as assertivas do diretor técnico da SecexEducação no sentido de que o melhor encaminhamento que pode ser dado pelo Tribunal ao caso é atuar de forma ampla, nacional e sistêmica, a fim de atacar as causas-raízes do problema e identificar soluções estruturantes para retomar a continuidade das obras ou contribuir com outros desfechos, em face de fatores como:

a) a grande quantidade de obras paralisadas, inclusive em outras universidades públicas;

b) a dependência de ações de outros entes públicos para resolver o problema;

c) a necessidade de reavaliar, a partir da pandemia do Coronavírus, diversos aspectos no funcionamento da Administração Pública, levando em conta fatores como o trabalho remoto, o ensino à distância, a transformação digital, a situação fiscal e o limite dos gastos públicos etc.;

considerando que a SecexEducação noticiou a pretensão de avaliar, para o próximo plano operacional, a realização de ação de controle na modalidade Acompanhamento com o objetivo de tratar do problema das obras paralisadas em universidades, em colaboração com a SeinfraUrbana;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 e no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 1.8 do Acórdão 422/2019 - 2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Bahia, esclarecendo que a adoção de mecanismos de controles e de governança e de providências para solucionar o problema da paralisação de obras públicas deve ser realizada pela entidade independentemente do monitoramento das ações pelo TCU; e

c) apensar estes autos ao TC 033.591/2016-4.

1. Processo TC-002.418/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8581/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao monitoramento do Acórdão 3.285/2009-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 23/6/2009, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em

a) acolher, nos termos do § 2º, do art. 250 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lauro Oliveira Viana (CPF 718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí; e

b) fazer as determinações especificadas no item 1.7.

1. Processo TC-009.280/2005-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adélman de Barros Villa (001.464.553-04); Airtton Antonio Bohn (200.744.257-49); Antônio de Pádua Emerito (062.079.014-87); Cláudio Moreira do Rego (010.971.133-53); Elda Maria Area Leao de Moraes e Silva (059.500.313-34); Jose Julio Ferro Martins Vieira (007.483.663-34); Luiz Ivando Pires Ferreira (025.788.243-04); Maria Perpetuo Socorro Pessoa de Sousa (065.028.653-72); Maria do Socorro de Carvalho Barbosa (029.967.663-34); Terezinha de Jesus Rios Nogueira Daves (038.346.463-34); Valdir Soares Pessoa (011.574.773-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória dos inativos, Adélman de Barros Villa (CPF 001.464.553-04), Airtton Antonio Bohn (CPF 200.744.257-49), Cláudio Moreira do Rego (CPF 010.971.133-53), Elda Maria Area Leão de Moraes e Silva (CPF 059.500.313- 34), Luiz Ivando Pires Ferreira (CPF 025.788.243-04), Maria Perpétuo Socorro Pessoa de Sousa (CPF 065.028.653-72) e Terezinha de Jesus Rios Nogueira Daves (CPF 038.346.463-34), bem como da base de cálculo do benefício da pensão instituída por Antônio de Pádua Emerito (CPF 062.079.014-87);
 - 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverão ser emitidos novos atos de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Adélman de Barros Villa (CPF 001.464.553-04), Airtton Antonio Bohn (CPF 200.744.257-49), Cláudio Moreira do Rego (CPF 010.971.133-53), Elda Maria Area Leão de Moraes e Silva (CPF 059.500.313- 34), Luiz Ivando Pires Ferreira (CPF 025.788.243-04), Maria Perpétuo Socorro Pessoa de Sousa (CPF 065.028.653-72) e Terezinha de Jesus Rios Nogueira Daves (CPF 038.346.463-34); e
 - 1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante indevidamente recebido por Maria do Socorro de Carvalho Barbosa (CPF 029.967.663-34), a título de parcela de Plano Collor - 84,32%, desde a ciência do Acórdão 2.157/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do e. Ministro José Jorge, até sua efetiva exclusão em dezembro/2016, promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, bem como comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 8582/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, quanto ao monitoramento do Acórdão 171/2010-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 26/1/2010, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer as determinações especificadas no item 1.7.

1. Processo TC-009.283/2005-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ediane Atem Gonçalves de Araújo Costa (036.253.623-68); Francisco Alberto de Gayoso e Almendra (001.553.653-04); Jose Teixeira Andradre (043.532.183-87); Josias Soares Batista (029.963.913-49); José Wilson da Costa Santos (013.053.013-15); Maria do Socorro Lages de Carvalho Sousa (047.263.913-72); Maridéia Neves da Costa (200.249.833-49); Miralda da Costa Alvarenga (025.535.973-04); Noé Fortes de Sousa Pires (022.437.093-68); Raimundo Nonato Lira Rabelo (014.477.263-91); Raimundo Nonato Nunes de Castro (055.339.104-68).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória dos servidores inativos, Josias Soares Batista (CPF 029.963.913-49); Maridéia Neves da Costa (CPF 200.249.833-49); Miralda da Costa Alvarenga (CPF 025.535.973-04); Noé Fortes de Sousa Pires (CPF 022.437.093-68); e Raimundo Nonato Lira Rabelo (CPF 014.477.263-91);
 - 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverão ser emitidos novos atos de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Josias Soares Batista (CPF 029.963.913-49); Maridéia Neves da Costa (CPF 200.249.833-49); Miralda da Costa Alvarenga (CPF 025.535.973-04); Noé Fortes de Sousa Pires (CPF 022.437.093-68); e Raimundo Nonato Lira Rabelo (CPF 014.477.263-91); e
 - 1.7.3. envie, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Ediane Atem Gonçalves de Araújo Costa (CPF 036.253.623-68), livre das irregularidades apontadas no Acórdão 171/2010-TCU-2ª Câmara e em conformidade com o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8583/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-009.286/2005-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Almerinda Alencar Bezerra de Oliveira (227.550.043-04); Antônio de Pádua Silva dos Santos (004.249.603-97); Benedito Raimundo Alves Pereira (025.697.363-68); Humberto Coêlho (032.873.513-20); Jonas Rocha (041.731.123-00); Maria Ferreira Castelo Branco Rocha (130.640.703-63); Melquisedeque de Castro Viana (001.552.253-91); Sílvia Maria Melo de Sousa (097.630.233-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória dos servidores inativos, Almerinda Alencar Bezerra de Oliveira (CPF 227.550.043- 04); Antônio de Pádua Silva dos Santos (CPF 004.249.603-97); Benedito Raimundo Alves Pereira (CPF 025.697.363-68); Jonas Rocha (CPF 041.731.123-00); Maria Ferreira Castelo Branco Rocha (CPF 130.640.703- 63); Melquisedeque de Castro Viana (CPF 001.552.253-91); e Sílvia Maria Melo de Sousa (CPF 097.630.233-00), bem como dos benefícios da pensão instituída por Humberto Coêlho (CPF 032.873.513-20); e

- 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverão ser emitidos novos atos de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Almerinda Alencar Bezerra de Oliveira (CPF 227.550.043-04); Antônio de Pádua Silva dos Santos (CPF 004.249.603-97); Benedito Raimundo Alves Pereira (CPF 025.697.363-68); Jonas Rocha (CPF 041.731.123-00); Maria Ferreira Castelo Branco Rocha (CPF 130.640.703- 63); Melquisedeque de Castro Viana (CPF 001.552.253- 91); e Sílvia Maria Melo de Sousa (CPF 097.630.233-00).

ACÓRDÃO Nº 8584/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, quanto ao monitoramento do Acórdão 367/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 11/2/2014, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer as determinações especificadas no item 1.7.

1. Processo TC-009.868/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Isabel dos Santos Araujo (038.487.283-20).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória de Isabel dos Santos Araújo (CPF 038.487.283-20); e
 - 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverá ser emitido novo ato de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Isabel dos Santos Araújo (CPF 038.487.283- 20).

ACÓRDÃO Nº 8585/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, quanto ao monitoramento do Acórdão 5.950/2009-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 10/11/2009, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer as determinações especificadas no item 1.7.

1. Processo TC-010.084/2006-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Airtton Coelho e Silva (001.635.893-72); Antonio Adala Carnib (036.069.293-15); Antonio Carlos Belfort de Carvalho (025.538.993-00); Augusta Ferreira da Silva Lopes (001.641.943-04); Delmar Oliveira Filho (007.438.873-87); Joacy Borges de Moura (025.589.123-72); Jonathas de Barros Nunes (004.900.751-34); Lauro Andrade Correia (008.808.093-53); Maria Abigail Barbosa (007.735.303-04); Maria Celsa Franco (002.783.864-15); Maria de Jesus Silva (595.348.698-72); Maria do Socorro Borges Chaves e Castro (025.499.213-72); Otavio de Oliveira Costa Filho (004.560.123-20); Roberto Broder (022.423.973-20); Vicente Paulo Gomes (003.061.853-34).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e outros.

- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória dos servidores inativos, Airtton Coelho e Silva (CPF 001.635.893-72), Antônio Adala Carnib (CPF 036.069.293-15), Antônio Carlos Belfort de Carvalho (CPF 025.538.993-00), Delmar Oliveira Filho (CPF 007.438.873-87), Joacy Borges de Moura (CPF 025.589.123-72), Jonathas de Barros Nunes (CPF 004.900.751-34), Lauro Andrade Correia (CPF 008.808.093-53), Maria Abigail Barbosa (CPF 007.735.303-04), Maria Celsa Franco (CPF 002.783.864-15), Maria do Socorro Borges Chaves e Castro (CPF 025.499.213-72), Maria de Jesus Silva (CPF 595.348.698-72), Otávio de Oliveira Costa Filho (CPF 004.560.123-20) e Roberto Broder (CPF 022.423.973-20);
 - 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverão ser emitidos novos atos de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Airtton Coelho e Silva (CPF 001.635.893-72), Antônio Adala Carnib (CPF 036.069.293-15), Delmar Oliveira Filho (CPF 007.438.873-87), Joacy Borges de Moura (CPF 025.589.123-72), Jonathas de Barros Nunes (CPF 004.900.751-34), Lauro Andrade Correia (CPF 008.808.093-53), Maria Abigail Barbosa (CPF 007.735.303-04), Maria do Socorro Borges Chaves e Castro (CPF 025.499.213-72), Maria de Jesus Silva (CPF 595.348.698-72), Roberto Broder (CPF 022.423.973-20); e
 - 1.7.3. envie, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato da pensão civil instituída por Antônio Carlos Belfort de Carvalho (CPF 025.538.993-00), via sistema e-Pessoal, conforme art. 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8586/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-015.317/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Nilza Nunes Marreiros Guerra (014.652.103-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e outros.

- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 3.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória de Nilza Nunes Marreiros Guerra (CPF 014.652.103-00);
 - 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverá ser emitido novo ato de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Nilza Nunes Marreiros Guerra (CPF 014.652.103-00).

ACÓRDÃO Nº 8587/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) encaminhar, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0060166-90.2015.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Federal da 1ª Região, em favor de Maurílio João de Souza (CPF 086.948.341-20), bem como dar ciência à Conjur/TCU; e
- b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.



- 1. Processo TC-016.728/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maurilio Joao de Souza (086.948.341-20).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8588/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 11.372/2011-TCU-2ª Câmara; e
- b) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RICU.

- 1. Processo TC-028.630/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Sanford de Vasconcelos (002.627.069-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, quanto ao monitoramento do Acórdão 3.584/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 27/6/2013, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer as determinações especificadas no item 1.7.

- 1. Processo TC-043.620/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ligia Beatriz da Costa e Silva Ribeiro Santos (079.204.663-34); Maria do Socorro Goes e Silva (186.215.383-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória das servidoras inativas, Ligia Beatriz da Costa e Silva Ribeiro Santos (CPF 079.204.663-34) e Maria do Socorro Goes e Silva (CPF 186.215.383-34); e
 - 1.7.2. caso haja a regularização dos proventos, deverão ser emitidos novos atos de aposentadoria pelo sistema e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em favor de Ligia Beatriz da Costa e Silva Ribeiro Santos (CPF 079.204.663-34) e de Maria do Socorro Goes e Silva (CPF 186.215.383-34).

ACÓRDÃO Nº 8590/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.9.1 do Acórdão 10.405/2016-TCU-2ª Câmara;
- b) considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.9.2, do Acórdão 10.405/2016-TCU-2ª Câmara, dispensando seu monitoramento, em nome dos princípios da racionalidade administrativa e da razoável duração do processo, uma vez que a Funasa não se manteve inerte acerca da determinação;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Funasa/PR); e
- d) encerrar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

- 1. Processo TC-025.513/2020-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) tornar insubsistente o item 1.7 do Acórdão 9.861/2016-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde; e
- c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 004.352/2015-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-028.609/2016-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Ednor Bampi (403.594.411-49).
- 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Amambaí - MS.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8592/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal realize a diligência proposta pelo Parquet especializado, em relação ao ato da Sra. Elizabeth Lana da Rocha, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-003.648/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Lana da Rocha (011.439.216-15); Marcelo Fleury de Carvalho (377.559.786-72); Maria Gertrudes dos Santos Gonçalves (164.863.586-53); Maria Lucia Elias Silva (227.248.851-04); Miriam Bastos Reis Maia Lima (160.099.402-49); Simone Lais de Souza (731.608.499-53); Yara Cristina Gomes (489.017.411-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8593/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-005.127/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Maria Bessa Linhares (136.591.543-34); Cibele Barreto Mano de Carvalho (121.477.103-34); Diva Maria Borges Nojosa (235.638.003-59); Edilson Rodrigues da Costa (152.497.863-91); Gilmar Alves de Farias (074.775.202-82); Joselia Nunes Fernandes do Carmo (313.553.313-15); Manoel Alves de Sena (186.743.053-34); Maria Naiula Monteiro da Silva (262.993.643-00); Maria Vaudelice Mota (091.030.583-87); Sonia Maria Silva Vasconcelos (060.064.003-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Universidade Federal do Ceará que remeta ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, informações sobre a parcela de R\$ 5.667,68 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) constante do contracheque dos proventos da Sra. Maria Naiula Monteiro da Silva, bem como o inteiro teor da decisão judicial que determinou seu pagamento.

ACÓRDÃO Nº 8594/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-005.545/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Guilherme Fernandes da Fonseca (304.438.657-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8595/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-016.764/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marco Aurelio Barcellos Xavier (030.202.357-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendação:
 - 1.7.1. à Diretoria do Pessoal Civil do Comando da Marinha que avalie a conveniência e oportunidade de promover a readaptação do interessado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, se possível, haja vista o interesse manifestado pelo inativo (peça 2) e o que dispõe a Súmula/TCU 273.

ACÓRDÃO Nº 8596/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.111/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Costa de Sousa (643.746.457-72); Fausto Silva Ramirez (626.743.157-68); Jorgina Ferreira Lorca Oliveira (697.728.197-91); Jose Luis Neves (310.805.377-91); Maria das Gracas Goncalves Vianna (879.538.387-53); Marilza de Jesus Marins (561.715.107-00); Marineia Ferreira de Almeida (397.610.457-49); Renata de Carvalho Figueira (650.123.307-06); Rosangela Ferreira do Nascimento Racca (805.597.787-91); Sueli de Fatima do Prado Oliveira (584.335.547-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8597/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.163/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Ronaldo de Menezes (107.565.904-34); Regina Lucia Correia (074.845.694-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8598/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.181/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elena Blume (266.802.540-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8599/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de autorizar a adoção da seguinte medida, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-023.195/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dinorah de Angeli Lemos (756.939.767-34); Edmilson do Amaral Parente (036.503.082-15); Francisco Alencar de Souza (115.624.028-03); Frank Borges de Almeida (566.620.091-72); Jesus Osorio Santiago (100.116.171-87); Julia Maria Clebicar Ribeiro (263.572.757-00); Manoel Severino de Albuquerque (174.417.494-68); Paulo Roberto Deitos (464.640.939-91); Sandra Mara Xandu (200.143.501-06); Sergio Jose Alves Leite (374.917.844-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Autorizar:
- 1.7.1. a Sefip que promova, no ato de Dinorah de Angeli Lemos (peça 4), a correção do campo "Denominação do cargo", alterando o seu conteúdo de "Policia Rodoviário Federal" para "Datilógrafo", conforme consulta aos dados funcionais obtidos do Portal do Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe.

ACÓRDÃO Nº 8600/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e considerando o teor do Acórdão 2.100/2010 - Plenário, em excluir do sistema vigente, por duplicidade, os atos de admissão de pessoal a seguir enumerados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-008.210/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Luciane Tavares de Oliveira (037.241.577-62); Luciene Fidelis Furtado (037.574.337-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8601/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.725/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Mascarenhas dos Santos (030.833.315-25); Artur Cesar Valois Lobo de Castro (008.764.234-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8602/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.875/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Mauricio Soares de Melo Alves (015.474.561-83); Alana Batista de Oliveira Teixeira (006.296.321-03); Daniela Weyrich Ortiz (023.451.191-52); Guilherme Henrique Silva de Freitas (062.682.536-98); Jailton Jadson Santos Castro (039.561.021-42); Juliana Dorn Nobrega (022.191.491-96); Marianne Silva Guimaraes (055.552.915-07); Matheus Henrique Nascimento Pardim (701.134.071-81); Rolando Vargas Vallejos (888.115.579-68); Silas Oliveira Araujo (035.505.811-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.923/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Steigleder Thomaz (103.223.868-29); Andre Luis dos Santos (049.445.966-26); Carmelita Gomes Franco (093.068.358-76); Daniela Alves de Oliveira Souza (060.257.596-69); Leila Maria de Oliveira Nogueira (027.490.946-40); Luciana Barbosa de Oliveira (065.399.446-08); Luis Henrique Mazetto Carvalho (109.273.316-75); Mairane da Silva Oliveira (106.541.016-63); Oriane Alves Rodrigues (398.296.338-96); Rodrigo Manzano Lucas (012.379.366-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.969/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abelar Tupy Amaral (114.987.061-34); Filipe Carvalho Almeida (012.987.761-12); Jessica Nogueira de Oliveira (039.542.621-93); Laryssa da Silva Miranda (034.612.291-05); Lucas Costa Amorim (028.668.241-99); Marcelo Azevedo Vilhena (033.141.881-96); Marcelo Pinheiro Cigales (021.789.470-42); Pedro Augusto Fernandes Pereira (371.781.658-63); Tamires Fernandes Moura da Fonseca (049.955.901-02); Vitor Hugo Viçosa Nogueira (039.880.111-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8605/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.996/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Wanderson Freitas Barbosa Costa (069.175.011-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8606/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.370/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Carvalho Vialle (037.801.197-90); Lierete Jose Teixeira (476.696.917-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8607/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 176/2019 - 1ª Câmara, sem prejuízo de encaminhar os presentes autos à Sefip para atendimento da peça 49, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-026.864/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Arminda Rodrigues Bezerra (021.717.117-60); Eliene Rodrigues de Miranda (140.654.524-49); Eunice Maggessy Monnerat (810.264.717-53); Hilma Izabel Campos Meda (173.540.562-00); Ina Pereira da Silva (135.512.958-32); Ivani Alves de Oliveira Baptista (084.678.267-70); Laura Mendes de Faria Abreu (023.402.007-50); Leila Maria Antunes de Paula (429.713.494-20); Lenise Maria Antunes de Paula Igne (379.370.224-34); Mari Zelma Sachetto Kalczuk (187.394.238-91); Maria Helena Duda (838.120.838-68); Vanessa Vieira Macedo (078.462.427-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Maria Luiza Lancerotto (180140/OAB-SP) e outros, representando Hilma Izabel Campos Meda.
- 1.7. Autorização:
- 1.7.1. autorizar à Sefip, conforme pedido feito à peça 49, o envio de cópias dos presentes autos à Sra. Hilma Izabel Campos Meda.

ACÓRDÃO Nº 8608/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Raul Botelho regulares com ressalva e dar-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de encaminhar cópia desta deliberação ao Estado-Maior da Aeronáutica - Emaer e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar, e restituir o presente processo à SecexDefesa, com vistas à autorização e ao cadastro de militares para vista eletrônica do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.659/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Egito do Amaral (004.850.018-61); Antonio Carlos Moretti Bermudez (777.284.838-20); Carlos Augusto Amaral Oliveira (016.206.488-81); Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); Dirceu Tondolo Noro (822.415.468-87); Gerson Nogueira Machado de Oliveira (775.511.178-49); Jeferson Domingues de Freitas (016.206.878-60); Jose Magno Resende de Araujo (963.831.008-15); Paulo Joao Cury (831.394.868-04); Raul Botelho (869.460.808-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Estado-Maior da Aeronáutica - Emaer - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Ciência:
1.7.1. ao Estado-Maior da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. ausência de apresentação, no Relatório de Gestão de 2017, dos índices esperados e alcançados, para o exercício financeiro de 2017, bem assim dos indicadores de desempenho do Comaer, em afronta ao disposto na Portaria/TCU 65/2018;
1.7.1.2. ausência de apresentação, no Relatório de Gestão de 2017, dos objetivos e das metas do PPA, para o exercício financeiro de 2017, associados a cada um dos objetivos estratégicos do Comaer, em desacordo com o previsto na Portaria/TCU 65/2018.

ACÓRDÃO Nº 8609/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada "Recurso de Reconsideração" interposta por Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (peça 52) contra o Acórdão 12.277/2019 - 2ª Câmara.

Nestes autos, examinou-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania, em desfavor da Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, Prefeita de Sertânia/PE no período de 2009/2012, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 168/2009.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 12.277/2019 - 2ª Câmara, as alegações de defesa da ex-prefeita foram rejeitadas, sendo fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito imputado;

Considerando que, em face dessa decisão, a responsável opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, providos pelo Acórdão 4.385/2020 - 2ª Câmara, excluindo as parcelas referentes ao período de 10/3/2011 a 27/3/2011 do débito que lhe foi imputado, mediante a alteração da redação do subitem 9.1 do mencionado Acórdão 12.277/2019;

Considerando que, nesta oportunidade, a referida ex-gestora busca combater o referido decismum que rejeitou suas alegações de defesa, concedendo-lhe novo prazo para comprovar o recolhimento do débito;

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas, mas rejeita as alegações de defesa e fixa prazo para recolhimento de recursos federais, conforme o disposto no art. 279 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 36/1995;

Considerando que o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, àquelas que rejeitam as alegações de defesa, a natureza de decisão preliminar, nos termos dos seus arts. 201, § 1º, e 285, não sendo possível, portanto, receber a peça em exame como recurso de reconsideração, por falta de amparo regimental, devendo a peça ser aproveitada como novos elementos de defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pela Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos como mera petição e aproveitá-la como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de encaminhar à responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social cópia desta deliberação, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.329/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (195.129.024-00).
1.2. Recorrente: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (195.129.024-00).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertânia/PE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.1. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (20238/OAB-PE) e outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8610/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.813/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Emília Cereja Batalha (CPF 478.979.372-91) e Lucilene Toaliari Imbriani (CPF 437.139.129-04).
1.2. Órgão: então Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8611/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.259/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Irinéia de Freitas Gothardo (CPF 068.518.658-07).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8612/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.820/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Bispo dos Santos (CPF 121.186.135-04).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8613/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.884/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Milton Cunha de Miranda (CPF 051.821.152-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8614/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.830/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Helena Deltrudes (CPF 414.642.738-04) e Marília Cursino Luz (CPF 887.355.408-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8615/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.005/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Beatriz Lombardi Penhalver (CPF 743.849.026-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8616/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.281/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Pereira Filho (CPF 260.917.207-91); Jorge Rodrigues de Barros (CPF 432.563.257-34); Ramiro Melo dos Reis (CPF 422.217.227-87); Sérgio Paulo de Bragança dos Santos (CPF 011.065.917-12); Valdir Antônio de Araújo (CPF 420.048.107-34) e Valter Rodrigues Barreto (CPF 540.422.247-68).
1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CTU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: Ricardo Lopes Godoy (OAB/RJ 174.531), entre outros, representando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8617/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.647/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Janaína Correa do Nascimento (CPF 993.715.612-20).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8618/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.184/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Montalvão de Lima Lemos (CPF 708.925.991-97); Gabriel Cotta Cavalca (CPF 459.618.538-70); Lucas Queiroz da Silva (CPF 124.825.394-98); Lucas da Silva Areias (CPF 150.083.737-73); Rafael Muller (CPF 600.397.890-20); Sebastião Bolonia de Oliveira Junior (CPF 183.044.917-61); Thiago Luiz Ramos de Lima (CPF 178.649.797-26); Vinicius Alves Bierhals (CPF 048.155.412-21); Vinicius Felipe Bombassaro (CPF 029.725.680-79) e Vinicius Oliveira de Magalhães Piomonte (CPF 044.638.051-20).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8619/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.210/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Gustavo Cardoso (CPF 557.833.760-00); Afonso Maria das Chagas (CPF 546.553.239-49); Alessandra Carvalho de Souza Melo Dias (CPF 419.832.382-87); Alessandro Aguilera Silva (CPF 022.160.841-90); Aline Cristina Helfenstein (CPF 944.210.992-87); Aneilda Nascimento dos Santos (CPF 006.231.472-62); Anna Frida Hatsue Modro (CPF 656.730.342-53); Aryhadne Ramos Vieira (CPF 389.177.692-68) e Carlaile Largura do Vale (CPF 419.336.722-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8620/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.234/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Sampaio Cavalcante (CPF 114.693.377-03); Flávio Alves Combat (CPF 096.873.847-86); Isabelli Dias Bassin (CPF 113.347.057-20); Jean Pierre Cardoso Caron (CPF 099.220.947-11); Luana Karla Esteves Rua de Oliveira (CPF 130.462.287-83); Malinda Dawn Henry (CPF 059.954.727-80); Paulo Mendes Taddei (CPF 098.554.747-24); Ricardo Balesdent Barreira (CPF 709.883.907-87); Thiago Rannieri Moreira de Oliveira (CPF 028.690.745-30) e Yordanka Reyes Cruz (CPF 059.821.377-58).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8621/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.248/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Martins Cormack (CPF 117.868.817-80); Célia Yelimar Palmero Quintana (CPF 059.925.237-58); Fernanda Oliveira das Chagas (CPF 319.447.938-52); Juliana de Mattos Coelho Aguiar (CPF 102.373.667-54); Livia Rodrigues de Menezes (CPF 124.195.277-98); Maria Claudia Pires Fernandes (CPF 023.967.447-20); Maria Gorete Melo da Silva (CPF 002.537.717-57); Maria de Fátima Silva de Almeida da Fonseca (CPF 024.191.317-97); Rafael Oliveira Pitta Lopes (CPF 124.674.937-84) e Rudineli Demarque (CPF 120.601.657-41).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8622/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.253/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Luís Nacer de Souza (CPF 975.258.121-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.256/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evanise Silva Penido (CPF 102.175.516-88); Felipe Dutra Rego (CPF 059.973.946-03) e Tathyane Ramalho Santos Gionbelli (CPF 068.563.966-51).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.260/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Paula Carneiro (CPF 009.421.889-77); Franciele Murer (CPF 019.941.779-26); Indiará Pitta Correa da Silva (CPF 088.010.289-62); Jairo Gonçalves Carlos (CPF 865.605.731-68); Juliana Regina Silva Guimarães (CPF 838.732.600-34); Lucas Charão Brito (CPF 018.495.230-10); Maiara Laís Marcon (CPF 065.625.999-03); Marcelo Andre Toso (CPF 007.794.920-05); Mayra Camargo (CPF 046.801.689-94) e Raphael Silvano Ferreira Silva (CPF 052.746.857-65).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.282/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bárbara Luiza Martins Oliveira (CPF 040.013.915-46); Cledston Florêncio da Silva (CPF 103.011.877-97); Cristiane Ribeiro Scaf (CPF 124.741.667-42); Daniele Pereira Nunes (CPF 054.051.297-47); Daniele dos Santos Santana (CPF 110.120.257-21); Felipe Pinto Gabbay (CPF 084.208.797-46); Gilberto Barbosa de Paiva Filho (CPF 160.678.977-50); Joice Soares Cruz (CPF 817.981.805-53); Leandro Falcão de Araújo (CPF 931.750.867-72) e Marcus Vinicius Silva da Costa (CPF 079.348.257-73).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.286/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduarda Mendes Ostrowski (CPF 034.877.340-44); Leslie Nasário (CPF 004.374.369-26); Moussa Ly (CPF 806.978.440-72); Roni Gilberto Gonçalves (CPF 028.581.041-31) e Thiago Ludwig Jacino (CPF 010.458.260-06).
1.2. Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.308/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Pereira dos Santos (CPF 834.555.825-91) e Anselmo Vital de Oliveira (CPF 256.815.245-15).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8628/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.405/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Morais Cardoso Pereira (CPF 372.417.453-53); Antônia de Fátima Soares Mendonça (CPF 564.996.715-68); Carmem Leide Viana da Silva (CPF 296.365.073-68); Deisy Lucy da Conceição Bravo (CPF 074.502.847-07); Euripedes Ferreira Araújo Mendes (CPF 917.314.293-04); Irineide Soares Monteiro (CPF 706.434.583-87); Jairo Moraes Romani (CPF 116.862.807-50); Márcia Pinheiro de Oliveira (CPF 586.165.192-20); Maria Euda Gomes Vale (CPF 446.270.253-00) e Ricarddo Augusto de Moura Simeão (CPF 053.388.663-58).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8629/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.471/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Franciele dos Santos Nunes (CPF 017.996.690-17); Jéssica Daiane Venzo Rodrigues (CPF 028.875.570-76); Joceara Elis Zimmer (CPF 026.690.400-98); Jonathan Alves Gomes (CPF 011.089.110-48); Juliana Caldeira Porto Girelli (CPF 826.673.300-72); Juliana de Franceschi de Araújo (CPF 022.145.840-99); Juliana dos Santos Lopes Martins (CPF 747.386.070-49); Leonardo Cardoso Xavier (CPF 009.188.450-09); Rosana Guerreiro Ribeiro (CPF 910.127.910-68) e Sibebe Mendes de Mendes (CPF 983.564.960-04).
 - 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8630/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.499/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Carvalho de Araújo (CPF 305.504.888-12); Cecília Marina Endriukaitis Rodolfi (CPF 348.237.448-10); Dunia Oliveira Silva (CPF 119.258.496-19); Edimara Cristina de Souza Carvalho (CPF 124.290.688-69); Elinamara de Assis (CPF 079.026.506-09); Hadriel Ângelo Falchi dos Santos (CPF 163.009.038-77); Inês Aparecida Correa (CPF 276.933.628-27); Nathália Lousada Cracel Lira (CPF 327.502.928-24); Paulo Cesar Ribeiro (CPF 842.634.826-20) e Rosângela Maria de Carvalho Oliveira (CPF 043.980.885-55).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8631/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.535/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amália Raquel Perez (CPF 188.218.828-45); Bruna Cristina Jaquetto Pereira (CPF 215.687.728-90); Fernando Lima Madeira (CPF 924.268.241-15); Janaína de Oliveira (CPF 021.640.741-90); Janderson Silva Santos (CPF 004.727.805-65); Márcio Giacomini Pinho (CPF 088.475.637-80); Sophie Celine Sylvie Guerin Mateus (CPF 743.363.551-34); Thiago Moreira de Carvalho (CPF 986.530.911-49) e Tuana Bianca Reis Marques de Velasco (CPF 998.717.001-30).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Unb.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8632/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.646/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson da Silva Mota (CPF 660.475.953-91) e Justina Alzira Soares do Nascimento (CPF 615.515.383-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8633/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.685/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Gonçalves Conceição (CPF 022.376.960-63) e Rodrigo Duque Estrada Campos (CPF 109.238.646-79).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8634/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.413/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Lelia Aparecida Castanheira do Nascimento (CPF 828.444.106-34) e Nair Alves Matias (CPF 694.556.606-44).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - FAU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8635/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 3.895/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 18/6/2019 (Ata nº 20/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o presente processo à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, de sorte que:

onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
14/11/2006	21.000,50
27/11/2007	30.000,00
26/12/2007	24.882,13
07/02/2008	4.100,39
07/03/2008	12.606,71
06/11/2008	27.411,45

leia-se:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
14/11/2006	21.000,50
27/11/2007	30.000,00
26/12/2007	24.882,13
07/02/2008	4.100,39
07/03/2008	5.310,24
06/11/2008	27.411,45

- 1. Processo TC-015.795/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Denisson Deda de Aquino (CPF 423.750.105-15).
 - 1.2. Entidade: Município de Simão Dias - SE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação (Secinf).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8636/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.416/2020-4.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Alaíde Manoel de Almeida Ferraz (CPF 247.444.501-30); Gesa Torres Teixeira (CPF 245.621.901-59); Maria Cleuza Alves Pereira (CPF 428.967.381-34); Maria Vicente de Abreu (CPF 455.369.291-00); Paula Mendes (CPF 102.269.901-68); Simone de Almeida Ferraz (CPF 714.017.761-91).
- 4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor de Maria Vicente de Abreu, a partir do falecimento de João Francisco de Abreu, em favor de Maria Cleuza Alves Pereira, a partir do falecimento de João Pedro Costa Gomes, em favor de Paula Mendes, a partir do falecimento de Joel Mendes, em favor de Alaíde Manoel de Almeida Ferraz e Simone de Almeida Ferraz, a partir do falecimento de José Góis Ferraz, e em favor de Gesa Torres Teixeira, a partir do falecimento de João Batista Teixeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por João Pedro Costa Gomes em favor de Maria Cleuza Alves Pereira (à Peça 13 sob o n.º 10104003-05-2012-000015-5), por José Góis Ferraz em favor de Alaíde Manoel de Almeida Ferraz e Simone de Almeida Ferraz (à Peça 15 sob o n.º 10104003-05-1998-000431-1) e por João Batista Teixeira em favor de Gesa Torres Teixeira (à Peça 16 sob o n.º 10104003-05-2012-000012-0) concedendo-lhes os respectivos registros;
- 9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos por João Francisco de Abreu em favor de Maria Vicente de Abreu (à Peça 12 sob o n.º 10104003-05-2013-000008-5) e por Joel Mendes em favor de Paula Mendes (à Peça 14 sob o n.º 10104003-05-2012-000007-4), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
- 9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adote as seguintes medidas:

- 9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
- 9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas apontadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões civis apontadas no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;



9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8636-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8637/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.533/2006-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rafaela Rezende Santos (141.***.***-87)

3.2. Recorrente: Rafaela Rezende Santos (141.***.***-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Maria Aparecida Guimarães Santos (14.192/OAB-DF) e outros, representando Rafaela Rezende Santos.

9. Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 8638/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.560/2017-9

1.1. Apenso: 004.901/2015-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amanda Christina de Souza Silva (006.998.861-71); Christiana Goncalves Suppa (471.547.301-10); Look In Door Placas de Sinalização S/A (06.294.612/0001-10); Marcello Nobrega de Miranda Lopes (801.309.921-00); e Vinício Gomes de Aguiar Filho (633.770.477-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Bruna Macedo dos Reis Madeira (54.174/OAB-DF) e outros, representando Amanda Christina de Souza Silva.

8.2. Fabricio Yuri Borges (40.119/OAB-GO), representando Jozeias Nunes Goncalves Junior.

8.3. Paolla Ouriques (34.217/OAB-DF), representando Look In Door Placas de Sinalização S/A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada por este Tribunal a partir da conversão do processo de representação TC 004.901/2015-0 (apensado), em cumprimento ao Acórdão 407/2017-Plenário, de minha relatoria, em desfavor da sociedade empresária Look in Door Placas de Sinalização S.A. e dos Srs. Vinício Gomes de Aguiar Filho, Amanda Christina de Souza Silva, Christiana Gonçalves Suppa, Jozeias Nunes Gonçalves Júnior e Marcello Nobrega de Miranda Lopes, em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato 236/2013-SES/DF, firmado pela Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a referida empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Vinício Gomes de Aguiar Filho e a Srª. Christiana Gonçalves Suppa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas dos responsáveis Marcello Nobrega de Miranda e Vinício Gomes de Aguiar Filho, condenando-os solidariamente com a empresa Look in Door Placas de Sinalização S/A ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	DÉBITO (R\$)	CRÉDITO (R\$)	DATA
Marcello Nobrega de Miranda Lopes, à época, Subsecretario da Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF	801.309.921-00	546.001,16	200.565,64	27/7/2015
Look in Door, à época, parte contratada no Contrato 236/2013-SES/DF	06.294.612/0001-10			

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	DÉBITO (R\$)	DATA
Vinício Gomes de Aguiar Filho, à época, executor titular do Contrato 236/2013-SES/DF	633.770.477-00	229.395,87	31/1/2014
Look in Door, à época, parte contratada no Contrato 236/2013-SES/DF	06.294.612/0001-10		

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	DÉBITO (R\$)	DATA
Vinício Gomes de Aguiar Filho, à época, executor titular do Contrato 236/2013-SES/DF	633.770.477-00	54.699,72	31/1/2014
Look in Door, à época, parte contratada no Contrato 236/2013-SES/DF	06.294.612/0001-10		

9.3. aplicar aos responsáveis Marcello Nobrega de Miranda, Vinício Gomes de Aguiar Filho e empresa Look in Door Placas de Sinalização S/A, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. Sociedade empresária Look in Door Placas de Sinalização S/A: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

9.3.2. Sr. Vinício Gomes de Aguiar Filho: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

9.3.3. Sr. Marcello Nobrega de Miranda: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.4. aplicar aos responsáveis Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, Christiana Gonçalves Suppa e Amanda Christina de Souza Silva, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.1. Sr. Jozeias Nunes Gonçalves Júnior: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4.2. Sra. Christiana Gonçalves Suppa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4.3. Sra. Amanda Christina de Souza Silva: R\$ 30.000,00 (vinte mil reais);

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas para a sociedade empresária Look in Door Placas de Sinalização S/A e, antecipadamente, caso requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, para os demais responsáveis, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, caso venha a efetuar os pagamentos decorrentes das notas fiscais a seguir indicadas, relacionadas ao Contrato 236/2013-SES/DF, com recursos federais, proceda aos devidos ajustes, visto que o valor mensal contratado por ponto, isto é, para um único ponto, foi de R\$ 1.895,83 e não de R\$ 22.750,00, conforme constam dos documentos fiscais, em conformidade com o item 3.2.2 do referido contrato, informando ao TCU as medidas adotadas, em até 15 dias da sua efetivação, caso ocorram:

VALORES SUPERFATURADOS - PENDENTES DE PAGAMENTO						
COMPETÊNCIA	NF	QUANTIDADE DE PONTOS	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR COBRADO (R\$)	VALOR COBRADO A MAIOR (R\$)
1/2014	2048	28	1.895,83	53.083,24	386.750,00	333.666,76
2/2014	2111	59	1.895,83	111.853,97	705.250,00	593.396,03
3/2014	2145	88	1.895,83	166.833,04	659.750,00	492.916,96
TOTAL				1.666.434,57	3.086.414,32	1.419.979,75



9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Dr. Jairo Bisol, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios e à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em função do Requerimento 1.622/2016 e do Ato do Presidente 182/2016, e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para as providências julgadas oportunas;

9.10. deferir o pedido de cópia dos autos solicitado pelo representante legal da Sra. Amanda Christina de Souza Silva, nos termos do art. 163 do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8638-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8639/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.849/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Paula Candia Soares (958.117.708-63).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8639-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8640/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.095/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Henry Hudson da Silva (085.725.504-53); Joaquim Amaro Filho (048.571.003-04); Nilter Rodrigues da Rocha (088.598.094-87).

3.2. Responsáveis: Henry Hudson da Silva (085.725.504-53); Joaquim Amaro Filho (048.571.003-04); Nilter Rodrigues da Rocha (088.598.094-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Magno Fernandes de Queiroz, representando Joaquim Amaro Filho.

8.2. José Tarcísio Jerônimo (1.803/OAB-RN), representando Nilter Rodrigues da Rocha.

8.3. Vinicius Victor Lima de Carvalho (3.074/OAB-RN), representando Henry Hudson da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de monitoramento do Acórdão 6.789/2011-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos interessados acima elencados, em razão do pagamento das parcelas das vantagens de planos econômicos (URP - 26,05% e 16,19% e Plano Collor - 84,32%),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 250, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, inciso II, da Resolução do TCU nº 152/2002, em:

9.1. considerar revel o Sr. José de Arimatea de Matos, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deixando, todavia, de aplicar-lhe sanção;

9.2. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que:

9.2.1. exclua, imediatamente, as parcelas de planos econômicos (URP - 26,05% e 16,19% e Plano Collor - 84,32%), dos proventos de Joaquim Amaro Filho e dos benefícios das pensões instituídas por Henry Hudson da Silva e por Nilter Rodrigues da Rocha, conforme Acórdão 6.789/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes;

9.2.2. quantifique e realize, no prazo de 30 (trinta dias), o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por Joaquim Amaro Filho (CPF 048.571.003-04), a título de parcelas de planos econômicos, desde a ciência do Acórdão 6.789/2011-TCU-2ª Câmara, até sua efetiva exclusão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, informando ao Tribunal as medidas adotadas;

9.2.3. envie novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor Joaquim Amaro Filho, bem como novos atos de pensão civil instituídas por Henry Hudson da Silva e por Nilter Rodrigues da Rocha, livres das irregularidades apontadas pelo Acórdão 6.789/2011-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados e à Universidade Federal Rural do Semiárido.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8640-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8641/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.337/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Elizabeth Fonseca de Carvalho (034.553.736-07); Aparecida Rodrigues Cardoso (478.068.426-91); Christiane Abud Brunow (496.912.366-72); Joaquim Cardoso dos Santos (006.748.286-40); Marcolina Pereira dos Santos (292.276.826-00); Maria Aracy de Freitas Vargas (380.577.516-49); Maria Aracy de Freitas Vargas (380.577.516-49); Maria José Rodrigues Ferreira (042.589.966-70); Maria Luiza Rodrigues da Fonseca (635.069.041-91); Maria Madalena Cardoso Rodrigues dos Santos (043.883.166-79); Matilde Rodrigues dos Santos (823.196.266-20) eRaquel Niluzia Rocha Lemos Vicente (468.773.556-87).

4. Órgão/Entidade: 4ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pela 4ª Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos instituídos por Paulo Brunow, Roque Rodrigues dos Santos e o ato inicial de concessão de Sebastião da Silva Vargas, determinando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato instituído por Reginaldo Lemos, recusando o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à 4ª Região Militar que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. proceda à regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos de pensão militar;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que destaque o ato de reforma de Ronaldo Carvalho e o ato de alteração de Sebastião da Silva Vargas para reanálise e adoção das medidas que julgar cabíveis ante o decidido pelo STF no RE 636.553, de 19/2/2020;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e à 4ª Região Militar.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8641-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8642/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.218/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Joabson Martins Cahu Junior (665.172.227-15).

3.2. Recorrente: Joabson Martins Cahu Junior (665.172.227-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Rafael Papini Ribeiro (56.104/OAB-DF) e outros, representando Joabson Martins Cahu Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 10.638/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8642-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8643/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.299/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tarcísio Agostinho Burigo da Silva.

3.2. Recorrente: Tarcísio Agostinho Burigo da Silva.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o 13.062/2019-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8643-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8644/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.499/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Giovana Horta Barreto Nabut (343.937.141-72).
3.2. Recorrente: Giovana Horta Barreto Nabut (343.937.141-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 4343/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho e à recorrente.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8644-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8645/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.622/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessada: Soraya Christina Tostes Ribeiro Vivacqua (279.600.301-97).
3.2. Recorrente: Soraya Christina Tostes Ribeiro Vivacqua (279.600.301-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Soraya Christina Tostes Ribeiro Vivacqua.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 4.035/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho e à recorrente.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8645-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8646/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.538/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).
4. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo - RJ.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Neilton Mulim da Costa, ex-prefeito do município de São Gonçalo - RJ (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Projuvem Urbano, no exercício de 2013, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 2/12/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647-20), condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 120.918,60, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data de 31/7/2013 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3 aplicar ao responsável Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647-20) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8646-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8647/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.417/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. (00.854.416/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Administração (CFA).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Alvares da Silva Campos (108513/OAB-RJ) e outros, representando Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela empresa Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. contra Acórdão 1.485/2020-TCU-2ª Câmara (peça 29), no qual o Tribunal conheceu e considerou improcedente representação dessa empresa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU;

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda.;

9.2. dar ciência desta deliberação à empresa recorrente e ao Conselho Federal de Administração (CFA), comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8647-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8648/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.426/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinta)
3.2. Responsáveis: Pedro Paulo Martone Branco (610.777.398-34); Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público (04.546.064/0001-43)
3.3. Recorrentes: Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público (04.546.064/0001-43); Pedro Paulo Martone Branco (610.777.398-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Belisário dos Santos Júnior (24726/OAB-SP) e outros, representando Pedro Paulo Martone Branco e Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 9853/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8648-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8649/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

3.2. Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (254.942.283-04); José Cardoso da Silva Filho (054.679.773-34); João Bosco Barros Rego (001.822.653-15); Paulo Sérgio Nascimento Barros (408.205.563-00); Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão - MA (01.612.333/0001-34).

3.3. Recorrentes: Aquiles Ferreira Guimaraes (254.942.283-04); Paulo Sérgio Nascimento Barros (408.205.563-00).

4. Órgão/Entidade: Município de São Domingos do Azeitão - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-prefeito e ex-chefe da Execução Orçamentária do Município de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão de 2001 a 2004, contra o Acórdão 10258/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, entre outros responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado na Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS e que constatou irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8649-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8650/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.179/2018-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedidos de Reexame (em processo de Representação).

3. Recorrente: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0002-52).

4. Órgão/Entidade: Município de Araguaína-TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), representando o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (procuração à peça 94).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de Pedido de Reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde contra o Acórdão 2.394/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame em tela, para, no mérito, dar-lhe provimento e alterar o subitem 1.6.1 do Acórdão 2.394/2019-TCU-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.6.1. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que:

a) adote providências com vistas à obtenção de cópia (i) das prestações de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Araguaína-TO para atender as despesas vinculadas ao Contrato de Gestão 093/2015, celebrado entre a Prefeitura daquela edilidade e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (IBGH); (ii) do Inquérito Civil Público 28/2016, aberto pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína (irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria UPA/HMA/AEM); (iii) das conclusões do Processo 00226.100026/2017-69 instaurado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Tocantins; e (iv) do Inquérito Policial 0108/2018-4, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Tocantins;

b) em seguida às providências acima determinadas e observado o disposto nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, proceda a verificação da existência de irregularidades relacionadas a desvios e(ou) desfalque de recursos públicos, encaminhando, se for o caso, toda a documentação ao FNS, para que este órgão promova a devida abertura de tomada de contas especial, dando seguimento ao processo;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão recorrente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Controladoria-Geral da União naquele Estado, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, aos Ofícios 0212/2019 e 0213/2019, expedidos pela Secretaria de Controle Externo da Saúde em 8/5/2019 (peças 32 e 34).

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8650-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8651/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.645/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04); Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME (05.736.278/0001-45).

3.3. Recorrente: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Acarape - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB 11677/CE), representando José Acélio Paulino de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto do recurso por José Acélio Paulino de Freitas contra o Acórdão 3.357/2015-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e apenando-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar o valor do débito constante do item 9.2 do Acórdão 3.357/2015-TCU-2ª Câmara para R\$ 12.232,32 (valor histórico em 21/9/2006), e, por conseguinte, o valor da multa constante do item 9.3 do mesmo acórdão para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8651-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8652/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.775/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Filipe da Silva Vieira (356.924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 09-4528 - "Teatro Itinerante para Caminhoneiros", tendo como objeto "apresentar uma peça de teatro, gratuita e itinerante, para caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
30/11/2010	328.000,00	Débito
14/6/2012	13.308,92	Crédito
11/4/2014	2.150,51	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de



R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8652-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8653/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.221/2018-0.
1.1. Apenso: TC 034.008/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ruth Machado Louzada Rocha (CPF 875.188.218-34), William Naked (CPF 469.361.308-87) e Instituto Brasil Leitor (CNPJ 03.982.591/0001-38).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cultura (extinto e com atribuições atualmente incorporadas à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), Marcela C. Arruda Nunes (OAB/SP 283.401), Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP 298.158), Rubens Naves (OAB/SP 24.726) e outros, representando Ruth Machado Louzada Rocha (procuração à peça 82); e
8.2. Cláudia Trief Roitman (OAB/SP 305.977), representando o Instituto Brasil Leitor (procuração à peça 104).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 1.482.000,00 captados pelo Instituto Brasil Leitor sob a forma de doações ou patrocínios com amparo na Lei 8.313, de 23/12/1991, com vistas à execução do projeto cultural intitulado "Manutenção dos Centros de Leitura Infante Juvenis do Instituto Brasil Leitor no Brasil", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 09-2855 e destinado à manutenção de onze centros de leitura nos estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, bem como à formação de outros novos semelhantes centros, com reposição e atualização de acervo, além de ações de estímulo à leitura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ruth Machado Louzada Rocha, excluindo-a da presente relação processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos demais responsáveis em epígrafe, William Naked e Instituto Brasil Leitor, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
304.000,00	20/8/2010
100.000,00	31/8/2010
260.000,00	18/11/2010
260.000,00	16/12/2010
68.000,00	23/12/2010
230.000,00	29/12/2010
260.000,00	7/4/2011

9.3. com respaldo no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno-TCU, aplicar ao Sr. William Naked e ao Instituto Brasil Leitor multa no valor individual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

- 9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação:
9.5.1. aos responsáveis em epígrafe e à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo;
9.5.2. à advogada autora da solicitação de informações objeto do TC 034.008/2018-7 em apenso, encaminhando-lhe cópia das peças deste TC 024.221/2018-0 autuadas após o deferimento do pedido de vistas e cópia por ela formulado naqueles autos com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 7º, inciso VI, da Lei 12.527, de 18/11/2011, e com o art. 7º inciso XIV, da Lei 8.906, de 4/7/1994;

9.5.3. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, combinado com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis, devendo ser encaminhada a esse destinatário cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8653-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8654/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.668/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06).
4. Órgãos/Entidades: Município de Ferraz de Vasconcelos-SP (CNPJ 46.523.197/0001-44) e Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0002-52).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos-SP nas gestões de 2005-2008 e de 2009-2012, Sr. Jorge Abissamra, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde àquela entidade por força do Convênio 1.731/2009, registrado no Siconv sob o nº 722933/2009 e firmado com o objetivo de custear a "Aquisição de equipamento e material permanente para o Centro de Controle de Zoonoses";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jorge Abissamra, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 3/3/2011 até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU;
9.3. aplicar ao Sr. Jorge Abissamra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, em sede recursal, a correta aplicação dos recursos afetos ao Convênio 1.731/2009, o débito poderá ser afastado, podendo permanecer, entretanto, a irregularidade das contas e a manutenção da multa, que passará a se fundamentar no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso não se justifique a omissão na prestação de contas ou a prestação de contas de forma intempestiva;
9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável em epígrafe, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, encaminhando a esse último destinatário cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8654-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8655/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.375/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fábio Augusto de Brito Ávila (CPF 036.689.808-61) e Editare Editora Ltda. (CNPJ 04.784.950/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto e com atribuições atualmente incorporadas à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria Elisa de Andrade Vasconcelos (OAB/MG 134.388) e outros, representando a empresa Editare Editora Ltda. (procuração à peça 26).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 343.499,26 captados pela Editare Editora Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios com amparo na Lei 8.313, de 23/12/1991, com vistas à execução do projeto cultural intitulado "Museu do Inhotim", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 11-9405 e destinado à edição de um livro por meio do qual se pretendia "mostrar o patrimônio de um dos mais originais museus do Brasil, mistura de jardim botânico e centro de arte contemporânea, em um dos mais belos espaços culturais abertos no País, próximo da capital mineira, Belo Horizonte";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Fábio Augusto de Brito Ávila e Editare Editora Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.847,00	30/3/2012
180.000,00	30/3/2012
92.243,26	27/12/2012
36.409,00	28/12/2012

9.2. com respaldo no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno-TCU, aplicar ao Sr. Fábio Augusto de Brito Ávila e à Editare Editora Ltda. multa no valor individual de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, combinado com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, encaminhando a esse último destinatário cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8655-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8656/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.980/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
3.2. Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68), prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município de Atalaia do Norte/AM para a execução do Termo de Compromisso 01222/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.16-68), prefeito (gestões 2013/2016 e 2017/2020), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor e condená-lo ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
8/7/2014	380.000,00

9.3. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8656-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8657/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.649/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carlos Borges Martins (CPF 326.454.308-72) e Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo - Ceabra (CNPJ 02.406.518/0001-55).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Akintolá do Rosário Assis (OAB/SP 371.288) e Antônio Carlos Arruda da Silva (OAB/SP 68.358), representando João Carlos Borges Martins (procurações às peças 21 e 22).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos em desfavor do Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo (Ceabra) e de seu Presidente, Sr. João Carlos Borges Martins, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados no âmbito do Convênio 25/2005, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal sob o número 530834 e celebrado entre aquela entidade privada e a então denominada Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, tendo por objetivo dar apoio financeiro ao projeto intitulado "Fortalecimento Institucional do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, João Carlos Borges Martins e Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 243.840,00 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 6/12/2005 até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, combinado com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, encaminhando a esse último destinatário cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8657-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8658/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.580/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0024-07).
4. Órgão/Entidade: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
8.1. André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Rotec Engenharia e Tecnologia Em Limpezas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF/MPU contra o Acórdão 1486/2020 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1486/2020 - TCU - 2ª Câmara, assim como tornar sem efeito o monitoramento determinado no subitem 9.4.2.

- 9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8658-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8659/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.319/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto e com atribuições atualmente incorporadas à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 270.000,00 por ele captados a título de patrocínio nos termos da Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vistas à execução do Projeto "Caminhos do Mar", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o número Pronac 04-5609;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU:

Data	Tipo	Valor
16/11/2005	D	130.000,00
21/12/2005	D	40.000,00
29/12/2005	D	100.000,00
6/7/2006	C	56,65

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8659-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8660/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.702/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Rosineide Lima Lins Costa (042.155.674-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Rosineide Lima Lins Costa, ex-Secretária de Educação do Estado de Alagoas, por conta da impugnação parcial dos recursos federais repassados à mencionada Secretaria, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício 2003;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª. Rosineide Lima Lins Costa, (CPF 042.155.674-91), ex-Secretária de Educação do Estado de Alagoas (período: de 1/1/2003 a 21/8/2003), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
437.916,89	2/4/2003
178.436,40	7/4/2003
133.024,90	8/4/2003
83.323,35	14/4/2003
73.057,56	22/4/2003
100.389,48	29/4/2003
86.410,50	2/5/2003
27.031,32	13/5/2003
101.772,27	5/6/2003
115.986,60	16/6/2003

88.200,00	25/6/2003
24.042,10	27/6/2003
61.081,53	30/6/2003
TOTAL	R\$ 1.510.672,90

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;
9.4. dar ciência ao responsável e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8660-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8661/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.274/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego do Ministério da Economia (SPPE/ME)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e outros, representando Miguel Lauand Fonseca, prefeito de Itapecuru-Mirim/MA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Miguel Lauand Fonseca, prefeito de Itapecuru-Mirim/MA, representando o município, apontando a omissão/negligência dos ex-gestores, os quais não repassaram qualquer informação sobre a situação do Convênio 299580, referente a plano de implantação do Projovem Trabalhador celebrado com a Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), assinado em 24/7/2011, e no qual houve o repasse de R\$ 706.629,00 de recursos federais ao município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU;
9.2 enviar cópia integral dos autos à Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego do Ministério da Economia (SPPE/ME), para que exerça sua função fiscalizatória primária quanto aos indícios de irregularidades apontados nos presentes autos, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos;
9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8661-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8662/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.305/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento em Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do Monitoramento do subitem 9.7 do Acórdão nº 5.084/2015 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), proferido nos autos do TC 003.682/2012-9, por meio do qual o TCU apreciou a Prestação de Contas de 2010 da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.7.1 do Acórdão nº 5084/2015 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);
9.2. considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.7.2 do Acórdão nº 5084/2015 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);
9.3. tendo em vista a excepcionalidade da situação acarretada pela pandemia do Coronavírus, sobrestar o cumprimento da determinação de que trata o subitem 9.7.2 do Acórdão nº 5.084/2015 - 2ª Câmara, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término do quadro de calamidade no território nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020;
9.4. autorizar a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente a abrir novo processo de monitoramento para verificar a implementação do subitem 9.7.2 do Acórdão nº 5.084/2015 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);
9.5. enviar cópia do presente Acórdão Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;



9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o § 1º do art. 42 da Resolução-TCU 191/2006.

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8662-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8663/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.432/2020-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensões Militares
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aparecida de Fatima Paes (CPF: 382.183.306-82); Damião José Paes (CPF: 062.028.566-45); Geny Paes Verdasca (CPF: 280.556.836-20); Jurema Paes (CPF: 926.434.776-34); Maria Lucia Paes (CPF: 641.583.576-91); Selma Paes (CPF: 024.995.196-73).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares do Ministério da Defesa - Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. determinar à Sefip que promova a oitiva prévia das Senhoras Jurema Paes (CPF: 926.434.776-34) e Maria Lucia Paes (CPF: 641.583.576-91), beneficiárias da pensão instituída pelo Sr. João Antonio Paes (CPF: 021.362.876-72), para oportunizar que as pensionistas, querendo, manifestem-se sobre a acumulação indevida de três benefícios previdenciários, em inobservância ao art. 29 da Lei 3.765/1960, cientificando-as de que têm o direito de optar pelos benefícios legalmente acumuláveis e de que, caso a escolha recaia sobre a pensão militar, o Órgão de origem cadastrará novo ato de concessão no Sistema Sisac, livre da irregularidade ora apontada no presente processo;
- 9.2. envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Senhoras Jurema Paes e Maria Lucia Paes, aos demais pensionistas e ao Comando do Exército/Ministério da Defesa.

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8663-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8664/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.288/2015-7.
- 1.1. Apensos: 003.732/2017-7; 023.607/2018-1
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especiais
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsável: Flaubert Torres Filho (483.752.504-06).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - AL.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Flaubert Torres Filho, na qualidade de Prefeito de Viçosa/AL, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1.781/09 firmado com o Ministério do Turismo, com repasses de verbas federais no valor de R\$ 120.000,00, para o apoio à realização do "Natal da Paz" de 24 a 25/12/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Flaubert Torres Filho, condenando-o ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 10/2/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

- 9.2 aplicar ao Sr. Flaubert Torres Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

- 9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

- 9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

- 9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

- 9.6 dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, e do relatório e do voto que a precedem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

- 9.7 encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e do voto que o precedem, à Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8664-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8665/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.686/2019-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Antonio Silva Nascimento (CPF: 049.139.572-87).
- 4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Silva Nascimento, expedido pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2296/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

- 9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Antonio Silva Nascimento (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

- 9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

- 9.4 determinar Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF que:

- 9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

- 9.4.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

- 9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

- 9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

- 9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8665-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8666/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.706/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: João Roque da Silva (CPF: 230.638.316- 20).
- 4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de João Roque da Silva, expedido pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 912/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

- 9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de João Roque da Silva (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

- 9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

- 9.4 determinar Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF que:

- 9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

- 9.4.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

- 9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

- 9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

- 9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos



- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8666-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8667/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.782/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Jose Carlos Pessanha De Figueiredo (CPF: 503.585.617-87).
- 4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Jose Carlos Pessanha De Figueiredo, expedido pela Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jose Carlos Pessanha De Figueiredo (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8667-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8668/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.798/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Florinda Paula De Assunção (CPF: 519.257.888-49).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Florinda Paula De Assunção, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região., com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Florinda Paula De Assunção (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8668-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8669/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.825/2019-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Eliana De Jesus Gonçalves Tiecher (CPF: 390.718.801-25).
- 4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região/SP.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Eliana De Jesus Gonçalves Tiecher, expedido pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região/SP, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2297/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eliana De Jesus Gonçalves Tiecher (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região/SP que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8669-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8670/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.866/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ana Cristina Siqueira e Silva (CPF: 553.039.869-34).
- 4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Ana Cristina Siqueira e Silva, expedido pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2298/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ana Cristina Siqueira e Silva (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8670-28/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8671/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.879/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Glauco José Chagas (CPF: 356.685.719-04).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Glauco José Chagas, expedido pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2299/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Glauco José Chagas (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS que:
9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8671-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8672/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.897/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ruth João Schlickmann Mariano (CPF: 443.304.649-34).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Ruth João Schlickmann Mariano, expedido pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 manter o sobrestamento destes autos determinado pelo Acórdão nº 2300/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria, alterando-se, no entanto, a causa determinante para o seu encerramento, que passará a ser o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8672-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8673/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.137/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carmen Lucia Ramos Miranda (CPF: 781.652.887-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Carmen Lucia Ramos Miranda, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2301/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Carmen Lucia Ramos Miranda (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8674/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.145/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Augusto Silva (CPF: 870.349.647- 34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Augusto Silva, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2302/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Paulo Augusto Silva (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4.3 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8674-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8675/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.179/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marinalva Ruas Dieguez (CPF: 327.089.476-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Marinalva Ruas Dieguez, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2303/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Marinalva Ruas Dieguez (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8676/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.340/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Renan Lopes Souto (CPF 178.209.282-04).

4. Entidade: Município de Água Azul do Norte (PA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176); Andre Luiz Barra Valente (OAB/PA 26.571).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do responsável Renan Lopes Souto, na qualidade de Prefeito de Água Azul do Norte (PA), em razão de não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município por força do Convênio nº 784/2010 firmado com o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 100.000,00, para o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização da "I Festa Junina Arraiá da Mineração de Água Azul do Norte - PA",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Renan Lopes Souto, condenando-o ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 13/5/2011 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da quantia mencionada aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.2 aplicar ao responsável Renan Lopes Souto, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar ao responsável Renan Lopes Souto, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6 enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-a de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8676-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8677/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.613/2020-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Jose dos Santos Cardoso (081.145.445-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em benefício do Sr. Francisco Jose dos Santos Cardoso, que ocupou cargo de Técnico Judiciário daquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão inicial de aposentadoria em benefício do Sr. Francisco Jose dos Santos Cardoso, negando registro ao respectivo ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco Jose dos Santos Cardoso, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8677-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8678/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.660/2020-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Aragão Tessaro (219.126.962-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em benefício da Sra. Maria de Fátima Aragão Tessaro, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima Aragão Tessaro, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria de Fátima Aragão Tessaro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8678-28/20-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8679/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.679/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan (193.656.162-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em benefício da Sra. Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan, que ocupou o cargo de Analista Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Luçana Loureiro Jacob Zaidan, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8679-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8680/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.807/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Maristela Marques de Sousa (271.052.611-53).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Ministério Público Federal em benefício da Sra. Maristela Marques de Sousa, que ocupou o cargo de Técnico daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maristela Marques de Sousa, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Ministério Público Federal que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maristela Marques de Sousa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8681/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 008.818/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dinaide Machado de Miranda (047.700.562-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em benefício da Sra. Dinaide Machado de Miranda, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Dinaide Machado de Miranda, negando registro ao respectivo ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Dinaide Machado de Miranda, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8681-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8682/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.890/2020-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Anny Rodrigues Figueiredo (822.590.627-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ, em benefício da Sra. Anny Rodrigues Figueiredo, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquela Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Anny Rodrigues Figueiredo, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Anny Rodrigues Figueiredo, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

- 9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8683/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.586/2020-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Aparecida da Silva (218.664.491-68); Ronaldo Ramos da Silva (132.524.614-04); Teresa Alvarenga (039.630.631-49).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Maria Aparecida da Silva e do Sr. Ronaldo Ramos da Silva, e um ato de alteração de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Teresa Alvarenga.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Teresa Alvarenga, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aparecida da Silva e do Sr. Ronaldo Ramos da Silva, negando seus respectivos registros;



9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte (subitem 9.2 retro), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Aparecida da Silva e ao Sr. Ronaldo Ramos da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte os referidos interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

9.4.4. esclareça os interessados relacionados no subitem 9.2 deste Acórdão acerca das alternativas a seguir descritas:

9.4.4.1. retornar à atividade para completar o requisito temporal para a nova aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.4.4.2. requerer a manutenção da aposentadoria com base em outro fundamento legal, desde que cumpram os requisitos legais exigidos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8683-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8684/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.722/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria Edviges Tavares Exposto (754.310.257-91); Maria Jose Lima Froes de Toledo (019.536.068-06); Iracema Lameiras Vaz da Silva (816.433.227-53) e Sandra Samara Viana Pessoa (027.146.004-09).
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sepip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam as concessões de pensões militares às beneficiárias acima indicadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões militares em favor das Sras. Maria Edviges Tavares Exposto, Maria Jose Lima Froes de Toledo, Iracema Lameiras Vaz da Silva e Sandra Samara Viana Pessoa, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às interessadas indicadas no subitem 9.1 supra, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.3.3. alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novos atos de concessão, livres da irregularidade indicada neste processo, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8684-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8685/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.362/2017-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Fabrícia Lopes Silva (024.286.684-04) e Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70).
4. Entidade: Município de Carnaubeira da Penha/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB/PE 42.868), Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (OAB/PE 49.678), Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754) e Renato Cicalese Beviláqua (OAB/PE 44.064).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelas Sras. Fabrícia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo contra o Acórdão 7.145/2020 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas Sras. Fabrícia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. conferir a seguinte redação aos subitens 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 7.145/2020 - Segunda Câmara:

"9.2.1. Sra. Fabrícia Lopes Silva:

Programa Saúde da Família/2011

Data	Valor (R\$)
19/08/2011	2.920,00
22/09/2011	2.037,64
17/10/2011	2.037,64
21/11/2011	20.100,00
19/12/2011	10.050,00

Programa Saúde Bucal/2011

Data	Valor (R\$)
24/02/2011	3.320,69
17/03/2011	6.000,00
14/04/2011	6.000,00
20/05/2011	6.000,00
17/06/2011	6.000,00
19/07/2011	6.300,00
19/08/2011	6.300,00
26/09/2011	6.300,00
17/10/2011	6.300,00
21/10/2011	300,00
23/11/2011	6.300,00
19/12/2011	6.300,00

Programa Agentes Comunitários de Saúde/2011

Data	Valor (R\$)
25/01/2011	11.571,06
18/02/2011	2.422,24
17/03/2011	909,52
14/04/2011	1.162,24
16/05/2011	1.162,24
17/06/2011	1.162,24
21/11/2011	699,01
15/12/2011	1.128,74
19/12/2011	1.377,50"

"9.3. aplicar às responsáveis, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Fabrícia Lopes Silva	20.000,00
Dinelany da Silva Araújo	5.000,00"

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão às embargantes e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8685-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8686/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.376/2019-7.
2. Grupo: I; - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural (02.473.832/0001-50) e José Vicente (001.902.118-65).
4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: Camila de Lima Vicente (OAB/SP 396.403), Eveline Evangelista de Oliveira (OAB/SP 379.074), Geraldo Fortunato Neves (OAB/SP 79.993), José Virgílio Queiroz Rebouças (OAB/SP 17.935), Raphael de Lima Vicente (OAB/SP 327.758), Silmara Mary Viotto Halla (OAB/SP 221.484) e Thiago Senoran Rovai (OAB/SP 302.949).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 16.281/2009, celebrado entre a então Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, que teve por objeto traçar o perfil dos 1.500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Sr. José Vicente, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 465.869,50 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/2/2010, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;



9.2. aplicar à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e ao Sr. José Vicente, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para ciência.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8686-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8687/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.503/2019-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados: Jomar Avena Barbosa (296.429.307-49); Ivan Santos (491.861.247-49); Jacson Vieira de Sousa (087.085.095-49); Carlos Miguel Passeri Hansen (434.243.687-68); Herminio Antonio dos Santos (709.341.187-87); Aldren dos Santos Brilhante (994.721.397-87); Azamor Santos Coelho da Silva (290.343.377-15); Raimundo Barreto da Costa (274.431.167-72); e Jose da Rocha Lins (332.105.517-15).

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas de militares da Marinha Brasileira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões iniciais de reforma de Carlos Miguel Passeri Hansen, Aldren dos Santos Brilhante e Azamor Santos Coelho da Silva, concedendo registro aos correspondentes atos (peças 5, 7 e 8);

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de Jomar Avena Barbosa, Ivan Santos, Jacson Vieira de Sousa, Herminio Antonio dos Santos, Azamor Santos Coelho da Silva, Raimundo Barreto da Costa e Jose da Rocha Lins, recusando seus respectivos registros (peças 2, 3, 4, 6, 9, 10 e 11);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados especificados no subitem 9.2 retro, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto no art. 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Jomar Avena Barbosa, Ivan Santos, Jacson Vieira de Sousa, Herminio Antonio dos Santos, Azamor Santos Coelho da Silva, Raimundo Barreto da Costa e Jose da Rocha Lins, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8687-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8688/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-034.467/2018-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Clélia de Lima Bresolin Massa (019.668.908-26); Elvira Castillo de Oliveira (289.892.908-56); Gildete Pereira Gomes (077.855.368-05); Maria Elizabete Rovea (212.754.670-91); Neri Alves Pereira (341.662.706-72); e Stella Campos Soares de Carvalho (174.207.188-06).

4. Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em benefício das interessadas acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar instituídas em favor das Sras. Clélia de Lima Bresolin Massa, Elvira Castillo de Oliveira, Gildete Pereira Gomes e Stella Campos Soares de Carvalho, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Maria Elizabete Rovea e Neri Alves Pereira, negando registro ao respectivo ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Neri Alves Pereira, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Maria Elizabete Rovea e Neri Alves Pereira, em especial, no que diz respeito à última interessada, ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.4.3. alerte a Sra. Neri Alves Pereira de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. notifique a Sra. Neri Alves Pereira para que manifeste sua opção pela percepção de 02 (dois) dos benefícios acumulados, promovendo a exclusão da interessada da pensão militar em caso de omissão da beneficiária;

9.5. esclarecer à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que poderá emitir novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Clementino Liberato Rovea à consideração desta Corte de Contas, nos termos da IN/TCU 78/2018, espelhando a nova partilha do benefício, devendo o órgão informar a decisão firmada pela Sra. Neri Alves Pereira no formulário a ser encaminhado.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8688-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8689/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.494/2018-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilberto Eliomar Lopes (096.050.534-20).

4. Entidade: Município de Itajá/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: João Eudes Ferreira Filho, OAB/RN 6.405.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 703936/2009, celebrado com o Município de Itajá/RN para apoiar a realização do evento "Itajá Festeiro", com realização prevista para os dias 03 a 05/07/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Eliomar Lopes, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo mencionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante especificadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor,;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.100,00	11/08/2009
9.000,00	11/08/2009

9.2. aplicar ao Sr. Gilberto Eliomar Lopes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 retro, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8689-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8690/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-036.512/2019-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Josenilson Guilherme de Araújo (226.410.501-10).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Josenilson Guilherme de Araújo, servidor do CNPq, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais percebidos, ante a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 001948/2019-89, que tinha por objeto o afastamento do responsável das suas atividades laborais para realização de curso de doutorado, com recebimento de remuneração.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josenilson Guilherme de Araújo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2011	12.614,94
30/9/2011	12.614,94
29/10/2010	13.207,94
30/11/2010	24.998,88
31/12/2010	12.687,94
31/1/2011	22.676,89
28/2/2011	12.541,94
31/3/2011	12.541,94
29/4/2011	13.157,11
31/5/2011	12.687,94
30/6/2011	12.687,94
29/7/2011	12.687,94

9.2. aplicar ao Sr. Josenilson Guilherme de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao CNPq para ciência.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8690-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8691/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.806/2016-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Isabel Cristina Sampaio Angelim (CPF 587.819.604-25); Odacy Amorim de Souza (CPF 774.793.514-53); e Município de Petrolina - PE (CNPJ 10.358.190/0001-77).
4. Entidade: Município de Petrolina - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Geisiele Barbosa Vanderlei Gomes (42225/OAB-PE), entre outros, representando Odacy Amorim de Souza;
8.2. Nadielson Barbosa da Franca, representando Isabel Cristina Sampaio Angelim;
8.3. Anderson Freire de Souza (23195/OAB-PE), representando o Município de Petrolina - PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor, inicialmente, de Odacy Amorim de Souza, como então prefeito de Petrolina - PE (gestão: 2007-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos federais transferidos pela modalidade fundo a fundo sob o valor de R\$ 1.842.106,60 para as ações de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), durante o exercício de 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as correspondentes defesas para, assim, excluir as supostas responsabilidades do Município de Petrolina - PE e de Isabel Cristina Sampaio Angelim na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Odacy Amorim de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas de Odacy Amorim de Souza, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor (em R\$)	Data da Ocorrência
85.837,08	3/1/2008
432.000,00	15/2/2008
38.293,13	4/3/2008

9.4. aplicar em desfavor de Odacy Amorim de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8691-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8692/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.639/2020-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Luiz Antônio Dorileo Louzich (CPF 138.760.311-68) e Maria Clara Vieira Weiss (CPF 284.349.001-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso em favor de Luiz Antônio Dorileo Louzich e Maria Clara Vieira Weiss;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Luiz Antônio Dorileo Louzich (à Peça 2 sob o n.º 10496505-04-2015-000109-8) e Maria Clara Vieira Weiss (à Peça 3 sob o n.º 10496505-04-2015-000108-0), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados apontados no item 9.1 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias apontadas no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8692-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8693/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.269/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Adria Glaucia Francisco Moraes (CPF 841.591.971-91); Ângela Canesin (CPF 305.603.571-68); Beatriz Lempp (CPF 434.171.676-04); Inês Jose da Silva (CPF 600.986.191-87); Osvaldo Zorzato (CPF 108.639.741-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em favor de Adria Glaucia Francisco Moraes, Ângela Canesin, Beatriz Lempp, Inês José da Silva e Osvaldo Zorzato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais o ato de aposentadoria em favor de Adria Glaucia Francisco Moraes (à Peça 3 sob o n.º 10004556-04-2015-000014-4), Inês José da Silva (à Peça 6 sob o n.º 10004556-04-2015-000008-0), e Osvaldo Zorzato (à Peça 7 sob o n.º 10004556-04-2015-000007-1), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Ângela Canesin (à Peça 4 sob o n.º 10004556-04-2015-000009-8) e Beatriz Lempp (à Peça 5 sob o n.º 10004556-04-2015-000010-1), para lhes negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados adote as seguintes medidas:

9.4.1. dê ciência desta deliberação às interessadas indicados pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.4.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que o órgão de auditoria ou controle interno junto à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.2 e 9.4.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de auditoria ou controle interno da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8693-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8694/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.627/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Alda de Souza da Silva (CPF 023.736.227-93); Armandina Santos da Conceição (CPF 012.034.467-05); Francisca Campos Primo (CPF 298.180.287-91); Maria Madalena Santos (CPF 506.052.247-49); Nilsa de Oliveira Serralheiro (CPF 024.080.247-06).

4. Órgão: 1ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela 1ª Região Militar junto ao Comando do Exército em favor de Alda de Souza da Silva, a partir do falecimento de Benedicto Dolores da Silva, em favor de Armandina Santos da Conceição, a partir do falecimento de Antero Vieira da Conceição, em favor de Francisca Campos Primo, a partir do falecimento de Agostinho Fernandes Filho, em favor de Maria Madalena Santos, a partir do falecimento de Arlindo Lúcio da Silva, e em favor de Nilsa de Oliveira Serralheiro, a partir do falecimento de Albertino Serralheiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de pensão civil em favor de Alda de Souza da Silva (à Peça nº 16 sob o nº 10003401-05-2014-000191-2), Armandina Santos da Conceição (à Peça nº 14 sob o nº 10003401-05-2013-000143-0), Francisca Campos Primo (à Peça nº 12 sob o nº 10003401-05-2013-000050-6), Maria Madalena Santos (à Peça nº 15 sob o nº 10003401-05-2014-000177-7) e Nilsa de Oliveira Serralheiro (à Peça nº 13 sob o nº 10003401-05-2013-000115-4), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 1ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas apontadas no item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões civis apontadas no item 9.1 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à 1ª Região Militar junto ao Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8694-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8695/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.485/2020-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Luciene Castilho Fuentes Filgueiras (CPF 078.275.767-70); Maria Lucia de Barros Feitaes (CPF 510.928.327-34); Nancy Gomes Lopes (CPF 542.132.237-87); Regina Sylvia Maia de Santana (CPF 044.801.557-91); e Serena Souza Mello (CPF 180.515.700-06).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro em favor de Nancy Gomes Lopes, a partir do falecimento de Francisco Brasil Valino Lopes, em favor de Serena Souza Mello, a partir do falecimento de Galdino Paulo da Silva Mello, em favor de Luciene Castilho Fuentes Filgueiras e de Regina Sylvia Maia de Santana, a partir do falecimento de Hélio Filgueiras, e em favor de Maria Lucia de Barros Feitaes, a partir do falecimento de Hélio Orlando Graeff;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Galdino Paulo da Silva Mello em favor de Serena Souza Mello (à Peça 10 sob o n.º 10258698-05-2008-000037-6), por Hélio Filgueiras em favor de Luciene Castilho Fuentes Filgueiras e Regina Sylvia Maia de Santana (à Peça 11 sob o n.º 10258698-05-2015-000025-6), por Hélio Filgueiras em favor de Regina Sylvia Maia de Santana (à Peça 12 sob o n.º 10258698-05-2015-000021-3) e por Hélio Orlando Graeff em favor de Maria Lucia de Barros Feitaes (à Peça 13 sob o n.º 10258698-05-2007-000063-2), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Francisco Brasil Valino Lopes em favor de Nancy Gomes Lopes (à Peça 9 sob o n.º 10258698-05-2007-000046-2), negando-lhe o respectivo registro, diante da subjacente ofensa ao art. 6º-A, com o seu parágrafo único, da EC nº 41, de 2003;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada apontada no item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil apontada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8695-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8696/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.719/2020-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: José Ulisses Lins (CPF 003.081.294-15); Maria Jose Ferreira Caldas (CPF 336.530.544-00); Maria de Fátima Pinheiro Albano (CPF 704.143.944-53); e Rita Cortez Fernandes (CPF 316.606.574-15).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal - RN.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos iniciais sobre as pensões civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS em Natal - RN a partir do falecimento de Marilena de Andrade Lins, José Wilson Lins Caldas, Sebastião Albano da Silva e Luzardo Fernandes Monteiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por José Wilson Lins Caldas em favor de Maria Jose Ferreira Caldas (à Peça 15 sob o ato n.º 10804706-05-2014-000014-1) e por Sebastião Albano da Silva em favor de Maria de Fátima Pinheiro Albano (à Peça 18 sob o ato n.º 10804706-05-2014-000015-0) concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos por Luzardo Fernandes Monteiro em favor de Rita Cortez Fernandes (à Peça 16 sob o ato n.º 10804706-05-2014-000014-1) e por Marilena de Andrade Lins em favor de José Ulisses Lins (à Peça 17 sob o ato n.º 10804706-05-2014-000016-8), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. deixar, no presente momento, de determinar o ressarcimento das eventuais quantias percebidas indevidamente pelos interessados apontados pelo item 9.2 deste Acórdão, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes proventos em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Ordinária n.º 2008.84.00.001100-0;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Natal - RN adote as seguintes medidas:

9.4.1. acompanhe o desfecho da Ação Ordinária n.º 2008.84.00.001100-0 (Processo nº 0001100-53.2008.4.05.8400) em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ou favorável aos interessados apontados no item 9.2 deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.4.1.1. promova o envio dos subseqüentes atos de pensão civil ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da superveniente decisão judicial final, em face de, eventualmente, essa decisão ser desfavorável aos interessados apontados no item 9.2 deste Acórdão;



9.4.1.2. promova o eventual ressarcimento dos valores indevidamente percebidos como "DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG PE" ou "DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP", entre outros títulos, observando o disposto, por exemplo, no art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990, em face de, eventualmente, a correspondente decisão judicial vir a ser desconstituída em desfavor, assim, dos interessados apontados no item 9.2 deste Acórdão;

9.4.2. dê ciência da presente deliberação aos interessados apontados pelo item 9.2 deste Acórdão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do INSS em Natal - RN, para ciência e efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 14/6/2011, atente para a necessidade de promover o efetivo acompanhamento sobre a Ação Ordinária n.º 2008.84.00.001100-0 (Processo nº 0001100-53.2008.4.05.8400) em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, notificando a Conjugar junto ao TCU sobre o eventual andamento do aludido processo; e

9.7. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8696-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8697/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.017/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Elaine Musser dos Santos (CPF 496.170.877-15); Geisa Miriam Soares Santana (CPF 938.387.947-53); Geusa Maria Soares (CPF 530.765.677-72); Gilsa Maria Soares Carvalho (CPF 004.727.177-90); Gleide Miriam Soares (CPF 296.998.517-91); Juraci Pires Borges (CPF 057.646.451-15); Maria de Fatima Soares Rosa (CPF 732.554.327-15); Mércia Maria Borges da Costa (CPF 090.385.537-22).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil a partir do falecimento de Edmo da Costa, José dos Santos e Antônio Antonino Soares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensões militares instituídos por Edmo da Costa, como ato inicial, em favor de Mércia Maria Borges da Costa (à Peça 2 sob o nº 42813/2016), já que, além da presente pensão militar, a Sra. Mércia Maria Borges da Costa perceberia cumulativa e indevidamente a aposentadoria e a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); por José dos Santos, como ato inicial, em favor de Elaine Musser dos Santos (à Peça 3 sob o nº 43897/2016), já que, além da presente pensão militar, a Sra. Elaine Musser dos Santos perceberia cumulativa e indevidamente a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual e a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); e por Antônio Antonino Soares, como reversão, em favor de Geisa Miriam Soares Santana, Geusa Maria Soares, Gilsa Maria Soares Carvalho, Gleide Miriam Soares, Juraci Pires Borges e Maria De Fatima Soares Rosa (à Peça 4 sob o nº 44379/2016), já que, além da presente pensão militar, a Sra. Gleide Miriam Soares perceberia cumulativa e indevidamente a aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente as interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão (Mércia Maria Borges da Costa, Elaine Musser dos Santos e Gleide Miriam Soares) sobre a eventual possibilidade de exercerem a superveniente opção com vistas a permitir a percepção da presente pensão militar a partir das subjacentes desistências das indevidas percepções cumulativas;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões militares indicadas no item 9.1 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação sobre os múltiplos benefícios em prol de Mércia Maria Borges da Costa, Elaine Musser dos Santos e Gleide Miriam Soares, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avalie a legalidade, ou não, da atual situação previdenciária de Mércia Maria Borges da Costa ante a cumulativa percepção da aposentadoria e da pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); de Elaine Musser dos Santos ante a cumulativa percepção aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual e a pensão por morte previdenciária sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); além da atual situação previdenciária de Gleide Miriam Soares ante a cumulativa percepção da aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a pensão por morte previdenciária sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); devendo o INSS informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as providências porventura adotadas, ao final do aludido prazo;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8697-28/20-2.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8698/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.251/2015-6.
2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97); Construtora Ancar Ltda. (CNPJ 00.758.756/0001-02).
4. Entidade: Município de Pesqueira - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira - PE, diante da original ausência de execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 275.733-63/2008 para a execução da pavimentação asfáltica em paralelepípedos graníticos na rua Cardeal Arcoverde e na praça Comendador José Didier sob o montante de R\$ 205.173,20 pelo aporte de R\$ 195.000,00 em recursos federais e de R\$ 10.173,20 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os aludidos responsáveis (Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. acolher a defesa apresentada pela Construtora Ancar Ltda., excluindo a sua responsabilidade na presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de Cleide Maria de Souza Oliveira e de Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
163.930,02	1º/10/2010

9.4. aplicar, individualmente, em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira e de Evandro Mauro Maciel Chacon a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento às notificações; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8698-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8699/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.173/2019-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: José de Paula Araújo (CPF 154.074.386-15).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros representando José de Paula Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por José de Paula Araújo, ex-servidor do TRT/3ª Região, contra o Acórdão 625/2020-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e lhe negou registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8699-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8700/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.651/2014-7
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68).
3.1. Responsável: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (CPF 165.947.702-68).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Município de Carutapera/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647) e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164) representando a embargante.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, ex-prefeita de Carutapera, MA, em face do Acórdão 6.664/2020-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, e 287, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los, parcialmente, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, excluir a multa aplicada a Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves por meio do Acórdão 5.001/2019-2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8700-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8701/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.694/2020-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia (CPF 318.574.004-10).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8701-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8702/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.009/2020-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Cristina Figliuolo Bezerra de Menezes (CPF 273.816.842-68).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ana Cristina Figliuolo Bezerra de Menezes no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8702-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8703/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.061/2020-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Rodrigo Pena (CPF 217.338.481-34).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Rodrigo Pena no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8703-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8704/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.570/2020-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Paulo de Freitas Grossi (CPF 327.130.536-68) e Zuleide Sousa Carmo Abijaodi (CPF 177.093.936-91).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido atos de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Paulo de Freitas Grossi e de Zuleide Sousa Carmo Abijaodi e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. avalie se os interessados podem se manter aposentados, utilizando-se de outro fundamento legal, ou devem retornar à atividade, com o intuito de implementar o tempo faltante para manutenção da aposentadoria, devendo ser enviado novos formulários à consideração desta Corte de Contas, pelo sistema e-Pessoal, em caso de concessão de aposentadorias sob outro fundamento;
9.3.3. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8704-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8705/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.271/2020-6
2. Grupo I - Classe V - Reforma.
3. Interessados: Camilo Antônio Salles dos Santos (CPF 200.972.471-20) e Luís Carlos Pancoti (CPF 567.560.387-53).
4. Unidade: Comando da Marinha - Ministério da Defesa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de reforma de militares do Comando da Marinha.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de reforma de Camilo Antônio Salles dos Santos, ordenando o seu registro;
9.2. considerar ilegal o ato inicial de reforma de Luís Carlos Pancoti e negar-lhe registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado do ato considerado ilegal, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando da Marinha, em relação ao ato de reforma de Luís Carlos Pancoti, que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do referido ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso, caso não provido, não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado foi cientificado desta decisão;
9.4.4. notificar Luís Carlos Pancoti para que faça a opção pelos proventos de reforma ou pelos vencimentos do cargo de Cirurgião-Dentista na Prefeitura Municipal de Ibatiba, ES.
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:
9.5.1. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado do ato impugnado, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos do § 2º do art. 262 do Regimento Interno;
9.5.2. monitorar o cumprimento do subitem 9.4 da presente deliberação, representando a esta Corte em caso de não atendimento;
9.5.3. dar ciência da presente deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8705-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8706/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.670/2019-8
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação João José Bigarella para Estudos e Conservação da Natureza (CNPJ 02.985.530/0001-61) e Glaucon Daniel Costa Horrocks (CPF 477.831.099-34).
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Paula Andréa Aires Verçosa (OAB/SP 289.026) representando Glaucon Daniel Costa Horrocks; Gabriel Silva Campos (OAB/DF 62.948) e outros representando a Fundação João José Bigarella para Estudos e Conservação da Natureza.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor da Fundação João José Bigarella para Estudos e Conservação da Natureza e de Glaucon Daniel Costa Horrocks, em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados por força do projeto cultural Pronac 08-0802.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria Especial de Cultura, do Ministério da Cidadania, que, no prazo de 30 (trinta) dias, avalie a situação atual do acervo adquirido com os recursos do Pronac 08-0802, bem como apresente à Fundação João José Bigarella para Estudos e Conservação da Natureza opção para destinação dos bens, em finalidade compatível com o objeto do projeto, avaliando, à luz do interesse público, e se houver viabilidade jurídica, a possibilidade de tais bens serem aproveitados na Concorrência 001/2019-IAP, do Estado do Paraná;
9.2. determinar à Fundação João José Bigarella para Estudos e Conservação da Natureza que apresente em 30 (trinta) dias, findo o prazo descrito no subitem 9.1 acima, as medidas adotadas para fins de reaproveitamento do acervo adquirido com recursos do Pronac 08-0802, de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Cultura, alertando os responsáveis sobre a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, caso não sejam adotadas as ações pertinentes;
9.3. acompanhar o cumprimento das medidas objeto desta deliberação;
9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8706-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8707/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.984/2019-6
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (CNPJ 02.011.574/0001-90).
3.1. Interessada: Rosane Matos da Silva (CPF 372.792.201-00).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 9.884/2019-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de aposentadoria em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada "opção".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8707-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8708/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.145/2018-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ana Tereza Lemos Nelson (CPF 959.265.187-68).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Ana Tereza Lemos Nelson, em face da não apresentação do Relatório Técnico Final da bolsa de Desenvolvimento Científico Regional - DCR, no Projeto "Graves Violações dos Direitos Humanos e o Papel do Ministério Público".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel Ana Tereza Lemos Nelson, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Ana Tereza Lemos Nelson, condenando-a ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2001	531,15
7/5/2001	4.931,54
7/6/2001	2.465,77
6/7/2001	2.465,77
7/8/2001	2.465,77
10/9/2001	2.465,77
5/10/2001	2.465,77
8/11/2001	2.465,77
7/12/2001	2.465,77
8/1/2002	2.465,77
8/2/2002	2.465,77
7/3/2002	2.465,77
5/4/2002	2.465,77
8/5/2002	2.465,77
6/6/2002	2.465,77
8/7/2002	2.465,77
7/8/2002	2.465,77
5/9/2002	2.465,77
7/10/2002	2.465,77
7/11/2002	2.465,77
6/12/2002	2.465,77
2/1/2003	2.465,77
7/2/2003	2.465,77
11/3/2003	2.465,77
7/4/2003	2.465,77
7/5/2003	2.465,77
5/6/2003	2.465,77
7/7/2003	2.465,77
7/8/2003	2.465,77
5/9/2003	2.465,77
7/10/2003	2.465,77
6/11/2003	2.465,77
5/12/2003	2.465,77
8/1/2004	2.465,77
6/2/2004	2.465,77
5/3/2004	2.465,77
7/4/2004	2.465,77

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;



9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8708-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8709/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.156/2018-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Neves Dourado EIRELI-ME (CNPJ 10.875.002/0001-88) e Wanderson Balbino de Alcântara Ribeiro (CPF 020.197.141-08).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Kelly Mariany dos Santos (OAB/DF 38.043) e Victor Hugo de Oliveira Abreu (OAB/DF 38.279) representando Wanderson Balbino de Alcântara Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Drogaria Neves Dourado EIRELI-ME, domiciliada no Município de Aparecida de Goiânia/GO, e seu representante legal, Wanderson Balbino de Alcântara Ribeiro, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, no período entre maio de 2014 e março de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Wanderson Balbino de Alcântara Ribeiro e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
15/8/2014	1.801,17
15/8/2014	6.356,45
15/8/2014	13,77
15/8/2014	7,20
15/8/2014	67,92
9/9/2014	13.095,25
9/9/2014	3.673,89
9/9/2014	101,55
9/9/2014	7,20
2/10/2014	16.854,60
2/10/2014	7,20
3/10/2014	5.148,09
3/10/2014	94,53
3/11/2014	5.756,13
3/11/2014	17.759,75
3/11/2014	9,60
3/11/2014	74,32
28/11/2014	6.060,96
28/11/2014	17.952,95
28/11/2014	67,30
28/11/2014	3,60
14/1/2015	13.487,40
14/1/2015	4.683,69
14/1/2015	46,80
14/1/2015	50,40
14/1/2015	177,25
9/2/2015	3.237,90
9/2/2015	1.596,24
9/2/2015	60,48
3/3/2015	6.950,88
3/3/2015	26.644,00
3/3/2015	7,20
3/3/2015	36,39

- 9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. dar ciência desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8709-28/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8710/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.663/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raquel Carneiro Dorr (CPF 545.992.456-15).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939) e demais arrolados às peças 8-9 e 14.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face de Raquel Carneiro Dorr, na condição de beneficiária de bolsa de estudos na modalidade doutorado pleno no exterior (GDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Raquel Carneiro Dorr, dando-lhe quitação;
9.2. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8710-28/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 19 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 581, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Altera a RN CFA nº 518/2017 que dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Administração, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, alínea "e" e art. 14, § 2º, da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965; artigos 9º, 42, 43, 44, 45 e 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67; a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração, na qualidade de órgão coordenador do Sistema CFA/CFAs, instituir e padronizar os documentos de identificação dos profissionais de Administração inscritos nos CRAs, adaptando seus modelos aos atuais recursos de tecnologia;

DECISÃO do Plenário do CFA em sua 2ª reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2020, resolve:

"Art. 1º O Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 518, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Aos profissionais inscritos no CRA será fornecida Carteira de Identidade Profissional, conforme modelos e especificações constantes deste Regulamento, observando-se o seguinte:

I - Cor azul para os bacharéis em Administração, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas, egressos de cursos equivalentes ao bacharelado em Administração e aos profissionais provisionados;

II - Cor verde para os Mestres em Administração, Doutores em Administração, bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração, e aos Técnicos em Administração;

III - Cor cinza aos Estrangeiros autorizados a trabalhar no Brasil. (...)

Art. 2º-A. A requerimento do inscrito, a Carteira de Identidade Profissional poderá ser expedida, também, em formato digital.

§ 1º A expedição de carteira em formato digital obedecerá ao disposto no anexo XIII deste Regulamento.

§ 2º A disponibilização e a validação da Carteira de Identidade Profissional digital dar-se-á por meio de aplicativo específico, a ser obtido pelo inscrito nas lojas de aplicativos oficiais.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 583, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Regulamento de Cobrança do Sistema CFA/CRAs, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA), no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Administração tem função uniformizadora dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração estabelecer os procedimentos de cobrança, consoante disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO no art. 39, § 1º da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, consoante o disposto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA, em sua 3ª reunião realizada no dia 20 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança do Sistema CFA/CRAs, na forma do anexo que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos relacionados à cobrança de anuidades, multas e demais obrigações devidas aos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) são regidos pelo disposto no Regulamento anexo à presente Resolução.

Art. 3º Os CRAs deverão desenvolver, em caráter permanente, ações sistemáticas de cobrança, extrajudicial e judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 4º Os procedimentos de que trata o art. 2º serão previstos pelos CRAs nos seus respectivos planejamentos anuais, com dotação no orçamento de cada exercício.

Art. 5º O planejamento anual dos CRAs estabelecerá metas de arrecadação, de acordo com o índice de inadimplência verificado nos 3 (três) últimos exercícios, para créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 6º Os CRAs ficam obrigados a, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Resolução, implantar a cobrança administrativa e judicial, nos termos do Regulamento anexo à presente Resolução.

Art. 7º O CRA que deixar de cumprir o disposto no art. 6º ficará inabilitado a receber recursos financeiros do CFA, até que a pendência seja regularizada.

Art. 8º As disposições constantes da presente Resolução, bem como do Regulamento por ela aprovado, são de observância obrigatória pelos CRAs, nos termos do art. 8º, alínea "a", da Lei nº 4.769/1965.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Normativa CFA nº 377/2009.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DE COBRANÇA DO SISTEMA CFA/CRAS

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo definir os procedimentos relativos à cobrança extrajudicial e judicial dos créditos devidos aos Conselhos Regionais de Administração (CRAs).

Art. 2º São considerados créditos sujeitos à cobrança pelos CRAs, as anuidades, multas e demais obrigações previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador das anuidades é a existência de registro no CRA.

Art. 4º O fato gerador da multa é o descumprimento de obrigação prevista na legislação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 5º O lançamento consiste no procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A validade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 6º A notificação do lançamento ao sujeito passivo será feita por, no mínimo, uma das seguintes modalidades, a critério do CRA:

- I - por meio eletrônico;
- II - pelo correio;
- III - pessoalmente; e
- IV - por edital.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

- I - por meio eletrônico, na data da leitura;
- II - pelo correio, na data de entrega constante do aviso de recebimento;
- III - pessoalmente, na data da assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal; e
- IV - por edital, na data de sua fixação ou na data de publicação.

Art. 7º Considera-se como data do lançamento:

- I - da anuidade, o primeiro dia útil do exercício; e
- II - das multas e demais obrigações, a data da notificação do débito.

Parágrafo único. A data do lançamento da primeira anuidade é a data de registro no CRA.

Art. 8º São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e
- II - de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 9º Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no CRA.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início ou vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal de funcionamento do CRA.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da cientificação da parte interessada.

SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 10. A impugnação do lançamento, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e com efeito suspensivo, será dirigida ao CRA da respectiva jurisdição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 11. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; e
- IV - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento posterior, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 1º.

Art. 12. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º É vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 13. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o crédito será inscrito em dívida ativa.

Art. 14. Compete ao órgão de Administração e Finanças do CRA, processar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo.

Art. 15. Da decisão de primeira instância que julgar a impugnação, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Plenário do CRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 16. Compete ao Plenário do CRA processar e julgar os recursos voluntários interpostos em face das decisões denegatórias proferidas em primeira instância.

Art. 17. As decisões de julgamento proferidas em primeira ou segunda instância conterão:

- I - relatório resumido do processo, com a identificação do impugnante, as razões de defesa ou recurso suscitadas e o pedido;
- II - fundamentação, em que o julgador analisará toda a matéria de defesa trazida pelo impugnante; e
- III - conclusão, em que o julgador resolverá as questões principais que o impugnante apresentar.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 18. A Dívida Ativa dos Conselhos Regionais de Administração abrange:

- I - valor originário do débito;
- II - atualização monetária calculada sobre o valor originário do débito;
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;
- IV - multa de mora de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor originário do débito, atualizado monetariamente; e
- V - demais encargos previstos na legislação aplicável.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 19. Incumbe ao órgão de Administração e Finanças do CRA inscrever em dívida ativa os créditos de que trata o art. 2º, bem como proceder à apuração de sua liquidez e certeza.

§ 1º A apuração da liquidez e certeza do crédito pressupõe a notificação do sujeito passivo acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ausente a notificação de que trata o § 1º, o CRA procederá à notificação do sujeito passivo (Modelo 01), previamente à inscrição em dívida ativa, na forma do art. 6º.

Art. 20. Os créditos devidos ao CRA serão inscritos em dívida ativa, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A inscrição far-se-á no Livro de Registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição de Dívida Ativa (Modelo 02), elaborado e assinado por processo eletrônico.

§ 2º O crédito considerar-se à definitivamente constituído:

- I - na data de seu vencimento, inexistindo impugnação; ou
- II - na data em que se tornar definitiva a decisão que julgar a impugnação ou o recurso voluntário;

Art. 21. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que conhecido, endereço de um e de outros;
- II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;
- III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

VI - a data e o número da inscrição no Livro de Registro de Dívida Ativa; e

VII - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.



Parágrafo único. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa terá número de ordem, em série anual, e será lavrado, individualmente, para cada débito.

Art. 22. Ressalvadas as hipóteses legais, a inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada após o pagamento integral do débito que a originou.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 23. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), elaborada e assinada por processo eletrônico, será preparada e numerada pelo órgão de Administração e Finanças do CRA, e conterá, além dos elementos previstos no art. 21, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A CDA (Modelo 03) terá número de ordem, em série anual, e poderá abranger um ou mais Termos de Inscrição de Dívida Ativa.

Art. 24. A CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão judicial de primeira instância.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

SEÇÃO I

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 25. Os créditos inscritos em dívida ativa serão objeto de medidas administrativas de cobrança previamente à cobrança judicial.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se medidas administrativas de cobrança as campanhas de recuperação de créditos, o protesto extrajudicial, a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), além de outras medidas que visem o cumprimento da obrigação.

Art. 26. O CRA encaminhará obrigatoriamente as CDAs a protesto, no prazo de até doze meses, contados da data de constituição definitiva do crédito.

Art. 27. As CDAs serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico.

Art. 28. Não serão encaminhados para protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 29. Fica facultado ao CRA proceder à comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

SEÇÃO II

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 30. A cobrança judicial dos créditos devidos aos CRAs será promovida nos termos da Lei nº 6.830/1980 e Lei nº 12.514/2011.

Art. 31. Não serão enviadas para cobrança judicial as CDAs em que se verifique que os custos para ajuizamento e acompanhamento da execução fiscal superem a expectativa de resultados.

§ 1º Para fins do disposto no caput, e em observância ao princípio da economicidade, o CRA realizará análise prévia sobre a viabilidade da recuperação de crédito por meio da cobrança judicial.

§ 2º A análise prévia deverá abranger, dentre outros, os seguintes quesitos:

- I - valor da causa;
- II - custas e despesas judiciais;
- III - probabilidade de êxito; e
- IV - custos com pessoal.

Art. 32. Os CRAs não promoverão a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a realização de medidas administrativas de cobrança.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Em atenção ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1.037.765/SP (DJe 17/10/2011), não se aplicará aos créditos tributários devidos aos CRAs o disposto no § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Art. 34. Incumbe ao órgão de Administração e Finanças do CRA comunicar ao órgão jurídico, a ocorrência de pagamento ou parcelamento de débitos objetos de execução fiscal, para fins de requerimento da extinção ou suspensão do processo, conforme o caso.

Art. 35. As notificações de débitos expedidas pelos CRAs conterão a seguinte informação: "Após a constituição definitiva do débito, o mesmo será inscrito em Dívida Ativa, sendo passível de cobrança judicial ou extrajudicial por meio de protesto da CDA, comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), além de outras medidas que visem o cumprimento da obrigação".

Art. 36. Os modelos constantes deste Regulamento poderão ter o seu layout modificado, desde que sejam minimamente mantidos os dados e informações neles constantes.

MODELO 01

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO xxxx

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº _____

Identificação do sujeito passivo			
Nome:			
CPF/CNPJ:			
Endereço:		Nº:	
Complemento:		Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:	

Pelo presente instrumento, o sujeito passivo acima identificado fica intimado a pagar ou parcelar o débito abaixo discriminado, no prazo de (30) trinta dias, a contar do recebimento desta, conforme consta da RN CFA nº xxx, de xx de xxxxxxxx de 2020, e alínea 'a' do art. 12 e arts. 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, arts. 47, 48, 49 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inc. II do art. 4º, art. 5º e § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Origem do débito	Valor originário	Vencimento	Termo inicial da atualização monetária	Termo inicial dos juros	Atualização monetária	Juros de mora (1% a.m.)	Multa de mora (2%)	Total
Anuidade xxxx								
Anuidade XXXX								
Multa xxxx								

A falta de pagamento no prazo acima definido, ensejará a inscrição em Dívida Ativa, conforme fixado pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo passível de cobrança judicial, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou extrajudicial por meio de protesto da CDA, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, art. 20-B, § 30, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, além de outras medidas que visem o cumprimento da obrigação.

Considera-se exercício ilegal da profissão a falta de pagamento da anuidade ao CRA-XX, conforme determina o art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967.

Caso o débito já tenha sido pago antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CRA, pessoalmente ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para retificar nossos registros.

(Local), (dia) de (mês) de (ano).

Adm. xxxxx

(função no CRA)

CRA-XX XXXXXXXX

MODELO 02

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO xxxx

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº _____

Identificação do sujeito passivo								
Nome:								
CPF/CNPJ:								
Endereço:						Nº:		
Complemento:						Bairro:		
Cidade:						Estado:	CEP:	

Débito								
Origem do débito	Valor originário	Vencimento	Termo inicial da atualização monetária	Termo inicial dos juros	Atualização monetária	Juros de mora (1% a.m.)	Multa de mora (2%)	Total

Atualização monetária e consectários legais

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 39, § 4º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161, § 1º; Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, arts. 1º, 2º e 5º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 2º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º, § 1º; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, art. 6º, § 1º.

Origem/Natureza/Fundamento legal da exação (escolher uma das hipóteses abaixo)

Anuidade de pessoa física: o débito acima discriminado refere-se a anuidade do exercício de (ano), conforme art. xx da Resolução Normativa CFA nº xxxx, de xx/xx/xx/xx/xxxx (mencionar a RN que valorou, definiu e deu origem aos débitos cobrados), e alínea 'a' do art. 12 e art. 14 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, arts. 47, 49 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inc. II do art. 4º, art. 5º e § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Anuidade de pessoa jurídica: o débito acima discriminado refere-se a anuidade do exercício de (ano) conforme art. xx da Resolução Normativa CFA nº xxxx, de xx/xx/xxxx (mencionar a RN que valorou, definiu e deu origem aos débitos cobrados), e alínea 'a' do art. 12 e art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, arts. 48 e 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inc. II do art. 4º, art. 5º e § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Multas: o débito acima discriminado refere-se (descrever e capitular a infração), sendo aplicada a penalidade prevista na alínea "a" do art. 16 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e alínea "a" do art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 (No caso de reincidência, capitular com base no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965).

Processo nº	Livro nº	Folha nº	Data
999.999.999	2020/001	99.998	01/04/2020

(Local), (dia) de (mês) de (ano).

Adm. Xxxxx

(função no CRA)

CRA-XX XXXXXXXX

MODELO 03

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO xxxx

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº _____

CERTIFICAMOS que às folhas _____ do Livro de Registro de Dívida Ativa nº _____

do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO XXXX, encontra-se inscrita a certidão de dívida ativa acima numerada, proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária, nos termos da Constituição Federal, Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Identificação do sujeito passivo						
Nome:						
CPF/CNPJ:						
Endereço:						Nº:
Complemento:						Bairro:
Cidade:						Estado: CEP:

Termo de inscrição em dívida ativa						
Termo de Inscrição em Dívida Ativa	Processo nº	Livro nº	Folha nº	Termo inicial da atualização monetária	Termo inicial dos juros	Origem
2020/98765	999.999.999	2020/001	99.998	01/04/2020	01/04/2020	Anuidade 2020
2020/98766	888.888.888	2020/001	99.999	02/04/2020	02/04/2020	Multa

Débito						
Termo de Inscrição em Dívida Ativa	Valor originário	Vencimento	Atualização monetária	Juros de mora (1% a.m.)	Multa de mora (2%)	Total
2020/98765	R\$ 10.000,00	30/03/2020	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 201,60	R\$ 10.481,60
2020/98766	R\$ 1.000,00	01/04/2020	R\$ 4,00	R\$ 10,00	R\$ 20,20	R\$ 1.034,20
Total						R\$ 11.515,80



Atualização monetária e consectários legais
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 39, § 4º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161, § 1º; Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, arts. 1º, 2º e 5º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 2º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º, § 1º; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, art. 6º, § 1º.
Origem/Natureza/Fundamento legal da exação (escolher as hipóteses convenientes abaixo)
Anuidade de pessoa física: conforme art. xx da Resolução Normativa CFA nº xxxx, de xx/xx/ xxxx/xxxx (mencionar a RN que valorou, definiu e deu origem aos débitos cobrados), e alínea 'a' do art. 12 e art. 14 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, arts. 47, 49 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inc. II do art. 4º, art. 5º e § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Anuidade de pessoa jurídica: conforme art. xx da Resolução Normativa CFA nº xxxx, de xx/xx/xxxx (mencionar a RN que valorou, definiu e deu origem aos débitos cobrados), e alínea 'a' do art. 12 e art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, arts. 48 e 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inc. II do art. 4º, art. 5º e § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Multas: o débito acima discriminado refere-se (descrever e capitular a infração), sendo aplicada a penalidade prevista na alínea "a" do art. 16 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e alínea "a" do art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 (No caso de reincidência, capitular com no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965).
Para constar, o (função), lavra a presente certidão (Local), (dia) de (mês) de (ano). Adm. Xxxxx (função no CRA) CRA-XX XXXXXXXXX

MODELO 04
PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE XXXXXXXX, autarquia federal criada pela Lei nº 4.769/1965, CNPJ nº XXXXXXXX, com sede na XXXXXXXX, bairro, cidade, CEP, por seu procurador que esta subscrive, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, vem propor em face de XXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX, com registro profissional sob o nº xxxxxx, domiciliado(a) na XXXXXX, bairro xxxxx, cidade xxxxxxx, CEP xxxxx,
EXECUÇÃO FISCAL
consubstanciada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) xxxxxxxxxx, que integra(m) a presente petição inicial.
Para tanto, requer-se, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/1980 e arts. 212, § 2º, e 782, § 3º do Código de Processo Civil:
1. a citação do(a) executado(a) para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescida de juros, multa e demais encargos, ou nomear bens para garantir a execução, sobe pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;
2. não paga a dívida ou não garantida a execução, que seja expedido mandado de penhora e demais atos executórios a recair sobre tantos bens tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para oposição de embargos;
3. a intimação do cônjuge do executado, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, bem como a notificação do cartório de registro competente;
4. a determinação de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes.
Dá-se à causa o valor atualizado de R\$xxxx,xx (xxxxxx), consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida.
Nestes termos, pede deferimento.
Cidade, data.
Nome do advogado
OAB/XX xxxxx

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.054, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Altera dispositivo da Resolução nº 2.043, de 23 de abril de 2020, a qual instituiu medidas excepcionais para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, publicada no D.O.U. 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas 85 e 86; "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Página: 815, que estabelece o Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março deste ano, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, com efeitos até 31 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e constante atualização das medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19; CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado. resolve:

Art. 1º Incluir o § 2º ao art. 3º-A da Resolução nº 2.043, de 23 de abril de 2020, transformando-se em Parágrafo 1º o Parágrafo único. Art. 3º-A. [...] § 2º A remessa de documentos contábeis e balancetes fora do prazo estipulado não acarretará situação de ressalva ou inadimplência do Corecon perante o Cofecon, desde que apresentados até o dia 31/12/2020, estendendo tais disposições aos Corecons que eventualmente já apresentaram balancetes trimestrais, dentro ou fora do prazo.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 62, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2020, no valor de R\$ 3.993.000,00 (4ª reformulação orçamentária).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Res. Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO ainda, o inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, anexo da Res. Cofen nº 340/2008, em conjunto ao artigo 4º da Decisão Cofen nº 204/2019;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos; e

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 977/2019, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 13ª Reunião Extraordinária;, decide:

Art. 1º Autorizar as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais) e aberturas de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ 3.993.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e três mil reais), nos termos preceituados no art. 43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 150.983.526,59 (cento e cinquenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Dec. Cofen nº 204/2019, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 44.401.728,45;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 84.567.524,56;
- III. Despesas Correntes: R\$ 128.969.253,01;
- IV. Investimentos: R\$ 22.014.273,58;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Despesas de Capital: R\$ 22.014.273,58;
- VIII. Total das Despesas: R\$150.983.526,59.

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial, revogando-se a Decisão Cofen nº 052/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 1, de 21 de agosto de 2020.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Nº 47.013 - Processo Administrativo nº 3286/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/RO DO EXERCÍCIO DE 2017, conforme Ata da III Sessão da 493ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 47.014 - Processo Administrativo nº 1410/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DA PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/PB DO EXERCÍCIO DE 2017, conforme Ata da III Sessão da 493ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 47.015 - Processo Administrativo nº 783/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2018. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/ES DO EXERCÍCIO DE 2018, conforme Ata da III Sessão da 493ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 47.016 - Processo Administrativo nº 2738/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO MATO GROSSO - CRF/MT. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2018. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/MT DO EXERCÍCIO DE 2018, conforme Ata da III Sessão da 493ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 580, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação da
Telefonaudiologia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando que a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982 determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e clientes; Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, funções orofaciais, audição e equilíbrio e, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade; Considerando que a Telefonaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, seus pares, profissionais de áreas afins e os clientes; Considerando que a Telefonaudiologia deve complementar e aprimorar modelos de fornecimento de serviços existentes, fortalecer serviços integrados e centrados na pessoa e contribuir para melhorar a saúde da população e a equidade na saúde; Considerando o que determina a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil; Considerando o que determinam a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); Considerando a Resolução nº 19, de 22 de junho de 2017, do Ministério da Saúde, que aprova e torna público o documento "Estratégia e-Saúde para o Brasil", que propõe uma visão de e-Saúde e descreve mecanismos contributivos para sua incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) até 2020; Considerando a ABNT/NBR/ISO 27799:2019 - "Informática em saúde - Gestão de segurança da informação em saúde utilizando a ISO/IEC 27002", que fornece diretrizes para normas de segurança de informações organizacionais e práticas de gestão de segurança da informação; Considerando a ABNT ISO/TS 13131:2016 "Informática em saúde - Serviços de telessaúde - Diretrizes para o planejamento de qualidade"; Considerando a Resolução CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários; Considerando a Resolução CFFa nº 579, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde; Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar da Telefonaudiologia; Considerando as Diretrizes de Boas Práticas em Telefonaudiologia, 1ª edição, volume I, que contemplam informações mínimas e essenciais para o uso da Telefonaudiologia; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 45ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 20/08/2020, resolve:

Art. 1º Regular a Telefonaudiologia como o exercício da Fonoaudiologia, mediado por tecnologias da informação e comunicação (TICs), para fins de promoção de saúde, do aperfeiçoamento da fala e da voz, assim como para prevenção, identificação, avaliação, diagnóstico e intervenção dos distúrbios da comunicação humana, equilíbrio e funções orofaciais. § 1º Os modelos de fornecimento de serviço em Telefonaudiologia incluem as formas: Assíncrona: também conhecida como modelo "off-line" ou "armazenar e enviar". A interação entre os participantes não ocorre em tempo real. Os dados (arquivos de áudio, vídeo, texto etc.) são coletados, armazenados e enviados; Síncrona: a interação entre os participantes ocorre em tempo real. Geralmente, esse modelo envolve a utilização de áudio e vídeo de forma interativa, proporcionando uma experiência que mais se assemelha a situações face a face. Também pode incluir alguma forma de compartilhamento remoto de aplicativos; Híbrida: envolve a combinação dos modelos síncrono e assíncrono; Automática: soluções dessa natureza registram e transmitem os dados de saúde de um cliente automaticamente, gerando um relatório regular e permitindo alguma forma de monitoramento a distância desses dados. § 2º A Telefonaudiologia envolve, sem limitar-se, as seguintes atividades: a) Serviços interpretativos: é o ato a distância geográfica e ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens, sons e dados, para emissão de laudo ou parecer por fonoaudiólogo com expertise na área relacionada ao procedimento; b) Segunda opinião formativa: consiste em resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e melhores evidências clínico-científicas disponíveis; c) Teleconsulta: é a consulta/sessão fonoaudiológica, mediada pelas TICs, com fonoaudiólogo e cliente localizados em diferentes espaços geográficos; d) Teleconsultoria: é o ato de consultoria mediada por TICs entre fonoaudiólogos, gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde ou áreas correlatas, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas aos processos de trabalho; e) Teleinterconsulta: envolve o compartilhamento de informações entre fonoaudiólogos, com ou sem a presença do cliente, para fins de apoio diagnóstico ou terapêutico; f) Telemonitoramento: consiste no monitoramento de parâmetros de saúde e/ou doença (no âmbito da competência do fonoaudiólogo) por meio das TICs e dispositivos agregados ou implantáveis em clientes. O telemonitoramento é realizado sob supervisão de um fonoaudiólogo.

Art. 2º São asseguradas ao fonoaudiólogo a liberdade e a completa independência de decidir pela utilização da Telefonaudiologia ou sua recusa, assim como de indicar a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 3º O fonoaudiólogo deve, ao prestar serviços em Telefonaudiologia, identificar-se ao cliente ou à instituição contratante, utilizando nome completo e número de registro profissional de origem. Parágrafo único. Torna-se obrigatória a declaração de endereço físico para prestar serviços de Telefonaudiologia, devendo este ser informado aos seus clientes logo no contrato inicial de prestação de serviço.

Art. 4º O fonoaudiólogo que utiliza a Telefonaudiologia deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe, devendo emitir opiniões, recomendações ou tomar decisões apenas quando a qualidade da informação disponível for suficiente e pertinente no que concerne à questão apresentada.

Art. 5º O fonoaudiólogo que utiliza a Telefonaudiologia deve realizar uma avaliação face a face adequada antes de diagnosticar e/ou tratar o cliente, podendo ser utilizados áudio e vídeo síncrono ou assíncrono, sempre e quando for suficiente para obter informações, no mínimo, equivalentes àquelas que seriam obtidas presencialmente. Art. 6º Os serviços prestados via Telefonaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, os recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo-se confidencialidade, privacidade e sigilo profissional. § 1º A conectividade, os equipamentos de áudio e vídeo, softwares e outras aplicações são componentes críticos na Telefonaudiologia. § 2º Os fonoaudiólogos que utilizam a Telefonaudiologia devem estar familiarizados com o uso dessas tecnologias, de forma a identificar e selecionar os recursos apropriados ao tipo de procedimento fonoaudiológico a ser realizado, assim como ao modelo e tipo de atividade, conforme o art. 1º desta Resolução. § 3º Todos os esforços devem ser tomados para se utilizar tecnologias da informação e comunicação que atendam a padrões de verificação, confidencialidade, armazenamento da informação e segurança reconhecidos e adequados. § 4º Áudio, vídeo e todas as outras transmissões de dados devem ter qualidade apropriada para o tipo de procedimento clínico a ser realizado. § 5º Nos casos de uso de equipamentos específicos, hardwares que dependam de calibração devem cumprir as leis regulamentadoras, códigos de segurança e políticas e procedimentos de controle de infecção vigentes. § 6º Os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do CFFa e à legislação vigente, pertinentes a guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações, estando sob a responsabilidade do fonoaudiólogo responsável pelo atendimento. § 7º Devem ser preservados todos os dados trocados por imagem, texto e áudio entre os participantes de atividades de Telefonaudiologia.

Art. 7º O fonoaudiólogo que presta serviço em Telefonaudiologia deve garantir a equivalência em relação aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecidos o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação. § 1º É de responsabilidade do fonoaudiólogo selecionar procedimentos adequados às tecnologias e que levem em consideração as variáveis do cliente e da condição em questão. § 2º Os procedimentos podem precisar ser adaptados para acomodar a falta de contato físico com o cliente. § 3º As adaptações devem estar documentadas no prontuário.

Art. 8º O fonoaudiólogo que presta serviço em Telefonaudiologia deve possuir conhecimentos e habilidades específicas que envolvem, no mínimo: seleção e manejo de TICs adequadas para a atividade considerada, ética e etiqueta digital, segurança e privacidade de dados e aspectos legais e regulatórios pertinentes. Parágrafo primeiro: Os fonoaudiólogos que prestam serviços via Telefonaudiologia devem enviar uma declaração auto referida ao Conselho Regional de sua jurisdição informando que tem formação ou experiência na área da Telefonaudiologia em até 90 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 9º As atividades de teleconsulta, teleinterconsulta e telemonitoramento devem ser devidamente registradas em prontuário, manuscrito ou eletrônico, conforme normativas do CFFa.

Art. 10 O fonoaudiólogo é sempre o responsável técnico e legal pelos resultados advindos de sua intervenção, inclusive na presença de facilitadores. Parágrafo único. Quando na presença de outro fonoaudiólogo ou profissionais de saúde, o fonoaudiólogo que prestou o serviço via Telefonaudiologia responderá solidariamente na proporção em que contribuir para eventual dano.

Art. 11 As atividades de Telefonaudiologia podem ou não envolver a presença de um facilitador. § 1º O facilitador é um indivíduo localizado presencialmente com o cliente durante a atividade de Telefonaudiologia, responsável por assistir o cliente e profissional, conduzindo atividades de suporte tecnológico básico e auxiliando no preparo do paciente para a atividade, entre outras. § 2º O facilitador pode ser um outro profissional de saúde, auxiliar de professor, professor, estudante de Fonoaudiologia, intérprete, membro da família ou cuidador, entre outros. § 3º Antes de participar de atividades de Telefonaudiologia, o facilitador deve receber treinamento adequado, sob responsabilidade de um fonoaudiólogo.

Art. 12 A prestação de serviços em Telefonaudiologia, em qualquer modalidade, deve ser devidamente consentida pelo cliente ou seu responsável/representante legal, por meio de termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) devidamente assinado. § 1º O TCLE deve ser incluído no prontuário do cliente. § 2º O TCLE deve incluir, no mínimo, a descrição dos serviços ofertados, como esses serviços podem diferir daqueles ofertados presencialmente, as vantagens e limitações do modo de serviço, o modo de armazenamento das informações transmitidas (imagens e dados), o plano de ação em caso de falha tecnológica e a indicação do responsável pelas condutas. § 3º O cliente tem o direito de recusar serviços prestados via Telefonaudiologia a qualquer momento.

Art. 13 O fonoaudiólogo tem autonomia e independência para determinar quais clientes podem ser atendidos via Telefonaudiologia e tal decisão deve basear-se apenas no benefício e na segurança de seus clientes. § 1º A viabilidade clínica e técnica para a realização de atividades via Telefonaudiologia deve ser baseada nas necessidades exclusivas de cada cliente, podendo não ser apropriada em todas as circunstâncias ou para todos os clientes. § 2º A seleção de clientes candidatos para receber serviços via Telefonaudiologia deve levar em consideração fatores como idade, escolaridade, cognição, cultura, habilidades para uso de TICs e outras características.

Art. 14 As informações que dizem respeito aos clientes somente podem ser transmitidas a outro profissional com autorização prévia do próprio cliente ou de seu representante legal, mediante termo de consentimento e sob normas de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações.

Art. 15 O fornecimento de serviços via Telefonaudiologia, em qualquer modalidade, é permitido dentro do território nacional, nos termos desta Resolução. § 1º O exercício da Telefonaudiologia registrado no Brasil e prestado a clientes ou profissionais fora do país deverá obedecer, obrigatoriamente, aos princípios legais e éticos da profissão, estabelecidos na legislação brasileira. § 2º Antes do fornecimento de tais serviços, cabe ao profissional consultar e obedecer à legislação vigente no país de destino a respeito da prestação de serviços via Telefonaudiologia.

Art. 16 Os atendimentos fonoaudiológicos realizados via Telefonaudiologia devem basear-se na competência do profissional para tomada de decisão de acordo com as informações clínicas e não clínicas, e os balizadores de tempo de terapia propostos pelo CFFa, assim como ocorre na forma presencial. Parágrafo único. Entende-se que frequência, duração e composição de atendimento presencial e remoto dos clientes devem ser determinadas pelo fonoaudiólogo.

Art. 17 Revoga-se a Resolução CFFa nº 427, de 1 de março de 2013.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cfess nº 954, de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2020, Seção 1, páginas 104/105, no Art. 2º, onde se lê: "sessando", leia-se "cessando".



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CRCSC Nº 436, DE 22 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a criação, instalação e atribuições das Delegacias Regionais e seleção e nomeação dos Delegados Representantes do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 570/1948, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) podem criar delegacias, de acordo com os seus respectivos recursos financeiros;

Considerando que o Decreto-Lei nº 9.295/1946 deu aos CRC estrutura federativa, determinando sua subordinação hierárquica ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e atribuindo a competência de disciplinar as atividades do Sistema CFC/CRC, a fim de manter a unidade administrativa;

Considerando a Resolução CFC nº 1.557/2018, que dispõe sobre a normatização da Representação Institucional dos CRC fora dos locais de suas respectivas sedes e permite aos CRC a adoção de critérios diversos em conformidade com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada um, desde que estabelecidos em normas próprias;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

REPRESENTAÇÕES DO CRCSC FORA DA SEDE

Art. 1º As representações do CRCSC serão constituídas dentro da área de atuação do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, por meio da designação de delegados e da instituição de Delegacias Regionais.

§ 1º Nos atos de designação de delegados representantes, deve ser estabelecida a sua respectiva área de atuação, especificando os municípios de atuação e os circunscritos, conforme demonstrado no Anexo I desta resolução.

§ 2º Os municípios circunscritos à sede do CRCSC, definidos no Anexo I desta resolução, não terão delegados representantes.

§ 3º A definição do município de atuação do delegado representante e dos municípios circunscritos será estabelecida mediante a observação dos seguintes critérios:

I – Divisão do Estado de Santa Catarina em Municípios de atuação e Municípios Circunscricionais, conforme definido no Anexo I;

II – A respectiva base territorial (municípios circunscricionais) deve conter, no mínimo, 50 (cinquenta) profissionais da contabilidade registrados ativos;

III – em cada Município de atuação é facultada a designação de 1 (um) delegado representante do CRCSC;

IV – Estrutura urbana do município satisfatória para atendimento às necessidades sociais; e

V – Conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do CRCSC.

§ 4º Caberá ao Conselho Diretor, mediante aprovação do Plenário, a qualquer tempo, de acordo com as necessidades, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do CRCSC, alterar, excluir ou incluir municípios para atuação dos delegados representantes.

§ 5º Ocorrendo vacância no cargo de delegado representante do CRCSC, serão adotados os procedimentos de escolha previstos no Capítulo II desta resolução.

Art. 2º Poderão ser abertas unidades físicas representativas do CRCSC, denominadas Delegacias Regionais, uma em cada um dos seguintes Municípios:

I. Itajaí; II. Blumenau; III. Lages; IV. Joinville; V. Criciúma; VI. Joaçaba; VII. Chapecó; e VIII. São Miguel do Oeste.

§ 1º As Delegacias Regionais são escritórios regionais, sem personalidade jurídica, que visam a desconcentração das atividades do CRCSC para maior eficiência no cumprimento de suas atribuições legais, especialmente quanto ao registro, fiscalização e atendimento ao profissional da contabilidade.

§ 2º As despesas das Delegacias Regionais serão integralmente custeadas pelo CRCSC, mediante processamento regular da despesa.

§ 3º A instituição das Delegacias Regionais deverá ser submetida à aprovação do Plenário do Conselho Regional mediante a observação dos seguintes critérios:

I – Instalação da Delegacia Regional dar-se-á em um dos municípios localizados no caput deste artigo, mediante elaboração de estudo de viabilidade e aprovação pelo Plenário do CRCSC;

II – Funcionamento em local de fácil acesso, em horário que atenda às necessidades locais e, preferencialmente, em município que seja sede de repartições públicas federais e estaduais;

III – Estrutura urbana do município satisfatória para atendimento às necessidades sociais; e

IV – Conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do CRCSC.

§ 4º Havendo Delegacia Regional na base territorial, fica o Delegado de Representação nomeado sem direito a reembolso de despesas extraordinárias, sem prejuízo da diária nos casos previstos.

§ 5º A Delegacia Regional será extinta:

I – Quando inexistirem os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo; e

II – Por conveniência administrativa devidamente demonstrada ou indisponibilidade orçamentária e financeira do CRCSC.

§ 6º havendo a extinção da Delegacia Regional, os municípios que compõem a respectiva base territorial serão redistribuídos entre as unidades remanescentes mediante ato do Plenário, comunicando-se do ato os profissionais da região atingida.

CAPÍTULO II

ESCOLHA DO DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCSC

Art. 3º Para a escolha dos delegados representantes do CRCSC, será publicado Edital de Seleção, conforme modelo constante do Anexo II desta resolução, para que os profissionais da contabilidade com domicílio profissional nos municípios de atuação, a que se refere o § 1º do Art. 1º desta resolução, manifestem o interesse em participar do processo seletivo.

§ 1º O Edital de Seleção será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do CRCSC, no mínimo 10 (dez) dias antes da abertura do prazo para inscrição, que será de 10 (dez) dias.

§ 2º A publicação do Edital ocorrerá sempre que houver a necessidade de seleção e designação de delegado representante do CRCSC, nos termos desta resolução.

Art. 4º Poderão se inscrever os contadores e os técnicos em contabilidade que preencherem os seguintes requisitos:

I – Ter cidadania brasileira;

II – Estar com seu registro ativo e em situação regular no CRCSC quanto a débitos de qualquer natureza, inclusive referentes à organização contábil da qual seja sócio ou titular;

III – Ter idoneidade moral e conduta ilibada;

IV – Não ser empregado ou conselheiro do CRCSC;

V – Concordar formalmente que, na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderá presidir entidade sindical contábil ou de representação da classe contábil e nem possuir contrato firmado com o CRCSC, como Pessoa Física ou Jurídica, para prestação de serviços ou fornecimento de bens;

VI – Não ter sido apenado por nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em quaisquer CRC, apurado em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – Ter domicílio profissional no município de atuação a que se refere o § 1º do Art. 1º desta resolução; e

VIII – não ter, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;

b) sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por Conselho de Contabilidade; e/ou

c) sido condenado por crime, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo deverão ser mantidas durante o exercício do mandato, sob pena de sua perda, de ofício.

Art. 5º O pedido de inscrição no processo seletivo deverá identificar o profissional interessado em ser delegado representante do CRCSC, observando, sob pena de invalidade, o modelo constante no Anexo IV previsto nesta resolução, acompanhado de curriculum vitae, da declaração de atendimento dos requisitos, conforme modelo constante no Anexo III, e das exigências de que tratam esta resolução, subscrita pelo interessado, que responderá pela respectiva veracidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O pedido de inscrição será encaminhado ao Conselho, preferencialmente em meio digital, por meio de requerimento assinado, conforme o modelo constante no Anexo IV previsto nesta resolução, dirigido à Comissão do CRCSC que será designada para a coordenação dos trabalhos.

Art. 6º A Presidência do CRCSC constituirá uma comissão permanente com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos entre contadores e/ou técnicos em contabilidade, conselheiros ou não, sendo um dos membros designado coordenador e outro, coordenador-adjunto, com o objetivo de conduzir o processo de seleção dos delegados representantes do CRCSC.

§ 1º Caberá à comissão receber do protocolo do CRCSC os pedidos de inscrição para a seleção dos delegados representantes, conforme definido nesta resolução.

§ 2º A investidura dos membros da comissão de que trata o caput não excederá a 4 (quatro) anos, vedada a recondução de seus membros para o período subsequente.

§ 3º Os membros da comissão permanente deverão atender aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, V, VI e VIII do artigo 4º desta resolução.

Art. 7º A comissão de que trata o artigo anterior verificará o cumprimento dos requisitos, procedendo à seleção dos inscritos mediante a formação de uma lista triplíce.

§ 1º Caso não haja o mínimo de 3 (três) inscritos, a comissão encaminhará os nomes dos interessados para a apreciação do Conselho Diretor.

§ 2º O Conselho Diretor do CRCSC definirá, entre os inscritos, os delegados representantes, e, posteriormente, submeterá a decisão à homologação do Plenário.

§ 3º Caso não haja nenhum candidato a delegado inscrito ou nenhum dos inscritos esteja apto, o(a) Presidente do CRCSC poderá submeter ao Conselho Diretor indicação de um profissional da Contabilidade, desde que atenda a todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta resolução, ou proposta de extinção da Delegacia, devendo ser a decisão homologada pelo Plenário.

Art. 8º O mandato de delegado representante do CRCSC será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º No caso de vacância da função de delegado representante do CRCSC, por algum dos motivos previstos nesta resolução, o(a) Presidente do CRCSC poderá submeter ao Conselho Diretor, com a homologação do Plenário, nome dentre os remanescentes da lista formada no processo de seleção, o nome do substituído.

§ 2º O delegado representante do CRCSC escolhido, conforme o parágrafo anterior, ocupará a função até o término do mandato do delegado representante substituído.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCSC

Art. 9º O exercício das atribuições de delegado representante do CRCSC é honorífico e de caráter personalíssimo, não constituindo vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo vedada a contratação, por parte dos delegados, de estagiários ou colaboradores para auxiliá-los nessas atividades.

Art. 10º São atribuições do delegado representante do CRCSC:

I – Representar institucionalmente o CRCSC na respectiva base territorial, quando designado pela Presidência;

II – Atender aos profissionais da contabilidade vinculados à sua circunscrição, orientando-os a encaminhar as suas solicitações de serviços ou outras demandas ao CRCSC;

III – Efetuar contatos pessoais, periodicamente, com autoridades municipais, estaduais ou federais, dirigentes de entidades da classe, imprensa e instituições de ensino superior, da base territorial da sua área de atuação, quando designado pela Presidência;

IV – Zelar pelo prestígio e pelo bom nome do CRCSC, de seus registrados e da profissão contábil;

V – Manter colaboração e cordial relacionamento com autoridades locais;

VI – Promover e divulgar, de maneira ampla, os atos do CRCSC, especialmente os de caráter normativo;

VII – Adotar as providências necessárias à organização e ao regular funcionamento de toda e qualquer promoção do CRCSC, tal como seminários, convenções, cursos, encontros etc., no âmbito de sua circunscrição;

VIII – Encaminhar ao CRCSC as consultas que lhe forem formuladas, verbalmente ou por escrito, envolvendo matéria que exceda suas atribuições;

IX – Participar do processo de educação profissional continuada, representando o CRCSC com postura ética em eventos, mesas redondas, palestras, debates e demais atividades afins, inclusive nas redes sociais.

X – Comunicar à sede do CRCSC quaisquer alterações de que tenham conhecimento ou ainda as que tenham sido informadas pelos profissionais da contabilidade, inclusive sobre o falecimento de algum profissional da contabilidade de sua circunscrição, para as providências de praxe;

XI – Apoiar o CRCSC nas atividades relacionadas à manutenção da atualização do cadastro dos profissionais da contabilidade e das organizações contábeis da circunscrição, evitando a inadimplência em função da falta de recebimento de correspondências e cobranças, motivada pela desatualização de endereços e/ou dados cadastrais;

XII – Participar de encontros e reuniões de delegados representantes do CRCSC, observando o disposto nesta resolução;

XIII – Desempenhar outras funções de representação institucional que lhe forem atribuídas pela Presidência do CRCSC.

Parágrafo único. O Delegado representante deverá prestar contas mensalmente das atividades realizadas no período, em formulário específico a ser instituído pela Administração.



CAPÍTULO IV
RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 11. Serão objeto de ressarcimento pelo CRCSC as seguintes despesas extraordinárias efetuadas pelos seus delegados representantes, desde que previamente autorizadas pelo CRCSC, processadas regularmente em nome do CRCSC e comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil, legal e tempestiva: I – Cópias e impressões;
II – Taxas, emolumentos e custas recolhidos em órgãos públicos;
III – Postagens emergenciais; e
IV – Outras despesas extraordinárias requisitadas pelo CRCSC.
Parágrafo Único. O ressarcimento previsto no caput deste artigo será efetuado mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas incorridas nominais ao CRCSC, junto com a prestação de contas, nos termos do parágrafo único do artigo 10.
Art. 12. Caberá ao CRCSC prestar todas as informações e orientações necessárias para o bom desempenho das atividades dos delegados representantes, quando necessário, e fornecer material referente a divulgação e realização de eventos.
Art. 13. O CRCSC poderá, durante o ano, promover encontros na sede do Conselho ou em outro local previamente escolhido, sob a forma de seminários, cursos, palestras, debates, eventos, reuniões ou sob quaisquer outras formas, para treinamento e capacitação de seus delegados representantes, voltados ao exercício da representação institucional do CRCSC.
Parágrafo Único. Nas viagens em que o delegado representante for convocado pelo CRCSC, com deslocamento além dos limites de sua base territorial (municípios circunscricionais) haverá pagamento de diária, de acordo com as regras contidas na Resolução específica que trata sobre o assunto.

CAPÍTULO V
SUBSTITUIÇÃO OU DESTITUIÇÃO DO DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCSC

Art. 14. A substituição temporária ou definitiva ou a destituição do delegado representante do CRCSC dar-se-á: I – Em caso de falecimento;
II – A pedido do próprio interessado;
III – Quando deixar de exercer a profissão contábil;
IV – Quando apresentar estado de saúde precário que o impeça de responder, pessoalmente, pelas suas atribuições;
V – Quando descumprir deveres inerentes à função perante os profissionais da contabilidade e obrigações relacionadas com o CRCSC;
VI – Quando houver a perda de um ou mais requisitos exigidos para a sua inscrição;
VII – Quando restar prejudicado o interesse do CRCSC; e/ou
VIII – Quando deixar de cumprir as disposições constantes desta resolução.
Parágrafo único. A substituição ou destituição dependerá da decisão do Conselho Diretor e homologação do Plenário, exceto na condição estabelecida nos incisos I e II deste artigo.
Art. 15. Até que se ultime a escolha de um novo delegado representante do CRCSC ou nos casos de substituição temporária, suas atribuições serão realizadas por outro delegado representante designado pela Presidência do Conselho, que responderá interinamente, cumulativamente com a sua função de origem.
Art. 16. Ao deixar a função, o delegado representante do CRCSC devolverá ao Conselho, ou a quem por este autorizado, todo o material, os documentos e arquivos que eventualmente tenham sido a ele confiados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da exoneração, estando sujeito às penas legais previstas.

CAPÍTULO VI
DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 17. São deveres dos delegados representantes do CRCSC:
I – Utilizar, de forma ética e em conformidade com as normas de conduta e segurança estabelecidas pelo CRCSC, todos os recursos, sistemas e informações que lhe sejam confiados em razão do desempenho de suas funções, de modo a resguardar a proteção, a integridade e a privacidade de dados do Conselho;
II – Manter, em caráter confidencial e intransferível, senhas de acessos aos sistemas de informação do CRCSC, eventualmente fornecidas, respondendo pelo uso exclusivo desses dados;

III – Guardar sigilo de todas as informações confidenciais do CRCSC, mantendo-as em caráter restrito, zelando contra a alteração, a destruição, a divulgação, cópias e acessos não autorizados;
IV – Responder cível e criminalmente pelos danos causados em decorrência da não observância das regras de proteção da informação e dos serviços estabelecidos pelo CRCSC;
V – Responsabilizar-se perante o CRCSC e terceiros por quaisquer prejuízos advindos da violação dos compromissos, deveres e proibições estabelecidas nesta resolução e nos demais normativos do CFC e do CRCSC aplicáveis;
VI – Observar as leis, regulamentos, resoluções, portarias e demais normativos do Sistema CFC/CRC;
VII – Reportar à Diretoria do CRCSC toda e qualquer situação que possa prejudicar ou colocar em risco a integridade das informações ou a imagem do CRCSC; e
VIII – Manter atualizados seus dados cadastrais junto ao CRCSC, principalmente telefones e e-mails, utilizados para comunicação oficial com a Instituição.
Art. 18. É proibido aos delegados representantes do CRCSC:
I – Revelar senhas de acessos, eventualmente fornecidas, ou permitir seu uso por terceiros;
II – Facilitar o acesso, disponibilizar ou divulgar quaisquer informações confidenciais, tais como dados dos profissionais e organizações contábeis, documentos internos e demais informações de propriedade do CRCSC, para terceiros ou para quaisquer grupos de discussão, fóruns, blogs e comunidades na internet, bem como utilizar, nesses meios, a logomarca do CRCSC sem prévia autorização, por escrito, da Instituição;
III – Quaisquer outras práticas que contrariem o disposto na legislação vigente, a moral e os bons costumes ou que estejam relacionadas ao mau uso da internet ou de e-mail, que possam vir a prejudicar ou colocar em risco a integridade das informações ou a imagem do CRCSC ou de terceiros;
IV – Utilizar a logomarca do CRCSC para assuntos pessoais ou comerciais; e
V – Firmar contratos ou acordos em nome do CRCSC.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aos delegados representantes do CRCSC aplicam-se as disposições previstas no Código de Conduta publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.
Art. 20. Fica vedada a utilização de quaisquer meios que possam identificar como representação do CRCSC as organizações contábeis dos delegados representantes.
Art. 21. Fica vedada a transferência para terceiros das atribuições inerentes aos delegados representantes do CRCSC, salvo por meio de designação específica do Presidente, mediante ato administrativo.
Art. 22. Fica vedada ao CRCSC a criação de outras formas de representações institucionais, fora da sua sede, diferentes das previstas nesta resolução.
Art. 23. Sob pena de responsabilidade, o delegado representante não poderá abandonar os assuntos inerentes à sua função até que sua exoneração seja apreciada pelo Conselho Diretor e pelo Plenário do CRCSC.
Art. 24. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Diretor e homologados pelo Plenário do CRCSC.
Art. 25. Os anexos desta resolução serão disponibilizados, na íntegra, no portal do CRCSC.
Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
§ 1º O período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução até 31 de dezembro de 2020, será considerado de transição, mantendo-se a eficácia das disposições da Resolução CRCSC nº 410/2018 e suas alterações, no que couber.
§ 2º No período de transição ocorrerá a escolha dos novos delegados, que serão empossados em 02 de janeiro de 2021, sendo os atuais legitimados em seus mandatos até 31 de dezembro de 2020, com respaldo na Resolução CRCSC nº 410/2018.
§ 3º Revoga-se a Resolução CRCSC nº 410/2018 e suas alterações em 31 de dezembro de 2020.
Aprovada na 1.386ª Reunião Plenária do CRCSC, realizada em 22 de julho de 2020.

##ASS Rúbia Albers Magalhães
##CAR Presidente do CRCSC

ANEXO I - TABELA DOS MUNICÍPIOS DE ATUAÇÃO E MUNICÍPIOS CIRCUNSCRICIONAIS

Nº	MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO DO DELEGADO REPRESENTANTE	MUNICÍPIOS CIRCUNSCRICIONAIS
1	SEDE	1-Antônio Carlos 2- Biguaçu 3-Florianópolis 4-Governador Celso Ramos 5-São Pedro de Alcântara
2	SÃO JOSÉ	São José
3	PALHOÇA	1-Águas Mornas 2-Angelina 3-Anitápolis 4-Palhoça 5-Rancho Queimado 6-Santo Amaro da Imperatriz 7-São Bonifácio
4	IMBITUBA	1-Garopaba 2-Imaruí 3-Imbituba 4-Paulo Lopes
5	LAGUNA	1-Laguna 2-Pescaria Brava
6	TUBARÃO	1-Armazém 2-Braço do Norte 3-Capivari de Baixo 4-Grão Pará 5-Gravatal 6-Jaguaruna 7-Rio Fortuna 8-Sangão 9-São Martinho 10-Santa Rosa de Lima 11-Treze de Maio 12-Tubarão
7	ORLEANS	1-Lauro Muller 2-Orleans 3-Pedras Grandes 4-São Ludgero
8	CRICIÚMA	1 - Balneário Rincão 2 - Cocal do Sul 3 – Criciúma 4 - Forquilha 5 – Içara 6 - Morro da Fumaça 7 - Nova Veneza 8 - São Bento Baixo 9-Siderópolis 10-Treviso 11-Urussanga
9	ARARANGUÁ	1-Araranguá 2-Balneário Arroio do Silva 3- Balneário Gaivotas 4-Ermo 5-Jacinto Machado 6-Maracajá 7-Meleiro 8-Morro Grande 9-Passo de Torres 10-Praia Grande 11-Santa Rosa do Sul 12-São João do Sul 13-Sombrio 14-Timbé do Sul 15-Turvo
10	CURITIBANOS	1-Curitibanos 2-Frei Rogério 3-Ponte Alta do Norte 4-São Cristóvão do Sul 5-Santa Cecília
11	ITUPORANGA	1-Alfredo Wagner 2-Atalanta 3-Bom Retiro 4-Chapadão do Lageado 5-Imbuia 6-Ituporanga 7-Leoberto Leal 8-Petrolândia 9-Vidal Ramos
12	LAGES	1-Bocaina do Sul 2-Campo Belo do Sul 3-Capão Alto 4-Cerro Negro 5-Correia Pinto 6-Lages 7-Otacílio Costa 8-Painel 9-Palmeira 10-Ponte Alta 11-Rio Rufino 12-São José do Cerrito 13-Urupema
13	RIO DO SUL	1-Agrolândia 2-Agronômica 3-Aurora 4-Braço do Trombudo 5-Laurentino 6-Lontras 7-Mirim Doce 8-Pouso Redondo 9-Presidente Nereu 10-Rio do Campo 11-Rio do Oeste 12-Rio do Sul 13-Salete 14-Taió 15- Trombudo Central
14	SÃO JOAQUIM	1-Bom Jardim da Serra 2-São Joaquim 3-Urubici
15	CAÇADOR	1-Caçador 2-Lebon Regis 3-Rio das Antas 4-Timbó Grande
16	CAMPOS NOVOS	1-Abdon Batista 2-Anita Garibaldi 3-Brunópolis 4-Campos Novos 5-Celso Ramos 6-Monte Carlo 7-Vargem 8-Zortéa
17	CANOINHAS	1-Bela Vista do Toldo 2-Canoinhas 3-Major Vieira 4-Monte Castelo 5-Três Barras
18	CONCÓRDIA	1-Alto Bela Vista 2-Arabitã 3-Concórdia 4-Ipumirim 5-Irani 6-Ita 7-Lindóia Do Sul 8-Paial 9-Peritiba 10-Presidente Castelo Branco 11-Seara
19	JOAÇABA	1-Água Doce 2-Capinzal 3-Catanduvas 4-Erval Velho 5-Herval D’oeste 6-Ibicaré 7-Ipira 8-Jaborá 9-Joaçaba 10-Lacerdópolis 11-Luzerna 12-Ouro 13-Piratuba 14-Treze Tílias 15-Vargem Bonita
20	PORTO UNIÃO	1-Calmon 2-Irineópolis 3-Matos Costa 4-Porto União
21	VIDEIRA	1-Aroio Trinta 2-Fraiburgo 3-Ibiam 4-Iomerê 5-Macieira 6-Pinheiro Preto 7-Salto Veloso 8-Tangará 9-Videira
22	CHAPECÓ	1-Águas Frias 2-Arvoredo 3-Caxambu do Sul 4-Chapecó 5-Cordilheira Alta 6-Coronel Freitas 7-Guatambu 8-Jardinópolis 9-Nova Erechim 10-Nova Itaberaba 11-Planalto Alegre 12-Quilombo 13-Saudades 14-Serra Alta 15-Sul Brasil 16-União do Oeste
23	ITAPIRANGA	1-Iporã do Oeste 2-Itapiranga 3-Mondai 4-Riqueza 5-São João do Oeste 6-Santa Helena 7-Tunápolis
24	PALMITOS	1-Águas de Chapecó 2-Caibi 3-Cunha Porã 4-Cunhataí 5-Palmitos 6-São Carlos
25	SÃO JOSÉ DO CEDRO	1-Dionísio Cerqueira 2-Guarujá do Sul 3-Palma Sola 4-Princesa 5-São José do Cedro
26	SÃO LOURENÇO DO OESTE	1-Campo Erê 2-Coronel Martins 3-Formosa do Sul 4-Galvão 5-Irati 6-Jupiá 7-Novo Horizonte 8-Santiago do Sul 9-São Bernardino 10-São Lourenço do Oeste
27	SÃO MIGUEL DO OESTE	1-Anchieta 2-Bandeirante 3-Barra Bonita 4-Belmonte 5-Bom Jesus do Oeste 6-Descanso 7-Flor do Sertão 8-Guaraciaba 9-Iraceminha 10-Paraíso 11-Romelândia 12-Saltinho 13-São Miguel da Boa Vista 14-São Miguel do Oeste 15-Santa Terezinha do Progresso 16-Tigrinhos
28	MARAVILHA	1-Pinhalzinho 2-Modelo 3-Maravilha
29	XANXERÊ	1-Abelardo Luz 2-Bom Jesus 3-Entre Rios 4-Faxinal dos Guedes 5-Ipuaçu 6-Lajeado Grande 7-Marema 8-Ouro Verde 9-Passos Maia 10-Ponte Serrada 11-São Domingos 12-Vargeão 13-Xanxerê 14-Xavantina 15-Xaxim
30	JOINVILLE	1-Araquari 2-Balneário Barra do Sul 3-Barra Velha 4-Garuva 5-Itapoá 6-Joinville 7-São Francisco do Sul 8-São João do Itaperiú
31	MAFRA	1-Itainópolis 2-Mafra 3-Papanduva
32	SÃO BENTO DO SUL	1-Campo Alegre 2-Rio Negrinho 3-São Bento do Sul
33	BRUSQUE	1-Botuverá 2-Brusque 3-Guabiruba
34	ITAJAÍ	1-Balneário Piçarras 2-Ilhota 3-Itajaí 4-Luiz Alves 5-Navegantes 6-Penha
35	BALNEÁRIO CAMBURIÚ	1-Balneário Camboriú 2-Bombinhas 3-Camboriú 4-Itapema 5-Porto Belo
36	TIJUCAS	1-Canelinha 2-Major Gercino 3-Nova Trento 4-São João Batista 5-Tijucas
37	BLUMENAU	1-Blumenau 2-Gaspar 3-Pomerode
38	IBIRAMA	1-Dona Emma 2-Ibirama 3-José Boiteux 4-Presidente Getúlio 5-Santa Terezinha 6-Vitor Meireles 7-Witmarsum
39	INDAIAL	1-Apiúna 2-Acurra 3-Indaial 4-Rodeio
40	JARAGUÁ DO SUL	1-Corupá 2-Guaramirim 3-Jaraguá do Sul 4-Massaranduba 5-Schroeder
41	TIMBÓ	1-Benedito Novo 2-Doutor Pedrinho 3-Rio Dos Cedros 4-Timbó



ANEXO II - EDITAL DE SELEÇÃO PARA REGISTRO DE INSCRIÇÃO E ESCOLHA DE DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCSC

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC) comunica que, entre os dias ____ e ____ de ____ de 20__, estará aberto o prazo para inscrição de contadores e/ou técnicos em contabilidade com registro ativo e regular no CRCSC, interessados em habilitar-se para o exercício da função honorífica de delegado representante do CRCSC em um dos municípios abaixo indicados, para o mandato de 4 (quatro) anos, conforme condições e requisitos especificados na Resolução CRCSC nº 436/2020:

DELEGADO(S) REPRESENTANTE(S) DO CRCSC:

Vaga(s) como delegado(s) representante(s) do CRCSC no(s) seguinte(s) município(s) de atuação:
O pedido de inscrição (Anexo IV da Resolução CRCSC nº 436/2020), deverá ser encaminhado preferencialmente em meio digital, para o endereço delegadosrepresentantes@crcsc.org.br juntamente com o curriculum vitae e a declaração de preenchimento de requisitos (Anexo III da Resolução CRCSC nº 436/2020), devidamente assinado.
Outras informações e/ou esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço acima indicado, no sítio eletrônico do CRCSC, www.crcsc.org.br, ou pelo telefone do CRCSC.

_____, de _____ de 20__

Presidente do CRCSC

ANEXO III - DECLARAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

Eu, (nome, categoria profissional e número de registro), na condição de interessado em ser delegado(a) representante do CRCSC.

Declaro que preencho os seguintes requisitos exigidos pela Resolução CRCSC nº 436/2020:

- I – Ter cidadania brasileira;
- II – Estar com seu registro ativo e em situação regular no CRCSC quanto a débitos de qualquer natureza, inclusive referentes à organização contábil da qual seja sócio ou titular;
- III – Ter idoneidade moral e conduta ilibada;
- IV – Não ser empregado ou conselheiro do CRCSC;
- V – Concordar formalmente que, na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderá presidir entidade sindical contábil ou de representação da classe contábil e nem possuir contrato firmado com o CRCSC, como Pessoa Física ou Jurídica, para prestação de serviços ou fornecimento de bens;
- VI – Não ter sido apenado por nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em quaisquer CRC, apurado 25em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;
- VII – Ter domicílio profissional no município de atuação a que se refere o § 1º do Art. 1º desta resolução; e
- VIII – Não ter, nos últimos 5 (cinco) anos:

- a) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;
 - b) sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por Conselho de Contabilidade; e/ou
 - c) sido condenado por crime, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena.
- Declaro, ainda, estar ciente das disposições da RESOLUÇÃO CRCSC nº 436/2020 e, especialmente, do fato de que, sendo escolhido(a), deverei manter as condições declaradas durante o exercício do mandato, sob pena de perda do mandato, bem como que aos delegados representantes do CRCSC se aplicam as disposições previstas no Código de Conduta publicado pelo CFC.
- Esta declaração é expressão fiel da verdade, estando ciente de que, no caso de inclusão de dados inverídicos, incorrerei no item 5, letra “p”, da NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação da profissão contábil e na declaração da perda de condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CFC/CRC, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) profissional interessado(a)

Nome do(a) profissional interessado(a) e n.º de registro no CRCSC

ANEXO IV - PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCSC

À COMISSÃO

DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
(nome), brasileiro(a), (estado civil), (categoria), registrado(a) no CRCSC sob o nº (número do registro profissional), residente e domiciliado(a) na (endereço), vem, pelo presente, requerer a Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, da Resolução CRCSC nº 436/2020, a inscrição no processo seletivo para o exercício da função honorífica de delegado representante do CRCSC, no município de (nome do município), conforme condições, requisitos e especificações constantes na Resolução CRCSC nº 436/2020. Comunicações e notificações referentes ao processo de escolha podem ser enviadas para o endereço eletrônico: _____.

Termos em que pede deferimento.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) profissional interessado(a)

Nome do profissional interessado e nº de registro no CRCSC

RÚBIA ALBERS MAGALHÃES
Presidente do Conselho

O jornalismo brasileiro
nasceu com a
Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia, hoje
Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

